



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNA CAVALCANTI FALCÃO

Inquéritos em disputa:
uma análise das práticas policiais em investigações
de mortes violentas de mulheres no Recife

Recife
2024

BRUNA CAVALCANTI FALCÃO

Inquéritos em disputa:
uma análise das práticas policiais em investigações
de mortes violentas de mulheres no Recife

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de mestra em Direito. Área de concentração: Teoria do Direito e Justiça. Linha de Pesquisa: Justiça e Direitos Humanos na América Latina.

Orientadora: Manuela Abath Valença

Coorientador: Roberto Cordoville Efrem de Lima Filho

Recife

2024

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Falcão, Bruna Cavalcanti.

Inquéritos em disputa: uma análise das práticas policiais em investigações de mortes violentas de mulheres no Recife / Bruna Cavalcanti Falcão. - Recife, 2024.

181f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.

Orientação: Manuela Abath Valença.

Coorientação: Roberto Cordoville Efrem de Lima Filho.

Inclui referências.

1. Mulheres; 2. Violência de gênero; 3. Femicídio; 4. Práticas policiais; 5. relações de poder; 6. Disputas narrativas. I. Valença, Manuela Abath. II. Lima Filho, Roberto Cordoville Efrem de. III. Título.

UFPE-Biblioteca Central

BRUNA CAVALCANTI FALCÃO

Inquéritos em disputa:
uma análise das práticas policiais em investigações
de mortes violentas de mulheres no Recife

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, pelo Centro de Ciências Jurídicas, como requisito para obtenção do título de mestra em Direito. Área de concentração: Teoria do Direito e Justiça. Linha de Pesquisa: Justiça e Direitos Humanos na América Latina.

Aprovada em: 31/07/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Manuela Abath Valença (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof^a. Dra. Mariana Pimentel Fischer Pacheco (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof^a. Dr^a. Marília Montenegro Pessoa de Mello (Examinadora Externa)
Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP

A Carlos Falcão, painho, minha marca indelével.

AGRADECIMENTOS

Este é um texto de uma mulher, escrito a partir de uma pesquisa realizada sobre documentos produzidos a partir de mortes violentas de mulheres. É também o texto de uma mulher policial feminista que já vivenciou, em sua profissão e fora dela, diversas espécies de violência de gênero infligidas a centenas de mulheres – inclusive a ela própria. Antes de quaisquer destas qualificações, nada obstante, esta mulher-autora-feminista-policial é cristã: precisarei assim iniciar estes agradecimentos dirigindo-me ao Deus a quem se atribui o masculino em sua Trindade. Rendo graças então a Ele pela permissão em tudo, afirmando que dEle, por Ele e para Ele são todas as coisas, e almejando que toda honra e toda glória sejam dadas ao Seu santo nome. Enquanto não há o emprego corrente de um designativo de gênero neutro a Deus na linguagem terrena, fio-me no gênero masculino do Cristo Jesus para seguir entoando louvores Àquele que me sustenta todos os dias.

A Hugo Souza, meu companheiro de vida, meu parceiro, obrigada. Seu braço dado ao meu foi fundamental do momento em que preenchi o formulário para seleção de mestrado até a celebração do fim dessa pesquisa. Não vejo como trilharia este caminho de maneira tão bonita sem o seu amor e os olhos marejam sempre que lembro – inclusive agora. A João Falcão, nosso filho, cuja existência se atravessou no meio dessa pesquisa, obrigada por ter modulado em mim, desde antes de ser, o que é realmente importante. Seu riso é meu combustível.

Agradeço à família Souza Silva, também tão minha, nas pessoas de Kyria, Ana Amélia, Lara Lis e Marly, que tanto vibraram comigo durante todo o trajeto – inclusive com bullying de louvor. Vocês foram rede de apoio fundamental para os meses de árdua pesquisa e são amor materializado em pessoas.

A Manuela Abath, minha orientadora, pesquisadora que tanto admiro, sou profundamente grata por todo o suporte, carinho e muitas, muitas acolhidas. Roberto Efrem Filho, meu coorientador, é preciso agradecer por sua existência neste planeta ao mesmo tempo que eu: jamais saberei traduzir em palavras a importância que teve nesta pesquisa e que tem na minha trajetória profissional e na minha vida. A Marília Montenegro, uma inspiração em tantos níveis e a própria expressão da generosidade, obrigada por tudo. Agradeço a Mariana Fischer, que trouxe contribuições filosóficas fundamentais a uma pesquisa muito chão-de-fábrica. A Carina Calábria, obrigada por ter sido presença tão marcante nesta pesquisa desde a primeira aula de

Jurisprudência Internacional dos Tribunais de Direitos Humanos. E a Luciano Oliveira, meu xodó acadêmico – traduzido o *crush* acadêmico ao melhor pernambuquês para atendê-lo -, agradeço por, dentre todas as suas contribuições, ter-me salvado da minha capa de “humilhada do marco teórico”.

Às amizades de uma vida inteira, que aqui representarei com Lara Galvão e Elvira Fernandes, obrigada por serem colo em todas as horas de angústia acadêmica e por celebrarem comigo tantos risos. Ao Jericó, principalmente a Marcella Amaral e Patrícia Gueiros, por compartilhar desde amor e folias até Caios, Tícios e Mévios, muito obrigada. Às amigas que, além de tudo, foram decisivas culpadas nesse processo de pós-graduação, por todas Paula Roberta Callado e Maria Júlia Leonel, obrigada por confiarem que eu podia e, impressionantemente, por me convencerem disso.

A Mariana Azevedo, representante do que há de melhor dentro da instituição policial em Pernambuco, obrigada por trabalhar a meu lado durante mestrado e gestação e suportar tanta coisa comigo. A Fabiana Leandro e Inalva Cavendish, dentre tantas pessoas que foram decisivas para o sucesso dessa pesquisa enquanto o trabalho policial precisava continuar, muito obrigada. Agradeço a todas as pessoas que contribuíram para a obtenção dos documentos que lastrearam esta pesquisa, por todas a Fernanda Moura de Carvalho, uma magistrada entusiasta da pesquisa acadêmica.

Por fim, mas decididamente não com menos importância, agradeço àqueles tijolos que pavimentaram de maneira apotropaica os mais de dois anos vividos no PPGD – nem sempre bem vividos, mas eventualmente chorados em conjunto. Polireda Medeiros, Afonso Fonseca, Higor Araújo, Felipe Belo, obrigada por terem sido o *irish cream* nesta maluca experiência de ser mestranda.

Todas as revoluções
que eu desejo
começam em mim

as mudanças mais bonitas
não vêm com calma e sossego
são uma ventania incontrolável
jogando tudo pra cima
nada cai no mesmo lugar
nem as coisas
nem o coração
nem você

- o tempo fechado nos abre

(Ryane Leão, 2019)

RESUMO

A pesquisa desenvolvida nesta dissertação tem por objetivo analisar as práticas desenvolvidas pelos membros da Polícia Civil de Pernambuco nas investigações de mortes violentas de mulheres, atentando aos conflitos e relações de poder que informam a produção dos inquéritos policiais e oportunizam ou não a caracterização daqueles crimes como feminicídios. É uma pesquisa documental autoetnográfica, em que tomo por objeto autos de procedimentos policiais instaurados para apurar crimes violentos letais intencionais consumados contra mulheres no município do Recife, capital do estado de Pernambuco, no ano de 2019. São utilizados como referenciais teóricos, para o desenvolvimento da análise e conclusões da pesquisa, as bases conceituais da antropologia jurídica e dos estudos de gênero. Realizo avaliação crítica sobre as etapas constituintes da formação da figura jurídica feminicídio, intencionando demonstrar que as diversas disputas narrativas acontecidas neste trajeto impactam nas práticas policiais para o manejo da qualificadora da morte de mulher por razões da condição de sexo feminino. Apresento a minha principal ferramenta de pesquisa, o inquérito policial, reconhecendo que se trata de uma peça importante no processo de incriminação no Brasil e discuto sobre a sua constituição como materializador de diligências investigativas policiais, desvelando o seu emprego na fabulação de uma narrativa sobre aquelas mortes em linguagem apreensível pelo sistema penal. Parto da compreensão de que a existência singular daquele conjunto de documentos lança pistas capazes de demonstrar significados não só a partir do conteúdo que informam, mas igualmente nos processos que antecedem a sua produção e localização nos autos. Com este panorama em mente, cotejo as consequências e rearranjos que se perfazem a partir da existência dos documentos nos autos, notando a coprodução recíproca de gênero e Estado nas relações de poder ali implícitas – e até naturalizadas.

Palavras-chave: mulheres; violência de gênero; feminicídio; práticas policiais; relações de poder; disputas narrativas; autos e atos.

ABSTRACT

The research developed in this dissertation aims to analyze the practices carried out by members of the Civil Police of Pernambuco in investigations of violent deaths of women. I examine the conflicts and power relations that shape the production of police investigations, with the goal of understanding how they facilitate the classification of these crimes as feminicides – and when they do not. This autoethnographic documentary research focuses on the records of police procedures instituted to investigate female murders in Recife, the capital of the state of Pernambuco, during 2019. I draw on the conceptual frameworks of legal anthropology and gender studies as theoretical foundations. I begin by critically evaluating the constituent stages involved in the formation of the legal concept of femicide, aiming to demonstrate the impact that narrative disputes have on police practices. Following this, I introduce my main research tool – the police investigation – and discuss its role in rendering police investigative activities perceptible, highlighting its use in constructing a narrative about these deaths in a form comprehensible to the criminal justice system. I argue that the very existence of this set of documents offers insights not only from the information they convey but also from the processes that precede their production and their placement in official records. With this perspective, I analyze the consequences and shifts that arise from the presence of these documents in the records, exploring the reciprocal co-construction of gender and the State within the embedded – and often naturalized – power dynamics.

Keywords: women; gender violence; femicide; police practices; power dynamics; narrative disputes; records and acts.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 13 |
| 1.1 | Procedimentos metodológicos | 24 |
| 1.2 | Mapa da dissertação | 28 |
| 2 | PRELÚDIO: O CASO DA MORTE DE “SETE VIDAS” | 31 |
| 3 | O GÊNERO COMO TABU: AS DISPUTAS EM TORNO DA CONSTRUÇÃO DA CATEGORIA JURÍDICA FEMINICÍDIO | 35 |
| 3.1 | Surgimento da figura jurídica femicídio | 35 |
| 3.2 | Inserção no contexto latino-americano: o caso Campo Algodonero e a confecção do termo feminicídio | 36 |
| 3.3 | Absorção do conceito pelo ordenamento jurídico brasileiro e a tipificação do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio | 44 |
| 3.3.1 | <i>Tramitação no Senado Federal: primeiros tensionamentos e o burilamento do texto original do PLS</i> | 47 |
| 3.3.2 | <i>Tramitação na Câmara dos Deputados e os efeitos da “generofobia”</i> | 53 |
| 3.3.3 | <i>Consequências imediatas do texto legal sancionado</i> | 58 |
| 4 | “SOMOS TODAS MULHERES...”: APROXIMAÇÕES ENTRE AS PRÁTICAS POLICIAIS SOBRE AS MORTES | 64 |
| 4.1 | Apontamentos sobre a estrutura organizacional da instituição etnografada | 64 |
| 4.2 | Inquérito Policial, a peça inicial da engrenagem | 68 |
| 4.2.1 | <i>Investigação criminal x inquérito policial: o que está nos autos?, o que está no mundo?</i> | 74 |
| 4.3 | Primeiras impressões sobre os inquéritos | 76 |
| 4.4 | O que o conteúdo dos inquéritos revela? Uma análise dos pontos de congruência no conjunto dos autos | 82 |
| 4.4.1 | <i>Índice de elucidação dos casos superior à média nacional</i> | 82 |

| | | |
|-------|---|-----|
| 4.4.2 | <i>Prazos de instauração e conclusão: quando há urgência, quando há excessivo volume de trabalho</i> | 86 |
| 4.4.3 | <i>Centralidade das declarações, desvalorização das perícias</i> | 91 |
| 4.4.4 | <i>Classificação por cor/raça e a pardização das vítimas</i> | 99 |
| 4.4.5 | <i>Indiciamento policial: quando um suspeito tem oficialmente sobre si o “dedo em riste” dos documentos</i> | 107 |
| 5 | “... MAS NÃO SOMOS TODAS IGUAIS”: PRÁTICAS POLICIAIS DE DISJUNÇÃO INVESTIGATIVA E O APAGAMENTO DO GÊNERO EM ALGUMAS MORTES | 110 |
| 5.1 | Lugar de mulher é?... | 110 |
| 5.2 | “Lei do silêncio” | 115 |
| 5.3 | “Chama que denota combustão”: informações preliminares e realização de prisões em flagrante delito | 120 |
| 5.4 | Levantamento e exame de local de crime, demais perícias | 123 |
| 5.5 | Investigações “caseiras” x “câmbios abruptos de rota” | 132 |
| 5.6 | Olhos que tudo veem: testemunhas presenciais e imagens de câmeras de segurança | 135 |
| 5.7 | Olhos que condenam: reconhecimento e identificação de investigados e emprego de <i>show up</i> | 140 |
| 5.8 | Fechamento do inquérito policial | 145 |
| 5.9 | Práticas recíprocas de gênero e Estado e o apagamento do gênero nas mortes violentas de mulheres que acontecem “na praça” | 150 |
| 5.9.1 | <i>Jennifer Sete Vidas</i> | 150 |
| 5.9.2 | <i>Donana</i> | 153 |
| 5.9.3 | <i>Lídia</i> | 154 |
| 5.9.4 | <i>Aproximações e distanciamentos entre as mortes, primeiros arremates</i> | 158 |
| 6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 161 |
| | REFERÊNCIAS | 171 |

1. INTRODUÇÃO

A presente dissertação anuncia, já em seu título, que esta pesquisa consistirá em uma análise das práticas policiais desenvolvidas durante investigações de mortes violentas de mulheres no Recife, capital do estado de Pernambuco. Cumpre-me iniciar este texto fazendo um breve esclarecimento a respeito da expressão “mortes violentas de mulheres”, que funciona como uma categoria analítica no âmbito da segurança pública. Embora seja esta uma categoria êmica no meu campo de pesquisa, reconheço que o conceito de violência é território narrativo de disputas (Efreim Filho, 2017a, pp. 11-12, em diálogo direto com Judith Butler e Foucault), o que será desenvolvido em maior profundidade quando da introdução das discussões do terceiro capítulo.

A expressão “morte violenta”, assim, no decorrer deste texto, será empregada “como resultante de uma ação exógena e lesiva (...) desde que haja relação de causa e efeito entre a agressão e a morte”, no sentido semântico de oposição à “morte natural”, esta “decorrente de processos mórbidos preexistentes, (...) desde que não tenham sido agravados por um fator exógeno” (França, 2015, pp.1082-1083). Importa salientar que a morte violenta, na compreensão médico-legal do termo, não decorre necessariamente de uma ação desenvolvida por outra pessoa – para os fins deste texto, entretanto, somente serão relevantes as mortes violentas intencionais. Poderei, outrossim, empregar a expressão “morte violenta de mulher” no decorrer da dissertação, no que ficará implícita a intencionalidade humana para o seu acontecimento.

Em 11 de março de 2023, foi editada em Pernambuco a Portaria da Secretaria de Defesa Social (SDS) nº 1066, para, dentre outras providências, estabelecer diretrizes para processamento do registro e divulgação de dados estatísticos criminais. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º trazem definição de dois indicadores criminais importantes para o desenvolvimento desta pesquisa. O primeiro deles é precisamente o indicador MVI, ou “mortes violentas de mulheres”, e corresponde ao agrupamento de seis incidentes criminais, a saber, homicídio doloso (artigo 121 do Código Penal Brasileiro - CPB), feminicídio (artigo 121, §2º, VI, do CPB), latrocínio (artigo 157, §3º, II, do CPB), lesão corporal seguida de morte (artigo 129, §3º, do CPB), outros crimes resultantes em mortes e morte por intervenção de agente do Estado. O segundo indicador criminal definido naquela portaria é o CVLI, ou “crimes violentos

letais intencionais”, que é descrito na portaria como “espécies de MVI”, agrupa todas as categorias de morte anteriormente relacionadas, à exceção das mortes por intervenção de agente de Estado.

A categoria CVLI é utilizada nacionalmente pelas forças de segurança desde 2006, sendo descrita em anuários de segurança pública estaduais como criada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal. Em Pernambuco, como em diversos estados da federação, era utilizada como principal indicador criminal para acompanhamento estatístico das mortes decorrentes da prática de crimes ao tempo do acontecimento dos casos selecionados para a presente pesquisa.

Nesta dissertação, analisarei as práticas policiais desempenhadas no campo da Polícia Civil de Pernambuco quando da investigação de mortes violentas especificamente de mulheres. Como melhor descrevo adiante, um dos critérios para eleição do *corpus* de pesquisa foi a definição de um lapso temporal para a coleta dos dados, sendo ele o ano de 2019. Neste período, o estado de Pernambuco trabalhava com o indicador criminal de CVLI, eliminando, pois, de suas estatísticas de mortes violentas aquelas decorrentes de confrontos com agentes de Estado. As análises desta pesquisa, portanto, serão circunscritas às mortes de mulheres decorrentes de homicídios dolosos – e, dentre eles, de feminicídios – além de roubos seguidos de morte e de lesões corporais seguidas de morte¹.

O feminicídio, no ordenamento jurídico nacional, foi inserido como uma circunstância qualificadora do homicídio, prevista no artigo 121, §2º, VI do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.104/2015. A própria lei reformadora inseriu ainda o §2º-A ao artigo 121, trazendo norma penal interpretativa do que seriam as *razões da condição de sexo feminino*, quando é cometido em circunstâncias que envolvem violência doméstica e familiar (inciso I) ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (inciso II). Ainda foi inserido um §7º ao mesmo tipo penal, com previsão de causas de aumento de pena, e reformado o artigo 1º da Lei nº 8.072/1990, visando a manter a remissão como crime hediondo também ao feminicídio, com as consequências jurídicas correspondentes.

¹ Empregarei indistintamente, ao longo deste texto, as expressões representativas dos indicadores criminais de CVLI e MVI para me referir ao coletivo de mortes de mulheres sob análise na presente pesquisa. Embora o emprego em Pernambuco, em 2019, fosse da rubrica de crimes violentos letais intencionais, este indicador não deixa de ser uma espécie da categoria mortes violentas intencionais.

A criação desta figura típica específica acerca da vitimização de mulheres resultou de um dos encaminhamentos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM), instalada no Senado Federal em 2011, para avaliação do tratamento nacional da violência de gênero que atinge mulheres. Havia então cinco anos da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, criada com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Mesmo reconhecidos avanços no enfrentamento à violência contra a mulher a partir da edição da Lei 11.340/2006, constatou-se que a violência letal contra mulheres não só não diminuiu, como seguiu apresentando índices crescentes ano a ano. O Atlas da Violência 2018, elaborado pelo IPEA em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, documentou que, em 2016, 4030 mulheres foram vítimas de homicídios, enquanto em 2011 foram 4522 homicídios de mulheres, o que representa aumento percentual de pouco mais de 12%². O relatório da CPMIVCM apontava que o Brasil ocupava a 7ª posição mundial em homicídios de mulheres, em contagem proporcional à população, ficando atrás apenas de El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia e Colômbia (Brasil, CPMIVCM, 2013). Todos estes números, no entanto, retratam o homicídio de mulheres em sua totalidade, sem apresentar recorte do que seria, nesse universo, classificável como feminicídio.

A partir de 2011, a notificação de violências interpessoal e autoprovocada, que havia sido implementada em 2006, passou a ser compulsória em todos os serviços de saúde públicos e privados. Nada obstante, mesmo nos dias atuais, a base de dados nacional do Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde, não possui um levantamento específico sobre mortes violentas de mulheres acontecidas

² Quando se analisa os dados de homicídios de mulheres no país, de fato, constata-se que os índices experimentam uma curva ascendente desde a redemocratização, na década de 1980, quando se iniciaram monitorações públicas constantes. Nada obstante, é fundamental registrar que a leitura destes dados apresenta grande disparidade quando se separa as mulheres vítimas de violência letal por sua cor de pele. Indicadores apresentados também no Atlas da Violência 2018 dão conta de que, levando-se em consideração o período transcorrido entre a edição da Lei Maria da Penha e a inauguração da CPMIVCM, o índice de homicídios entre mulheres negras cresceu mais de 15%, enquanto a de mulheres não-negras caiu cerca de 6%. A taxa de homicídios entre as mulheres negras era, em 2011, de 5,3 a cada 100 mil habitantes, enquanto entre as não-negras a contagem era de 3,1: a diferença entre os índices é de impactantes 71%, enquanto a distribuição populacional apontada no Censo 2010 era de 50,7% de pessoas negras (pretas e pardas) e 49,3% de pessoas não-negras, sendo 47,7% brancas. Como se verá ao longo da discussão empreendida neste trabalho, torna-se imprescindível analisar o fenômeno da violência contra a mulher através de lentes interseccionais que evidenciem a experiência de existir atravessada por marcadores sociais distintos.

em contexto de violência de gênero³. Tampouco há uniformidade na consolidação desses dados a partir das Secretarias de Segurança Pública e Secretarias de Defesa Social das unidades federativas brasileiras, o que torna controverso o levantamento de informações sobre feminicídios. Estatísticas apresentadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, que traz dados sobre violência coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública referentes ao ano de 2019⁴, apontam que, nacionalmente, os feminicídios representavam pouco mais de 35% dentre os homicídios dolosos de mulheres. Nos estados, há índices que superam em quase o dobro a média nacional, como no Amapá, 63,6%, e no Piauí, 63,0%. Há ainda situações como a do Amazonas, que registrou 14,6% dos homicídios de mulheres como feminicídios em 2019 – menos da metade da média nacional – e cujo índice no ano anterior era ainda menos expressivo, 4,2%: uma escalada de aproximadamente 250% de um ano para o outro, quando o índice de homicídios de mulheres decresceu 14,9% no mesmo período, o que possivelmente revelaria melhora na notificação deste tipo de crime e não o efetivo incremento de mortes de mulheres por feminicídios.

Wânia Pasinato (2011, p. 222) apontou que essa inconsistência de dados é realidade internacional, observando que estatísticas da polícia e do Judiciário não trazem, na maior parte das vezes, informações sequer sobre o sexo das vítimas, o que torna difícil isolar mesmo as mortes de mulheres no conjunto de homicídios que ocorrem em cada localidade.

Trazendo as lentes para o cenário de Pernambuco, a realidade não se mostra diferente. Tomemos para análise o documento Microdados de CVLI (2022), planilha em formato .xls produzida pela Secretaria de Defesa Social em Pernambuco, que compila dados sobre mortes violentas a partir do município onde se deram e sua região geográfica, o sexo da vítima, a natureza jurídica provável, a data e o ano da morte, a idade da vítima e, por fim, o total de vítimas em cada evento catalogado, a partir de informações de seus órgãos operativos. Entre os anos de 2016, início da contagem com o indicador de feminicídio, e 2019, Pernambuco contabilizou índices oscilantes de registros de feminicídios em comparação com o total de homicídios de mulheres: foram 112 feminicídios de 259 homicídios em 2016 (43,24%), 76 de 301 em

³ São feitas estimativas a partir do número de óbitos violentos de mulheres que registraram violência física e foram vítimas de estupro, mas os números são apresentados sempre com a ressalva de que são dados preliminares e sujeitos a alteração.

⁴ Recorte temporal eleito para a consecução da presente pesquisa, como será exposto mais adiante.

2017 (25,24%) 74 de 233 em 2018 (31,75%) e 57 de 191 em 2019 (29,84%). Não há informação sobre o momento investigativo em que essa classificação é inserida em planilha para a publicação, se quando do registro da ocorrência, pela Polícia Civil, da morte violenta de mulher ou ao final do procedimento policial instaurado para apuração de sua autoria e circunstâncias, de modo que a falta dessa diretriz clara certamente tem impacto na leitura estatística dos dados.

Outra problemática que se evidencia, nacional e internacionalmente envolvendo as mortes violentas de mulheres e a sua leitura como crime baseado no gênero dá-se quando, usando a classificação estabelecida no Código Penal Brasileiro, cindem-se as mortes praticadas em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 121, §2, VI, c/c §2º-A, II) daquelas cometidas com menosprezo ou discriminação à condição de mulher (artigo 121, §2, VI, c/c §2º-A, II). Tanto o Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)⁵ quanto, no Brasil, as Diretrizes Nacionais do Feminicídio⁶, estabelecem instruções no sentido de que os órgãos policiais não reduzam os crimes violentos letais intencionais cometidos contra mulheres a feminicídios praticados em contexto de violência doméstica e familiar. Nada obstante, os órgãos de investigação demonstram ter mais dificuldade de constatar a presença da qualificadora em sua segunda hipótese interpretativa – seja porque os crimes, naquele cenário, podem ser cometidos por pessoas que não possuem vínculo próximo com a vítima, o que embaraça naturalmente a identificação de sua autoria, ou porque os organismos policiais ainda enfrentam obstáculos para reconhecer motivações com base no gênero que se apresentem fora do contexto de violência doméstica.

Merece destaque o dado de que, embora estatísticas oficiais e documentos de Estado tendam a delinear um recorte parcial da realidade, por força da subnotificação conhecida de determinados tipos de delitos, pela seletividade do sistema criminal⁷ ou

⁵ Elaborado em 2014 pela ONU Mulheres, disponível em <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf>. Acesso em 16 de janeiro de 2021.

⁶ Documento editado em 2016, como resultado de um projeto realizado pela Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres – ONU Mulheres, em parceria com a Secretaria de Políticas para Mulheres do então existente Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e com a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, objetivando a implementação do Protocolo Latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no Brasil. Disponível em <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf>. Acesso em 16 de janeiro de 2021.

⁷ Para discussões aprofundadas a respeito do modo como a seletividade opera nos países do capitalismo periférico, sendo indício das funções latentes do sistema penal, confira-se Andrade (2003), Baratta (2011), Oliveira (1985, 2003), Zaffaroni (2011).

por deficiências na capacidade operacional das polícias, isso dificilmente se verifica em mortes violentas intencionais, conforme observaram Portella, Abath, Galvão e Ratton (2011, pp. 409-410). Tratando especificamente de pesquisa realizada com homicídios, afirmaram que trabalhar com esse tipo de delito oferece uma margem de segurança mais robusta, flutuando os índices de incerteza entre o acidente, o suicídio e o homicídio propriamente dito. É o caso desta pesquisa: o fato de haver corpos de mulheres sem vida mobiliza as agências policiais para a investigação das circunstâncias em que as mortes aconteceram, e a partir daí exsurtem os problemas da classificação jurídica sobre os atos que provocaram as mortes.

Mais um aspecto a ser considerado sobre essa dificuldade classificatória é precisamente a crítica que se faz a essa pretensão de agrupar uma universalidade de morte de mulheres sob a mesma rubrica. Levando-se em consideração os dados resultantes do levantamento realizado pela CPMI, como, já mencionado, o aumento percentual dos índices de violência letal contra mulheres no período pesquisado deveu-se ao incremento de homicídios entre mulheres negras, que já era exponencialmente maior do que o número de mortes violentas praticados contra mulheres não-negras. A presença do gênero feminino não torna suas vidas e suas mortes experiências homogêneas, como subjugadas por uma opressão patriarcal que atingia a todas de maneira uniforme.

Inegavelmente, essas dificuldades classificatórias se traduzem em disputas. Wânia Pasinato (2011, p. 238) pontua, citando Elisabeth Badinter, filósofa e feminista francesa, que esse movimento de agrupar todas as mortes de mulheres sob mesma rubrica é denominado “método do amálgama”, empregado com objetivo de dar expressão numérica aos crimes, e, com isso, conquistar maior visibilidade para o combate à violência. É o que Efrem Filho e Gomes (2020, p. 242) identificam na “arena do Movimento LGBT”, como denominado por Regina Facchini, quando batalham por legitimação às vítimas, e, conseqüentemente, por atenção de agentes e instâncias de Estado. Assim, os movimentos feministas aglutinam mortes de mulheres que viveram experiências de vida completamente heterogêneas e morreram sob as circunstâncias mais diversas, como forma de denunciar a violência e atrair o direcionamento de políticas públicas e de empreender esforços para uma construção de contracultura de igualdade⁸. Mas se a atividade dos movimentos feministas consiste em atrair atenção

⁸ Trago, nesta afirmação, uma visão *macro* dos movimentos feministas, que atuam dessa maneira como estratégia de política criminal para proteção da vida das mulheres. Ana Luiza Flauzina (2016), em

para os números envolvendo a violência que letal que atinge mulheres, as práticas dos membros do sistema de justiça criminal reorganizam essas mortes, seguindo lógicas de gestão estatal, para definir quais delas são passíveis de reivindicação estatal através da insígnia jurídica do feminicídio (Nascimento, 2021, p. 24).

Nas práticas policiais, centro das análises desenvolvidas nesta pesquisa, há, naturalmente, impacto direto das disputas que circundam a classificação jurídica das mortes violentas de mulheres. Exerço o cargo público de delegada da Polícia Civil de Pernambuco há quinze anos, trabalhando dez deles exclusivamente na área do enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e na investigação e repressão de crimes sexuais vitimando mulheres. Nesse período, fui lotada em duas Delegacias de Atendimento à Mulher⁹ (DEAMs) e no Departamento de Polícia da Mulher (DPMUL)¹⁰. Em todas essas unidades pude lecionar, como conteudista e instrutora, em disciplinas de cursos de formação e de qualificação de policiais civis, com conteúdo programático voltado ao combate à violência contra a mulher. Principalmente nesses momentos, pude constatar a dificuldade de agentes policiais que atuam com investigações de mortes violentas em lidar com essa imprecisão classificatória quando se tratava de mulheres vítimas, o que ficava ainda mais evidenciado, inclusive, quando constatavam que o crime não tinha sido praticado em contexto de violência doméstica e familiar.

A partir de então, fui movida a buscar leituras sobre o tema, percorrendo todo o caminho descrito até aqui. Parti então para o desenvolvimento desta pesquisa, que tem por objeto os registros e investigações policiais sobre CVLIs consumados contra mulheres no município do Recife no ano de 2019, e a consequente materialização daquelas práticas policiais em autos de inquéritos. Foi preciso, inicialmente, colocar

contundente texto publicado na revista *Discursos Sediciosos*, parte da constatação do difícil relacionamento entre os feminismos negros e o sistema de justiça criminal para ponderar que a criminalização como resposta a uma realidade de sistemático assassinio de mulheres legitima precisamente um sistema punitivista que é extremamente violador de direitos humanos, tanto de homens quanto de mulheres – notadamente de mulheres pretas, predominantes nos círculos familiares e afetivos dos encarcerados. Não sendo a violência que atinge mulheres uma opressão uniforme de gênero, com expressões e consequências distintas a depender da cor de pele, energizar o sistema que materializa o instrumento mais contundente na promoção do genocídio da população negra significaria, em última análise, uma contradição nas bases de se fortalecer o que se pretende combater.

⁹ Há, atualmente, 15 DEAMs em funcionamento no estado de Pernambuco, distribuídas nos seguintes municípios: Recife, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Cabo de Santo Agostinho, Olinda, Petrolina, Caruaru, Surubim, Goiana, Garanhuns, Vitória de Santo Antão, Salgueiro, Afogados da Ingazeira, Palmares, Arcoverde.

¹⁰ Órgão da estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco criado pela Lei Estadual nº 13.457, de 03 de junho de 2008, que é responsável por reprimir, apurar e coibir os casos de violência contra a mulher, por meio de suas unidades operacionais, as Delegacias de Atendimento à Mulher.

em suspensão o que imaginava conhecer sobre procedimentos policiais, com que trabalhava havia mais de década, para enxergá-los como resultado de uma rede de discursos que interliga pessoas e enredos, num esforço de produção de “nexos de causalidade”, que seleciona elementos de informação que serão objeto de registro. Em última análise, esse movimento constrói narrativas sobre violações à lei penal, garantindo a “fabricação de coerência” dos autos e transformando “suspeitos” em “indiciados por autoria” (Nadai, 2016, p. 90). É que, dialogando com Corrêa (1983, p. 23-25), os *atos* sobre os quais se desenvolvem investigações são irrecuperáveis, e a polícia se ocupa de forjar narrativas que se materializam em *autos*, num recorte de fatos discricionário fundado, numerosas vezes, no que se convencionou chamar de “tirocínio policial”¹¹. Consta nos autos aquilo que é importante, na ótica do/a investigador/a, que seja posteriormente conhecido.

Esta pesquisa, como já exaustivamente anunciado, é documental. Assumi esta escolha desde o projeto – não é preciso empreender muita reflexão a respeito – por causa do que aprendi ao longo de minha formação jurídica universitária no Bacharelado em Direito. Nas salas de aula e nos gabinetes dos órgãos jurídicos onde vivenciei estágios acadêmicos, tudo é papel, tudo é documento, tudo é processo. Pouco tempo após a graduação, veio a aprovação em concurso público e o início da carreira como Delegada de Polícia Civil. Com algumas matizes proporcionadas pelas particularidades de uma carreira policial, o centro de minhas atividades diárias não deixou de ser representada por amontoados de papéis, agora de boletins de ocorrência, inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência, verificações preliminares de informação. E a partir de muitos documentos foi construída a rotina desta [nova] pesquisadora, que, movida por inquietações nascidas no exercício da atividade profissional, rendeu-se ao desafio de pôr sob suspeita tudo aquilo em que não só acreditava como profissional, mas efetivamente exercia todos os dias havia mais de uma década e conhecia proximamente desde o período de letramento inicial nas ciências jurídicas. O potencial transformador que esta experiência de formação acadêmica de pós-graduação *stricto senso* me proporcionou partiu do exercício de enxergar que os documentos oficiais, os papéis do Direito, são artefatos que passam bastante além de apenas registrar ou representar graficamente algo que há no mundo,

¹¹ Para uma interessante discussão a respeito do exercício da “discricionariedade policial à brasileira”, conferir o artigo de Elizabete Ribeiro Albernaz, “Faro Policial”: um estudo de caso acerca dos critérios de construção e operação de padrões de suspeição e seletividade na ação policial”, 2015.

mas efetivamente produzem e rearranjam relações (Ferreira, 2013, Freire, 2016). Dessa maneira, dialogando com Efrem Filho (2021, p. 34), percebi que, na análise dos autos de inquéritos policiais que constituem o *corpus* dessa pesquisa, pouco importaria saber se era verdade que determinada frase foi dita pelo algoz na hora da execução de sua vítima ou se efetivamente havia um elemento pericial na cena do crime capaz de solucioná-lo. O que deveria ser tomado como norteador da leitura daqueles inquéritos policiais era precisamente a forma como os elementos de informação resultantes da atividade investigativa dos agentes policiais eram ali materializados, encadeados logicamente, montados.

O objetivo principal dessa pesquisa, pois, orbitou em torno da análise das práticas desenvolvidas pelos membros da Polícia Civil de Pernambuco nas investigações de mortes violentas de mulheres, atentando aos conflitos e relações de poder que informam a produção dos inquéritos policiais e oportunizam ou não a caracterização daqueles crimes como “feminicídios”. A adequação típica dos fatos sob investigação obedece a uma lógica discursiva que não tem relação exclusiva com a apreciação do fato descrito como crime na norma penal. Envolve, sobretudo, a constituição narrativa de vítimas, algozes e dos próprios fatos como incrimináveis perante lógicas de Estado.

Também é preciso deixar explicitado que esta pesquisa é uma etnografia das práticas policiais desempenhadas por membros da Polícia Civil de Pernambuco, durante investigações de crimes violentos letais intencionais vitimando mulheres na cidade do Recife, a partir da análise dos documentos produzidos por aqueles agentes de Estado, como pretensa expressão de materialização das diligências empreendidas. Conforme já anunciado, faço parte dos quadros da instituição em que pesquisa se desenvolveu há uma década e meia. Embora isso não tenha representado maior facilidade de acesso à documentação que pretendia analisar, indubitavelmente possibilitou o conhecimento e o acesso aos caminhos alternativos tomados durante a “passagem pelo campo”¹². O que as minhas experiências pessoais dentro da Polícia Civil compuseram na formação de quem sou e de como enxergo a feitura dos procedimentos policiais são fontes próprias de dados, o que não pode ser ignorado nesta dissertação. Santos (2017, pp. 215-216), apresentando sua pesquisa doutoral desenvolvida na empresa em que um dia trabalhou, vivenciando discriminação e

¹² Explico pormenorizadamente a composição do *corpus* de pesquisa mais adiante.

desigualdade como um homem negro, definiu-a como uma pesquisa autoetnográfica. Sua própria vivência dentro da empresa adquiriu o estatuto analítico de componente da pesquisa – com a ressalva de que o longo espaço de tempo decorrido entre a sua experiência como profissional e o desenvolvimento da coleta de dados diferenciaria este mecanismo científico da ferramenta de observação participante, o que foi destacado como forma de distanciamento social naquela autoetnografia. Acredito, pois, que posso também chamar esta pesquisa de autoetnográfica, com as vantagens e os limites que este tipo de pesquisa apresenta¹³.

Santos (2017, pp. 220-221), citando Atkinson, alerta para o cuidado com a abordagem excessivamente autobiográfica na etnografia, quando a memória do pesquisador prevalece sobre os fatores que cabem a outros atores sociais. Forte nisso, estabeleci como balanço para a eleição do material a ser pesquisado um necessário distanciamento das atividades investigativas desenvolvidas nos inquéritos policiais produzidos. Isto é, elegi como campo um conjunto de investigações sobre práticas delitivas que, com maior probabilidade, não teria contato enquanto exercendo minhas atividades profissionais cotidianas – crimes violentos letais intencionais. Como melhor explicado na seção onde traço um breve panorama organizacional sobre a instituição Polícia Civil de Pernambuco, as atribuições investigativas sobre mortes violentas de mulheres acontecidas no Recife em 2019, cabiam às Delegacias de Polícia de Homicídios e às Delegacias Circunscripcionais. Em 2019, era eu lotada na 1ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher no município do Recife, lidando, pois, com toda sorte de violências praticadas contra a mulher em razão do gênero, à exceção dos crimes consumados que ceifassem suas vidas. Lastimavelmente, um episódio acontecido em julho de 2019 na cidade do Recife, registrado como lesão corporal gravíssima, motivou a instauração de um inquérito policial que veio a ser concluído, por mim, como tentativa de feminicídio. A ofendida permaneceu internada numa unidade hospitalar em estado gravíssimo desde o dia em que foi violentada, e veio a óbito semanas depois da conclusão do inquérito policial. Este caso, então, passou a integrar o quantitativo de CVLI-mulher do Recife no ano de 2019. Achei por bem eliminar este inquérito do conjunto de procedimentos que seriam analisados no decorrer desta pesquisa, como forma de garantir que a atuação como delegada de polícia não se sobrepusesse à de pesquisadora, uma vez que as memórias de

¹³ Para maior aprofundamento sobre pesquisas autoetnográficas, além de Santos (2017), conferir Fiore (2020).

confeção de cada um dos documentos que compõem aquele inquérito policial seguem bastante vivas para mim.

Durante o desenvolvimento das leituras dos inquéritos policiais, alguns traços das práticas de Estado desempenhadas na condução de investigações policiais sobre mortes de mulheres se mostraram evidentes. Foi possível identificar um padrão de atuação para todos os procedimentos policiais e, para além disso, ficou bastante evidente a guinada de rota que se produz na condução da investigação da morte de mulheres quando suas vidas foram atravessadas pelo envolvimento com a criminalidade urbana, notadamente quando há algum elemento que aponte consumo ou comércio de entorpecentes. É o que se aproxima da dicotomia “LGBTfobia ou crime” reconhecida por Lemos (2017) e problematizada por Efrem Filho e Gomes (2020). Nos crimes contra mulheres, as “razões da condição de sexo feminino” são eliminadas do campo de visão dos agentes policiais a partir da identificação de experiências de criminalização.

O direcionamento é marcado sobretudo pela avaliação sobre o comportamento da vítima em vida e se sua morte foi provocada ou não em contexto de violência doméstica e familiar. O mesmo se diga a respeito da condição do suspeito, que também provocará impactos distintos sobre a investigação a depender da classificação do risco social que representam. Valença e Mello (2020) identificaram nitidamente o esvaziamento da gravidade da prática de crimes em contexto de violência doméstica nas audiências de custódia a que assistiram nas cidades de Recife e Olinda entre os anos de 2018 e 2019. Nestes atos, os “batedores de mulher” são distinguidos dos “bandidos de verdade” – estes os “traficantes”, “ladrões”, “estupradores”, e também os “homicidas” (idem, pp. 1240-1241). Mas mesmo entre aqueles casos de homens que matam suas mulheres, há o empreendimento de esforços narrativos para a sua caracterização como “pais de família” e “provedores”, movidos por momentos de descontrole emocional, por ciúme, por injusta provocação da vítima, tudo para o afastamento deles, os “passionais”, dos verdadeiros “homicidas”, os que representam perigo social (Corrêa, 1983; Eluf, 2014). Nos autos dos inquéritos policiais, as disputas de sentidos são corporificadas em procedimentos instruídos por diligências empreendidas de maneiras absolutamente discrepantes, a depender da caracterização da ofendida e de seu agressor.

1.1 Procedimentos metodológicos

Parti do levantamento a respeito do quantitativo de mulheres mortas em Pernambuco, desde a inclusão da qualificadora do feminicídio no Código Penal Brasileiro até o momento da incursão em campo, o que se iniciaria, com identificação de procedimentos e tratativa com órgãos públicos, no mês de maio de 2022. Segundo dados constantes da planilha Microdados de CVLI (2022), foram 1774 mortes violentas de mulheres, entre naturezas jurídicas definidas como homicídios, feminicídios, latrocínios e lesões corporais seguidas de morte, em contagem iniciada ao primeiro dia do mês de janeiro de 2016. Uma vez que a construção desta etnografia documental exigia a leitura pormenorizada de autos de inquéritos policiais, entendi necessário o estabelecimento de critérios de recorte.

O primeiro deles disse respeito ao tipo de procedimento policial a ser investigado: seriam autos de inquéritos policiais instaurados para apuração de mortes violentas de mulheres, classificados sob qualquer rubrica jurídica, desde que concluídos por uma autoridade policial, possibilitando assim uma análise do comportamento dos agentes policiais desde o início até o [provável]¹⁴ fim de sua atuação. A partir daquela planilha, não era possível identificar quais dessas mortes violentas de mulheres eram objeto de procedimentos policiais concluídos.

A seguir, estabeleci um ano de ocorrência das mortes a serem lidas por meio de seus procedimentos de apuração, sendo eleito 2019. Dois foram os motivos. Em 2019, já se haviam passado quatro desde a inclusão da qualificadora do feminicídio no ordenamento jurídico nacional, o que já permitiria uma melhor leitura dos seus elementos típicos pelos agentes das forças de segurança. A distância entre o acontecimento dos CVLI-mulher até a incursão em campo também era importante, a bem de que já se houvesse passado tempo suficiente para a conclusão dos inquéritos policiais. Também quis evitar avançar para o ano de 2020. Isto porque, embora 2020 atendesse aos dois critérios eleitos como recorte temporal, tratou-se de ano em que

¹⁴ Em regra, a atuação da polícia em investigações de mortes violentas tem início com a instauração de um inquérito policial a partir de notícia registrada em boletim de ocorrência, encerrando-se com a elaboração de relatório de diligências, onde, em Pernambuco, ordinariamente se promove o indiciamento das pessoas contra as quais há indícios suficientes de autoria, demonstrada a materialidade do delito, quando há. É possível que a autoridade policial siga atuando por meio de diligências complementares posteriores ao encerramento do inquérito policial, seja espontaneamente, por surgirem novos elementos de informação importantes para agregação ao material já produzido, seja por provocação de outra autoridade, como em requisitórios de diligências enviados pelo Ministério Público.

Pernambuco viveu o início das restrições estabelecidas em razão da pandemia da COVID-19¹⁵, o que certamente afetou as instituições policiais e daria uma leitura particularizada, o que não era o objetivo desta pesquisa. Em 2019, naquele documento oficial produzido pela SDS/PE, constavam 199 mortes violentas de mulheres¹⁶ em todo o estado de Pernambuco.

Também foi definido um critério espacial para a coleta dos autos. Como os inquéritos policiais pretendidos tramitavam fisicamente¹⁷ no ano de 2019, seria necessário fazer visitas em diversas unidades para coletá-los. Estabeleci que concentraria as buscas no município do Recife, o que tinha o maior número de mortes violentas de mulheres no estado, 28 no total – pouco mais de 14% do total de mortes contabilizadas naquele ano no estado inteiro, o que pareceu uma amostra significativa para análise da atuação dos agentes policiais diante desse tipo de evento.

¹⁵ Em Pernambuco, o estabelecimento das medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus foi regulamentada por meio do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020.

¹⁶ Como anunciado anteriormente, passou-se à contagem, em Pernambuco, de MVIs a partir do ano de 2023 e, no ano de 2019, a Secretaria de Defesa Social ainda utilizava o indicador criminal CVLI.. Levantamento feito a partir da planilha “Microdados de MVI”, disponível no endereço <<https://www.sds.pe.gov.br/estatisticas/40-estatisticas/11679-mortes-violentas-intencionais-mvi>> (acesso em 28 de janeiro de 2024), com dados compilados entre janeiro de 2004 a dezembro de 2023, apontou as mesmas 199 mortes de mulheres no estado no ano de 2019 – o que, possivelmente, se deve ao fato de que o levantamento estatístico de mortes acontecidas em confrontos com agentes de Estado passou a ser realizado a partir de 2023. Ainda, apenas a título de ilustração, o documento “MVI por região”, disponível no mesmo endereço eletrônico e acessado na mesma data, que traz dados apenas de 2023, indicou duas mortes violentas de mulheres por intervenção de agente do Estado naquele ano, nenhuma delas em Recife: era uma mulher parda, de faixa etária entre 18 a 30 anos, na região metropolitana do Recife, e outra com as mesmas características no interior de Pernambuco. Assim, embora não se tenha oficialmente um levantamento particularizado sobre mortes violentas de mulheres em decorrência de intervenção policial em 2019, acredito que a ausência da particularidade do indicador MVI no levantamento para esta pesquisa não representaria grande impacto na análise.

¹⁷ A partir de 2018, iniciou-se, gradativamente, a implantação do sistema informatizado PCPE Virtual, em uso pela Polícia Civil em Pernambuco até o ano de 2023, a partir de determinação da Câmara de Defesa Social do Pacto pela Vida constante na Ata da Reunião nº 22, de 04 de julho de 2018. Foram então editadas a Portaria GAB/PCPE nº 313/2018, de 22 de agosto de 2018, definindo um calendário de implantação nas unidades policiais subordinadas à Diretoria Integrada Metropolitana - DIM, e a Portaria GAB/PCPE nº 155/2019, de 27 de maio de 2019, estendendo a implantação às unidades policiais vinculadas à Diretoria Integrada Especializada - DIRESP sediadas nas áreas do Interior 1 e 2 e à Diretoria Integrada do Interior 1 - DINTER-1. Nada obstante a implantação do sistema virtual, as peças dos inquéritos policiais nele geradas eram impressas e organizadas fisicamente em todas as delegacias do estado, e dessa maneira tramitavam entre Polícia Civil e Ministério Público quando de sua conclusão. Em 31 de março de 2021 foi editada a Portaria GAB/PCPE nº 118/2021, definindo alterações e atualizações no uso do sistema: ante a necessidade de modernização no trâmite de dados, com autorização inserta em lei federal para o uso de meio eletrônico nos processos judiciais, objetivou-se estabelecer o padrão de assinatura eletrônica das peças produzidas no sistema PCPE Virtual, sem a necessidade de impressão dos documentos assinados digitalmente. Ainda assim, estabelecia o artigo 3º da Portaria que uma cópia de segurança impressa do Procedimento Policial deveria ser mantida no acervo cartorário da Delegacia de Polícia.

Após pesquisa individualizada a respeito do andamento dos 28 inquéritos policiais instaurados para apurar os crimes violentos letais intencionais vitimando mulheres no Recife no ano de 2019, um deles terminou excluído de antemão do *corpus* de pesquisa, porque foi presidido por mim¹⁸, atuando no inquérito enquanto delegada de polícia civil¹⁹.

Dos 27 procedimentos policiais restantes, identifiquei que 20 já se encontravam concluídos, encaminhados ao Ministério Público e com ações penais já iniciadas junto ao Poder Judiciário estadual. Este, pois, seria o *corpus* de pesquisa, suporte para a análise da atuação de policiais civis quando da investigação de mortes violentas de mulheres. A ideia inicial era obter, junto às Delegacias Circunscricionais e às Delegacias de Homicídios onde tramitaram os inquéritos policiais, cópias arquivadas dos autos já concluídos.

Foi protocolado um pedido, no mesmo mês de abril de 2022, junto à Chefia de Polícia Civil, a bem de obter acesso aos autos e iniciar a leitura para análise. Nada obstante, quase dois meses depois do protocolamento, ainda não havia resposta autorizando – ou negando – o pedido²⁰. Em paralelo, tentava acesso aos autos através do Poder Judiciário, uma vez que os autos dos inquéritos compõem os processos criminais em andamento, e os processos tramitam publicamente. Ao final, esta solução se mostrou viável e mais vantajosa, uma vez que os autos de inquérito puderam ser acessados em sua versão completa, conforme encaminhados ao Ministério Público, e eventual documentação de diligências complementares também se encontrava anexada aos autos dos processos-crime.

¹⁸ Era, em 2019, lotada em uma Delegacia de Atendimento à Mulher, unidade policial que não tinha então atribuições para a investigação de mortes violentas consumadas de mulheres, como mais adiante detalharei, apresentando parte do desenho organizacional da Polícia Civil de Pernambuco. Este inquérito policial, que terminou concluído com o indiciamento de dois homens pela prática de feminicídio, iniciou-se com notícia de lesão corporal grave, razão por que foi conduzido por mim enquanto delegada de polícia civil.

¹⁹ Conforme explanei em oportunidade anterior, quando decidi etnografar o comportamento de membros da instituição Polícia Civil de Pernambuco, sendo pertencente a seu quadro de pessoal como delegada de polícia, tive de adotar cautelas para não macular a autoetnografia com uma excessiva abordagem autobiográfica. Acreditei, portanto, que incluir um procedimento policial com atuações desempenhadas por mim enquanto agente de Estado não seria adequado aos objetivos a que me propus neste estudo.

²⁰ Misse (2011, p. 15) apontou as dificuldades experimentadas junto a instituições policiais por um grupo de pesquisadoras(es) que, sob sua coordenação, realizaram pesquisas empíricas sobre o inquérito policial em quatro capitais brasileiras e no Distrito Federal, culminando na publicação do livro “O Inquérito Policial no Brasil: uma pesquisa empírica” (Rio de Janeiro, Fenapef/Booklink, 2010). Pontuou que essa é uma experiência comum àquelas(es) que se interessam a pesquisar sobre a complexidade das práticas do processo de incriminação no Brasil. Relatos semelhantes são encontrados em Lemos, 2017, Muniz, Caruso, Freitas, 2018, Pamplona, 2020.

Dirigi-me então às quatro Varas do Tribunal do Júri instaladas na cidade do Recife, sendo duas delas localizadas no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano (mais conhecido como Fórum Joana Bezerra) e duas delas no Fórum Thomaz de Aquino. Obtive 02 processos na 1ª Vara do Tribunal do Júri, 06 na 2ª, 06 na 3ª e 01 na 4ª Vara. Restavam ainda 02 processos que tramitaram perante a 4ª Vara do Tribunal do Júri. Um deles já tinha sentença transitada em julgado, estando os autos no Arquivo Geral do TJPE. O outro processo estava em grau recursal, sendo localizado no gabinete do Desembargador revisor do recurso de apelação interposto. Ambos os inquéritos que subsidiavam os processos puderam ser acessados. Por fim, restava ainda um processo por suposta prática de latrocínio que tramitava junto à 3ª Vara Criminal da Capital, também obtido. Eram, assim, 18 autos de inquéritos policiais.

Dois não puderam ser obtidos. O primeiro deles, porque se tratava de um processo de justiça socioeducativa que tramitava em segredo de justiça junto a uma Vara de Infância e Juventude da Capital. O segundo, porque não pôde ser localizado junto à 1ª Vara do Tribunal do Júri, não havendo segurança da equipe do cartório da Vara sobre se aqueles autos compunham um processo-crime iniciado. O que se pôde entender é que os autos do inquérito policial respectivo haviam sido requisitados pela autoridade judicial titular da 4ª Vara “no estado em que se encontravam”, e possivelmente não haviam sido concluídos efetivamente pela autoridade policial que o presidia. Em outros termos: provavelmente eram autos de inquérito ainda em andamento, que haviam sido requisitados pela autoridade judiciária por algum motivo que a Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri não soube informar sem consulta direta aos documentos nos autos. Porque este inquérito precisou tramitar na 4ª Vara para análise da autoridade judicial requisitante, foi-lhe atribuído um número de processo no sistema do Tribunal de Justiça de Pernambuco como forma de controle, embora seus autos ainda não compusessem, formalmente, uma ação penal²¹. Esta hipótese, que não pôde ser confirmada antes que se encerrasse a fase de coleta dos autos, fez com que mais um inquérito tivesse de ser excluído do *corpus*.

Consolidado, assim, o material que comporia a análise a ser desenvolvida na presente pesquisa, composto por 18 inquéritos policiais onde foram apuradas mortes

²¹ Esta será iniciada pelo recebimento, pela autoridade judicial, de peças formais denominadas denúncia (oferecida pelo Ministério Público) ou queixa-crime (apresentada pela pessoa ofendida ou seu/sua representante legal, por intermédio de advogado/advogada), a depender de natureza da ação penal pública proposta. Tudo isso é a dicção dos dispositivos que disciplinam a ação penal, no Código de Processo Penal brasileiro, com interpretação conferida pelos tribunais superiores.

violentas de mulheres na cidade do Recife no ano de 2019. Ressalto que não tenho a pretensão de desenvolver uma pesquisa quantitativa, embora lide, em alguns momentos, com números e porcentagens sobre os inquéritos. Esta etnografia documental constitui uma pesquisa empírica qualitativa, voltada à compreensão das práticas policiais e de suas lógicas. Nesse ser assim, conquanto tenha acessado parte significativa dos inquéritos instaurados para apurar mortes violentas de mulheres na cidade do Recife em todo o ano de 2019, o escopo desta pesquisa é limitado, motivo por que não estabeleço uma pretensão quantitativa de representatividade.

Todos os documentos acessados para a composição do *corpus* – ênfase – são de acesso público, e os nomes próprios das pessoas implicadas nos autos são ficcionalizados. Isto permitiu o desenvolvimento desta pesquisa sem a necessidade de submetê-la ao Comitê de Ética em Pesquisa Envolvendo Seres Humanos da Universidade Federal de Pernambuco e dispensados os procedimentos de cadastro junto à Plataforma Brasil. Os inquéritos deste *corpus* foram compostos por documentos físicos, incorporados aos autos também físicos dos processos-crime – em tramitação ou arquivados –, sendo digitalizadas todas as folhas que compunham os procedimentos policiais e os documentos enviados em aditamento até o momento da coleta em campo, com o emprego de um aparelho de scanner portátil. Encerrei a coleta dos autos dos 18 inquéritos em outubro de 2022.

Por fim, quando da construção analítica que resultou na presente dissertação, foi preciso realizar extensa pesquisa documental no sítio eletrônico do Senado Federal, tendo este material passado também a compor o *corpus* de pesquisa investigado. São documentos relacionados ao processo legislativo que, ultimado, resultou na Lei nº 13.104, sancionada aos 09 de março de 2015 pela então Presidenta da República Dilma Rousseff.

O texto da presente dissertação obedece, ainda, a algumas convenções gráficas que precisam ser explicitadas. Os nomes próprios das pessoas envolvidas, ficcionalizados, estão em itálico, assim como estrangeirismos. Categorias êmicas, expressões sob rasura e citações diretas encontram-se entre aspas.

1.2 Mapa da dissertação

Esta dissertação é composta de três capítulos, além desta introdução, de um prelúdio e de algumas reflexões de fechamento sobre o que foi discutido.

No prelúdio, dediquei-me a descrever o caso que envolveu a morte violenta de uma mulher que neste texto será denominada Jennifer Sete Vidas. A partir da documentação constante do inquérito policial instaurado para apurar aquele crime violento letal intencional, intenciono lançar sementes que, espero, serão importantes para a compreensão das discussões que serão dadas nos capítulos a seguir.

No primeiro capítulo, investigo as etapas constituintes da formação da figura jurídica feminicídio, desde os primeiros registros públicos do emprego da expressão *femicide*, até a inserção no contexto latino-americano, já como *feminicídio*, e sua entrada, anos depois, no Brasil, como qualificadora do crime de homicídio. O objetivo, neste ponto, foi compreender como a própria construção da categoria analítica que servirá como norte às análises dos autos de inquéritos foi envolta em diversas disputas narrativas, operando-se transformações hermenêuticas sobre esta ferramenta de controle social que influenciam as práticas desenvolvidas nas agências policiais.

No segundo capítulo, realizo inicialmente uma descrição sucinta sobre a estrutura organizacional da instituição etnografada, com nomes de delegacias, siglas e normas de criação, apresentando minimamente o funcionamento dos setores da Polícia Civil de Pernambuco envolvidos com as investigações analisadas nesta dissertação. Apresento a seguir o meu principal instrumento de pesquisa, o inquérito policial, e saliento o papel que desempenha durante o controle social formal, discutindo sobre a sua constituição como materializador de diligências investigativas policiais. Trago ainda um painel quantitativo sobre o conjunto de autos que analisei, e apresento então as primeiras constatações sobre as práticas dos agentes da polícia judiciária²² do estado de Pernambuco, reunindo pontos que compreendi abrangentes às investigações dos diversos os tipos de mortes violentas encontradas no *corpus*.

No terceiro capítulo, dedico-me, a partir da análise crítica dos inquéritos que constituem o conjunto de documentos desta pesquisa, a apontar a dicotomia feminicídio x criminalidade urbana, estabelecida a partir da negação do reconhecimento da qualificadora do crime de ódio ao gênero feminino quando as investigações classificam mortes de mulheres atravessadas, notadamente, pelo

²² Aos membros da Polícia Federal, nos termos do artigo 144, §1º, IV da Constituição da República, é reservada a atribuição de exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. As demais infrações penais, ressalvadas as militares, serão investigadas pelos policiais civis dos estados, conforme previsão do §4º do mesmo artigo. Nesta pesquisa, o termo “polícia judiciária” será empregado somente para referir-me à Polícia Civil, notadamente a do estado de Pernambuco, instituição onde investiguei as práticas policiais sobre investigações de mortes violentas de mulheres.

tráfico ilícito de entorpecentes. Pretendo demonstrar que é possível reconhecer, também nessas últimas mortes, a presença de componentes da violência de gênero que atinge mulheres, enquanto elementos indissociáveis das próprias experiências de vida dessas sujeitas. Em cotejo com as vinculações promovidas pelas normas legais e as limitações estabelecidas à atividade policial, debato sobre a disputa pela incidência da qualificadora de feminicídio também naqueles autos.

2. PRELÚDIO: O CASO DA MORTE DE “SETE VIDAS”

Um corpo do sexo feminino foi visto boiando às margens do Rio Capibaribe, no bairro de Santo Antônio, centro da cidade do Recife, na manhã do dia 26 de junho de 2019. Uma moradora do imóvel situado em frente ao local em que o corpo da vítima foi encontrado afirmou aos policiais, segundo o relatório preliminar²³, ter ouvido fortes gritos de mulher às 07h30 daquele dia, vindos da direção do rio.

Mais de uma equipe de policiais foi acionada, com a finalidade de buscar com imediatidade informações a respeito da autoria do crime. Além da equipe de policiais civis da Força Tarefa de Homicídios²⁴, também uma equipe da 1ª Delegacia de Polícia de Homicídios, unidade policial que conduziria o inquérito instaurado para investigar aquela morte violenta, recebeu determinação para comparecer ao local. Ambas as equipes fizeram constar, em relatório preliminar e parte de serviço²⁵ nos autos, que antes da chegada da Polícia Civil o corpo já havia sido retirado das águas pela equipe de mergulho do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, jazendo em uma das calçadas laterais ao rio. Os policiais registraram perceber que se tratava de um corpo de pessoa do sexo feminino, de cor parda, com aparentes perfurações produzidas por arma branca no dorso e na lateral do pescoço.

Não foram encontrados documentos de identificação junto ao corpo. Pessoas que acompanhavam o trabalho das equipes policiais no local informaram que aquela pessoa se tratava de uma “moradora de rua” das redondezas do centro do Recife chamada Jennifer²⁶, usuária de drogas ilícitas, que comercializava pequenas quantidades dessas substâncias na região onde foi morta e que já havia sido presa.

Jennifer era conhecida pela alcunha de *Sete Vidas*, o que foi mencionado tanto por pessoas informalmente ouvidas por policiais durante a investigação e também quanto nas inquirições produzidas nos autos. Essa informação também constava nos

²³ Peça que documenta as primeiras diligências empreendidas pela equipe policial que vai a um local de ocorrência e materializa conclusões preliminares até ali alcançadas.

²⁴ Grupamento instituído pela Portaria da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco nº 383, de 28 de fevereiro de 2008, para atendimento dos locais de Crimes Violentos Letais Intencionais, com área de abrangência na Região Metropolitana do Recife. Maiores detalhes sobre este elemento organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, bem como de outros vários, serão explicitados em tópico próprio destacado para este tema, no Capítulo 2.

²⁵ Nome atribuído a um tipo de peça elaborada, comumente um(a) agente de polícia, como resposta a outro documento denominado “ordem de serviço” ou “ordem de missão”, este último elaborado por um(a) delegado(a) de polícia. É, em termos mais simples, o documento em que um(a) policial responde a uma determinação recebida.

²⁶ Os nomes próprios das pessoas envolvidas nos inquéritos são fictícios.

dados pessoais de Jennifer como seu “vulgo” em cadastros criminais do estado de Pernambuco.

Jennifer é caracterizada nos autos do inquérito, em diversas passagens, como “traficante”, “com passagens por tráfico”, “ex-presidiária”, recém-egressa do Sistema Penitenciário. Constam nos autos dois documentos produzidos pelo Estado que informam que Jennifer já havia sido investigada e processada criminalmente e que tinha sido encarcerada por força de decretação de prisão cautelar e após condenação criminal: o *Relatório Detalhes Criminal*²⁷ e o *Relatório Detalhes Carcerário*²⁸. Nestes documentos, nos autos em análise, há registros criminais em desfavor de Jennifer pela suposta prática de crimes de furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa e mediante concurso de duas ou mais pessoas (artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal Brasileiro), roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (artigo 157, §2º, I, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à modificada pela Lei nº 13.654/2018) e tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006), havendo informação de condenação criminal em pelo menos três processos-crime distintos. Há informações de ingresso de Jennifer no sistema prisional por força de prisões cautelares e prisões-pena. Em fevereiro de 2018, consta em seu histórico carcerário que recebeu progressão do regime fechado para o semi-aberto²⁹. Meses depois, em junho do mesmo ano, registrou-se em seu prontuário que não mais retornou ao estabelecimento prisional onde cumpria pena, tendo-se evadido durante saída temporária³⁰.

As motivações do crime que se estabeleceram nos autos seriam uma suposta dívida que Jennifer tinha com “traficantes” e o fato de ela agir como informante da polícia, denunciando os “traficantes” da área em troca de pedras de *crack*. O homicídio

²⁷ Compila informações do Cadastro Criminal de Pernambuco, apresentando, se houver anotados em desfavor de determinada pessoa, indiciamentos policiais, processos criminais em andamento e condenações criminais.

²⁸ Representa um extrato do cadastro que é feito quando do ingresso, por prisão, no sistema penitenciário de Pernambuco.

²⁹ Regime fechado e regime semi-aberto são formas de cumprimento de penas privativas de liberdade estabelecidas em condenações criminais. O primeiro é executado em estabelecimentos prisionais de segurança máxima ou média, ficando a pessoa apenada recolhida em tempo integral, sendo admitido trabalho externo em serviços ou obras públicas. No regime semi-aberto, a execução da pena é realizada em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, havendo autorização para trabalho externo e para frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, devendo a pessoa apenada se recolher no estabelecimento de cumprimento de pena durante a noite.

³⁰ Benefício concedido a pessoas condenadas que cumprem pena em regime semi-aberto, quando são autorizadas a sair do estabelecimento prisional sem vigilância direta.

dela teria sido praticado a mando de um “traficante” chamado Luiz, um dos líderes do comércio de entorpecentes na área em que Jennifer vivia.

Ainda segundo as investigações, o executor dos golpes que vitimaram Jennifer fatalmente seria Ratão, quem Luiz teria contratado para a prática do crime. Chama atenção, nada obstante, que as testemunhas que apontam a autoria imediata do homicídio indicam que *Ratão se relacionava amorosamente com Jennifer*. Uma testemunha indicou que Jennifer havia sido garota de programa, mas deixara a atividade após o início do relacionamento com Ratão, que fazia “bicos” como “flanelinha”. O casal morava na rua, numa praça do centro do Recife, e ali também consumia drogas ilícitas. No dia do crime, segundo declarou uma testemunha, Ratão teria praticado sexo com Jennifer na praça onde moravam, e depois ele a chamou para ir até a beira do rio para fazerem uso de *crack* juntos, sendo ali o local onde ele lhe desferira vários golpes de faca. O próprio Ratão teria contado isso a algumas pessoas, bem como afirmado que Luiz lhe presenteara com pedras de *crack* após a prática do crime. Uma testemunha ainda afirmou que, quando a morte de Jennifer foi ao conhecimento das pessoas que com ambos conviviam, houve um choque coletivo, pois Jennifer e Ratão “sempre andavam juntos” e “mantinham um relacionamento, inclusive sempre dormiam juntos”.

Imagens das câmeras de segurança do entorno do local em que Jennifer vivia e foi morta, registradas pelo CIODS, exibem em vários registros Jennifer, na manhã do dia do crime, acompanhada por um homem que trajava uma camisa do time de futebol Barcelona. Os dois saíram do local em que as imagens foram captadas por volta das 06 horas da manhã do dia do crime, quando começou a chover, e há indicação nos autos de que Jennifer fora morta pouco mais de uma hora depois. Há documentos produzidos nos autos do inquérito que registram o reconhecimento, por pessoas que conheciam Jennifer e Ratão, de Ratão como o homem negro que trajava uma camisa do Barcelona e acompanhava Jennifer no dia da captura daquelas imagens.

A perícia tanatoscópica realizada no corpo de Jennifer indicou a presença de seis lesões produzidas por arma branca, sendo uma na lateral da cabeça com decepamento parcial da orelha esquerda, e todas as demais em áreas das costas. A perícia também constatou a ausência de lesões de defesa em mãos e antebraços.

No relatório de conclusão de inquérito elaborado pela autoridade policial que presidiu a investigação, há menções sobre a possibilidade de Jennifer ser

usuária/comerciante de entorpecentes e sobre a alegada motivação do autor mediato do delito para encomendar a sua morte. Não há, porém, qualquer discussão sobre o fato de Ratão possuir um relacionamento amoroso com Jennifer ao tempo em que foi contratado para ceifar a sua vida. Após a enunciação das diligências empreendidas durante a investigação e a descrição de alguns achados, a autoridade conclui aquela peça documental afirmando que os envolvidos têm “uma vida voltada ao crime” e “traficam drogas na localidade”. Conclui que o crime que encerrou a vida de Jennifer se tratou de um homicídio qualificado por motivo fútil e pela forma de execução à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a sua defesa. A mesma tipificação foi acionada para indiciamento do executor, Ratão, e do mandante do crime, Luiz.

3. O GÊNERO COMO TABU: AS DISPUTAS EM TORNO DA CONSTRUÇÃO DA CATEGORIA JURÍDICA FEMINICÍDIO

Este capítulo partirá de um resgate a respeito do que se entende por feminicídio no Brasil, investigando as origens do termo, como se propagou internacionalmente e como foi introduzido no ordenamento jurídico nacional. Pretendo demonstrar, com essa discussão, que as disputas de poder que envolvem a classificação jurídica de uma morte como feminicídio e, como consequência, o manejo desta qualificadora de homicídio durante uma investigação de morte violenta de mulher, precedem a atuação policial. A falta de uniformidade internacional sobre a compreensão jurídica do termo e o processo legislativo nacional para introdução da figura jurídica como qualificadora do homicídio no Código Penal, aliados às diversas interpretações doutrinárias a respeito da natureza jurídica do feminicídio evidenciam a precedência das zonas cinzentas sobre o tema.

3.1 Surgimento da figura jurídica femicídio

A figura jurídica *feminicídio* tem sua origem no termo *femicide*, em Inglês, a ser livremente traduzido para o Português como *femicídio*. O primeiro uso público da expressão femicídio de que se tem registro aconteceu pela escritora e ativista sul-africana Diana Russell, que teria empregado o termo durante sessão do Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres³¹, em 1976, em Bruxelas, afirmando que aquela palavra havia sido inventada por Carol Orlock (Russell, Van de Ven, 1976, p. 104). Russell detalhou o feito em entrevista concedida em 2011, afirmando que havia tomado contato com o termo pela notícia de que uma autora estadunidense, Carol Orlock, pretendia escrever um livro intitulado “Femicídio”, nunca lançado. Russell enxergou neste vocábulo um substituto à palavra de gênero neutro “homicídio”, destacando a política sexual dos assassinatos que vitimavam mulheres, desde a queima de “bruxas” na Inquisição ao assassinato em “defesa da honra” no último

³¹ Este foi um tribunal popular, que reuniu mais de 2000 mulheres de 40 países distintos entre os dias 04 e 08 de março de 1976, e tinha por objetivo trazer a público crimes diversos e violações discriminatórias cometidas contra mulheres, em diferentes culturas. Detalhes sobre o tribunal podem ser encontrados em Russell, Van de Ven (1976).

século. A definição trazida naquela declaração junto ao Tribunal trazia implicitamente o conceito de assassinatos misóginos de mulheres por homens.

Em 1992, Russell organizou uma coletânea de artigos, em parceria com Jill Radford, intitulada “Femicide: The Politics of Woman Killing”. Em um dos textos, de autoria dela própria com Jane Caputi, o termo é definido de maneira bastante abrangente e com alusão a diversas ilustrações, de modo a deixar explícita a gama de possibilidades em que se pode considerar um assassinato de mulher como praticado por razões misóginas:

Femicídio é o ponto mais extremado do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma ampla variedade de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente na prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, agressão física e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisões, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feticídios.³²

Ao longo de sua vida, Russell editou diversas outras obras sobre o tema, realizando pequenas alterações no conceito de feticídio. Consolidou-o, por fim, nos seguintes termos: “O assassinato de mulheres por homens *porque* elas são mulheres” (Russell, 2011, p. 1, tradução própria). A ideia, segundo a autora, seria cristalizar uma definição de mortes violentas de mulheres motivadas apenas por questões ligadas a disparidades de gênero e às opressões do patriarcado, desatrelando a análise de marcadores sociais outros como raça e classe, por exemplo.

3.2 Inserção no contexto latino-americano: o caso *Campo Algodonero* e a confecção do termo feticídio

³² "Femicide is on the extreme end of continuum of anti female terror that includes a wide variety of verbal and physical abuse, such as rape, torture, sexual slavery (particularly in prostitution), incestuous and extra familial child sexual abuse; physical and emotional battery, sexual harassment (on the phone, in the street on the office, and in the classroom), genital mutilation (clitoridectomies, excision, infibulations) unnecessary gynecological operations, forced heterosexuality, forced sterilization, forced motherhood, (by criminalizing contraception and abortion) psychosurgery, denial of food to women in some cultures, cosmetic surgery, and other mutilations in the name of beautification. Wherever this forms of terrorism result in death, they become feticides" (Russell e Caputi, 1992, p. 15, tradução própria).

Na América Latina, o conceito foi introduzido pela antropóloga mexicana Marcela Lagarde, então deputada no Congresso Federal mexicano, como forma de dar enfoque aos diversos assassinatos de mulheres acontecidos em Ciudad Juárez, cidade mexicana com pouco mais de 1.200.000 habitantes, do estado de Chihuahua, na fronteira com os Estados Unidos (Lagarde, 2006, p. 217). Naquela localidade, entre 1993 e 2003, foram encontrados os corpos sem vida de quase trezentas mulheres, além de haver outras milhares dadas como desaparecidas. Os corpos das mulheres eram encontrados com sinais de violência sexual e de brutalização, muitas com as mãos amarradas, com extirpação dos seios e dos olhos.

Ciudad Juárez, que faz fronteira com El Paso, Texas, caracterizava-se como uma cidade industrial, tendo desenvolvido particularmente a indústria maquiladora³³ e o trânsito de migrantes. As desigualdades sociais locais e a proximidade da fronteira internacional são apontadas como contributivas ao desenvolvimento de diversas formas de crime organizado, como o narcotráfico, o tráfico de pessoas, o tráfico de armas e a lavagem de dinheiro (CtIDH, 2009, par. 113, p. 29).

Os repetidos casos de desaparecimentos e homicídios de mulheres em Ciudad Juárez causaram comoção na sociedade mexicana e internacional. Foram então criadas comissões especiais no estado de Chihuahua em 1998 e junto ao Poder Legislativo nacional mexicano em 2001, objetivando o acompanhamento das investigações e o seguimento delas. Analisando o fenômeno, entidades de direitos humanos avaliavam que a implantação da indústria maquiladora, popularizada mundialmente a partir do México, com a geração de empregos principalmente para mulheres e sem a criação de alternativas suficientes para os homens, mudou a dinâmica tradicional das relações culturalmente caracterizadas pela desigualdade de gênero: a mulher passou a ser provedora do lar. Esta transformação social nos papéis das mulheres, que não foi acompanhada por uma mudança da compreensão estereotipada sobre os papéis de gênero, foi apontada como causa da intensa violência dirigida às mulheres em Ciudad Juárez, notadamente as mais jovens, empregadas nas *maquilas*.

³³ Indústrias maquiladoras, ou *maquilas*, são aquelas responsáveis pela montagem de peças importadas de outros países, normalmente com baixas cargas tributárias e baixo custo de produção, sendo bastante comuns na cadeia de produção automobilística e de eletrodomésticos e com destino principal à exportação. A instalação destas indústrias em Chihuahua foi resultado de um programa pactuado entre os governos do México e dos Estados Unidos em 1965, intensificado a partir de 1993 pela celebração do Tratado de Livre Comércio com a América do Norte.

Em 2001, a Relatoria Especial sobre os Direitos da Mulher, integrante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos³⁴ (CIDH) foi convidada pelo governo do presidente mexicano Vicente Fox para realizar uma visita *in loco*, que aconteceu em fevereiro de 2002. A partir dessa experiência, foi elaborado extenso relatório sobre a situação dos direitos das mulheres em Ciudad Juárez.

A princípio, concluiu a Comissão, parecia haver muitos aspectos comuns aos de outras cidades no México e da região em geral, mas foram identificadas diferenças importantes. Em primeiro, constatou-se que a taxa de homicídios de mulheres aumentou extraordinariamente a partir de 1993 e continuava em ascensão. Além disso, em comparação com o número de homicídios de homens, a proporção de homicídios de mulheres era consideravelmente maior do que em cidades com cenário assemelhado e do que a média nacional. Sobre as circunstâncias em que se deram os homicídios de mulheres em Ciudad Juárez, a comissão centrou atenção no fato de que considerável número de vítimas eram jovens de 15 a 25 anos de idade, muitas delas tendo sido agredidas fisicamente ou objeto de violência sexual antes de serem mortas por estrangulamento ou a punhaladas. Alguns dos assassinatos foram descritos como homicídios múltiplos ou “em série”. (CIDH, 2003, par. 4)

Seguiu o relatório destacando a resposta do Estado frente a esses crimes como “notadamente deficiente”, revestindo dois aspectos de especial importância. O primeiro deles foi a impunidade da maioria dos assassinatos, tendo somente 20% deles dado lugar a processos penais e condenações. Outro destaque negativo foi feito para a postura das autoridades encarregadas da investigação dos fatos criminosos e do julgamento dos acusados, que oscilava entre a indiferença e a hostilidade, nos dizeres dos familiares das mulheres, empregando discursos que culpabilizavam as vítimas pelos delitos: elas “utilizavam saias curtas, saíam para bailes, eram ‘fáceis’ ou prostitutas”. (CIDH, 2003, par. 4)

Também no ano de 2002, dentre as centenas de homicídios de mulheres acontecidos em Ciudad Juárez que não tiveram elucidação quanto à sua autoria e motivação, três casos foram apresentados em petições individuais à CIDH, como

³⁴ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é uma comissão autônoma, pertencente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que, aliada à Corte Interamericana de Direitos Humanos, avaliam se os estados-parte da Organização dos Estados Americanos têm cumprido suas obrigações internacionais de direitos humanos. Para maior aprofundamento sobre o funcionamento da Comissão, é possível conferir informações sobre sua estrutura e sua atuação em seu sítio eletrônico: <<https://www.oas.org/pt/cidh/default.asp>>. Acesso em 15 de julho de 2021.

notícia sobre o padrão de violação de direitos humanos provocada pela inércia estatal em desenvolver investigação efetiva sobre estes crimes. Foram os homicídios das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, então com 20, 17 e 15 anos, respectivamente, dadas inicialmente como desaparecidas, cujos restos mortais foram encontrados em uma plantação de algodão de Ciudad Juárez no dia 6 de novembro de 2001. A CIDH aprovou os Relatórios n° 16/05, 17/05 e 18/05, em que declarava a admissibilidade daquelas petições, notificando às partes em 30 de janeiro de 2007 de sua decisão de acumular os três casos em um único contra o Estado mexicano, denominado Caso González *et al* (*Campo Algodonero*) vs. México.

Em 09 de março de 2007, a Comissão Interamericana apresentou o Relatório de Mérito n° 28/07, incluindo diversas recomendações ao México, que foi notificado em 04 de abril de 2007. Considerando, nada obstante, que o país não havia adotado a contento as recomendações, a Comissão decidiu apresentar o caso à jurisdição da Corte, o que fez em 04 de novembro de 2007. Neste petitório, a CIDH considerou diversas condutas do México como violadoras de direitos elencados na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará, como a falta de prevenção dos assassinatos de mulheres mesmo diante de pleno conhecimento da existência de um padrão de violência de gênero, a falta de medidas de proteção às três vítimas, de resposta das autoridades frente ao seu desaparecimento e de devida diligência na investigação de suas mortes, além da denegação de justiça e da falta de reparação adequada em favor de seus familiares (CIDH, 2007, par. 300).

O caso tramitou na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH), sendo considerado um divisor de águas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos por ter sido o primeiro centrado inteiramente na discussão sobre violência de gênero que atinge mulheres (Bettinger-Lopez, 2009). A antropóloga Marcela Lagarde foi convocada para oferecer testemunho pericial junto à Corte, e nesta oportunidade apresentou a nomenclatura *feminicídio* como figura jurídica a ser considerada para análise das mortes de mulheres em Ciudad Juárez. Na peça de perícia apresentada por ela, como especialista em direitos humanos das mulheres, perspectiva de gênero e políticas públicas, Lagarde destacou pontos importantes como objeto de análise. Foram enfatizadas a ausência de política de gênero em Ciudad Juárez, Chihuahua e mesmo no México, as dificuldades das mulheres para acessar os serviços prestados

pelo Estado, as políticas discriminatórias às mulheres e a falta de prevenção da violência de gênero. (Lagarde, 2009).

As próprias posturas de abstenção e negligência do Estado mexicano, para Lagarde, são parte do conceito de feminicídio. Segundo destacou na mesma peça pericial, os crimes de ódio vitimando mulheres se protraem no tempo precisamente pela inexistência ou debilidade do estado de direito, numa fratura institucional que favorece a impunidade: o feminicídio é, pois, um *crime de estado* (Lagarde, 2009)³⁵. A autora destaca que os feminicídios, praticados por conhecidos das vítimas ou não, individualmente ou em grupo, guardam em comum a condição das mulheres como prescindíveis, maltratáveis e descartáveis, coincidindo em sua infinita crueldade como crimes misóginos, envoltos em enorme tolerância social e estatal.

No mesmo documento, Lagarde faz menção à nomenclatura erigida por Russell, que traduziu como *femicídio*. Afirmou ter preferido tratar desses crimes de ódio por *feminicídio* para, a um só tempo, atender a um motivo linguístico – escapando daquela que considerava uma tradução análoga a homicídio – e se aproximar da definição pretendida no termo em inglês, trazendo elementos de misoginia quando da prática da violência. Acrescentou ainda razões políticas à sua opção de tradução, levando em conta a ambiência social e institucional que possibilita condições favoráveis para a perpetuação deste tipo de crime, com destaque à leniência estatal na prevenção e repressão a essas mortes.

O Estado do México contestou os termos da demanda apresentada pela Comissão Interamericana e as alegações das representantes das vítimas. Inicialmente divergiu do agrupamento de centenas de casos de assassinatos de mulheres feito pela Comissão Interamericana e pelos representantes das vítimas, alegando que os homicídios tinham causas diversas, diferentes autores, que tinham sido praticados em circunstâncias particulares entre si e sem padrões criminais, mas ao final admitiu que se encontravam todos influenciados por uma cultura de discriminação contra a mulher. Reconheceu ainda que o desenvolvimento da autonomia financeira feminina, com a preferência das indústrias maquiladoras pela contratação de mulheres, desacompanhada da transformação das mentalidades

³⁵ No Brasil, esta noção é bastante explorada nas análises da antropóloga Rita Laura Segato, na Universidade de Brasília. Segato (2005) identifica, a partir das mortes de mulheres de Ciudad Juárez, estratégias de controle territorial e de criação de um pacto de fraternidade entre seus algozes, como linguagem inscrita em seus corpos.

estereotipadas sobre os papéis de gênero, contribuiu para a elevação acentuada da violência de gênero contra a mulher em Ciudad Juárez. (CtIDH, 2009, par. 129, p. 35).

A sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgamento do caso, aos 16 de novembro de 2009, estabeleceu a compreensão de que aqueles homicídios que vitimavam mulheres em Ciudad Juárez estavam fundados em razões de gênero, consagrando-se a nomenclatura *feminicídio* (CtIDH, 2009, par. 143). Além disso, restou assente que os Estados têm obrigações afirmativas de responder à violência contra as mulheres perpetrada por atores privados, sendo imperativa a adoção de medidas positivas, não bastando que se abstenham de violar os direitos das mulheres – esta foi a primeira decisão proferida neste sentido³⁶, tornando-a paradigmática também por essa razão.

Após a prolação desta sentença, dezoito dos vinte países latino-americanos tipificaram o feminicídio como delitos em seus ordenamentos jurídicos pátrios³⁷, a despeito de não haver sido emitida nenhuma recomendação da Corte ou da Comissão nesse sentido no caso *Campo Algodonero*, ao México ou a qualquer outro país. Três desses dezoito, inclusive, já haviam promovido a inserção em seus diplomas penais desta figura jurídica antes da sentença ser prolatada (Costa Rica em 2007, Colômbia e Guatemala em 2008), mas já com o caso em andamento junto à Corte Interamericana, e após a grande repercussão dada pela tramitação inicial junto à Comissão.

Além da tipificação, diversos Estados promoveram ainda adaptações em suas estruturas normativas e institucionais internas, iniciaram planos de ação voltados à erradicação do feminicídio, formularam políticas públicas e programas para prevenir e erradicar a violência de gênero, criaram unidades especializadas na polícia ou em promotorias e estabeleceram jurisdições especiais, de forma a promover adequadas investigação, processo e julgamento desse tipo de delito de ódio baseado no gênero, e instituíram formações especializadas para operadores e operadoras de justiça (MESECVI, 2017).

³⁶ A CtIDH havia estabelecido a responsabilidade do Estado por violações praticadas por atores privados, quando o Estado é informado do risco para a vítima e não proporciona proteção adequada, pela primeira vez no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* (1988), embora aquele caso se referisse a desaparecimentos forçados. Com esteio nessa decisão, estabeleceu no caso *Campo Algodonero* o dever de diligência do Estado para prevenir, investigar e processar atos de violência de gênero.

³⁷ Costa Rica (2007), Colômbia (2008), Guatemala (2008), Chile (2010), El Salvador (2010), Argentina (2012), México (2012), Nicarágua (2012), Bolívia (2013), Honduras (2013), Panamá (2013), Peru (2013), Equador (2014), República Dominicana (2014), Venezuela (2014), Brasil (2015), Paraguai (2016) e Uruguai (2017).

Nesse sentido, pois, embora inegável o grande impacto que a atuação dos organismos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos provocou na postura dos estados da região para a edição de comandos normativos protetivos e na formulação de políticas públicas na direção do enfrentamento à violência letal de gênero que atinge mulheres, é possível verificar, numa análise superficial, que as próprias definições sobre o que se entende como feminicídio não guardam uniformidade internacional nem mesmo dentro da América Latina.

A começar pela nomenclatura adotada pelos países latino-americanos: a maioria emprega o vocábulo *feminicídio* para definir a morte violenta de mulheres a partir da discriminação de gênero, mas há países que adotam *femicídio* (Chile, Costa Rica, Guatemala, Venezuela) ou *violência feminicida* (Paraguai). De todas as definições jurídicas, a que é mais adotada na América Latina, com treze países, é a de criação de um tipo penal específico – algumas com previsão de pena maior do que a cominada ao homicídio, outras com a mesma pena. Há seis países, por sua vez, em que foi editada uma lei apartada do código criminalizador vigente, específica para o tratamento da violência de gênero que atinge mulheres, e nela foi inserido o tipo penal de feminicídio.

Analisando os novos tipos penais em vigor na América Latina, Toledo (2017) observa a resistência de operadores jurídicos em utilizar os novos comandos legislativos, à semelhança do que aconteceu às leis que trouxeram expresse reconhecimento criminal para as diversas formas de violência contra a mulher. Somado a isso, prossegue, a falta de compreensão acerca dos elementos típicos do feminicídio contribui para que membros do sistema de justiça criminal sigam aplicando figuras jurídicas “neutras”, indistintamente, às mortes de mulheres.

O Brasil, como será esmiuçado na seção seguinte, trouxe a figura jurídica feminicídio como qualificadora do tipo penal de homicídio já vigente no Código Penal pátrio. Houve resistência, durante a tramitação do processo legislativo, ao reconhecimento deste crime como a conduta de matar mulher em razão do gênero, o que levou à negociação pela substituição da expressão *gênero*, em nome da aprovação do tipo penal distintivo. Nos termos da figura jurídica que restou aprovada no país, pois, as mortes violentas de mulheres *em razão da condição de sexo feminino*, assim consideradas aquelas praticadas em contexto de violência doméstica e familiar ou com menosprezo ou discriminação à condição de mulher, serão categorizadas como feminicídios.

Há tipos penais os mais diversos no continente. A título de ilustração, trago adiante as previsões estabelecidas no México, como tipo penal autônomo inserido no bojo do Código Penal Federal, e na Costa Rica, como dispositivo da Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres nº 8589:

MÉXICO

Artículo 325. Comete el delito de feminicidio quien prive de la vida a una mujer por una razón de género. Se considera que existe una razón de género cuando concurra cualquiera de las siguientes circunstancias:

- I. La víctima presente signos de violencia sexual de cualquier tipo;
 - II. A la víctima se le hayan infligido lesiones o mutilaciones infamantes o degradantes, previas o posteriores a la privación de la vida o actos de necrofilia;
 - III. Existan antecedentes o datos de cualquier tipo de violencia en el ámbito familiar, laboral, comunitario, político o escolar, del sujeto activo en contra de la víctima;
 - IV. Haya existido entre el sujeto activo y la víctima parentesco por consanguinidad o afinidad o una relación sentimental, afectiva, laboral, docente, de confianza o alguna relación de hecho entre las partes;
 - V. Existan datos que establezcan que hubo amenazas directas o indirectas relacionadas con el hecho delictuoso, acoso o lesiones del sujeto activo en contra de la víctima;
 - VI. La víctima haya sido incomunicada, cualquiera que sea el tiempo previo a la privación de la vida;
 - VII. El cuerpo de la víctima sea expuesto, arrojado, depositado o exhibido en un lugar público, o
 - VIII. El sujeto activo haya obligado a la víctima a realizar una actividad o trabajo o haya ejercido sobre ella cualquier forma de explotación.
- (Redação consolidada em 25/04/2023)

COSTA RICA

Artículo 21- Femicidio

Se le impondrá pena de prisión de veinte a treinta y cinco años a quien dé muerte a una mujer con la que mantenga o haya mantenido una relación o vínculo de pareja, sea matrimonial, unión de hecho, noviazgo, convivencia, de no convivencia, casual u otra análoga, aun cuando medie divorcio, separación o ruptura, siempre que la conducta no constituya un delito más grave o previsto con una pena mayor. (Redação alterada pela Lei nº 9.975/2021)

Artículo 21 bis- Femicidio en otros contextos.

Se impondrá pena de prisión de veinte a treinta y cinco años, a quien dé muerte a una mujer mayor o menor de edad, cuando concurra una de las siguientes circunstancias:

- a) Cuando la persona autora se haya aprovechado de una relación o vínculo de confianza, amistad, de parentesco, de autoridad o de una relación de poder que tuviera con la mujer víctima u ocurra dentro de las relaciones familiares de consanguinidad o afinidad hasta el tercer grado, sea que comparta o no haya compartido el mismo domicilio.
- b) Cuando la persona autora tenga antecedentes de violencia perpetrada contra la mujer víctima, en el ámbito familiar, laboral, estudiantil, comunitario o religioso, aun cuando los hechos no hayan sido denunciados con anterioridad.

- c) Cuando la persona autora sea cliente explotador sexual, tratante o proxeneta de la mujer víctima.
- d) Cuando la mujer víctima se había negado a establecer o restablecer, con la persona autora, una relación o vínculo de pareja permanente o casual, o a tener cualquier tipo de contacto sexual.
- e) Cuando la persona autora comete el hecho para preparar, facilitar, consumir u ocultar un delito sexual.
- f) Cuando la persona autora haya cometido el hecho utilizando a la mujer víctima como un acto de venganza, represalia o cobro de deudas en crímenes organizados de narcotráfico u otros delitos conexos.
- g) Cuando la persona autora haya cometido el hecho en razón de la participación, el cargo o la actividad política de la mujer víctima. (Artigo adicionado pela Lei nº 10.022/2021)

As redações definidas nos dois países, como se vê, são amplíssimas. No México, assenta-se que o feminicídio é a morte violenta de mulher por razões de gênero, sendo estabelecidas diversas situações que caracterizam este componente, como quando a mulher morta foi mantida incomunicável por seu algoz, ou sofreu ameaças ou lesões em oportunidade anterior. Na Costa Rica, a previsão típica do feminicídio, que inicialmente se resumia à morte da mulher por um parceiro íntimo, foi ampliada em 2021 para abranger aquelas praticadas em contextos de vingança ou represália ou cobrança de dívidas por organizações criminosas de narcotráfico e a acontecida a partir de violência política, como exemplos.

Essa heterogeneidade, pode-se concluir, certamente contribui para a diversidade de práticas das agências policiais pelo mundo e influencia na utilização sem padrões estabelecidos da figura jurídica pelos atores dos sistemas de justiça de cada estado nacional³⁸.

3.3 Absorção do conceito pelo ordenamento jurídico brasileiro e a tipificação do *feminicídio* como circunstância qualificadora do homicídio

Em 2011, foi criada no Brasil e Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, por meio do Requerimento nº 04/2011-CN, com a finalidade declarada de investigar a situação da violência contra a mulher no país e apurar notícias de que o poder público se omitia em aplicar instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência (Brasil, CPMIVCM, 2013, p. 10).

³⁸ Trata-se de um problema jurídico que não é exclusivo do feminicídio, compondo característica fundante dos estudos de direito internacional privado, haja vista a multiplicidade de ordenamentos jurídicos nacionais. Para maior aprofundamento, conferir Dolinger, Tiburcio (2020).

Sob a presidência da Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB/MG)³⁹, com relatoria da Senadora Ana Rita (PT/ES), a CPMI visitou dezessete estados brasileiros, dentre os mais violentos contra as mulheres, os mais populosos, e três que apresentaram requerimentos de seus integrantes, além do Distrito Federal, ao longo de pouco mais de um ano. Foi elaborado um plano de ação para as visitas, centrado na inquirição de autoridades públicas e especialistas no tema. Realizou-se investigação também nos serviços públicos que compõem a rede de atendimento a mulheres em situação de violência, e foram efetuadas diversas reuniões, audiências públicas, sessões deliberativas, além de análise documental de diversos expedientes (Brasil, CPMIVCM, 2013, p. 11).

Um grupo de trabalho sobre legislação foi criado pela CPMI, analisando mais de 50 proposições em tramitação no Congresso Nacional envolvendo temáticas que tangenciavam o tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A partir dele, foram sugeridas doze propostas de alteração legislativa, desde alterações procedimentais e processuais na Lei nº 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”), até a instituição e a alteração de benefícios previdenciários relacionados à violência contra a mulher. Um desses projetos de lei foi protocolado em 15 de julho de 2013, numerado como Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013, e propunha a alteração do Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

A justificação da proposta partiu de uma das constatações da CPMIVCM, a de que, a despeito dos inegáveis avanços implementados pela Lei nº 11.340/2006 no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, o número de mulheres vítimas de violência letal não diminuiu, experimentando uma crescente que já se desenhava desde a década de 1980. O índice nacional de assassinatos de mulheres no país dobrou em 20 anos, passando de 2,3 por 100 mil mulheres a 4,6 no ano de 2010, colocando o Brasil na sétima colocação mundial na prática de mortes violentas de mulheres (Brasil, CPMIVCM, 2013, p.1003).

O relatório da CPMI fazia referência expressa ao julgamento do caso *Campo Algodonero* pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, afirmando que ele impulsionou a discussão sobre a tipificação penal do feminicídio como forma de

³⁹ Foram empregadas as siglas dos partidos políticos como figuravam ao tempo daquele processo legislativo, bem como indicadas as vinculações de parlamentares então eleitos/as a seus partidos à época.

combate à impunidade. Citou ainda três movimentos internacionais dados após o julgamento: 1) as recomendações expressas aos países membros da ONU no sentido de que reforçassem suas legislações nacionais com o objetivo de punir assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados a gênero (gender-related) e de que integrassem mecanismos ou políticas específicas para prevenir, investigar e erradicar esse tipo de violência, estampadas nas Conclusões Acordadas da 57^a Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, aprovadas em 2013; 2) o projeto de resolução aprovado pela Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal do Escritório da ONU para Drogas e Crime, em abril de 2013, recomendado para adoção pela Assembleia Geral da ONU, incentivando os países-membros a tomarem ação contra o feminicídio; e 3) a criação de um Protocolo para a Investigação de Assassinatos Violentos Relacionados a Gênero de Mulheres para a América Latina (Brasil, CPMIVCM, 2013, p. 1004).

A justificativa se assentava ainda na imagem de que mulheres são assassinadas “pela condição de serem mulheres”, “[n]um crime de ódio contra as mulheres, justificada socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado”, o que se nominou precisamente como “feminicídio” (Brasil, CPMIVCM, 2013, p. 1003). A redação original do PLS 292/2013, apresentada no relatório, definia o tipo penal do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, com a seguinte redação:

“Art. 121.....
 § 7º Denomina-se feminicídio a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:
 I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;
 II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;
 III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte:
 Pena - reclusão de doze a trinta anos.
 § 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos.” (Brasil, CPMIVCM, 2013, p. 1002)

Na justificativa deste PLS, a CPMIVCM adotou integralmente o conceito de *feminicídio* tal como evoluíra do *femicide*, com contornos de um crime de ódio manifestado como extremo de um contínuo de violência e instância última de controle da mulher. Agregava-se ao conceito de feminicídio o componente da tolerância

estatal, nas diversas formas de omissão oficial, e da indiferença da sociedade (Brasil, CPMIVCM, 2013, p. 1003).

Havia a previsão explícita, como se vê do texto original do PLS, de que o feminicídio se tratava de uma forma de *violência de gênero* que atinge mulheres. As circunstâncias que definiriam a presença da qualificadora seriam a morte praticada em relações íntimas ou familiares, a prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima e a mutilação ou desfiguração da vítima, estas três últimas antes ou após a morte. Tinha-se assim que, para além do feminicídio íntimo e da prática de violência sexual associada à morte⁴⁰, também a brutalização dos corpos, utilizada narrativamente como caracterização do crime de ódio contra mulheres, passaria à condição de elemento do tipo penal feminicídio. Efrem Filho (2016, p. 326) traz essa ideia na definição do conceito *imagens de brutalidade*, estas que são acionadas como estratégia de legitimação pelo Movimento LGBT na própria urdidura dos corpos das vítimas de LGBTfobia: os componentes do excesso e do inexplicável, que traduzem homicídios praticados de maneira cruel, revelariam a presença do ódio e, como consequência, garantiriam inteligibilidade para os crimes praticados em contexto de homofobia. Raciocínio semelhante, vê-se, é utilizado para caracterização do “crime de ódio contra as mulheres, justificado socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem” (Brasil, CPMIVCM, 2013, p. 1003).

3.3.1 Tramitação no Senado Federal: primeiros tensionamentos e o burilamento do texto original do PLS

O PLS seguiu para discussões em sessão deliberativa ordinária do Senado Federal. Aos 29 de agosto de 2013, foi aprovado requerimento apresentado pela Senadora Lúcia Vânia (PSDB/GO) para que o projeto fosse submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJ/SF). No dia 18 de setembro do mesmo ano, o parecer da comissão, elaborado pela Senadora Ana Rita (PT/ES), concluiu pela constitucionalidade e juridicidade do PLS, pela

⁴⁰ Carcedo Cabañas, em sua pesquisa sobre femicídios na Costa Rica, elaborou tipologia empregada para classificar as mortes de mulheres como a) femicídios íntimos, praticados por homens com quem a vítima tem relação íntima, familiar, de convivência e afins; b) feminicídios não-íntimos, praticados por homens que não têm relação afetiva com a vítima, e frequentemente envolvem ataques sexuais; ou c) por conexão, quando mulheres morreram “na linha de fogo” do agressor, que pretendia atingir outra mulher, tentando intervir para impedir ou somente sendo envolvidas na ação do assassino (IIDH, 2006, pp. 41-42).

inexistência de vício regimental e pela relevância do mérito da proposta. O parecer fez ainda importante destaque para o fato de que a tipificação do feminicídio não se prestaria à prevenção ao cometimento deste delito, por não ser o direito penal instrumento adequado à prevenção de condutas criminosas. A ideia seria dar nome a um tipo de violência que guarda características de crime de gênero que atinge mulheres, seguindo recomendações internacionais (Brasil, CCJ/SF, 2013, pp. 2-3).

O mesmo parecer apresentou um substitutivo à redação proposta pelo PLS 292/2013, justificado pela atenção à técnica legislativa. Esta foi a nova redação apresentada pela comissão:

Homicídio
 “Art. 121.
 Homicídio qualificado
 § 2º Se o homicídio é cometido:

 Feminicídio
 VI – contra mulher por razões de gênero.

 § 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:
 I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;
 II – violência sexual;
 III – mutilação ou desfiguração da vítima;
 IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante.”
 (Brasil, CCJ/SF, 2013, pp. 3-4).

O substitutivo manteve a qualificadora, mas reorganizou a definição do feminicídio como o homicídio praticado contra a mulher por razões de gênero, o que isoladamente daria grande amplitude ao conceito. Incluiu um parágrafo explicativo daquele elemento do tipo, para considerar que há razões de gênero em circunstâncias específicas. Haveria, pois, razões de gênero quando do acontecimento da violência sexual, de mutilação ou desfiguração da vítima (mantidos como na proposta original). Fez-se remissão aos conceitos trazidos pela legislação específica de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, causando ampliação neste ponto, para abranger os homicídios praticados em ambiente doméstico, além dos praticados em relação íntima de afeto ou parentesco. Foram ainda acrescentadas, como modalidades que acionavam a configuração do tipo penal do feminicídio, o emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante – estas já elementares de outras qualificadoras do homicídio. Por fim, merece destaque também que a expressão “que resulta na morte da mulher” foi suprimida, a bem de possibilitar a punição pela tentativa, conforme previsão no artigo 14, II, do Código Penal.

Para além de revisar a redação do tipo penal que propunha inserir no Código Penal, o substitutivo também se preocupou em reformar o inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), para que, topograficamente, o feminicídio, como modalidade de homicídio qualificado, também fosse classificado como crime hediondo, com as consequências penais respectivas.

A Senadora Ana Rita (PT/ES) deixou de compor a CCJ/SF em 11 de fevereiro de 2014, e foi apresentado novo parecer pela mesma comissão, desta vez pela Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR), aos 19 de março de 2014. O segundo parecer concluiu igualmente pela inexistência de vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no PLS, e foi apresentado substitutivo de idêntica redação ao anterior, novamente com justificativa de observância à técnica legislativa. No mérito, o parecer fez referência ao aumento de homicídios praticados contra mulheres no país, o que seria uma tendência latino-americana, e que isso geraria um “anseio pelo agravamento da punição penal” (Brasil, CCJ/SF, 2014, pp. 3-4). A tipificação do feminicídio, segundo o parecer, tinha também como objetivo impedir o emprego de interpretações jurídicas como as que reconhecem esta forma de violência contra a mulher como *crimes passionais*.

O parecer foi apresentado aos demais membros da CCJ/SF em 26 de março de 2014, e o Senador Aloysio Nunes (PSDB/SP) pediu vista da matéria. Ele apresentou, aos 02 de abril de 2014, emenda à proposta legislativa, substitutiva, com o seguinte teor:

Homicídio
 “Art. 121.....
 Homicídio qualificado
 §2º
 VI - por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar;” (Brasil, CCJ/SF, 2013, pp. 3-4)

Na justificativa à proposição substitutiva, o Senador defende que a proteção às mulheres deveria, naquela oportunidade, ser ampliada de maneira a também, abranger formas qualificadas de homicídio por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião procedência regional ou nacional. Segundo ele, a proposta foi literalmente inspirada em proposição de autoria do Senador Pedro Taques (PDT/MT), no trâmite do Projeto de Lei do Senado que versa sobre a reforma do Código Penal, sendo proposta já mais

amadurecida, discutida em diversas audiências públicas e reuniões especializadas, além de ter sido proposta por “juristas renomados” (Brasil, Emenda Substitutiva, 2013, pp. 1-2).

Merece destaque, no texto da proposição, a inclusão das expressões “por preconceito de (...) *orientação sexual e identidade de gênero*”, que são associadas a agendas progressistas, como reconhecimento de diversidades de existência para além da cisheteronormatividade. O texto da proposta, nada obstante, não foi bem recebido precisamente por parlamentares que se opunham politicamente ao Senador proponente, considerado conservador.

Clara Oliveira (2017) identificou, em sua pesquisa de mestrado, o reconhecimento, por alguns parlamentares, de que era oportuna a inclusão no Código Penal de previsão específica para punição dos crimes praticados com fundamento nos preconceitos de raça, cor, orientação sexual, deficiência, como expressões de ódio que negam o outro, numa lógica fundamentalista (pp. 126-127). No entanto, o amalgamento daquelas expressões de preconceito, com supressão do vocábulo feminicídio, foi interpretado como “expressão de uma resistência cultural à abordagem explícita das questões de gênero”, uma verdadeira negativa à existência do feminicídio (Oliveira, 2017, p. 125). É como se os parlamentares que apoiavam a proposta não reconhecessem a possibilidade de uma mulher ser morta por violência baseada no gênero.

A proposta de substitutivo recebeu parecer oral contrário da Senadora Gleisi Hoffmann, emitido na 11ª Reunião Ordinária, realizada na mesma data da apresentação, e a Senadora manteve integralmente seu relatório, inclusive com sua proposta de emenda à redação original do PLS. A Comissão de Constituição de Justiça acompanhou o seu posicionamento e manteve a emenda apresentada por ela para apreciação em plenário (Brasil, Decisão da CCJ/SF, 2014, p. 9).

A matéria foi discutida em dois turnos, nos termos do artigo 143 do Regimento Comum do Congresso Nacional⁴¹ (Resolução nº 1, de 1970, do Congresso Nacional). A primeira sessão de discussão da matéria em primeiro turno foi encerrada no dia 29 de agosto de 2013. Na segunda sessão de discussão em primeiro turno, em 17 de

⁴¹ “CAPÍTULO III - DOS PROJETOS ELABORADOS POR COMISSÃO MISTA Art. 143. O projeto da Comissão Mista terá a seguinte tramitação na Câmara que dele conhecer inicialmente: I – recebido no expediente, será lido e publicado, devendo ser submetido à discussão, em primeiro turno, 5 (cinco) dias depois; II – a discussão, em primeiro turno, far-se-á, pelo menos, em 2 (duas) sessões consecutivas; (...)”

dezembro de 2014, a Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM) o apresentou nova emenda, também substitutiva, ao PLS 293/2013. Este era o teor:

Homicídio
 “Art. 121.
 Homicídio qualificado
 § 2º Se o homicídio é cometido:

 Femicídio
 VI – contra a mulher por razões de gênero.

 § 7º Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve:
 I – violência doméstica e familiar;
 II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
 Aumento de pena
 § 8º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
 I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
 II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
 III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (NR)”
 (Brasil, Emenda nº 2, 2014, pp. 1-2).

Algumas sugestões de alterações propostas nesse novo substitutivo merecem ser destacadas. Os incisos que faziam referência expressa à prática de violência sexual e mutilação ou desfiguração da vítima como caracterizadores do feminicídio foram aglutinados sob a fórmula “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Nos termos da justificativa apresentada pela parlamentar, a fórmula geral abrangeria as circunstâncias referidas na versão anterior do projeto e serviria para descrever “outras situações de violência de gênero em que a mulher é tratada como mero objeto” (Brasil, Emenda nº 2, 2014, p. 3). O inciso que previa o emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante como circunstâncias caracterizadoras do feminicídio foi eliminado, ao argumento de que já havia previsão para estas como qualificadoras no inciso III do §2º do artigo 121 do Código Penal.

Clara Oliveira (2017, p. 128) entrevistou uma pesquisadora que fez observações bastante elucidativas sobre o processo de delimitação das duas circunstâncias. Segundo ela, houve discussões em torno do emprego de expressões como “crime de ódio”, “crime de misoginia”, à semelhança do que se vê em leis elaboradas em outros países que tipificaram o feminicídio. Essas expressões teriam esbarrado no fato de que não havia uma referência anterior a elas no ordenamento jurídico nacional, o que poderia levar a questionamentos e limitações na hora da aplicação da qualificadora. Nesse sentido, em atenção a uma boa técnica legislativa,

disse a entrevistada, foram escolhidas as descrições “violência doméstica e familiar contra a mulher” e “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Para “violência doméstica e familiar contra a mulher” já havia definição na Lei nº 11.340/2006 e construção de conhecimentos sedimentados a seu respeito. As figuras de menosprezo e discriminação à condição de mulher, por sua vez, foram definidas sem que se houvesse discutido longamente, do ponto de vista conceitual, o que se planejava alcançar com elas e de que maneira ajudariam a compreender ou dificultar a expressão do gênero no processo de aplicação da lei.

Esta nova proposição trazia a previsão ainda de um novo parágrafo, prevendo causas especiais de aumento de pena quando o feminicídio fosse praticado contra gestantes, puérperas, menores de quatorze ou maiores de sessenta, com deficiência, ou na presença de descendentes ou de ascendentes da vítima. A justificativa é de que essa previsão funcionaria para “ora proteger a vítima que se encontra em situação de flagrante vulnerabilidade, ora preservar a integridade psicológica da família da vítima” (Brasil, Emenda nº 2, 2014, p. 3).

Nesta nova versão, também havia a previsão de reforma do inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), para inclusão da nova modalidade de homicídio qualificado como crime hediondo.

Em sessão realizada aos 17 dias de dezembro de 2014, a emenda da Senadora Vanessa Grazziotin foi lida em plenário e a Senadora Gleisi Hoffmann ofereceu o Parecer nº 1112/2014 - Plen, em substituição ao anterior, proferido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, posicionando-se favoravelmente à emenda então sob discussão. Nas palavras da Senadora Gleisi, a emenda da Senadora Vanessa melhora a redação da proposição quando redefine as circunstâncias que caracterizam razão de gênero e cria causas especiais de aumento da pena para feminicídios praticados contra mulheres que apresentam maior grau de vulnerabilidade, ou na presença de ascendente ou descendente da vítima. Ainda segundo ela, as previsões de tipificação do feminicídio quando da ocorrência de violência sexual, mutilação, desfiguração da vítima, emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante, mostram-se “um tanto subjetivas e abertas, possibilitando a inclusão de situações apartadas do contexto de violência de gênero”. Assim, a adoção da fórmula geral “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, aprimoraria o substitutivo, na medida em que abrangeria aquelas circunstâncias

citadas e permitiria abarcar outras situações em que se identifica presente a violência de gênero (Brasil, Diário do Senado Federal nº 207 de 2014, pp. 545-546).

A redação substitutiva foi aprovada, nos termos da Emenda nº 2 – Plen, prejudicados o teor original do PLS 293/2013 e a Emenda nº 1 – CCJ/SF. A redação para o segundo turno de discussão fora apresentada no Parecer nº 1.113, de 2014 da Comissão Diretora, com ligeira alteração ao que se propusera na Emenda nº 2 – Plen (o §7º é renumerado para §2º-A, e o §8º se torna §7º), sendo novamente aprovada. O projeto de lei então seguiu para apreciação da Câmara dos Deputados.

3.3.2 Tramitação na Câmara dos Deputados e os efeitos da “generofobia”

Na Câmara, casa legislativa revisora, o projeto de lei iniciou sua tramitação em 17 de dezembro de 2014, recebendo o número 8.305/2014. Em 24 de fevereiro de 2015, os Deputados Federais Domingos Neto (PROS/CE), José Guimarães (PT/CE), Celso Russomanno (Republicanos/SP), Maria do Rosário (PT/RS), Jovair Arantes (PTB/GO), Carlos Sampaio (PSDB/SP), Rubens Bueno (PPS/PR), André Moura (PSC/SE), André Figueiredo (PDT/CE), Fernando Coelho Filho (PSB/PE) e Chico Alencar (PSOL/RJ) apresentaram requerimento para tramitação do PL em regime de urgência, com base no artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁴², aprovado em Plenário.

Em 03 de março de 2015, em Sessão Deliberativa Ordinária, a matéria foi discutida em turno único em Plenário da Câmara dos Deputados. A transcrição da sessão foi inscrita e publicada no Diário da Câmara dos Deputados de 04 de março de 2015 (pp. 125-131)⁴³.

O Deputado Federal Evandro Gussi (PV-SP) fez uma fala de objeção ao projeto de lei, que, para ele, feriria o princípio da igualdade porque com o tipo penal do feminicídio seriam penalizados com medidas diferentes um homem que matasse uma mulher e uma mulher que matasse um homem, tratando “a pessoa humana de maneira diferente”. Disse achar importante a criminalização mais severa para a

⁴² Art. 155. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

⁴³ Disponível em <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150304000290000.PDF#page=125>>, acesso em 17 de fevereiro de 2015.

investida cometida contra a mulher grávida e a puérpera, mas não aceitava que “o fato de uma mulher ter sido assassinada, por si só, em princípio, traga algum tipo de discrepância, de mudança na legislação”, alertando para o que acreditava ser a abertura de “um precedente perigoso no Direito Penal brasileiro”. Manifestou também sua preocupação pela tramitação em regime especial, uma vez que, não sendo ouvido o parecer de constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, considerou *perigoso* votar o projeto que tinha “essa ideia ambígua de gênero” (Brasil, Diário da Câmara dos Deputados, 04/03/2015, p. 127).

A seguir, a Deputada Federal Maria do Rosário ((PT/RS) defendeu a proposição em plenário. Saliou o fato de que estavam “às vésperas do 8 de Março” discutindo aquela matéria, e que aprovar aquele projeto de lei seria fazer com que fossem ouvidas as vozes de mulheres mortas “pela agressão mais vil daqueles a quem tantas vezes ousaram dedicar as suas vidas”. Ela frisou que o Brasil ocupava então a sétima posição no número de homicídios contra mulheres em decorrência da violência doméstica e destacou o fato de que a proposição havia partido da CPMI da violência contra a mulher, tendo sido a matéria objeto de discussão e aprovação pelo Senado Federal. Enunciou os apoios da Ministra Eleonora Menicucci, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, da Presidenta Dilma Rousseff, de todas as Deputadas das bancadas femininas do Senado e da Câmara. Ao final, defendeu que aprovar aquele projeto representaria uma atualização da legislação penal, em defesa dos direitos fundamentais, da humanidade, da vida em paz e da dignidade humana, no enfrentamento à violência contra a mulher, construindo um Brasil mais justo e digno para as mulheres (Brasil, Diário da Câmara dos Deputados, 04/03/2015, p. 127).

O Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA) também se pronunciou em plenário em defesa da tipificação do feminicídio. Para ele, isso representaria o avanço de uma norma em favor da justiça, protegendo-se desigualmente as desiguais porque, como sabido por todas as pessoas, a violência seria maior contra o sexo feminino (Brasil, Diário da Câmara dos Deputados, 2015, p. 127).

Três emendas foram apresentadas ao projeto de lei e foram votadas naquela sessão. As Emendas Modificativas nº 1/2015 e nº 2/2015, ambas de autoria dos Deputados Federais Sóstenes Cavalcante (PSD/RJ), Rogério Rosso (PSD/RJ), Newton Cardoso Jr. (PMDB/MG) e Benedita da Silva (PT/RJ), visavam à alteração do

texto do inciso VI e do *caput* do §2º-A do artigo 121 do Código Penal. Assim era a redação proposta pelas duas emendas modificativas:

“Homicídio simples
 Art. 121.
 Homicídio qualificado
 § 2º Se o homicídio é cometido:

 Femicídio
 VI – contra mulher por razões de seu gênero.

 §2-A Considera-se que há razões de gênero feminino quando o crime envolve:
(NR)”
 (Brasil, Diário da Câmara dos Deputados, 04/03/2015, p. 127).

Foi ainda submetida ao plenário a Emenda de Redação nº 1, firmada pelos Deputados Federais Chico Alencar (PSOL/RJ), Domingos Neto (PROS/CE), Jandira Feghali (PCdoB/RJ), Rubens Bueno (PPS/PR), Benedita da Silva (PT/RJ), Sarney Filho (PV/MA) e Jô Moraes (PCdoB/MG). Este era o seu teor:

“Dê-se ao inciso VI e ao § 2º-A do Projeto de Lei nº 8.305, de 2014, a seguinte redação:
 Femicídio
 VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

 §2-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
”
 (Brasil, Diário da Câmara dos Deputados, 04/03/2015, pp. 130-131).

Foi através deste último instrumento que ficou definida a redação aprovada pela Câmara dos Deputados e sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff. Aqui, cabe fazer uma observação com suporte no Regimento Interno da Câmara dos Deputados: segundo o disposto no §8º do artigo 118, a emenda de redação é uma espécie de emenda modificativa que tem os propósitos de sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto. Não foi apresentada qualquer justificativa, no documento que transcreveu a sessão do plenário acontecida em 03 de março de 2015, para a apresentação daquela emenda de redação – por essa razão, não há como precisar se a modificação da expressão “razões de gênero”, prevista no *caput* do inciso VI e no §2º-A, para “razões da condição de sexo feminino” foi proposta como sanadora de vício de linguagem, de incorreta técnica legislativa ou de vício manifesto.

As duas emendas modificativas foram retiradas da discussão em plenário por acordo entre parlamentares, assim como a emenda de redação foi aprovada também

por acordo. Tudo o que se tem, oficialmente, desses dois momentos do processo legislativo é o seguinte excerto de manifestação oral do então presidente da Câmara dos Deputados, o Deputado Federal Eduardo Cunha (PMDB/RJ):

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) – Concluído. Eu pergunto o seguinte: já que houve acordo quanto à emenda de redação, os oradores abrem mão de falar? (Pausa.) O.k. Declaro encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) – Pergunto se abrem mão do encaminhamento. (Pausa.) Abrem mão do encaminhamento. Pergunto ao Deputado Sóstenes Cavalcante se retira as emendas por acordo. (Pausa.) Estão retiradas as Emendas nºs 1 e 2. (Brasil, Diário da Câmara dos Deputados, 04/03/2015, p. 129).

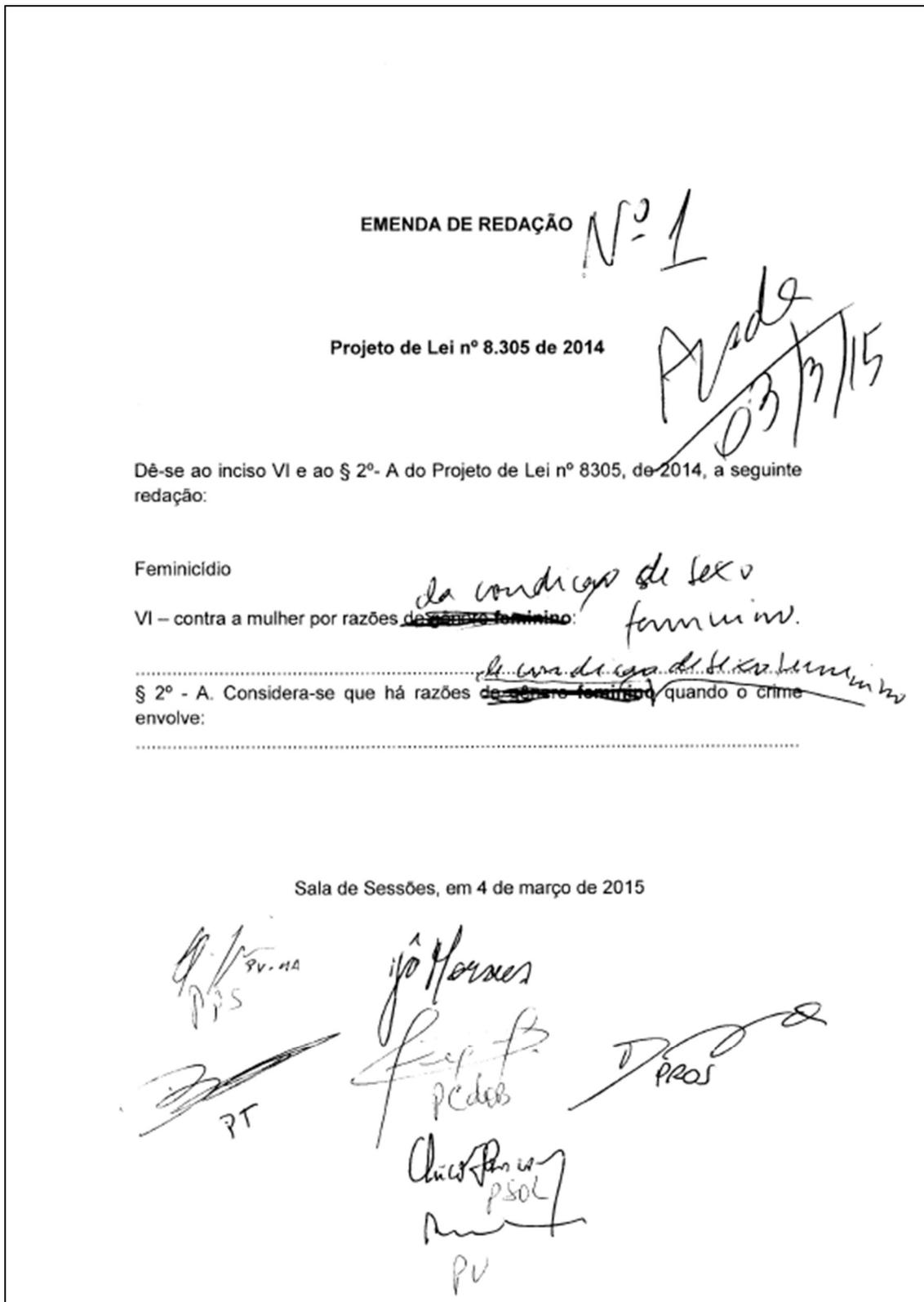
Oliveira (2017) realizou entrevista com uma parlamentar que afirmou textualmente que a retirada da palavra “gênero” foi uma imposição do Deputado Federal Eduardo Cunha como condição para a aprovação da lei. Este foi o trecho da entrevista com a *parlamentar B*, que narrou a Oliveira:

E a gente ficou num dilema, na ocasião, havia aquela discussão de que sim, para aprovar tinha que mudar o gênero. Ou a gente tirava a questão de gênero, a gente tentou negociar... aí parou a sessão e ficou aquele monte de gente negociando e discutindo, a gente com os fundamentalistas e tal... aí chegou à conclusão de colocar o sexo feminino [...] e que se não fosse assim não seria aprovado. Ele [o PL] seria retirado de pauta, que foi assim a ameaça que o Cunha fez, ‘eu retiro de pauta, não aprovo’. (Parlamentar B, entrevista, 2017, *apud* Oliveira, 2017, p. 130)

Há, inclusive, um documento físico da Emenda de Redação nº 1, impresso, rabiscado a caneta e digitalizado naquelas condições, disponível para consulta no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados⁴⁴. No texto impresso, cuja imagem colaciono adiante, é possível enxergar, embora rabiscado, que a proposição indicava, no texto do inciso VI do §2º do artigo 121, “contra a mulher por razões de gênero feminino”, sendo escrita a caneta a expressão “da condição de sexo feminino” por sobre a “de gênero feminino”, rabiscada. Mesma sorte teve o texto do §2º-A da emenda de redação: em “Considera-se que há razões de gênero feminino quando o crime envolve:”, a expressão “de gênero feminino” foi também riscada e escrito acima da frase, incluindo na sentença, a expressão “da condição de sexo feminino”.

⁴⁴ No endereço eletrônico <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1305298&filename=Tramitacao-ERD%201/2015%20=%3E%20PL%208305/2014>. Acesso em 17/02/2024.

Imagem 1 – Emenda de Redação nº 1 com rabiscos no original



Fonte: Sítio eletrônico da Câmara dos Deputados (2024).

Nestes termos, pois, restou aprovada em plenário a tipificação do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio no Código Penal, sendo integralmente sancionada pela então Presidente da República Dilma Rousseff:

“Homicídio simples
 Art. 121.....
 Homicídio qualificado
 § 2º.....
 Feminicídio
 VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;
 (...)
 § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
 I – violência doméstica e familiar;
 II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
 (...)
 Aumento de pena
 § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
 I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
 II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
 III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

3.3.3 Consequências imediatas do texto legal sancionado

Todo esse percurso, pois, revela que a inserção da figura jurídica no ordenamento nacional não deixou de ser envolta em disputas que nada têm de superficiais e que, como os próximos capítulos demonstrarão, perpassam as práticas desempenhadas pelas polícias e demais componentes do sistema de justiça criminal. A “generofobia” apontada por Oliveira (2017) em sua pesquisa de mestrado se relaciona diretamente à classificação dos estudos de gênero como promotores de ideologias de destruição da família natural, que recusariam a heterossexualidade e a identidade cisgênero e teriam como pano de fundo a incitação de práticas como pedofilia e incesto. A substituição da expressão “razões de gênero” por “razões da condição de sexo feminino”, pois, alcançaria, para os parlamentares que a defenderam, a exclusão das mulheres transexuais e travestis da condição de vítimas possíveis de feminicídios. A figura jurídica, nesse entender, seria erigida apenas para proteção de mulheres a quem lhes foi atribuído o sexo feminino ao nascer, numa evocação de conceitos supostamente biologizantes e declaradamente transfóbicos. Representantes do movimento LGBTQIAP+, nada obstante, seguem abraçando a

disputa pelo reconhecimento de que as mortes de mulheres transexuais e travestis são enquadráveis na tipificação penal do feminicídio, desde que presentes, por certo, as condições típicas de violência doméstica ou familiar ou o menosprezo ou discriminação à condição de mulher⁴⁵.

Em 2021, Ministros do Superior Tribunal de Justiça enfrentaram o tema, ainda que tangencialmente. Dois homens respondiam processo criminal no Distrito Federal, acusados de agredir uma mulher transexual que fazia ponto de prostituição junto a uma lanchonete, mediante chutes e golpes com pau, pedra e cadeira, por ódio à condição de transexual da vítima, gritando que batiam porque "era para virar homem". A denúncia, recebida pelo Juízo da Vara do Tribunal do Júri de Taguatinga/DF, e a decisão de pronúncia exarada pelo mesmo órgão judiciário reconheceram a presença da qualificadora do feminicídio, em sua modalidade tentada, naquele episódio. Os réus interpuseram recurso contra a decisão de pronúncia junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao argumento de que a vítima não satisfazia a circunstância objetiva de ser mulher, uma vez que fora designada homem ao nascer. A 3ª Turma Criminal do TJDFT, por unanimidade, negou provimento ao recurso, e, insurgentes, os réus impetraram *habeas corpus* no STJ contra o acórdão.

No seu voto, o Ministro Relator Joel Ilan Paciornik pontuou que “o embate central da lide está focado na incidência (ou não) da qualificadora do feminicídio ao crime apurado nos autos de origem cometido em face de transgênero”. Dentro das limitações intrínsecas àquele remédio constitucional, alertando que não cabe ao Tribunal Superior usurpar competência do Tribunal do Júri e promover julgamento antecipado do mérito da causa, o Relator ponderou que não havia manifesta im procedência da qualificadora ou falta de apoio na prova dos autos – sendo essas as únicas possibilidades de afastamento da qualificadora do feminicídio da decisão de pronúncia. No mesmo sentido, aliás, foi o acórdão do TJDFT que negou provimento ao recurso. O processo na Vara do Júri de Taguatinga segue pendente de julgamento, havendo sessão designada para realizar-se ao 1º dia de agosto de 2024.

⁴⁵ Butler (2003) lança a instigante provocação do “desejar o desejo do Estado” que envolve, além de outras implicações, o desejo de ver relações reconhecidas e referendadas pelo que se concebe como organização estatal. Adriana Vianna e Laura Lowenkron (2017) e Roberto Efrem Filho (2017) desenvolvem profundas análises, a partir disso, sobre o fazer recíproco do gênero e do Estado, que serão arcabouços teóricos fundamentais para a compreensão das práticas policiais investigadas nos capítulos seguintes.

Será considerada a presença das “razões da condição de sexo feminino”, a teor do §2º-A do artigo 121 do Código Penal, quando a morte violenta de mulher envolver violência doméstica e familiar, ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Para localizar as primeiras circunstâncias, é preciso socorrer-se das definições trazidas pela Lei nº 11.340/2006, mais precisamente em seu artigo 5º, que estabelece ser violência doméstica ou familiar contra a mulher a agressão baseada no gênero que aconteça no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto⁴⁶. As circunstâncias de menosprezo ou discriminação à condição de mulher nem sempre andam juntas, a exemplo das primeiras. Há menosprezo, nas pistas deixadas durante o processo legislativo, quando estão presentes, por exemplo, a prática de violência sexual, de mutilação ou de desfiguração do corpo da vítima. Para a conceituação da discriminação, há o artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, na sigla em Inglês), da Organização das Nações Unidas, de que o Brasil é signatário:

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Faz-se necessário ainda traçar breve discussão a respeito da natureza jurídica da qualificadora resultante no Código Penal Brasileiro, fator que tem também severas implicações práticas na atuação policial sobre investigações de mortes violentas de mulheres. Há atualmente três posicionamentos distintos a respeito, defendidos por operadores(es) do Direito de várias áreas de atuação.

⁴⁶ ‘Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

A primeira posição (Cavalcante, 2015; Bianchini, 2016; Cunha, 2020), é no sentido de que o inciso em que se estabelece o feminicídio como modalidade de homicídio qualificado demonstra *razões* para o cometimento do crime contra a vida, constituindo-se, portanto, numa qualificadora de natureza subjetiva, relacionada à motivação do agente. A segunda, adotada pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça⁴⁷, pelos membros da Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher⁴⁸, encontrada ainda em julgados de tribunais dos estados, é pela natureza objetiva da qualificadora, dispensando-se a análise do *animus* de quem pratica o feminicídio, em qualquer das duas hipóteses previstas no §2º-A do artigo 121 do Código Penal Brasileiro. Há uma terceira posição, híbrida, cindindo em duas possibilidades a categorização da qualificadora de feminicídio, a depender da circunstância identificada na situação fática: a prevista no inciso I do § 2º-A, violência doméstica e familiar, é de natureza objetiva; já as previstas no inciso II do §2º-A, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, devem ser lidas como subjetivas. Essa terceira posição é defendida por Zanella, Friggi, Escudeiro e Amaral (2015), promotores de justiça do Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Tais posicionamentos não se restringem ao debate conceitual, havendo consequências práticas distintas a partir da adoção de cada um deles. Na hipótese de o conselho de sentença formado pelo corpo de jurados do tribunal do júri reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no §1º do artigo 121 do Código Penal, quando “o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”, restará prejudicado o quesito correspondente à qualificadora do feminicídio, caso se entenda que esta última tem natureza subjetiva. É que o

⁴⁷ Sexto enunciado do “Jurisprudência em Teses” do STJ, Edição nº 231, “Julgamentos com perspectiva de gênero IV”: “A qualificadora do feminicídio, art. 121, § 2º-A, II, do Código Penal, deve incidir nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar por possuir natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente.”. Alguns julgados que subsidiaram o enunciado: AgRg no AREsp 2358996/SP, Sexta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 17 de outubro de 2023; AgRg no HC 822149/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 25 de setembro de 2023; AgRg no AREsp 2019202/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 18 de abril de 2023.

⁴⁸ Enunciado COPEVID nº 23 (sobre a circunstância legal prevista no artigo 121, §2º-A, I, do Código Penal), aprovado em reunião do Colegiado aos 23/03/2015 e Enunciado COPEVID nº 24 (sobre a circunstância legal prevista no artigo 121, §2º-A, I, do Código Penal), aprovado em reunião do Colegiado de 22/09/2015.

“homicídio privilegiado” se trata de uma previsão de diminuição de pena subjetiva, baseada no motivo que levou o agente à prática do crime violento contra a vida, sendo incompatível, pois, com motivação subjetiva qualificadora. Segundo previsão dos artigos 483 e 490 do Código de Processo Penal, eventual causa de diminuição de pena alegada pela defesa é votada antes das qualificadoras, e caso a resposta dada a um dos quesitos prejudique a resposta a um dos seguintes, a votação poderá ser dada como finda. Isso não se verifica caso seja adotada a compreensão de que o feminicídio tem natureza objetiva. Nesse sentido, em termos mais simples, havendo o reconhecimento da causa de diminuição de pena, ou o homicídio privilegiado afastará a classificação de feminicídio, ou poderá acontecer o reconhecimento de um feminicídio privilegiado, a depender de qual a corrente adotada para a classificação da natureza jurídica do feminicídio.

Será o mesmo raciocínio em relação à incidência das demais qualificadoras do §2º do artigo 121 do Código Penal em conjunto com o feminicídio. Caso se entenda pela natureza subjetiva da qualificadora do feminicídio, as demais (motivo torpe ou motivo fútil, por exemplo) não poderão ser reconhecidas para o mesmo julgamento de morte violenta de mulher. Em sendo o feminicídio entendida como uma qualificadora objetiva, poderá ser admitida a presença de um feminicídio em concomitância com uma qualificadora de natureza subjetiva.

E, por fim, como última consequência direta da definição da natureza jurídica da qualificadora, temos duas hipóteses distintas, para o concurso de agentes na prática da morte violenta intencional. As qualificadoras subjetivas não se comunicam aos demais coautores ou partícipes, já as qualificadoras objetivas se comunicam aos agentes em concurso, desde que sejam conhecidas pelos demais. Assim, caso haja mais de uma pessoa, em coautoria ou como partícipe daquela morte violenta de mulher qualificada como feminicídio, só poderá haver comunicação desta qualificadora se se adotar o entendimento de que ela tem natureza objetiva.

Todos esses meandros, sem precisar refletir muito, influenciam diretamente a atuação de membros do sistema de justiça criminal que manejarão a qualificadora, para atribuí-la ou descaracterizá-la diante de uma morte violenta de mulher. As práticas da polícia civil, o primeiro elo daquela corrente, não ficarão isentas dos impactos provocados pela grande incerteza conceitual que circunda a figura jurídica do feminicídio.

O caso enunciado no prelúdio, o do homicídio de Jennifer Sete Vidas, é um parâmetro através do qual é possível verificar as consequências práticas das disputas conceituais que permeiam a definição do conceito de feminicídio. O delegado que presidiu o inquérito policial instaurado para apurar a sua morte identificou, segundo fez constar em seu relatório de diligências, a presença de elementos que direcionariam as circunstâncias do crime ao envolvimento das três pessoas relacionadas no caso (o mandante, o executor e a vítima) com o tráfico ilícito de entorpecentes – e isso, pelo que se depreende do texto inserto no relatório, automaticamente eliminou a possibilidade de verificação da presença de componentes de violência de gênero. Dá-se como se Sete Vidas, mesmo sendo mulher, afastasse a possibilidade de ser ela própria a vítima de um homicídio “por razões da condição de sexo feminino” porque, nas narrativas presentes no inquérito policial, imergiu nas tramas do comércio de entorpecentes. Nem mesmo seu relacionamento amoroso com Ratão, que impressionou as pessoas que os conheciam quando tomaram conhecimento do crime, provocou na autoridade policial a necessidade de manifestar eventual reflexão a respeito da relevância dessa vinculação para a execução do crime contra a vida de Jennifer.

Nos documentos produzidos nos autos, o que se põe em evidência é a vinculação de Sete Vidas com o comércio de drogas ilícitas, ora como consumidora, ora vendendo substâncias, ora delatando à polícia pessoas que seriam também “envolvidas”. O relacionamento da vítima com o executor Ratão é trazido a lume pelas testemunhas inquiridas, mas sequer é mencionado durante o interrogatório de Luiz, indiciado no inquérito como mandante do crime. Luiz é questionado a respeito da morte de Jennifer e sobre Ratão, mas diz desconhecer ambos – nada obstante, a autoridade policial segue questionando sobre se ele teria mandado matar Jennifer e sobre os comentários a respeito do envolvimento dela com o comércio de drogas ilícitas. Luiz negou todos esses questionamentos.

Os contornos imprecisos da figura jurídica, pois, ecoam nas classificações operadas em atuação da polícia. Jennifer foi morta por golpes de faca desferidos por seu namorado, logo após a prática de sexo entre os dois. O que precisaria estar presente (ou ausente?) para que esta violência pudesse ser decodificada como composta por elementos de gênero e sexualidade?

4. “SOMOS TODAS MULHERES...”: APROXIMAÇÕES ENTRE AS PRÁTICAS POLICIAIS SOBRE AS MORTES

Neste capítulo, trago algumas informações sobre a estrutura organizacional da instituição policial que é objeto de investigação nesta pesquisa, a bem de possibilitar a compreensão a respeito dos mecanismos burocráticos que circundam a produção de inquéritos policiais para apurar mortes violentas de mulheres. Apresento, conceitualmente, a ferramenta principal desta pesquisa, questionando o que é um inquérito policial e refletindo sobre alguns de seus traços juridicamente atribuídos. Por fim, após exibir um breve panorama sobre dados coletados, superficialmente, junto aos 18 autos de inquéritos do *corpus*, resgato essas informações para análises mais pormenorizadas acerca das práticas que caracterizam a atuação policial diante de investigações de mortes violentas de mulheres no Recife.

4.1 Apontamentos sobre a estrutura organizacional da instituição etnografada

Com o intuito de subsidiar algumas das discussões desenvolvidas nos capítulos subsequentes, é importante que sejam trazidos a este texto alguns elementos da estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, instituição que protagonizou a presente pesquisa. Para tanto, apresento informações e normativas relacionadas ao *corpus* de pesquisa, composto por 18 inquéritos policiais relativos a mortes violentas de mulheres acontecidas na cidade do Recife, no ano de 2019.

A Polícia Civil em Pernambuco conta com um Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP). Criado pela Lei Estadual nº 13.021, de 10 de maio de 2006, o DHPP é composto por 25 Delegacias de Polícia de Homicídios (DPHs), com divisão operacional por áreas, além de uma Delegacia de Desaparecidos e Proteção à Pessoa (DDPP) e uma Delegacia de Polícia do Idoso (DPID). As duas últimas unidades operacionais, além de 5 DPHs, têm atuação no município do Recife.

Às DPHs incumbe, segundo disposto no artigo 3º, III, da lei supracitada, a apuração e a investigação, prioritariamente, dos homicídios dolosos de autoria não imediatamente identificada ocorridos nas suas respectivas áreas de segurança. Foram estas unidades as responsáveis por quase a totalidade do quantitativo de inquéritos policiais coletados para esta pesquisa: as 5 DPHs do Recife conduziram 24 dos IPs instaurados para apurar CVLIs-mulher deste município no ano de 2019, 15

deles componentes do *corpus* formado, segundo os critérios apresentados na introdução.

Nada obstante, em 09 de março de 2017, considerando o aumento dos CVLI nos meses anteriores e a necessidade de celeridade das respectivas investigações, foi editada a Portaria GAB/PCPE nº 930, reconhecendo-se a impossibilidade momentânea da atribuição concentrada das DPHs para a apuração daqueles crimes. Nesta portaria, definiu-se que, como medida de desoneração das DPHs, a estas ficaria reservada a atuação em investigações mais complexas, ligadas, exclusivamente, aos CVLIs decorrentes de *atividade criminal violenta*, característica definida como motivadora daqueles casos em que, “preliminarmente, não se tenha autoria determinada e/ou que reúnam no local de crime⁴⁹, bem como no desdobramento das diligências preliminares⁵⁰, características típicas de execução, vinculadas às atividades de grupos de extermínio, associações criminosas, organizações criminosas, milícias ou rivalidades decorrentes do comércio de drogas ilícitas” (artigo 1º, *caput*, da portaria). Os casos de CVLIs em que não se demonstrasse, em apuração preliminar, terem sido praticados em contexto de atividade criminal violenta, seriam distribuídos para uma das 18 Delegacias Circunscricionais instaladas no município do Recife, com atribuições para a investigação de delitos diversos e área de atuação dividida por regiões. Seriam, pois, no ano de 2019, de atribuição das Delegacias Circunscricionais os CVLI decorrentes de “conflitos na comunidade, afetivos e familiares”, com autoria preliminarmente definida: três são os IPs do *corpus* de pesquisa que se enquadram nesta situação.

Estas diligências preliminares usadas como critério para a cisão das atribuições investigativas dos CVLI constituem-se, dentre outras, em preservar o local onde aconteceram os crimes, providenciando para que não se alterem o estado e a

⁴⁹ Nesta dissertação, serão empregadas, indistintamente, as expressões “local de crime” e “local de infração”. Esta última é juridicamente mais apropriada, uma vez que o conceito de infração penal abrange crimes e contravenções penais. Nada obstante, sendo o objeto do presente estudo inquéritos que apuram mortes violentas de mulheres, assegura-se que não há no ordenamento jurídico vigente ilícitos penais com resultado óbito que sejam tipificados como contravenções penais. É neste mesmo sentido, inclusive, que se verifica adequado o emprego da expressão “local de crime” na portaria sob exame.

⁵⁰ Utilizo como norte a definição formulada no Caderno Temático de Referência Investigação Criminal de Homicídios (SENASP, 2014, p. 27-31), que divide o processo investigativo de homicídios em duas etapas: a *investigação preliminar*, que se refere ao conjunto de procedimentos de investigação e coleta de vestígios realizados no primeiro momento em que a polícia recebe a informação da ocorrência de um homicídio, até os trabalhos na cena do crime; e a *investigação de seguimento*, que corresponde aos procedimentos investigativos e cartoriais realizados pela polícia desde o encerramento dos trabalhos preliminares até a conclusão do inquérito.

conservação das coisas para a atuação da perícia, apreender objetos, instaurar procedimentos, inquirir pessoas, em razão do disposto no artigo 6º do Código de Processo Penal Brasileiro⁵¹ (CPP). A atribuição imediata para realizar diligências preliminares em ocorrências envolvendo CVLIs na capital e região metropolitana do Recife cabe, na estrutura organizacional da PCPE, às equipes da Força Tarefa de Homicídios (FTH), subordinada ao DHPP. Este grupamento, criado por meio da Portaria da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco nº 383, de 28 de fevereiro de 2008, é composto por Delegadas(os) de Polícia, que coordenam as equipes, além de Agentes de Polícia, Escrivãs(ões) de Polícia, Peritas(os) Criminais, Dactiloscopistas e Auxiliares de Perícia. Na portaria de criação, a área de abrangência inicial foi prevista para a da Região Metropolitana do Recife, sendo dividida entre três equipes: a Força Tarefa Capital, com atuação no município do Recife; a Força Tarefa Sul, com atuação nas Áreas Integradas de Segurança das 6ª e 10ª Unidades Seccionais da Polícia Civil⁵² e mais a área do município de São Lourenço da Mata; e a Força Tarefa Norte, com atuação nas áreas de segurança das 7ª e 8ª Unidades Seccionais da Polícia Civil⁵³ e mais a área do município de Camaragibe. O escopo das equipes da FTH,

⁵¹ “Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter;

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.”

⁵² A 6ª Unidade Seccional abrange as áreas da 19ª Circunscrição de Polícia em Prazeres e em Muribeca, 20ª Circunscrição de Polícia em Jaboatão dos Guararapes, 22ª Circunscrição de Polícia em Piedade e 23ª Circunscrição de Polícia em Cavaleiro, além da área da 21ª Circunscrição de Polícia, no município de Moreno. A 10ª Unidade Seccional abrange as áreas da 40ª Circunscrição de Polícia no Cabo de Santo Agostinho, 41ª Circunscrição de Polícia em Ponte dos Carvalhos, 42ª Circunscrição de Polícia, no município de Ipojuca, e 43ª Circunscrição de Polícia em Porto de Galinhas. Todas estão localizadas em municípios ao sul do Recife.

⁵³ A 7ª Unidade Seccional abrange as áreas da 24ª Circunscrição de Polícia no Varadouro, 25ª Circunscrição de Polícia em Peixinhos e 25ª Circunscrição de Polícia em Rio Doce. A 8ª Unidade Seccional, por sua vez, é composta pelas áreas da 28ª Circunscrição de Polícia em Paulista, 29ª Circunscrição de Polícia em Igarassu, 30ª Circunscrição de Polícia em Itamaracá, 31ª Circunscrição de Polícia em Itapissuma, 32ª Circunscrição de Polícia no Engenho Maranguape, 33ª Circunscrição de

conforme definido na portaria de criação, é coordenar os trabalhos da perícia a ser realizada em locais de ocorrência de morte violenta intencional, além de proceder, em qualquer caso, à imediata instauração do inquérito policial e, se for o caso, autuar em flagrante o(a) autor(a) do delito. A FTH funciona em regime de plantão ininterrupto no decurso das 24 horas do dia, a partir dos acionamentos de ocorrências de CVLIs realizados por meio do Centro Integrado de Operações de Defesa Social⁵⁴ (CIODS) por qualquer pessoa, através do telefone 190. Ao final de cada um dos plantões, as equipes devem apresentar os inquéritos policiais instaurados ao DHPP, devidamente instruídos com os elementos de informação até então colhidos, para distribuição às unidades policiais encarregadas da conclusão do procedimento.

Uma vez que a equipe correspondente da Polícia Civil finaliza as diligências preliminares a respeito da morte violenta noticiada, em sendo identificados elementos que a caracterizem como um provável feminicídio, essa informação será encaminhada ao setor de estatística da Secretaria de Defesa Social, para realizar o registro no Sistema de Mortalidade de Interesse Policial (SIMIP). Esta é a disciplina estabelecida no Decreto Estadual nº 44.950/2017, que dispõe sobre o registro de ocorrência do crime de feminicídio. O artigo 2^a deste instrumento legal informa que, para caracterizar a presença do feminicídio, as(os) policiais deverão considerar a existência atual ou anterior de relacionamento íntimo ou afetivo, a presença de laços de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, ou o menosprezo ou discriminação com relação à vítima e ao seu corpo, expresso, dentre outras formas, através da prática de violência sexual antes ou após a morte, ou ainda da mutilação ou desfiguração de seu corpo. A assinatura deste decreto, em 04 de setembro de 2017, marcou o fim do emprego do termo “crime passional” nos registros envolvendo mortes violentas de mulheres pelas Polícias Civil e Militar de Pernambuco⁵⁵. O decreto criou ainda o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre Feminicídio, composto por representantes da

Polícia em Cruz de Rebouças, 34^a Circunscrição de Polícia em Maria Farinha e 35^a Circunscrição de Polícia em Araçoiaba. Todas estão em municípios ao norte da Capital.

⁵⁴ Pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 30.290, de 21 de março de 2007, tem por função principal subsidiar os órgãos operacionais que integrarão as ações para o pronto atendimento de ocorrências e centralizar e tratar os dados e as informações decorrentes destes serviços. Os órgãos operativos, conforme previsão do artigo 7º do mesmo decreto, são as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar.

⁵⁵ Notícia veiculada no sítio eletrônico da SDS/PE, no endereço <<https://www.sds.pe.gov.br/noticias/77-geral/9809-femicidio-sera-registrado-pelas-policias-de-pe#:~:text=Pernambuco%20%C3%A9%20pio%20nessa%20normativa,de%20Trabalho%20Interinstitucional%20sobre%20Femicid%C3%ADdio>>. Acesso em 04 de junho de 2024.

Secretaria de Defesa Social, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública de Pernambuco e coordenado pela Secretaria da Mulher do Estado, com objetivo anunciado de implementar as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres sob a perspectiva de gênero. Como produto deste GT, foi lançado o Protocolo de Femicídio de Pernambuco, aprovado por meio da Resolução SecMulher nº 01, de 28 de agosto de 2018. O Protocolo está em sua 3ª edição, lançada em 2022, e todas as versões se encontram disponíveis para acesso no sítio eletrônico da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco⁵⁶.

4.2 Inquérito Policial, a peça inicial da engrenagem

Em artigo publicado em 2011, o sociólogo Michel Misse afirma categoricamente que “o inquérito policial é a peça mais importante do processo de incriminação no Brasil” (p. 19). Ele próprio alerta, contudo, que não diz isso como motivo de louvação, mas para apontar precisamente quão problemática se afigura a onipresença dos documentos que materializam as diligências investigativas da Polícia Civil durante o processo de incriminação, constituindo este, para ele, o principal óbice à modernização do sistema de justiça criminal brasileiro.

O inquérito policial é um instrumento administrativo de “descoberta da verdade”, realizado no país desde sua previsão pela Lei nº 2.033, de 1871 (Misse, 2010b, p. 38). De forma sem equivalentes em qualquer ordenamento jurídico no mundo, objetiva amalgamar a investigação policial, a ser integralizada com “neutralidade”, à potencial atribuição de formação da culpa, indiciando a quem se atribui a autoria de um crime. As fundações do inquérito policial têm lugar em procedimentos eclesiásticos de ênfase inquisitorial, atendendo à tradição ibérica de *ethos* católico, sendo mantido este núcleo característico independentemente da ordem jurídico-político-constitucional vigente (Ferreira, 2009, p. 97). Como resultado da natureza jurídica inquisitiva do inquérito policial, exurgem algumas de suas características, aqui sintetizadas: não obedece a um rito determinado nem há sequência preordenada para a prática de seus atos, embora haja comandos legais prescrevendo formas para sua instauração e

⁵⁶ Link para acesso às publicações: <<http://www2.secmulher.pe.gov.br/web/secretaria-da-mulher/cartilhas>>. Acesso em 04 de junho de 2024.

conclusão, além de previsões de diligências de desenvolvimento e o poder discricionário de quem o conduz é amplo.

Ainda vinculada à natureza inquisitorial do inquérito policial, existe discussão na literatura jurídica relativa à presença ou não da ampla defesa e do contraditório durante a condução do procedimento. Há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não-incidência dos dois princípios no inquérito policial⁵⁷, em uma interpretação literal do artigo 5º, LV da Constituição Federal⁵⁸, com ênfase na autorização legal que detém a autoridade que conduz a investigação para fazê-lo consoante um juízo de conveniência próprio do poder discricionário de investigação. Existem juristas que se posicionam, contudo, no sentido de que a discricionariedade não significa a ausência de qualquer dimensão de contraditório ou de defesa no inquérito, posto que pessoas suspeitas e indiciadas já podem sofrer medidas restritivas de direitos como prisão e busca e apreensão domiciliar. A incidência da ampla defesa e do contraditório, dessa sorte, aconteceria de maneira mitigada, condizente com a natureza inquisitorial do inquérito policial, mas atendendo às garantias do devido processo legal, aplicáveis também ao procedimento policial (Hoffmann, 2016, Machado, 2018, Lopes Júnior, 2020).

A função de realizar o instrumento que inicia a persecução penal no país cabe a uma autoridade policial, a(o) delegada(o)⁵⁹ de polícia civil, contando formalmente com a supervisão de representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário⁶⁰. A conceituação dominante do inquérito policial nos manuais e códigos comentados de Direito Processual Penal (Lopes Junior, 2020, Pacelli e Fischer, 2016, Lima, 2016, Nucci, 2016) define que se trata de um procedimento de natureza administrativa, pré-

⁵⁷ STJ, AgRg no RHC 117.864/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 04 de março de 2024; STJ, HC 253.663/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 07 de outubro de 2014; STJ, HC 142.089/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 28 de setembro de 2010.

⁵⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

⁵⁹ Essa nomenclatura tem origem na *delegação do poder de polícia* que o detentor do cargo recebe. Nas ciências sociais, ora se atribui essa delegação ao Chefe de Polícia (Misse, 2009, 2010b), ora ao Judiciário (Kant de Lima, 1994, 1999).

⁶⁰ O regime estabelecido pelo CPP não prevê aproximação destes entes do procedimento investigativo desde a sua instauração, a menos que seja feita mediante prisão em flagrante delito. Ordinariamente, a comunicação de que há um inquérito em curso é feita quando da sua conclusão ou pedido de prorrogação de prazo, ou na eventualidade de alguma medida cautelar/coercitiva ser requerida pela autoridade policial. Choukr (2014, p. 78) define esse cenário como uma manifestação do “domínio concreto desta etapa pela polícia”.

processual, destinado a formar a opinião de quem detém a pretensão acusatória – na maior parte dos casos, a(o) representante do Ministério Público⁶¹ – a respeito das circunstâncias, da materialidade e da autoria envolvendo infrações penais. Para todos os autores citados, em posição que conhece pouca discrepância na literatura jurídica, o inquérito policial não é obrigatório, podendo ser dispensado sempre que uma notícia de crime disponha de elementos suficientes à propositura da ação penal.

A finalidade do inquérito policial é apresentada tradicionalmente, como expus acima, pela necessidade da apresentação de *justa causa* para o exercício da ação penal, requisito previsto no artigo 395, III, do CPP. Hoffmann (2015) e Anselmo (2015) defendem que o inquérito, para além disso, constitui uma “importante ferramenta de proteção de direitos fundamentais e produção de elementos informativos e probatórios”. Para eles, a função de subsidiar a ação penal é, inclusive, subsidiária, sendo precípua a “missão preservadora”, de inibição da instauração de um processo penal temerário e desprovido de elementos mínimos que subsidiem um indiciamento, resguardando-se os direitos individuais da pessoa investigada e evitando ainda custos estatais desnecessários. Há um franco diálogo desse alerta com as lições de Carnelutti (1997, pp. 338 e 346), para quem a instrução preliminar ao processo não é apenas preparatória à sua inauguração, mas deve ser encarada como um verdadeiro obstáculo a ser superado para se iniciar o processo penal.

Na prática, a relevância do inquérito policial ganha contornos particulares no cotidiano das Varas Criminais e dos Tribunais do Júri pelo país. Os autos que constituem o inquérito policial funcionam como verdadeiro “primeiro julgamento” acerca de um evento criminoso: a versão apresentada a partir do resultado da investigação da Polícia Judiciária tende a ser replicada em todo o sistema de justiça criminal, desde a denúncia do Ministério Público até a formação de convicção pelo juiz (Ratton *et al*, 2010, p. 265). Os elementos indiciários documentados pelo procedimento inquisitivo que, para a doutrina processualista penal, deveriam servir à migração de uma *possibilidade* de delito para um *juízo de probabilidade* – que ensejaria a autorização para o início de um processo criminal –, funcionam como embasamento para futuras condenações. E a afirmada dispensabilidade do inquérito

⁶¹ Titular da ação penal pública, a que estão sujeitos a processamento a quase totalidade dos crimes tipificados no ordenamento jurídico nacional.

policial não se verifica em quase a totalidade de ações penais em curso nas diversas comarcas do país⁶².

Disciplina o artigo 155 do Código de Processo Penal que as decisões proferidas em Juízo não se poderão fundamentar exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas⁶³. Este dispositivo foi inserido a partir de reforma ao Código editada em 2008. Durante a tramitação do projeto de lei, o texto aprovado na casa iniciadora (idêntico ao sancionado ao final do processo pela Presidência da República), seguiu para revisão do Senado Federal. Nesta casa legislativa, foi apresentada emenda pelo Relator, o Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB/RR), que objetivava retirar a expressão “exclusivamente” do *caput* daquele dispositivo (Brasil, Diário do Senado Federal nº 187, de 2007, pp. 40988- 40989). A justificativa apresentada orbitava no sentido de que a reforma no sistema processual penal empreendida com aquele projeto de lei, no conjunto de dispositivos que sofreriam modificações, era uma clara opção pelo modelo acusatório puro, rompendo com a cultura jurídica de raiz inquisitiva. Naquela esteira, com o fim de impedir que “doutrina” e “jurisprudência” emprestassem interpretações “salvacionista[s] de cunho inquisitivo” à lei, a emenda especificamente proposta ao novo texto do artigo 155 do CPP visava à vedação de condenações embasadas em provas não produzidas “sob o fogo cruzado do contraditório”.

O Senador Demóstenes Torres (DEM/GO) apresentou justificativa contrária à modificação do texto advindo da Câmara, alegando que representaria sérios prejuízos à persecução penal. O sistema do livre convencimento motivado para avaliação e valoração de prova pelo órgão julgador, para ele, não deveria significar que a prova produzida em fase policial não pudesse ser utilizada na formação de convicção do magistrado. O parlamentar afirmou ser possível que um julgador, analisando o conjunto probatório, chegasse à conclusão, respeitando o contraditório e a ampla defesa, de que “a prova policial reflete a verdade, por exemplo, porque determinada

⁶² Para maior aprofundamento, conferir Kant de Lima (2019), Hoffmann (2015, 2019) Romano Junior (2008), Carvalho (2006), Sobbé (2011).

⁶³ Como seus designativos anunciam, são aquelas que não permitem a sua reprodução em Juízo, pela impossibilidade de repeti-las uma vez realizadas. Tomem-se como exemplos grande parte das perícias criminais (perícia cadavérica, perícia em local de incêndio, perícia traumatológica), a busca e apreensão de objetos ou de documentos. Estas provas são submetidas ao que a literatura jurídica denomina *contraditório diferido*, que não é exercido imediatamente quando da produção da prova, mas a que a prova se submeterá quando da instrução criminal.

testemunha mentiu em seu depoimento judicial”, e que essa avaliação só poderia ser feita caso o julgador levasse em conta o depoimento prestado durante as investigações. Sustentou, ao final, que pareceria contraditório sustentar o monopólio das investigações pela Polícia Judiciária, com a defesa de um inquérito policial formalista e burocrático que admite o exercício do direito de defesa, e, ao mesmo tempo, impedir que essa investigação seja, de qualquer forma, utilizada na formação da convicção do juiz (Diário do Senado Federal nº 194, de 2007, pp. 42204- 42205).

A emenda supressiva da expressão “exclusivamente” foi mantida, bem como outras apresentadas no Senado Federal, e assim o PL retornou à Câmara dos Deputados. O relator na Câmara, o Deputado Federal Flávio Dino (PC do B/MA), apresentou parecer também se manifestando pela rejeição da emenda que pretendia a supressão da palavra “exclusivamente”. A matéria foi levada ao Plenário da Câmara. Durante a discussão, o relator afirmou que a modificação pretendida pelo Senado Federal “evidentemente conspira[va] contra a liberdade de convicção do juiz”, tornando as provas colhidas no inquérito policial imprestáveis para fundamentação de sua sentença. O Deputado Federal Miro Teixeira (PDT/RJ) alertou que “o inquérito seria jogado fora”. A emenda do Senado Federal ao texto do *caput* do artigo 155 do CPP, posta em votação, terminou rejeitada (Brasil, Diário da Câmara dos Deputados, 15/05/2008, pp. 309-311, 314) e o dispositivo foi inserido no CPP com a redação que permitia o emprego judicial dos elementos de informação produzidos no inquérito, desde que não exclusivamente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva como fundamento para a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em juízo⁶⁴. Em outros termos, pois, os elementos indiciários coletados durante a confecção do inquérito policial podem efetivamente ser empregados para embasar uma condenação criminal, ainda que não se tratem de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Basta que as provas colhidas em juízo não contradigam os elementos do inquérito policial. Ou ainda, como se apresentou como justificativa inclusive durante a tramitação do projeto de lei que inseriu o artigo 155 do CPP: caso

⁶⁴ STJ, AgRg no AREsp nº 1.719.446/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 06/11/2023; STJ, AgRg no AREsp nº 1.848.852/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, DJe de 27/9/2021; STJ, AgRg no AREsp nº 1.523.150/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 03/12/2019.

os elementos de informação do inquérito contradigam provas coletadas judicialmente, podem ainda assim ser empregados na condenação criminal, desde que seja apresentada justificção “razoável” por quem julga o processo.

Os autos do inquérito policial são entranhados nos autos judiciais, por força do comando do artigo 12 do CPP⁶⁵. Os argumentos em favor da utilização de seus elementos indiciários inquisitoriais como esteio de condenações são os mais variados. Depoimentos coletados perante a autoridade policial, por exemplo, costumam ser considerados mais fiéis à realidade do que aqueles prestados em juízo, pela proximidade do tempo entre os fatos acontecidos e as narrativas colhidas no procedimento inquisitivo – com destaque aos depoimentos de servidores públicos que testemunham delitos cotidianamente, como policiais, que poderiam perder da memória detalhes de situações criminosas específicas quando inquiridos em audiências judiciais⁶⁶. Paula Vidal (2013), entrevistando magistrados federais, colheu relatos de como eles conduzem os depoimentos das testemunhas em juízo de acordo com o que foi manifestado em sede policial. Um deles chegou a declarar que checa costumeiramente os depoimentos policiais e judiciais de maneira cotejada, por considerar que é “natural que vá se perdendo a coisa ao longo do tempo”, porque a pessoa ouvida em juízo estará “mais longe do fato” (Vidal, 2013, p. 44).

Para além disso, os inquéritos policiais são procedimentos administrativos compostos de documentos públicos, produzidos por servidores policiais no exercício de suas funções. Assim, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, características dos atos administrativos⁶⁷. Esta presunção não é absoluta, podendo ser demonstrada a ilicitude que enseja o desfazimento do ato: o ônus da prova, nesta situação, incumbirá a quem alega a inconformidade dos atos praticados com a lei.

Como arremate, inobstante toda a relevância que guarda o inquérito policial no processo de incriminação de pessoas no ordenamento jurídico nacional, os ministros de ambos os tribunais superiores se esteiam na natureza dita acessória e dispensável

⁶⁵ “Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.”

⁶⁶ STJ, RHC 128.325/SP, Sexta Turma., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 22/09/2020. Neste julgado, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça conferem expressa autorização para a realização da oitiva de policiais como prova antecipada.

⁶⁷ Para maior aprofundamento, conferir Mello (2021).

deste procedimento para posicionar-se no sentido de que eventuais ilegalidades cometidas nesta fase não têm o condão de contaminar a ação penal decorrente⁶⁸.

Este, o inquérito policial, é o instrumento jurídico que utilizei como suporte para a realização da presente pesquisa empírica, objetivando analisar o comportamento dos membros de uma instituição policial em Pernambuco diante de investigações de mortes violentas de mulheres. É um conjunto de documentos públicos que se presumem legítimos, sob presunção relativa, infirmável por prova de quem alega eventual ilegalidade. É um procedimento dito dispensável, mas que, como dito, está presente em quase a totalidade das ações penais em tramitação no país. É um instrumento que se destina, no entender da maior parte da literatura jurídica, ao ajuizamento de futura ação penal e, por essa razão, ilegalidades praticadas em sede de inquérito policial não são capazes de macular um processo-crime que se desenvolve sob o manto pleno do contraditório e da ampla defesa – mas se um julgador decidir fazer uso de elementos de informação produzidos naquele procedimento inquisitorial para embasar sua decisão de condenação criminal, estará por lei autorizado.

Como suporte teórico para a presente análise, fiz uso das conclusões de outras pesquisas empíricas desenvolvidas junto a polícias, em diálogo com os achados coletados em campo. Estas pesquisas guardam em comum muitos desvelamentos a respeito do pouco que ainda se conhece sobre as práticas policiais no Brasil e o seu potencial nos processos de incriminação dos sujeitos.

4.2.1 Investigação criminal x inquérito policial: o que está nos autos?, o que está no mundo?

Inauguro este tópico alertando que investigação e inquérito não são termos sinônimos – embora sejam indistintamente utilizados nesta dissertação. *Inquérito* refere-se ao procedimento em forma escrita, voltado à instrumentalização dos atos desenvolvidos com a direção de investigar a notícia de um fato criminoso. É a “‘forma jurídica’ que a investigação deve adquirir para chegar às demais instâncias judiciárias”

⁶⁸ STJ, AgRg no AREsp 898.264/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 15/06/2018; STJ, RHC 119.097/MG, Quinta Turma. Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJ/PE, julgado em 11/2/2020; STF, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 868.516/DF, Rel. Min Roberto Barroso, julgado em 26/5/2015.

(Misse, 2010a, p. 10). É, em simplificada síntese, aquele conjunto de documentos físicos manuseados nas delegacias ou, mais recentemente, documentos digitalizados nos sistemas de controle de inquérito informatizados das unidades. São os autos policiais, desde sua capa até a última folha. *Investigação*, por sua vez, é um termo que designa os atos praticados na direção de apurar um ato ilícito noticiado. Investigação compreende os atos de identificar, localizar e inquirir testemunhas, de realizar o levantamento de informações no local do delito, de determinar a realização de exame de corpo de delito e outras perícias, de apreender objetos, de realizar vigilância, dentre muitas outras providências.

O inquérito policial recebe diversas críticas por sua forma excessivamente cartorializada (Kant de Lima, 1994; Misse, 2010a, 2010b, 2011; Miranda *et al*, 2010; Ferreira, 2013; Santos, 2018), o que é especialmente problematizado quando se trata da investigação de homicídios. Há quem destaque (Lopes Júnior 2020; Vidal, 2013) que a forma escrita do inquérito policial, estabelecida no artigo 9º do Código de Processo Penal, configura garantia do indivíduo contra o arbítrio estatal, possibilitando o controle externo dos organismos policiais.

Neste ponto, conduzo a reflexão por meio das lições enunciadas por Mariza Corrêa em seu emblemático “Morte em Família” (1983), com o objetivo de notar a presença de relações de poder na dita instrumentalização dos atos de investigação criminal produzida pelos agentes policiais nos autos de inquérito. Os *atos* noticiados como criminosos e as relações sociais concretas em torno dos fatos investigados são irrepetíveis e irrecuperáveis. O organismo policial se ocupa de forjar os *autos* policiais de maneira a reconstruir os elementos fáticos por meio da tessitura de narrativas a respeito deles, num processo de seleção sobre a confecção dos documentos e a decisão de sua inclusão nos autos – atividade que não é, em absoluto, isenta de juízos de valor. E que é inclusive reconhecida pelos múltiplos atores do sistema penal, que admitem – não sem desconforto – que num “amplo leque de elementos” colhidos numa investigação, cabe à autoridade policial selecionar quais ingressarão no mundo jurídico por meio da inserção no inquérito policial (Ratton *et al*, 2010, p. 288). Essa transformação de *atos* em *autos*, na materialização do inquérito policial pela documentação das diligências investigativas, é um fenômeno que pretendo pôr em suspeição no desenvolver da presente pesquisa. A verdade a ser alcançada pelo desenvolvimento dos atos de investigação é procedimental e disputada pelas pessoas envolvidas na sua construção.

Cada uma das páginas dos 18 inquéritos policiais que compõem o *corpus* de onde partem as reflexões empreendidas nesta pesquisa, longe de se encaixar em “moldes” objetivos e assépticos, estampa um documento que carrega em si disputas de poder e moralidades convencionadas que não atendem aos comandos de lei ou às normas internas da corporação (Eilbaum, 2010; Kant de Lima, 2014; Angotti, 2021; Efrem Filho, 2021). A ideia de que documentos oficiais apenas registram graficamente situações vivenciadas por pessoas, e, no caso particular desta pesquisa, a concepção de que inquéritos policiais assepticamente materializam atos de investigação criminal, precisam ser abandonadas (Ferreira, 2013, Freire, 2016). Conforme pretendo demonstrar nesta pesquisa, as “linhas de investigação” que determinam os passos dos membros da instituição policial civil em Pernambuco são construídas enquanto os agentes as percorrem (Medeiros, 2016), na fabulação de eventos-morte, estes irrecuperáveis, para seu encadeamento lógico enquanto crimes violentos contra a vida de mulheres, assim inteligíveis pelos agentes do sistema de justiça criminal.

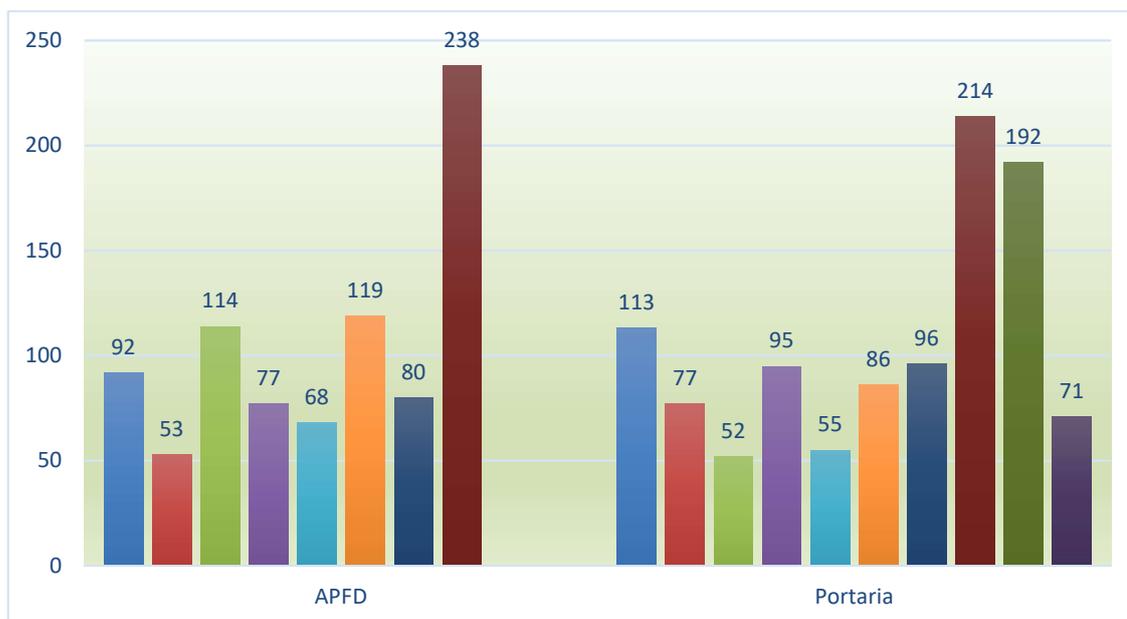
4.3 Primeiras impressões sobre os inquéritos

Conforme expliquei na introdução, são 18 os inquéritos policiais que lastreiam as análises documentais aqui desenvolvidas. Como forma de trazer uma ideia preliminar sobre os casos que compõem cada um destes autos policiais, trago à presente seção alguns dados quantitativos, dignos de registro.

Os autos dos inquéritos têm composição média de 105 laudas, entre os documentos produzidos da instauração à conclusão do procedimento policial e aqueles encaminhados em aditamento pela autoridade policial até a coleta dos procedimentos por mim no campo. O menor procedimento policial, com 52 laudas, foi instaurado por portaria⁶⁹, enquanto o maior de todos tem 238 laudas, sendo 158 entre instauração e conclusão e 80 encaminhadas em aditamento pela autoridade policial.

⁶⁹ Tipo de peça inaugural do inquérito policial, exarada por delegada(o) de polícia, que materializa ato administrativo de instauração do procedimento. Pela dicção do Código de Processo Penal, notadamente no disposto em seus artigos 5º e seguintes, os inquéritos policiais podem ser instaurados de ofício pela autoridade policial, por portaria ou auto de prisão em flagrante delito, como também por requisição de autoridade competente para fazê-lo ou requerimento da pessoa ofendida ou de representante. A prática policial em Pernambuco, sem embargo, divide em dois grupos os inquéritos, segundo sua maneira de instauração: os *instaurados por auto de prisão em flagrante delito* e os *instaurados por portaria* – esses últimos abrangem todas as possibilidades distintas da prisão em flagrante que motivem a inauguração do procedimento policial. Utilizaremos a nomenclatura empírica como suporte conceitual para análises empreendidas nesta pesquisa.

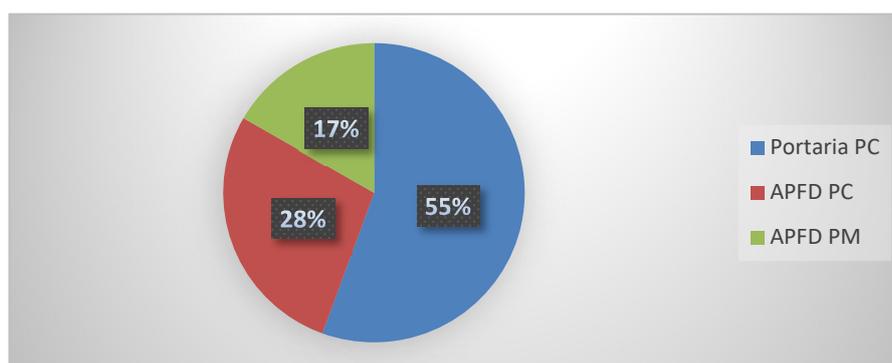
Figura 1 - Inquéritos por tipo de instauração e volume dos autos



Fonte: Elaborado pela pesquisadora

8 inquéritos foram instaurados com a prisão da pessoa a quem se atribuía a prática do crime, através de auto de prisão em flagrante delito; destes, 3 flagrantes foram realizados pela Polícia Militar, 5 pela própria Polícia Civil. Os 10 inquéritos restantes foram inaugurados por portaria da autoridade policial.

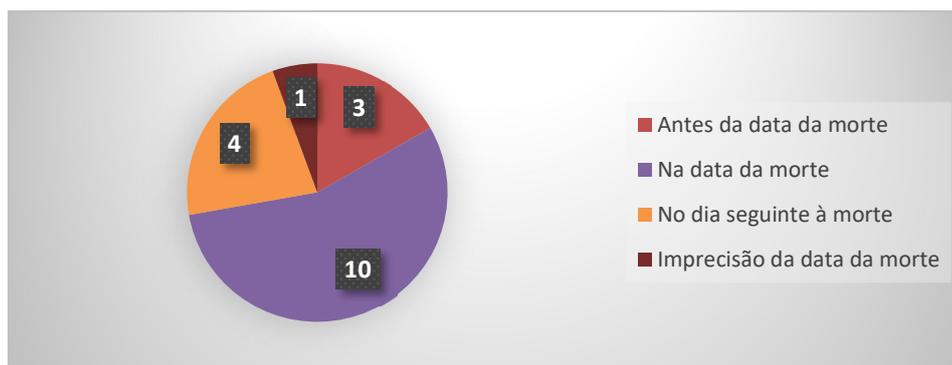
Figura 2 - Inquéritos por tipo de instauração e força de segurança de iniciativa



Fonte: Elaborado pela pesquisadora

A maioria dos inquéritos foi instaurada no exato dia da ocorrência da violência que levou à morte, 15 deles. 3 foram instaurados no dia seguinte ao encerramento dos atos executórios. A morte violenta se consumou após a instauração do inquérito em 4 casos, sendo então instaurados para apuração de crimes tentados; os 14 restantes foram instaurados já com a confirmação do falecimento das vítimas.

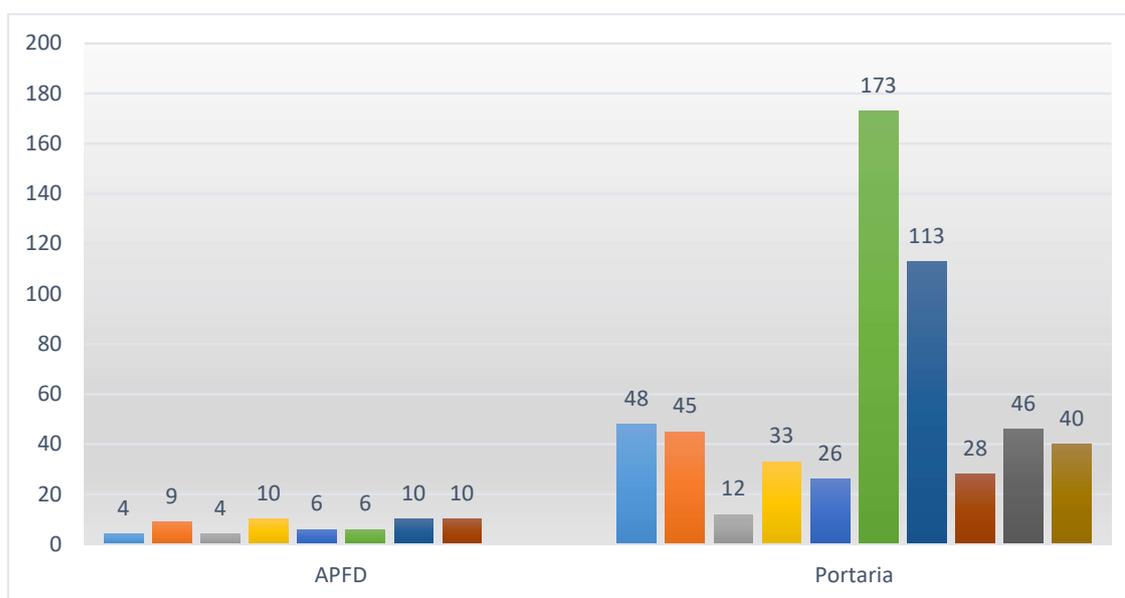
Figura 3 - Tempo entre a morte violenta e a instauração do inquérito



Fonte: Elaborado pela pesquisadora

Todos os 8 inquéritos instaurados mediante auto de prisão em flagrante delito foram concluídos respeitando-se o prazo legal estabelecido⁷⁰. A média do tempo de finalização desses inquéritos é de 7 dias. Já os inquéritos instaurados por portaria ordinariamente extrapolam o prazo previsto em lei para sua conclusão. 3 foram enviados neste prazo; outros 5 com até 15 dias de atraso. 2 se excederam em 3 e 5 meses, fazendo com que a média de tempo de encerramento de inquéritos instaurados por portaria ficasse em 56 dias.

Figura 4 - Tempo de conclusão dos inquéritos



⁷⁰ Considerando o ano de ocorrência das mortes violentas objeto desta investigação e os dispositivos de lei então vigentes, a previsão do Código de Processo Penal estabelecia que os inquéritos em que o indivíduo investigado estivesse preso cautelarmente deveriam ser concluídos em até 10 dias, improrrogáveis – a partir da instauração por auto de prisão em flagrante delito ou do dia em que se executasse a ordem de prisão preventiva, conforme o caso. Se a pessoa investigada se encontrasse solta, o prazo seria de 30 dias, com possibilidade de prorrogação.

Fonte: Elaborado pela pesquisadora

9 pessoas foram presas em flagrante delito nos 8 inquéritos assim instaurados, havendo atas de audiência de custódia em 3 dos 8 inquéritos indicando a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva⁷¹. Nos 5 procedimentos restantes, a conversão é inferida pela documentação produzida nos autos. Há representações pela decretação de prisão preventiva em 12 inquéritos, sendo um desses pedidos apreciado já em audiência de custódia pós-autuação em flagrante e atendido. Nos outros 6, todos instaurados por prisão em flagrante, não há requerimento para conversão da prisão nem representação outra nos documentos nos autos – em 2 desses, nada obstante, há a informação de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva nos autos.

10 inquéritos tiveram por objeto mortes violentas de mulheres que foram classificadas juridicamente como homicídios, simples ou qualificados, mas sem que a autoridade policial que concluiu as investigações fizesse emprego da qualificadora do feminicídio. Do restante, 7 mortes foram qualificadas como feminicídios e 1 investigação foi concluída como latrocínio.

Figura 5 - Natureza jurídica na conclusão dos inquéritos

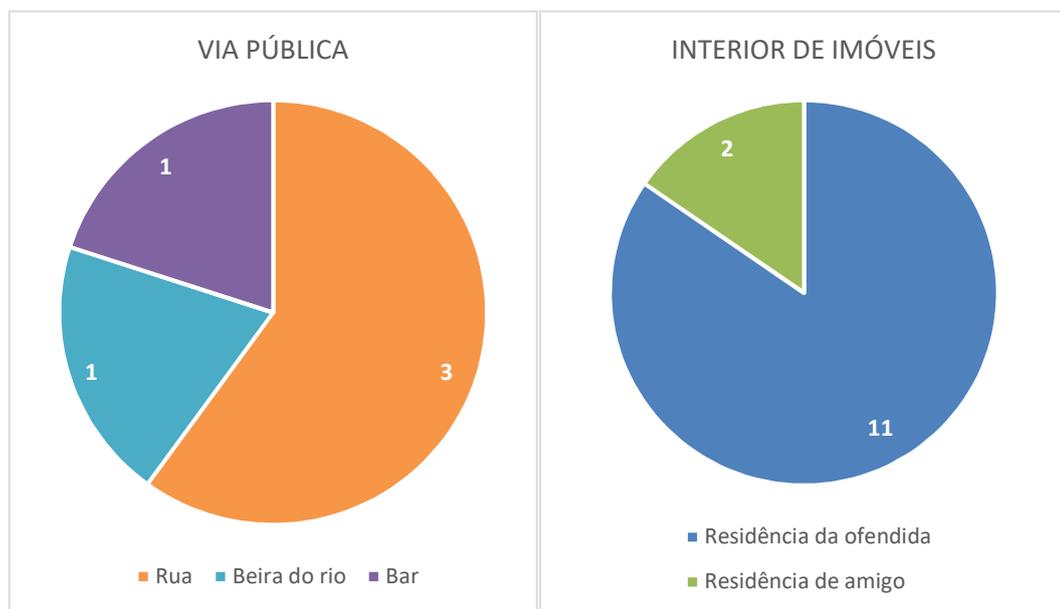


⁷¹ Segundo disciplinado no artigo 310 do CPP, toda pessoa autuada em flagrante delito deverá ser apresentada a um membro do Poder Judiciário, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a realização da prisão, para a realização de audiência de custódia. Neste ato, com a presença de representante do Ministério Público e defensor(a) da pessoa autuada, a(o) magistrada(o) deverá decidir entre três possibilidades: o relaxamento da prisão em flagrante, caso seja considerada ilegal; a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os requisitos para decretação desta última e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. A literatura jurídica diz que a prisão em flagrante tem natureza *pré-cautelares*, uma vez que a sua função é a de submeter a pessoa que foi detida pela prática de um crime a uma decisão judicial sobre a necessidade eventual da decretação de uma medida cautelar, seja ela de prisão ou diversa. Para aprofundamento, conferir Lopes Júnior (2020).

Fonte: Elaborado pela pesquisadora

Sobre os locais em que os atos de violência foram praticados, somente 5 mortes se deram em via pública, sendo 1 à beira de um rio e 1 em frente a uma escola. 1 aconteceu na laje da casa de um amigo do casal formado por vítima e agressor e 1 se deu em frente à casa de um amigo da vítima, onde ela e algumas pessoas conhecidas se confraternizavam. 3 tiveram lugar em frente à casa em que a vítima morava, considerando-se que, em 1 destes, a vítima foi atirada da laje da casa em que vivia com seu agressor, caindo na calçada. Em 8, a vítima foi atingida pelos atos de violência no interior de sua residência.

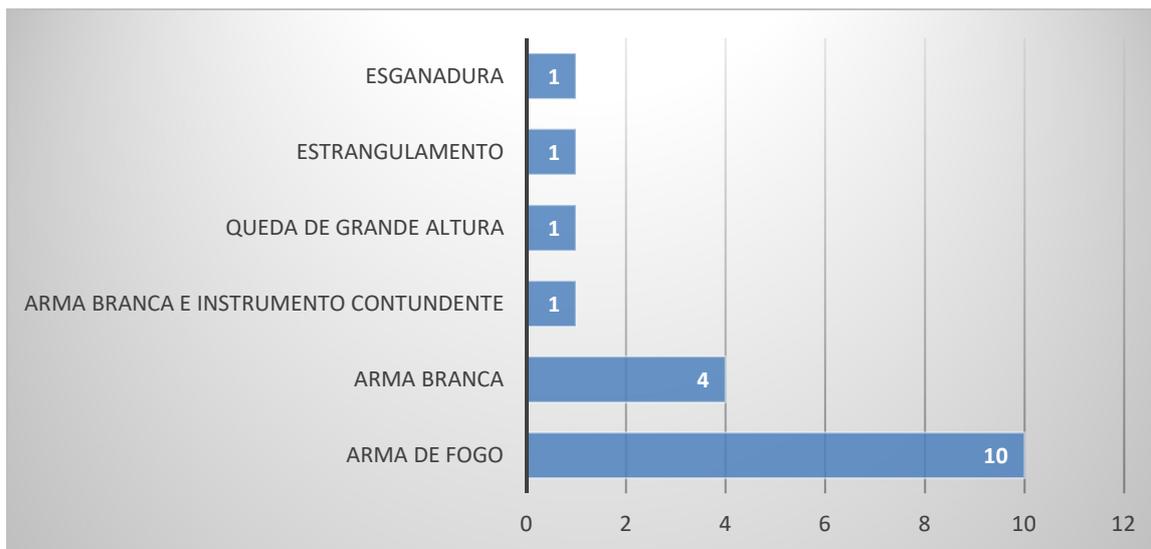
Figura 6 - Locais das mortes



Fonte: Elaborado pela pesquisadora

A maior parte das mortes deram por perfurações provocadas por disparos de arma de fogo, 10 do total. 4 mulheres foram golpeadas com armas brancas, 1 delas sofreu uma combinação de golpes de arma branca no tórax e de instrumento contundente no crânio. 1 vítima foi atirada da laje da casa em que vivia com o agressor, a uma altura de aproximadamente cinco metros da rua. 2 mulheres foram vítimas de esganadura.

Figura 7 - Instrumentos empregados/formas de execução das mortes



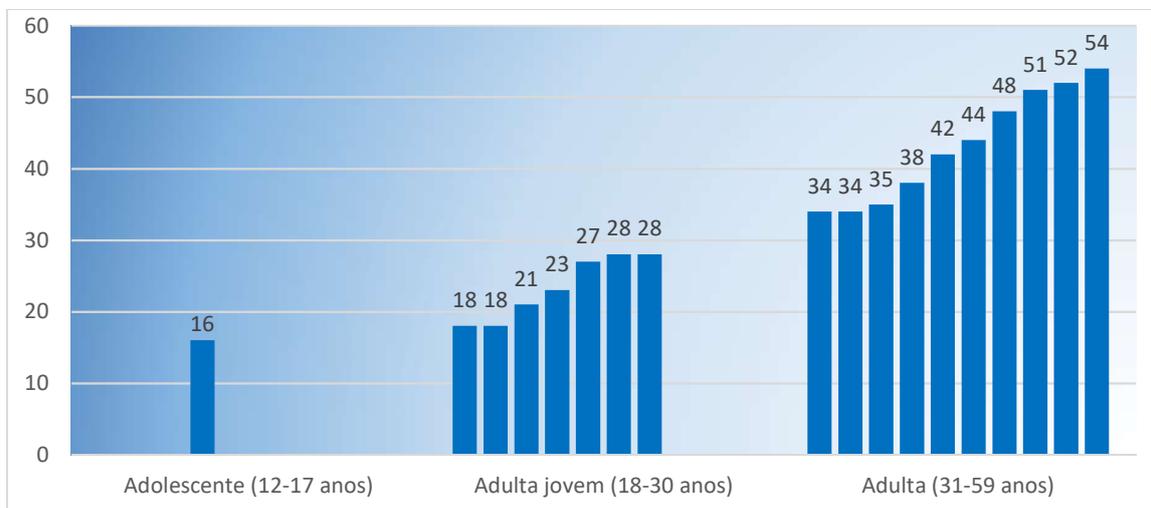
Fonte: Elaborado pela pesquisadora

Apenas 1 inquérito do *corpus* apurava um “duplo homicídio”, havendo uma vítima mulher e uma vítima homem na mesma ocorrência. Todas as demais investigações se concentraram na morte violenta de uma única pessoa, naturalmente, uma mulher.

Todas as mulheres dos inquéritos que compõem o *corpus* eram mulheres cisgênero. 1 das mulheres mortas estava grávida.

Sobre as idades das vítimas, 1 vítima era adolescente (entre 12 e 17 anos), 7 eram jovens adultas (entre 18 e 30 anos de idade) e as 10 restantes eram adultas (entre 31 e 59 anos de idade). Não havia nenhuma mulher idosa (com idade acima de 60 anos) no conjunto de inquéritos.

Figura 8 - Faixa etária das vítimas



Fonte: Elaborado pela pesquisadora

17 mulheres mortas foram indicadas, em pelo menos um dos documentos presentes nos inquéritos, ou em todos eles, como pardas; 1 delas não tem sua cor de pele indicada em qualquer documento nos autos. Em todas os laudos de exame perinecrocópico⁷², que foram realizados em 8 dos 18 inquéritos, as mulheres foram classificadas como faiodermas⁷³.

Ao todo, nos 18 inquéritos policiais, 28 pessoas foram indiciadas pelas práticas das mortes violentas, sendo 26 homens e 2 mulheres, todas pessoas cisgênero. Em somente 1 dos inquéritos, 1 mulher foi indiciada sozinha; a outra mulher foi indiciada como coautora do crime junto com outros 2 homens. Todos os demais se encerraram com o indiciamento de 1, 2 ou 3 homens em cada. A maioria das pessoas indiciadas é classificada nos autos como parda.

Ao longo dessa dissertação, realizarei análises qualitativas a partir desses dados. Como forma de facilitar o resgate do presente panorama, poderão ser novamente apresentados os gráficos aqui colacionados, de acordo com sua relação em cada tópico de achados desta pesquisa.

4.4 O que o conteúdo dos inquéritos revela? Uma análise dos pontos de congruência no conjunto dos autos

Nesta seção, a ideia é apresentar traços que são comuns aos procedimentos pesquisados, revelando padrões a respeito das práticas policiais desenvolvidas quando da investigação de mortes violentas de mulheres. Sirvo-me, em diversos momentos, de pesquisas empíricas anteriores sobre polícias, em Pernambuco e em outras unidades da federação, para acessar matizes do comportamento dos agentes das corporações e trazer paralelos com os achados colhidos em campo.

4.4.1 Índice de elucidação dos casos superior à média nacional

Um dos filtros empregados para a delimitação do *corpus*, conforme apontei na introdução, foi o de inquéritos policiais que chegaram ao Poder Judiciário, seja por

⁷² Trata-se de um exame realizado por peritos(as) criminais em locais de morte violenta, em que se procede a uma inspeção externa do cadáver, quando ali presente. É, pois, normalmente realizado durante a perícia do local de crime.

⁷³ Do dicionário Michaelis de Português, faioderma, ou feoderma, é a pessoa que tem a pele escura; mulata, parda.

ajuizamento de ação penal, seja por requerimento de arquivamento do inquérito. A intenção, nesse ponto, era tomar contato com o comportamento de agentes policiais em toda a confecção do procedimento, desde o documento de instauração até o relatório de diligências que apresentava o que havia sido produzido naqueles autos.

No universo de 28 mortes violentas de mulheres no Recife em 2019, 21 inquéritos haviam sido concluídos pela Polícia Civil, com autoria definida e materialidade demonstrada, e subsidiaram o início de processos criminais. Dos 7 inquéritos restantes não havia notícia de recebimento no Poder Judiciário, nem mesmo com promoção de arquivamento⁷⁴. Nesta pesquisa, pois, avalio uma base de procedimentos policiais considerados bem-sucedidos, em que a apuração dos fatos que originaram mortes violentas de mulheres possibilitou a “reconstituição do crime nos seus detalhes”, delineando com precisão os elementos centrais de autoria, motivação e circunstâncias (Ratton *et al*, 2010, p. 267).

A partir desse panorama, uma constatação desta pesquisa é a de que, em Recife, no ano de 2019, pelo menos 21 dos 28 procedimentos instaurados para apurar mortes violentas de mulheres levaram à identificação da autoria e circunstâncias do delito, o que representa 75% dos casos elucidados – uma média muito superior à verificada nacionalmente quando da investigação de crimes contra a vida.

Ludmila Ribeiro, em diversas produções analisando os fluxos da justiça criminal no país (com Lima, 2020; com Machado e Silva, 2012; com Silva, 2010), realizou levantamento de múltiplas pesquisas, em diversos períodos, desenvolvidas em vários estados da federação⁷⁵ a respeito dos casos de mortes violentas que chegam ao conhecimento do Estado e quais deles resultam em inquéritos policiais concluídos com definição de autoria e demonstração de materialidade. Estes levantamentos são realizados de maneira artesanal, conforme assinalaram Ribeiro e Lima (2020, p. 67) em diálogo com outros estudos, dada a inexistência de um sistema nacional unificado de compilação de dados, aliada à já mencionada falta de uniformidade dos bancos de informação dos estados. Nas pesquisas compiladas, o índice de elucidação dos casos

⁷⁴ Peça apresentada pelo representante do Ministério Público ao Poder Judiciário quando, na sua opinião, não hajam elementos no inquérito policial que justifiquem o início de uma ação penal. Vale lembrar que a ação penal pública é obrigatória e os autos de inquérito policial só podem ser arquivados por determinação judicial.

⁷⁵ Há pesquisas compiladas pela autora e suas(seus) coautoras(es) que realizam análises no Rio de Janeiro, na década de 1970, sobre os fluxos da justiça criminal no Rio de Janeiro entre 1942 e 1967 (Ribeiro, Silva, 2010, p. 18), até mais recentes, como as realizadas pelo Instituto Sou da Paz em 2017 e 2019, em sete e doze estados da federação, respectivamente (Ribeiro, Lima, 2020, pp. 69-70).

de mortes violentas variou, no país, entre 8% no Rio de Janeiro, no ano de 1992, e 69% em Brasília entre os anos de 2003 e 2007. As pesquisas desenvolvidas pelo Instituto Sou da Paz⁷⁶ em 2017 e 2019, as mais recentes das compilações citadas e com maior área de abrangência (sete e doze estados, respectivamente), apontam índices de 21% e 27% de média nas taxas de elucidação de homicídios dolosos.

Busquei novas edições da pesquisa “Onde Mora a Impunidade?”, desenvolvida pelo Instituto Sou da Paz⁷⁷. A partir da terceira edição, lançada em 2020, Pernambuco conseguiu enviar dados estatísticos passíveis de serem utilizados para os cálculos de indicadores de esclarecimento de homicídios. A pesquisa não faz distinção entre homicídios masculinos e femininos em Pernambuco⁷⁸. Na 5ª edição, lançada em 2022, é apresentada série histórica de Pernambuco entre os anos de 2015 e 2019: após três anos de decréscimos, com índices de 21%, 18% e 13% de esclarecimento de homicídios, o estado apresentou aumento no índice em 2018, atingindo 35%, e expressivo novo aumento em 2019, chegando ao patamar de 55%. Mesmo em cotejo com os bons números de 2019 para o índice de elucidação de homicídios em Pernambuco, segue presente a expressividade dos números de resolubilidade dos casos envolvendo mortes violentas de mulheres na cidade do Recife.

Roberta Pamplona apontou, em sua pesquisa de mestrado realizada em delegacias especializadas em homicídio e da delegacia da mulher da cidade de Porto Alegre, que os inquéritos que têm por objeto a investigação de feminicídio costumam ser entendidos como “mais simples”, em que “já se tem a autoria” (2020, p. 95). Isto se dá, ainda segundo as conclusões de pesquisa de Pamplona, porque a percepção de que os feminicídios se resumem aos feminicídios íntimos e praticados no interior da unidade doméstica ainda é presente. Os demais tipos de mortes violentas de

⁷⁶ O levantamento realizado pelo Instituto Sou da Paz circunscreve-se à definição da elucidação de *homicídios dolosos*, em investigações que resultaram no apontamento de pelo menos uma pessoa indiciada pela Polícia e denunciada pelo Ministério Público. Para o Instituto, foram excluídos da contagem os casos em que a pessoa suspeita deixou de ser indiciada e não respondeu a processo criminal, inclusive quando havia definição de autoria mas extinção de punibilidade pela morte do(a) agente.

⁷⁷ As seis edições (2017, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023), além de um Guia de Boas Práticas em Esclarecimento de Homicídios, estão disponíveis para *download* no endereço <<https://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/politicas-de-seguranca-publica/controle-de-homicidios/?show=documentos>>. Acesso em 24/06/2024.

⁷⁸ A partir da edição 2022, o Instituto Sou da Paz solicitou informações complementares aos estados a respeito de sexo, idade e raça/cor das vítimas de homicídios dolosos, mas consideraram para a análise somente os dados enviados que contemplaram ao menos 75% das denúncias no período considerado. Seis estados atenderam ao critério para o levantamento do sexo das vítimas (Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Roraima e São Paulo).

mulheres foram associados, pelos delegados de homicídios por ela entrevistados, como associados ao tráfico ilícito de entorpecentes, partindo-se então de total desconhecimento quanto à autoria – e, eventualmente, sobre o próprio acontecimento da morte violenta intencional, uma vez que há casos em que se reporta o desaparecimento da pessoa, sem localização de seu corpo sem vida (Pamplona, 2020, p. 117).

Conforme pontuei em seção anterior, 7 dos 18 inquéritos policiais componentes do *corpus* foram classificados juridicamente, no relatório da autoridade policial que conduziu a investigação, como feminicídios⁷⁹ – o que representa um índice de 38,88% dos casos de mortes violentas de mulheres, compatível com a média nacional e ligeiramente maior do que a informada por Pernambuco⁸⁰, o que possivelmente tem influência também do recorte desta pesquisa. Enfatizo, assim, os bons índices de elucidação de mortes violentas de mulheres em Recife no ano de 2019, que não se resumiram a investigações ditas “mais simples”. Sobre esta disjunção investigativa entre feminicídios e outras mortes violentas de mulheres, tratarei de forma pormenorizada no próximo capítulo.

Não há neste ponto, como em muitos outros envolvendo o funcionamento do sistema de justiça criminal do país, uniformidade nacional para o estabelecimento de indicadores e avaliação de resultados. Em 12 de abril de 2018, o Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP) apresentou o Projeto de Lei nº 10.026/2018, pretendendo a consolidação de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios, por meio da publicação em transparência ativa de informações relacionadas a investigação, instrução e julgamento penal, prestadas pelos órgãos de persecução criminal das unidades federativas (Polícia Judiciária e Técnico-Científica, Ministério Público e Poder Judiciário), com fundamento no direito ao acesso a informações previsto na Constituição Federal. Na justificativa da proposta legislativa, o parlamentar destacou índices apresentados em pesquisas do Instituto Sou da Paz, apresentando que “boa

⁷⁹ Os outros três inquéritos concluídos com definição de autoria e circunstâncias e demonstração de materialidade, como já exposto, foram excluídos da pesquisa. Não tive acesso a dois dos três autos, e não posso afirmar, portanto, qual a classificação jurídica atribuída quando do indiciamento das pessoas apontadas como autoras dos crimes apurados. Um deles foi excluído precisamente porque conduziu a investigação enquanto delegada de polícia – neste inquérito, considerei que se tratava de um feminicídio.

⁸⁰ 35,09% dos homicídios de mulheres foram categorizados como feminicídios no Brasil em 2019, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Em Pernambuco, 57 das 191 mortes de mulheres foram classificadas como feminicídios em 2019 (29,84%). Não há informação sobre o momento em que essas classificações são adotadas para a informação ao público em nenhum dos dois documentos citados.

parte das mortes violentas esclarecidas no país se trata de crimes em contextos domésticos entre casais ou que antecederam prisões em flagrante, em geral envolvendo pessoas próximas e mais simples de investigar”. Ainda segundo a proposta, casos que envolvem o crime organizado permanecem parados nas delegacias ou tramitam por anos entre a Polícia e o Ministério Público, sem esclarecimento, “alimentando a impunidade e dificultando o desenho de políticas públicas focalizadas”. A ideia da consolidação de um índice nacional, segundo a proposição, é a de demonstrar a proporção das investigações de homicídio nas unidades federativas que geram ações penais, qual o desfecho delas e qual a estrutura existente para promover a investigação de crimes letais: a partir daí, seria possível permitir o controle social sobre a destinação de recursos materiais e humanos para a segurança pública nos estados da federação.

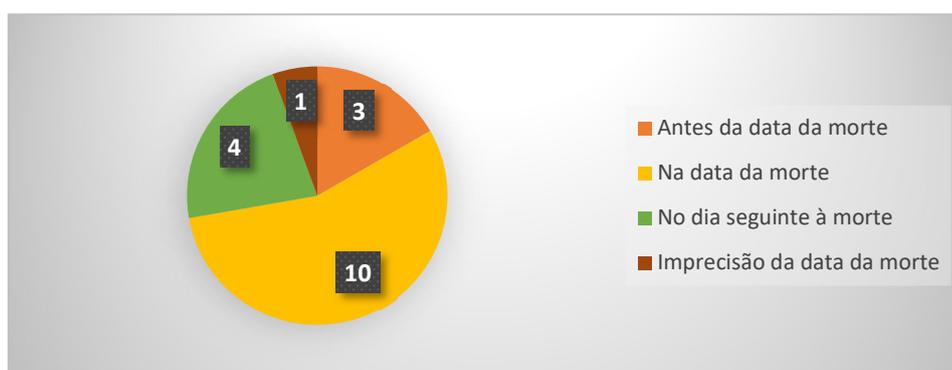
O relator, o Deputado Federal Gilvan da Federal ((PL/ES), posicionou-se contrariamente à aprovação do projeto, entendendo que o conteúdo apresentado envolve órgãos institucionais do Poder Executivo Federal, como o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e a Secretaria Nacional de Segurança Pública, que seriam empregados para o tratamento de dados e informações referentes aos órgãos de segurança pública de todo o país. Por vício de iniciativa, que para o parlamentar deveria ser do Poder Executivo, ele se posicionou pela rejeição do projeto. Em 14 de maio de 2024, durante reunião deliberativa extraordinária da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto foi retirado de pauta, de ofício, por acordo.

4.4.2 Prazos de instauração e conclusão: quando há urgência, quando há excessivo volume de trabalho

Não é preciso depreender grandes esforços analíticos para concluir que, quando se trata da investigação de um delito, a precocidade no início das diligências incrementa as chances de se alcançar sucesso na elucidação de seus elementos fundamentais: identificação de indícios de autoria, comprovação da materialidade do ilícito e esclarecimento a respeito das circunstâncias de sua prática. Não há, nada obstante, um prazo definido em lei para que a autoridade policial realize a instauração do inquérito policial para início das investigações.

Todos os 18 inquéritos do *corpus* de pesquisa foram instaurados com imediatidade, a partir da notícia da ocorrência, inclusive os que tiveram início por portaria da autoridade policial. Apenas 3 não foram instaurados precisamente no mesmo dia da violência, sendo esta praticada no período noturno: foram inaugurados no dia seguinte, algumas horas após a notícia recebida pela autoridade policial. como dito anteriormente, 4 inquéritos foram instaurados com classificação de crimes tentados, antes da ocorrência das mortes das vítimas, que foram socorridas a hospitais e permaneceram longos períodos em internamento.

Figura 3 - Tempo entre a morte violenta e a instauração do inquérito



Fonte: Elaborado pela pesquisadora

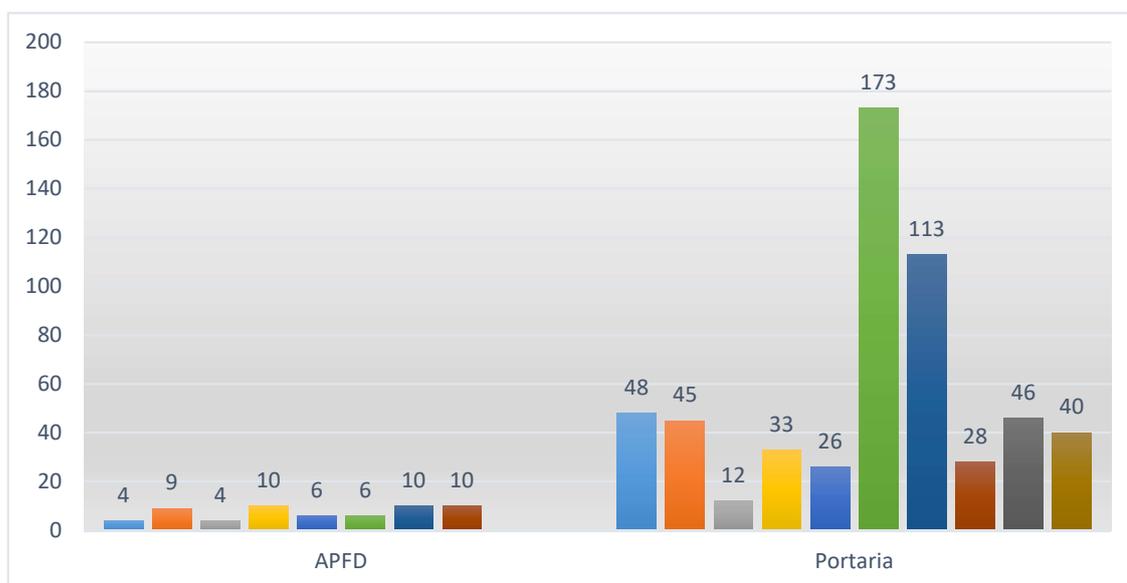
Esse cenário é totalmente discrepante daquele avaliado pelo grupo coordenado por Ratton (2010), realizando levantamento de prazos de instauração de inquéritos para apuração de mortes violentas no ano de 2007 na cidade do Recife. A média, à época, do tempo transcorrido entre a ocorrência de um homicídio doloso e a instauração do inquérito policial respectivo, segundo levantamento realizado naquela pesquisa, era de 88 dias, havendo grande diferença entre os inquéritos com menor intervalo (no mesmo dia da ocorrência) e os com maior intervalo (alguns levaram quase 8 anos). Mesmo em se eliminando da contagem os casos considerados de valor atípico, muito discrepantes dos demais, a média de tempo decorrido entre a ocorrência da morte e a instauração ainda assim era muito alta, de 36 dias (Ratton *et al*, 2010, pp. 253-254).

Uma medida que definitivamente impactou positivamente no alcance dos bons resultados mais recentes é a criação da Força Tarefa de Homicídios (FTH) vinculada ao Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), no ano de 2008, conforme exposto na seção que apresentou a estrutura organizacional da PCPE. As três equipes que cobrem as áreas da Região Metropolitana do Recife, uma vez

acionadas pela ocorrência de um crime violento letal intencional, são direcionadas às primeiras diligências e deverão proceder à imediata instauração do inquérito policial, a teor do artigo 4º de sua portaria de criação. Encerrado o período de plantão, a equipe finaliza seus trabalhos apresentando no DHPP os inquéritos policiais instaurados, instruídos com os elementos probatórios eventualmente colhidos, para distribuição às delegacias onde se darão a condução e a conclusão dos procedimentos.

Em relação aos prazos de conclusão dos procedimentos policiais, observei nos inquéritos do *corpus* que os prazos legais cominados aos inquéritos de investigado preso são respeitados, conforme já aponte: todos os 8 inquéritos instaurados mediante auto de prisão em flagrante delito tiveram seu fechamento realizado em um prazo de, em média 7 dias. Para os instaurados por portaria, o fluxo de conclusão dos inquéritos não é tão eficiente. Somente 3 inquéritos foram encerrados dentro do prazo previsto em lei para sua conclusão. 5 procedimentos foram concluídos com até 45 dias e 2 foram enviados com aproximadamente 3 e 5 meses excedentes. Não há, nos documentos acostados aos autos de nenhum dos inquéritos policiais, qualquer pedido de dilação de prazo⁸¹ para conclusão dos inquéritos, possivelmente pelo pouco período de retardo.

Figura 4 - Tempo de conclusão dos inquéritos



Fonte: Elaborado pela pesquisadora

81 Providência que é prevista no artigo 10, §3º, do CPP: “§3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.”

Cabe salientar que esse pequeno estudo de análise de fluxo na Polícia Civil, feito por mim também de maneira artesanal, como na seção anterior, esbarra nos prazos de conclusão – principalmente – daqueles inquéritos não obtidos quando do levantamento do *corpus*. Há uma parcela do quantitativo de inquéritos instaurados para apurar mortes violentas de mulheres que não chegaram ao conhecimento do Poder Judiciário, seja com denúncia do Ministério Público, seja com promoção de arquivamento. São, como já exposto, 25% do total de 28 mortes violentas de mulheres acontecidas no Recife em 2019, que já contavam mais de 1350 dias de instauração entre o acontecimento da morte e o encerramento da fase de campo (no caso mais antigo) a mais de 1090 dias (no caso mais recente), sem que se houvessem dado por encerradas as investigações.

Em artigo que apresenta pesquisas sobre mensuração do tempo de processamento criminal, Ribeiro, Machado e Silva (2012) problematizam as estratégias de mensuração empregadas para os cálculos, partindo da reflexão de que perpassam várias escolhas que se refletem no produto do resultado em número de dias. Desde o tipo de delito eleito para o cálculo até as técnicas empregadas para a mensuração, levando-se ainda em consideração a inexistência de um sistema uniformizado de estatística, que varia em cada unidade da federação, e com o emprego das bases de dados de cada organização componente do sistema de justiça criminal, que seguem lógicas próprias de alimentação.

Neste ponto, arrisco fazer algumas ponderações a partir do que constatei enquanto realizava o levantamento do *corpus* de pesquisa. Conforme explicitado na introdução dessa dissertação, uma vez estabelecidos como recortes o ano de ocorrência das mortes violentas de mulheres, 2019, e o território em que elas aconteceram, o município do Recife, encontrei como resultado 28 casos, distribuídos em 28 inquéritos policiais⁸². A primeira pontuação é, na verdade, uma constatação: não há casos de mortes violentas de mulheres no Recife no ano de 2019, de conhecimento dos órgãos oficiais, que não tenham sido submetidos a uma investigação mediante inquérito policial.

A segunda reflexão, uma conjectura, diz respeito aos inquéritos policiais não incluídos no *corpus* da presente pesquisa. Dos 28 procedimentos policiais que

⁸² Há um caso no *corpus* de um mesmo inquérito apurando duas mortes, mas de uma mulher e um homem simultaneamente. Não foi identificado nenhum caso de múltiplos homicídios de mulheres no ano de 2019 no município do Recife.

investigavam mortes violentas de mulheres e atendiam aos filtros de ano e território de acontecimento, 7 não tinham informação de conclusão no Poder Judiciário ao tempo do trabalho de campo, entre maio e outubro de 2022. Como não procurei acesso a estes autos, é possível somente imaginar que os inquéritos tenham estacionado nas prateleiras das delegacias, inconclusos⁸³, e/ou das promotorias de justiça, sem denúncia ou pedido de arquivamento, ou tenham tramitado em ida e volta entre a Polícia Civil e o Ministério Público, sem definição acerca de seu prosseguimento no sistema de justiça⁸⁴. Não há, como regra, mecanismo efetivo de controle dos prazos desempenhado pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, como já mencionado em oportunidade anterior, exceto quando o inquérito é instaurado por prisão em flagrante delito ou quando há, no curso das investigações, uma representação por medida cautelar ou coercitiva.

Lopes Junior (2020, p. 113) critica fortemente o que ele nomina de “doutrina do não prazo no direito brasileiro”, apontando que os limites de duração dos atos definidos no Código de Processo Penal não são providos de correspondente sanção, o que faz com que sejam sistematicamente descumpridos. O Estado brasileiro, inclusive, teve proferida sentença condenatória em seu desfavor pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Ximenes Lopes⁸⁵, pela prática por autoridades públicas, dentre outras violações de direitos humanos, de demora injustificada na prestação jurisdicional criminal e cível a respeito da morte de Damião Ximenes Lopes. Esta decisão, que foi considerada um marco na matéria, trouxe em seu corpo alguns critérios apontados pela CtIDH para aferição da razoabilidade da

⁸³ Em Ratton *et al* (2011, p; 247), essa postura é denominada de “procedimentos informais de engavetamento”, quando os inquéritos ficam estacionados na unidade policial e chegam ao Ministério Público com a pretensão punitiva para o delito atingida pela prescrição, alertando que são comuns nas polícias civis de todo o país. Naquele artigo, os pesquisadores descreveram que, com a criação do DHPP em 2006, uma das diretrizes estabelecidas pela direção do novo departamento foi no sentido de que as autoridades policiais lá lotadas identificassem inquéritos de seu acervo que estivessem prescritos ou em via de prescrição: isso resultou à época no envio de cerca de 1500 procedimentos ao Ministério Público, entre os anos de 2006 e 2008 (pp. 240 e 246).

⁸⁴ Misse (2011, p. 45) dá a isso o nome de “pingue-pongue” de inquéritos, arrematando que “algum dia, um procurador cansado olhará toda aquela papelada e pedirá seu arquivamento, por insuficiência de resultados”.

⁸⁵ Damião Ximenes Lopes, internado em uma casa de repouso psiquiátrica após uma crise de saúde mental em outubro de 1999, sofreu diversos episódios de violência física supostamente praticada por funcionários(as) do estabelecimento, vindo a falecer três dias após sua entrada. Sua família, insurgente com a maneira que a investigação policial e o processo-crime foram conduzidos, fez notícia contra o Estado brasileiro junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O caso foi levado à Corte e, em julho de 2006, quando foi proferida a condenação do Brasil, ainda não havia sentença de primeiro grau nem na ação penal nem na ação de indenização movida pela família contra a clínica. A mora na prestação jurisdicional foi, assim, um dos pontos objeto da condenação do Estado brasileiro.

duração do processo penal, a saber: a complexidade do caso, a conduta das autoridades de Estado e a atuação processual das pessoas interessadas (Lopes Júnior, 2020, p. 121). Não foram estabelecidos prazos objetivos pela Corte como razoáveis, contudo. A medida de obrigação positiva determinada na sentença para “garantir que o processo interno de investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos surta seus efeitos, dentro de um prazo razoável”, foi considerada não cumprida⁸⁶ pela Corte, em Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil de 20 de janeiro de 2021⁸⁷.

4.4.3 Centralidade das declarações, desvalorização das perícias

Ratton (2010, p. 269) acentuou, a partir de entrevistas realizadas com autoridades policiais em Pernambuco, que há uma centralidade na produção de termos de declarações de testemunhas e informantes⁸⁸ e de confissões das pessoas investigadas na persecução policial desenvolvida no estado de Pernambuco. Este indicador seguiu presente dez anos depois, como continuei identificando na análise dos autos nesta pesquisa. Esta postura se revelou na forma de sua consequência mais imediata: a atuação pericial em Pernambuco, no transcurso de inquérito policial que apura mortes violentas, não é devidamente valorizada. Não há forte direcionamento para a solicitação de perícias e para a interpretação de laudos periciais no estado.

Este cenário é semelhante ao verificado em pesquisas empíricas levadas a efeito em Minas Gerais (Vargas, Nascimento, 2010, p. 119) e no Distrito Federal (Trindade, Spagna, Maciel, 2010, p. 209). Na capital federal, inclusive, a Polícia Técnica é apontada como “muito bem estruturada”, mas segundo entrevistas

⁸⁶ A ação penal instaurada em desfavor das pessoas consideradas responsáveis pelas violências físicas sofridas por Damião que ensejaram a sua morte teve a pretensão punitiva atingida pela prescrição, declarada em sentença proferida em junho de 2013. A Corte enfatizou que foi o próprio Estado brasileiro que, através de ações negligentes de suas autoridades, gerou a impossibilidade de cumprimento desta medida de reparação.

⁸⁷ Disponível para *download* no endereço eletrônico <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximeneslopes_28_01_21.pdf>. Acesso em 26 de junho de 2024.

⁸⁸ Distinção operada a partir da exegese dos artigos 203, 206 e 208 do Código de Processo Penal. As *testemunhas* são obrigadas a depor e prestar compromisso de dizer a verdade do que declaram. As pessoas, por sua vez, que padeçam de doenças ou deficiências mentais, menores de quatorze anos ou aquelas que tenham algum grau de parentesco próximo ou relacionamento íntimo com o(a) investigado(a) podem recusar-se a depor, salvo situações pontuais, e são dispensadas do compromisso legal de dizer a verdade caso venham a prestar depoimento: são os(as) *informantes*.

realizadas com membros da polícia judiciária, do Ministério Público e do Judiciário, grande parte do trabalho pericial é voltado à confirmação da materialidade do crime, não à indicação de autoria (Trindade, Spagna, Maciel, 2010, p. 220). No Rio de Janeiro, Misse *et al* (2010a, p. 72-74) apontaram que os depoimentos também apresentam relevância para as investigações policiais de homicídios, por força da precariedade a que se encontram submetidos os institutos de perícia no estado, chegando a faltar insumos básicos para a realização de exames. Nada obstante, há uma enorme dificuldade na disposição das testemunhas em depor sobre os fatos, e as(os) policiais não consideram insistir na intimação daquelas residentes nas consideradas “áreas de risco” que não compareçam para as inquirições.

Estabelece o Código de Processo Penal, em seu artigo 158, que, quando uma infração deixar vestígios, será indispensável a realização de exame de corpo de delito. Vestígio, por sua vez, segundo definição do §3º do artigo 158-A, é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal – é, em outros termos, tudo o que possa ser apreendido fisicamente, de natureza micro ou macro (sangue, material genético, cigarros, vidros, líquidos), que tenha relação com o ilícito (Pacelli, Fischer, 2016, p. 394). Assim, o exame de corpo de delito pode abarcar uma diversidade de tipos de perícia criminal⁸⁹, a depender do vestígio que se pretende rastrear: podem ser realizadas perícias em pessoas vivas, em cadáveres, em esqueletos, em animais e em objetos (Velho, Geiser, Espíndula, 2021, França, 2015).

O exame de corpo de delito, enfim, destina-se a, partindo da perícia em vestígios relacionados a uma infração penal, estabelecer a existência de um crime ou contravenção, a maneira como se deu sua execução, as consequências produzidas pela prática, os elementos indicativos da autoria do delito, dentre outras

⁸⁹ Importante fazer uma breve demarcação conceitual de quatro expressões importantes à compreensão do que será abordado nesta seção: corpo de delito, exame de corpo de delito, perícias e laudos periciais. Corpo de delito corresponde à materialidade delitiva, aquilo que torna a infração penal perceptível aos sentidos. O corpo de delito num homicídio, por exemplo, não se resume ao cadáver, podendo abranger outros vestígios encontrados no local onde o crime aconteceu, na arma empregada para a execução. Exame de corpo de delito, por sua vez, é o conjunto de perícias realizáveis sobre os vestígios deixados por um crime ou contravenção penal. Ainda pensando num homicídio, portanto, exame de corpo de delito não se resume ao exame cadavérico. Já perícia é o estudo realizado por profissional com habilitação científica específica em determinado campo de conhecimento que escapa à órbita de saber ordinário. Assim, todo exame de corpo de delito é perícia, mas nem toda perícia se destina a materializar infrações penais: o primeiro é espécie, a segunda é gênero. E, por fim, laudo pericial é o documento técnico-científico em que serão descritos os exames realizados, com as consequentes conclusões do(a) perito(a) responsável por sua elaboração.

possibilidades. A falta da realização do exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, disciplina o CPP, pode ensejar nulidade processual (artigo 564, III, “b”), salvo se houverem desaparecido os vestígios (artigo 167) – nessa situação, a prova testemunhal poderá suprir a falta do exame de corpo de delito⁹⁰.

Em Pernambuco, há atualmente quatro institutos que realizam perícias oficiais⁹¹: o Instituto de Criminalística Professor Armando Samico (ICPAS), o Instituto de Genética Forense Eduardo Campos (IGFEC), o Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha (IMLAPC), os três subordinados à Gerência de Polícia Científica da Secretaria de Defesa Social do estado, além do Instituto de Identificação Tavares Buril (IITB), parte da estrutura da Polícia Civil de Pernambuco. Os quatro são localizados na capital do estado e responsáveis respectivamente por exames relacionados às suas áreas de atuação. Além deles, há mais nove unidades regionais de Polícia Científica em cidades da Zona da Mata, do Agreste e do Sertão do estado, cada uma responsável por elaborar perícias na área da Criminalística e perícias na área da Medicina Legal⁹².

Tomo como exemplo uma perícia fundamental quando se fala em mortes violentas e sua investigação, que é a necropsia médico-legal, prevista no artigo 162 do CPP, denominada pelos órgãos oficiais em Pernambuco como perícia tanatoscópica. Este exame tem por finalidades principais a determinação do mecanismo biológico que originou o óbito (*causa médica* da morte); a avaliação se esta morte é considerada natural ou violenta, e, em sendo violenta, se se tratou de um crime, de um episódio de suicídio ou de um acidente (*causa jurídica* da morte); a estimativa do tempo de morte (cronotanodiagnose); e a identificação do morto, dentre outros procedimentos médico-legais aplicáveis a casos específicos⁹³ (França, 2015, pp. 48, 1083).

⁹⁰ Divide-se a doutrina processualista entre autores(as) que defendem ser esta uma modalidade de exame pericial indireto e que entendem que o CPP estabelece a possibilidade de dispensa efetiva da prova pericial pela tomada de depoimentos. Para aprofundamento da discussão, conferir Aury Lopes Júnior (2020), Renato Brasileiro (2016), Eugênio Pacelli e Douglas Fischer (2016).

⁹¹ A perícia oficial é realizada por profissionais de nível superior ingressos no serviço público por concurso, para a função específica de realizar perícias. Traduz-se em prestação jurisdicional emanada do Estado e reveste-se de oficialidade e publicidade (Velho, Geiser, Espíndula, 2021, p. 12).

⁹² Informações dispostas no sítio eletrônico da Polícia Científica de Pernambuco, <<https://www.policia.cientifica.pe.gov.br/>> e no sítio eletrônico da Polícia Civil de Pernambuco, <<https://www.policia.civil.pe.gov.br/>>, acesso em 07/04/2024.

⁹³ Registro da existência de lesões, se foram praticadas em vida ou após a morte, retirada de projéteis, diagnóstico da presença de venenos, drogas em suas vísceras, etc.

A necropsia médico-legal é obrigatória para todos os casos de mortes violentas – inclusive acidentais e por suicídio – e nas chamadas mortes suspeitas ou mortes a esclarecer, quando não se identifica sua causa aparente, à exceção de circunstâncias fáticas que autorizem a dispensa de sua realização⁹⁴. Sua realização cabe a peritas(os) médico-legais, ou médicas(os) legistas, pertencentes aos quadros de Institutos de Medicina Legal dos estados. Esta orientação inclusive deve ser seguida independentemente do tempo decorrido entre a produção da ação externa e o evento-morte, em uma hipótese em que a vítima siga hospitalizada por um período após a violência, por exemplo. Em Pernambuco, os corpos de pessoas que sofreram *mortes de interesse policial* (violentas e suspeitas) são encaminhados ao Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha, em uma de suas dez unidades regionalizadas, para necropsia médico-legal. Caso a morte tenha causas naturais, mas acontecida sem assistência médica, ou com assistência médica, porém sem elucidação diagnóstica, o corpo deverá ser encaminhado para exame necroscópico de verificação de óbito (Velho, Geiser, Espíndula, 2021, pp. 39-40), realizado em uma das duas unidades do Serviço de Verificação de Óbito (SVO), em Recife ou no município de Caruaru, no agreste do estado⁹⁵.

Mortes violentas intencionais, que são os alvos de apuração dos documentos analisados na presente pesquisa, são objeto de perícia médico-legal, vez que são espécies de mortes de interesse policial. Corpos de pessoas mortas nessa condição, em Pernambuco, recebem numeração serial única, composta por sete dígitos e denominada Número de Identificação de Cadáver (NIC). Este número é gravado em uma Pulseira de Identificação de Cadáver (PIC), que é afixada ao corpo antes de seu encaminhamento à perícia tanatoscópica. O corpo é encaminhado pela autoridade policial por meio de um documento denominado Boletim de Identificação de Cadáver (BIC), que, além do NIC, conterá informações sobre os fatos e o corpo, dispostas em cinco seções (Dados da Ocorrência, Dados da Vítima, Solicitação de Exames,

⁹⁴ Para dispensa de perícia tanatoscópica, pode-se pensar como exemplo uma situação de homicídio em que o corpo da vítima nunca foi localizado. Um caso dessa natureza que ganhou bastante repercussão midiática foi o homicídio de Eliza Samudio, em junho de 2010, que teria envolvimento do então goleiro do time de futebol Flamengo, Bruno Fernandes, com quem ela teve um filho. O corpo de Eliza Samudio jamais foi encontrado, mas o inquérito policial e a ação penal tramitaram regularmente, inclusive com a condenação de Bruno e outras pessoas acusadas da prática do crime contra a vida.

⁹⁵ O SVO é parte das ações da Gerência de Monitoramento e Vigilância de Eventos Vitais, vinculada à Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde e Atenção Primária, da Secretaria Estadual de Saúde. Mais informações em <<https://portal.saude.pe.gov.br/programa/secretaria-executiva-de-vigilancia-em-saude-e-atencao-primaria/vigilancia-do-obitoservico>>, acesso em 18/04/2024.

Informações do Corpo e Histórico da Ocorrência). O documento ainda tem outras duas seções que identificam a(o) profissional responsável por seu preenchimento e a autoridade policial que encaminha o corpo à perícia, sendo esta última quem assina o documento. Estes procedimentos foram instituídos por meio da Portaria Conjunta da Secretaria de Defesa Social e da Secretaria Estadual de Saúde nº 001, de 30 de dezembro de 2010. A seguir, colaciono imagem de um Boletim de Identificação de Cadáver extraído de um dos autos de inquéritos do *corpus* de pesquisa, com os dados individualizadores da vítima e da ocorrência suprimidos:

Imagem 2 - Boletim de Identificação de Cadáver

| GOVERNO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO DE CADÁVER | | Aviso de Ocorrência do CI/ODS | Número do Boletim Ocorrência | |
|---|--|--|--|---|
| Dados da Ocorrência | Natureza <input checked="" type="checkbox"/> Homicídio <input type="checkbox"/> Latrocínio <input type="checkbox"/> A Esclarecer <input type="checkbox"/> Lesão Corporal Seg. de Morte <input type="checkbox"/> Suicídio <input type="checkbox"/> Acidente de Trânsito → <input type="checkbox"/> Outros Acidentes | Informações sobre a vítima: <input type="checkbox"/> Pedestre <input type="checkbox"/> Condutor <input type="checkbox"/> Passageiro <input type="checkbox"/> Ignorado | Veículo onde estava a vítima: <input type="checkbox"/> Bicicleta <input type="checkbox"/> Ônibus <input type="checkbox"/> Automóvel <input type="checkbox"/> Motocicleta <input type="checkbox"/> Ignorado | |
| | <input type="checkbox"/> Culposo <input type="checkbox"/> Doloso <input type="checkbox"/> Não se aplica | Objeto Utilizado <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Arma de Fogo <input type="checkbox"/> Arma Branca | Circunstância do acidente: <input type="checkbox"/> Atropelamento <input type="checkbox"/> Capotamento <input type="checkbox"/> Coisão <input type="checkbox"/> Ignorado | Circunscrição do Fato* [Redacted] |
| | Data do Óbito: / / Hora (hh:mm): : | Data do Fato*: / / Hora (hh:mm): : | Local Principal da Ocorrência (via pública, bar, residência, clube, etc.) | |
| Logradouro do Fato (Rua, avenida, rodovia, etc.): [Redacted] | | Número: [Redacted] | Complemento (Apt, Sala, Andar): [Redacted] | |
| Município: [Redacted] | | Bairro: [Redacted] | UF: [Redacted] | |
| Nome: [Redacted] | | Apellido: [Redacted] | | |
| Mãe: [Redacted] | | | | |
| Sexo: <input type="checkbox"/> Masc. <input type="checkbox"/> Desconhecido <input checked="" type="checkbox"/> Feminino | | Data de Nascimento: / / | Idade aparente: [Redacted] | |
| Cor da Pele/Etnia: <input type="checkbox"/> Negra <input type="checkbox"/> Parda <input type="checkbox"/> Branca <input type="checkbox"/> Amarela <input type="checkbox"/> Indígena | | | | |
| [Redacted] | | | | |
| Responsável pelo Preenchimento [Redacted] | | Delegado de Polícia (Nome) [Redacted] | | |
| Matrícula Nº: [Redacted] Órgão: <input checked="" type="checkbox"/> IC <input type="checkbox"/> POLÍCIA CIVIL <input type="checkbox"/> OUTRO <input type="checkbox"/> POSTO PC HOSP. | | Matrícula Nº: [Redacted] | | |
| Corpo Encaminhado: <input type="checkbox"/> IML (Recife - Caruaru - Petrolina) <input type="checkbox"/> Outro Local <input type="checkbox"/> Unidade de Saúde () | | Assinatura: <input type="checkbox"/> CVLI/Seccional <input type="checkbox"/> Especializada <input type="checkbox"/> DP de Plantão <input type="checkbox"/> DHPP <input type="checkbox"/> Circunscrição <input type="checkbox"/> Outras | | |
| ESTADO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL [Redacted] NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DE CADÁVER | | | | |

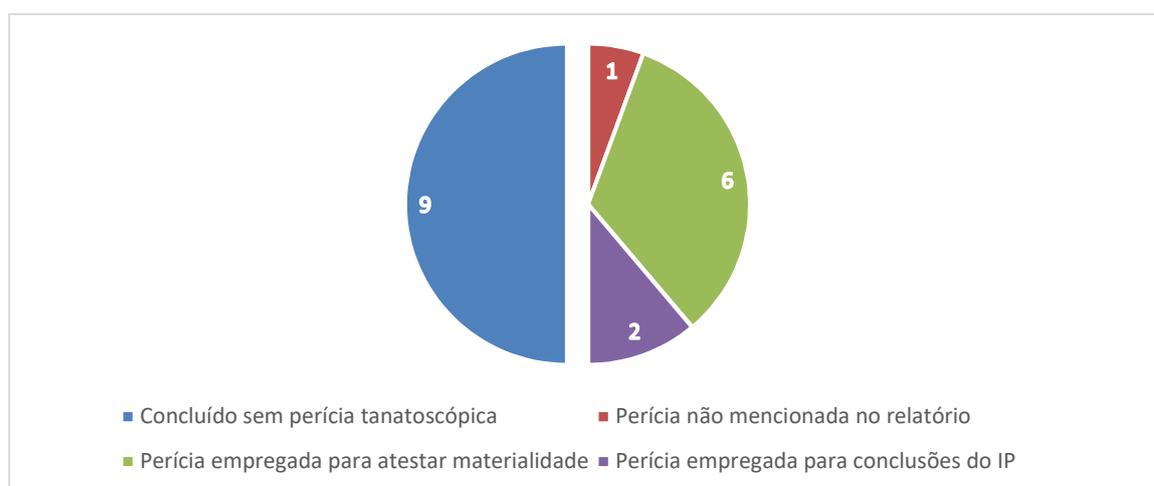
1º Via: Branca - 2º Via: Azul - 3º Via: Amarela - 4º Via: Verde

Fonte: Extraído dos documentos do *corpus* (adaptado, 2024).

Em todos os inquéritos policiais pesquisados foi feita a solicitação de necropsia médico-legal, antes ou após as conclusões da investigação, havendo em todos os casos corpos aptos a serem periciados. Esta não é a realidade para outros tipos de perícias previstas no Código de Processo Penal nas investigações de mortes violentas de mulheres em Pernambuco, porém, como será melhor desenvolvido no próximo capítulo. A nota diferenciadora para a perícia tanatoscópica, que faz com que a obrigatoriedade de sua realização seja observada, talvez, é a previsão inserta no artigo 77 da Lei de Registros Públicos⁹⁶, obstando a realização de sepultamento do corpo sem a produção da documentação prevista em lei a respeito daquela morte.

Esta suspeita sobre a formalidade na solicitação se torna mais robusta quando se analisa o que acontece ao laudo de perícia tanatoscópica produzido. Em somente metade dos inquéritos do *corpus* este laudo foi juntado aos autos antes da conclusão das investigações. Destes 9 procedimentos policiais, no entanto, em 1 deles a autoridade policial sequer mencionou a sua presença nos autos quando do relatório conclusivo do inquérito. Em 6, o laudo de perícia tanatoscópica foi mencionado apenas para indicar que aquele documento consubstanciava a materialidade do crime contra a vida em apuração. Nos 2 restantes desta parcela, somente, é que o laudo foi interpretado pela autoridade policial, e as conclusões periciais subsidiaram o posicionamento expressado no relatório de conclusão do inquérito acerca da dinâmica do crime.

Figura 9 - Perícias tanatoscópicas



⁹⁶ Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Fonte: Elaborado pela pesquisadora

Um deles foi o feminicídio de Samanta, morta por dois homens que ela havia conhecido numa casa de shows de brega na madrugada daquele dia e que levava para sua casa, onde vivia sozinha. Os dois homens a agrediram fisicamente, segundo restou apurado nos autos, com golpes na cabeça usando instrumento contundente e com golpes de arma branca na região do tórax. A seguir, atearam fogo no colchão em que a deixaram, com Samanta ainda viva. O laudo de perícia tanatoscópica foi interpretado pela autoridade policial de maneira a deixar evidente a intenção dos autores em ceifar a vida da vítima, descrevendo a dinâmica das agressões praticadas por eles em desfavor de Samanta. Ante a apuração que levou à conclusão de que aquela morte violenta se tratava de um feminicídio, a autoridade policial preocupou-se ainda em verificar se havia indicativo de agressões sexuais praticadas contra Samanta – o que, segundo o laudo de perícia tanatoscópica, não se verificou.

Nos outros 9 inquéritos policiais pesquisados, o laudo de perícia tanatoscópica foi enviado ao Poder Judiciário em aditamento ao procedimento policial já concluído. Em 2 deles, justificado pelo fato de que a vítima permaneceu internada em estabelecimento hospitalar até a conclusão do procedimento policial – o que, naturalmente, é óbice à realização de necropsia médico-legal –, sendo solicitada a perícia quando houve o óbito. Os 7 inquéritos restantes foram encerrados sem que os laudos de perícia tanatoscópica fossem juntados aos cadernos investigativos. O que estes 7 guardam em comum é o fato de serem todos instaurados mediante autuação em flagrante delito de seus autores, o que, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva após apresentação em audiência de custódia, abrevia os prazos para a conclusão dos inquéritos, e isso certamente teve relevância para a não-juntada daqueles documentos a tempo do encerramento das investigações⁹⁷.

Misse (2011, p. 26) constatou, em pesquisa realizada no Rio de Janeiro, que as perícias nem sempre eram solicitadas pelas autoridades policiais e, quando o eram, os laudos respectivos chegavam com atraso à investigação e muitas vezes sem qualquer esclarecimento da dinâmica do crime, figurando apenas para constar nos autos do inquérito. As mesmas práticas foram localizadas em pesquisa empreendida

⁹⁷ Em apenas 3 dos 8 inquéritos policiais instaurados por auto de prisão em flagrante delito do *corpus* há documentos nos autos que indicam explicitamente que houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva após apresentação da pessoa autuada em audiência de custódia. Os 5 restantes não apresentam nenhum documento com essa informação, mas foram concluídos no prazo previsto para encerramento das investigações instauradas em desfavor de pessoa presa.

no Recife, sob a coordenação de Ratton (2010), sendo verificado que os prazos para elaboração, por parte dos(as) peritos(as) criminais, dos laudos correspondentes às conclusões dos exames realizados são muitas vezes descumpridos.

O CPP estabelece, em seu artigo 160, parágrafo único, que será de 10 dias o prazo para elaboração de laudo periciais, podendo haver prorrogação, em casos excepcionais, a requerimento. Ainda que se considere, por conjectura, que a coincidência entre a duração do prazo de elaboração dos laudos periciais e de conclusão de inquéritos policiais instaurados em desfavor de investigado preso seria a razão para o desatendimento da entrega a tempo dos laudos nessas situações, a análise dos procedimentos do *corpus* demonstra que estes prazos não são cumpridos tanto para inquéritos de investigado preso quanto para os que são produzidos com o investigado em liberdade.

Historicamente, a burocracia entre órgãos periciais e policiais em Pernambuco representou o desrespeito aos prazos e o atraso na entrada dessas peças documentais nas unidades policiais responsáveis pelas investigações. Mais ainda, o Poder Judiciário estadual manifestava queixas quanto ao recebimento dos laudos periciais, apontando embaraços ao andamento de processos. Este cenário ensejou a criação de um Grupo de Trabalho com a finalidade de avaliar o fluxo documental da produção de laudos periciais no âmbito da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, instituído pela Portaria GAB/SDS nº 5045 e denominado GT Laudos. A criação do grupo ultimou a elaboração de um Procedimento Operacional Padrão para a uniformização das atividades de polícia judiciária na expedição de requisições periciais e o estabelecimento do fluxo de recebimento de laudos no âmbito da Polícia Civil, consolidados na Portaria do Secretário de Defesa Social nº 5821/2022.

Para além disso, a pesquisa coordenada por Ratton (2010) em delegacias no Recife resultou em outra pontuação feita por um delegado de polícia entrevistado, que criticou o que ele próprio chamou de “laudos monossilábicos”:

Primeiro, os laudos dos peritos viraram uma coisa monossilábica; e é onde eles simplesmente “tá aqui o corpo, tem alguns objetos aqui” e ele vai dizer o seguinte “olhe, esse corpo foi encontrado a tantos centímetros desse objeto, e a tantos desse outro, com tantos ferimentos, perfurações, e vai dizer as áreas lá, o nome científico pra dizer isso” e pronto. Mas isso quer dizer o quê? Que o corpo tava ali eu vi, quando fui. Você é perito pra dizer que o corpo tava ali? Sim, mas qual é a leitura que você faz disso pra mim? Hoje, os laudos periciais são os laudos monossilábicos que não dão nenhum parecer sobre o que eles veem...” (Delegado 4 *apud* Ratton *et al*, 2010, p. 272)

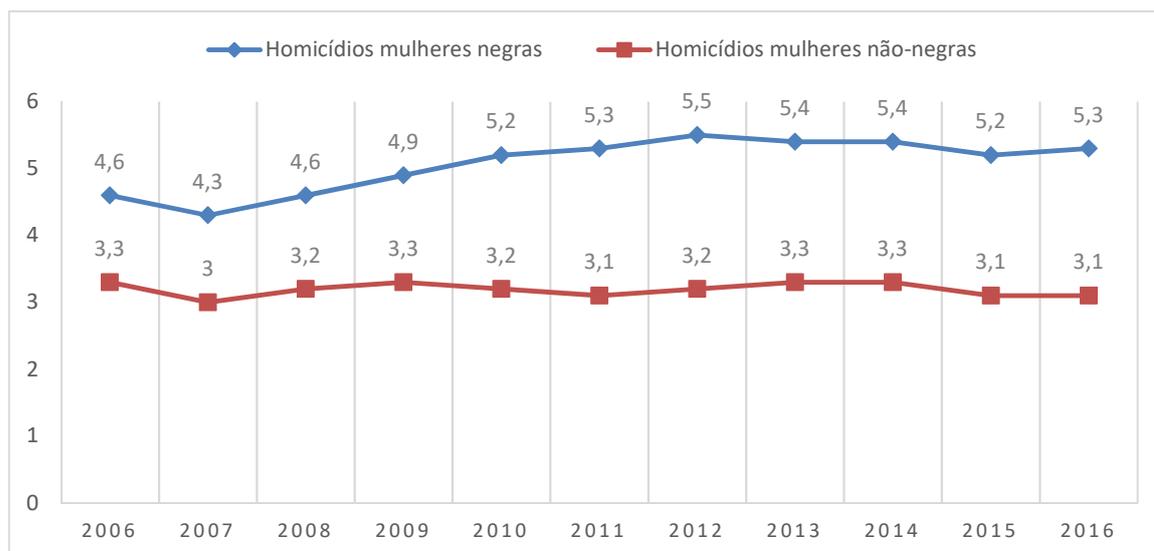
Isso se traduz em uma faceta da precariedade da ação policial manifestada pelos institutos de perícia, quando seus membros não se dedicam à profunda elaboração do exame ou ao registro do que encontraram. A autoridade policial, por sua vez, nem sempre investe maiores esforços analíticos na interpretação de laudos periciais, mesmo quando chegam antes do encerramento do inquérito policial. As perícias são predominantemente tratadas como formalidades processuais e frequentemente são mencionadas no relatório conclusivo do procedimento policial somente como mais um item juntado aos autos. E em diversos casos, como apontei, os laudos periciais são encaminhados ao Poder Judiciário em aditamento aos inquéritos já concluídos.

4.4.4 Classificação por cor/raça e a pardização das vítimas

Uma dificuldade que enfrentei nesta pesquisa foi o estabelecimento da classificação das pessoas envolvidas por indicador de cor/raça. Como já expus anteriormente, os resultados da CPMIVCM expuseram a grande ferida racial presente na separação abismal das mulheres vítimas de violência letal por sua cor de pele. Após a edição da Lei Maria da Penha, em 2006, o índice de homicídios entre mulheres não-negras seguiu experimentando decréscimos, tendo diminuído cerca de 6% ao tempo da inauguração da CPMIVCM – caindo de 3,3 a cada 100 mil habitantes para 3,1. Já entre mulheres negras, as mortes violentas tiveram indicação de crescimento de mais de 15% no mesmo período: a contagem subiu de 4,6 mulheres negras mortas a cada 100 mil habitantes em 2006 para 5,3 assassinatos a cada 100 mil habitantes em 2011. Mesmo em se levando em consideração que a população negra é maior no Brasil que a não negra⁹⁸, a violência racial se desvela: a diferença entre os índices populacionais é de 1,4% a mais de pessoas pretas e pardas no país, enquanto que os índices de mortalidade feminina na população negra são 71% superiores aos de mulheres não-negras.

Figura 10 - Homicídios de mulheres 2006/2016

⁹⁸ No Censo 2010, a contagem da população brasileira era de 50,7% de pessoas negras (pretas e pardas) e 49,3% de pessoas não-negras, sendo 47,7% brancas.



Fonte: Elaborado pela pesquisadora com dados do IPEA/FBSP

Quanto às mulheres vítimas, uma vez que padeceram todas em crimes contra a vida, mostra-se evidente a impossibilidade da autodeclaração – prática prevista no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística e ferramenta importante para a efetivação de políticas de ação afirmativa. Nos documentos dos inquéritos componentes do *corpus*, essa não é uma informação que é tomada como primordial. Na qualificação das vítimas, é privilegiada a coleta de informações registrais como nome, filiação, data de nascimento. Também são pesquisadas informações sobre seu endereço de residência, sua ocupação ou fonte de renda, seus relacionamentos, eventual existência de filhas(os) – elementos que possam, na opinião das(os) investigadoras(es), contribuir para a elucidação da autoria do crime contra a vida, a partir das possíveis conexões entre a vítima e as pessoas suspeitas.

Todos os 18 inquéritos do *corpus* tinham corpos localizados a serem encaminhados à perícia tanatoscópica, como exposto em seção anterior. Em Pernambuco, todos os corpos sem vida submetidos a necropsia são encaminhados através do documento denominado Boletim de Identificação de Cadáver (BIC), conforme expus na seção 3.4.3. Este documento é veiculado entre os agentes policiais em um bloco impresso, a ser preenchido à mão com as informações sobre a pessoa vitimada – dentre outras questões, há um quadro de múltipla escolha denominado “Cor da Pele/Etnia”. Este quadro já traz o primeiro problema identificado quando da leitura dos procedimentos: apresenta cinco opções como alternativa a assinalar, *negra*, *parda*, *branca*, *amarela* e *indígena* (imagem anexa) – em desacordo

com a aglutinação proposta no inciso IV do artigo 1º da Lei nº 12.288/2010, que consubstancia a *população negra* pelo conjunto das pessoas *pretas e pardas*. Ilustro com excerto do BIC na imagem a seguir:

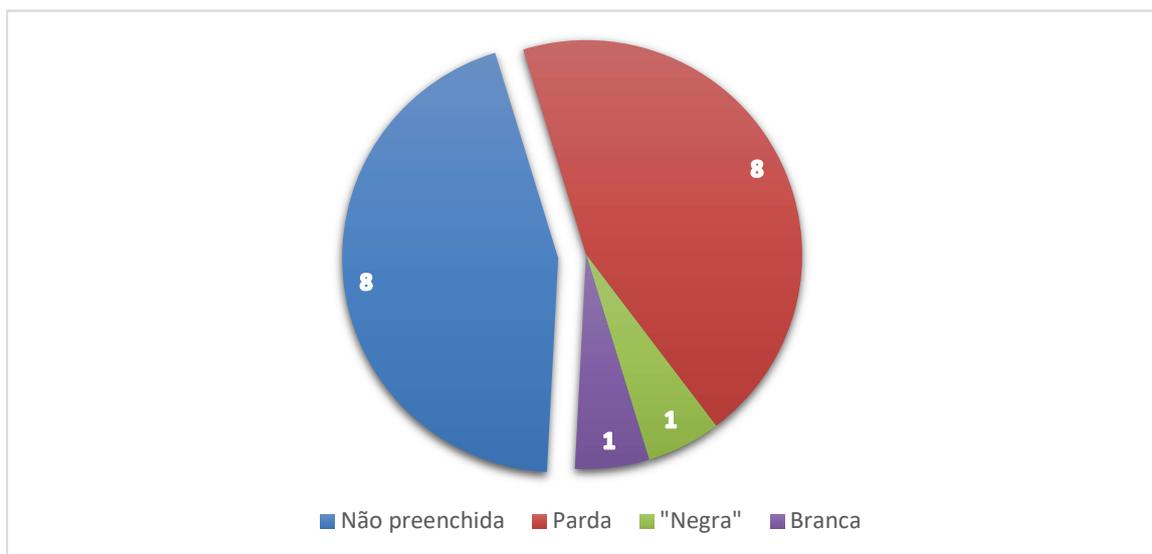
Imagem 3 - Cor da Pele/Etnia no Boletim de Identificação de Cadáver

| Cor da Pele/Etnia | | | | |
|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| <input type="checkbox"/> |
| Negra | Parda | Branca | Amarela | Indígena |

Fonte: Extraído dos documentos do *corpus* (adaptado, 2024).

Constatei, além disso, a lacuna de informação nestes documentos: 8 dos 18 exemplares do *corpus* não têm qualquer opção de cor da pele assinalada no BIC. Dos 10 restantes, 8 classificam a vítima como parda, 1 indica que a vítima tinha cor de pele branca e 1 a cor de pele “negra”.

Figura 11 - Cor da pele das vítimas de acordo com o BIC



Fonte: Elaborado pela pesquisadora

A classificação realizada durante os exames periciais se revelou ainda mais problemática: 9 dos laudos tanatoscópicos não informam a cor da pele do corpo periciado; todos os demais 9 indicam que a vítima era de cor de pele parda. Em todas as perinecropsias, que foram realizadas em 8 dos 18 inquéritos, as mulheres foram classificadas como faiodermas⁹⁹.

⁹⁹ O médico e antropólogo Edgard Roquette-Pinto classificou em 1928, na obra “Notas sobre os tipos antropológicos do Brasil”, a população brasileira em quatro tipos raciais (Rangel, 2010 p. 83). Trazendo a classificação para os termos utilizados hodiernamente pelo IBGE, temos que ele nominou leucodermas as pessoas brancas, faiodermas as pardas, xantodermas as amarelas e melanodermas as pretas.

Há literatura que apresenta inquietação a respeito da ausência de informações fidedignas sobre a mortalidade da população negra no país a partir da heteroidentificação da raça/cor no exame necropsial. Andreia Santos, Thereza Coelho e Edna Araújo (2013), em pesquisa desenvolvida no IML de Salvador/Bahia, constataram que, apesar do preenchimento da informação sobre a raça do corpo periciado ser de responsabilidade da(o) médica(o) legista, a partir do laudo de necropsia, a função acabava sendo desempenhada pela pessoa responsável pelo atendimento do Setor de Liberação de Cadáveres (SLC). Familiares ou “reclamantes do corpo” eram questionadas(os) sobre “qual a cor da pele do cadáver?” ou “qual a cor da pele do morto?”, de maneira aberta. Diante de eventual mal-estar da pessoa questionada, ou da falta de um dado preciso que pudesse ser “encaixado” nas alternativas disponíveis (como “moreninho”, “moreno claro”, “mulato”), dava-se uma verdadeira “negociação” para se alcançar uma resposta definitiva para a identificação racial (Santos, Coelho, Araújo, 2013, pp. 344-345).

Prosseguindo na análise dos demais documentos constantes dos autos de inquéritos onde se produziu alguma classificação racial das vítimas, identifiquei que 17 mulheres mortas foram indicadas, em pelo menos um dos documentos presentes nos inquéritos, ou em todos eles, como pardas. É importante ressaltar que há diversos tipos de documentos que podem ser produzidos nos autos de um inquérito policial em que é possível realizar a classificação racial das vítimas. Como já disse, é característica do inquérito policial a discricionariedade na condução do procedimento, e a decisão sobre quais documentos irão compor os autos do inquérito é também parte das disputas em torno da fabulação da morte violenta. Apesar disso, identifiquei três documentos cuja presença se faz constante nos autos de inquéritos policiais de mortes violentas de mulheres, que são o boletim de ocorrência, o boletim de identificação de cadáver e o laudo tanatoscópico (este último, como visto, em algumas situações enviado em aditamento ao inquérito já concluído). Além destes, há outros documentos que localizei nos autos do *corpus* onde é possível realizar a identificação racial da vítima: formulário de cadastro civil, certidão de óbito, declaração de óbito, documentos de atendimento em unidades de saúde, laudo de exame de local de crime, boletim de ocorrência da Polícia Militar, boletim de ocorrência registrado por uma vítima ainda em vida, termos de declarações anteriores prestados pelas vítimas, registros de cadastros criminais e carcerários das vítimas, ofício de solicitação de

comparação necropapiloscópica e ofícios de comunicação da prisão e nota de culpa de um dos agressores preso em flagrante delito.

Quando digo que em todos esses documentos “é possível” realizar a identificação racial, quero expressar que em nem todos esses documentos é realizada a classificação da vítima por sua cor/raça. Há documentos em que o campo “raça/cor” é deixado em branco, respondido como “não informada” ou “não identificada”, ou simplesmente suprimido quando da confecção do documento¹⁰⁰.

A partir dessas ausências, constatei que 1 vítima não tem sua cor de pele indicada em qualquer documento nos autos. É Zilma, a única vítima de morte violenta intencional classificada juridicamente pela polícia como latrocínio dentre todos os casos do *corpus*. Ela tomava uma carona para casa com seu cunhado, César, a quem encontrou por acaso num hospital horas antes, quando um veículo se aproximou do carro em que os dois estavam, desembarcando dois homens desconhecidos que seguiram caminhando em direção ao lado do motorista. Um dos homens, antes mesmo de anunciar um assalto, efetuou disparos em direção ao veículo, atingindo Zilma e seu cunhado, César. Ele sofreu ferimentos no braço esquerdo e na mão direita, enquanto ela foi atingida na cabeça. César conseguiu dar partida no carro e fugir da investida, levando-os a uma Unidade de Pronto Atendimento nas proximidades. Zilma passou cinco meses internada em uma unidade hospitalar, mas não resistiu.

Em 2 inquéritos, há documentos informando a pele da mulher morta como branca. Um deles é no inquérito que apura a morte de Claudete, concluído pela autoridade policial com o indiciamento do companheiro dela, Jânio, por feminicídio em contexto de violência doméstica e familiar. Consta nos autos que Claudete se relacionou com Jânio por alguns meses, convivendo maritalmente por um período. O

¹⁰⁰ Essa supressão pode-se verificar quando o documento é produzido a partir de arquivo de texto totalmente editável, o que acontece, por exemplo, nos termos de declarações e nos ofícios em geral confeccionados no sistema de controle e produção de procedimentos policiais PCPE Virtual, que era usado ao tempo da feitura dos inquéritos do *corpus*. Quando um desses documentos é inaugurado dentro de um inquérito no ambiente do sistema, é gerado um arquivo de texto editável para que sejam introduzidas as informações que a autoridade policial entender necessárias. Assim, ao qualificar a pessoa a quem se refere aquele documento, a autoridade policial pode realizar uma qualificação completa, informando nome, alcunha, endereço, números de documentos pessoais, filiação, cor/raça, dentre outros dados, ou pode somente fazer constar as informações que tiver – ou que quiser – constar. Uma vez concluída a produção, o documento é convertido para um formato virtual que não admite mais alterações. Nos inquéritos do *corpus*, todos os documentos produzidos, após a finalização da peça e sua conversão em não-editável no ambiente do PCPE Virtual, foram impressos e inseridos em autos físicos.

relacionamento dos dois, segundo declarações de familiares da vítima, era abusivo e marcado por episódios de violência. Jânio, de acordo com o que foi registrado em declarações de familiares da vítima e de um irmão dele, era “acostumado” a agredir as mulheres com quem convivia, tendo uma ex-companheira sua ficado com dificuldades de locomoção após diversos episódios de violência, mas Jânio “nunca havia sido preso” por estas práticas. No início do ano de 2019, Jânio agrediu Claudete com um golpe de capacete no braço, causando-lhe uma fratura, conforme sua família tomou conhecimento. Jânio, contudo, teria convencido a companheira a registrar um boletim de ocorrência noticiando que aquela lesão havia sido causada em um atropelamento provocado por um desconhecido em uma moto, e com este documento teria pleiteado o pagamento do Seguro DPVAT para acidentes de trânsito. Em junho de 2019, após uma discussão, ficou apurado nos autos que Jânio atirou Claudete da laje de uma casa de segundo andar em que viviam, a uma altura de pouco mais de cinco metros do chão. Ela chegou a ser socorrida pelo SAMU, oportunidade em que teria contado à mãe que o companheiro lhe havia atirado da laje, mas faleceu durante os procedimentos médicos realizados ainda no local.

O único documento nos autos do inquérito que apurou a morte de Claudete onde ela é classificada como branca foi precisamente o boletim de ocorrência registrado por ela própria, em vida, a respeito do suposto atropelamento. Neste documento, Claudete é uma mulher de pele branca, magra, cabelos de cor loira. A mesma Claudete, morta, foi classificada como parda no boletim de ocorrência que registrou este fato, como também no BIC que encaminhou o seu corpo ao IML e na certidão civil que atestava o seu óbito.

O segundo inquérito que destoou ligeiramente da hegemônica classificação racial é o que investigou a morte violenta de Antônia, praticada por seu filho, Caco, no apartamento em que os dois moravam, tendo ele simulado uma cena de suicídio por enforcamento. O documento firmado pela autoridade policial que encaminhou o corpo de Antônia do local de crime para a perícia tanatoscópica e o boletim de ocorrência da Polícia Militar onde se registrou o acontecido classificam-na como pessoa de pele branca. Também seu filho, Caco, foi classificado como de pele branca em todos os documentos produzidos nos autos, instaurados por ocasião de sua prisão em flagrante delito: seu registro junto ao cadastro civil, que foi consultado e acostado aos autos, seu termo de qualificação e interrogatório, sua nota de culpa, o ofício encaminhando-o ao Instituto de Medicina Legal para a realização de perícia traumatológica e o boletim

de ocorrência da Polícia Militar. Nos outros dois documentos produzidos nos autos em que há a classificação racial de Antônia, precisamente o laudo de perícia tanatoscópica e o laudo de exame de local de crime – que, arrisco uma conjectura, foram produzidos ambos sem a proximidade da presença de seu filho, branco, junto ao médico legista e ao perito criminal que os confeccionaram –, ela foi dita uma mulher de cor parda.

Este processo de “pardização” aqui identificado¹⁰¹ foi constatado por Santos, Coelho e Araújo (2013), em maior espectro, para corpos de pessoas periciadas no Instituto de Medicina Legal. Houve indistinta classificação de pessoas pretas e pardas mortas em episódios de violência intencional em Salvador como faiodermas, o que causou o que elas chamaram de uma “névoa” informacional. Em paralelo, a morte das pessoas brancas que chegam ao IML era “acidental”.

Constatação bastante assemelhada foi observada na pesquisa “Letalidade prisional – uma questão de justiça e de saúde pública”¹⁰², desenvolvida em 2023 na 5ª série do “Justiça Pesquisa”, concebida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ). Ali ficou constatada a considerável ausência de informações relativas a indicadores raciais nos autos dos inquéritos e processos criminais a que respondiam as pessoas mortas: aproximadamente 53% do total de processos analisados tinham dados faltantes sobre raça. Após a morte das pessoas, nada obstante, esse número foi reduzido a quase 15% dos casos, devendo-se essa guinada à indicação desse dado nos documentos relativos à morte (certidão de óbito, laudo cadavérico, dentre outros) juntados aos autos. Nada obstante, outro dado fez chamar a atenção das pesquisadoras. A atribuição racial de pessoa parda fazia parte dos documentos iniciais de 29,5% dos processos. Após a morte da pessoa inserida no sistema de justiça criminal, fosse ela acontecida dentro ou fora de um estabelecimento de custódia, 61% passavam a ser classificadas como pardas.

Identifiquei também que há expressiva subnotificação sobre a informação de atributos de raça/cor para as pessoas indiciadas, confirmando os achados de

¹⁰¹ Mara Lago, Débora Montibeler e Raquel Miguel (2015) alertam que o caráter elástico e circunstancial das marcas raciais de pessoas que possuem características fenotípicas de mais de um grupo racial, como pretos e brancos, pode ocasionar a experiência do que chamaram de “trânsitos de identidade racial”.

¹⁰² Esta pesquisa se volta à reflexão sobre a mortalidade de pessoas sob custódia estatal, referindo-se àquelas sob vigilância ou vinculadas ao sistema de justiça, dentro ou fora de estabelecimentos de custódia, internação, tratamento ambulatorial e congêneres, e de que modo essa mortalidade é apreendida pelo sistema penal (pp. 17-20).

pesquisa de Ratton, Galvão, Andrade e Pavão (2011), que experienciaram a lacuna de dados para a formação do perfil racial de vítimas e indiciados(as) por homicídios na cidade do Recife de 2002 a 2007. Mesmo havendo a possibilidade de autodeclaração racial durante a realização dos interrogatórios, nos inquéritos em que as pessoas investigadas são localizadas para a prática destes atos, há 11 termos de qualificação e Interrogatório em que o campo raça/cor consta como “não informado”. Dos 10 demais produzidos nos autos, em 8 deles a pessoa interrogada foi classificada como parda, em 1 como negra, em 1 como branca – não é possível, nada obstante, saber se essa informação foi aposta nos documentos por auto ou heteroidentificação. Há 5 autos de qualificação indireta produzidos nos autos; em todos, há classificação racial e ela é de pessoas ditas pardas. 4 inquéritos não têm em seu corpo termos ou autos de qualificação.

Somente 1 documento, dentre todos os 18 inquéritos policiais do *corpus*, aponta uma pessoa como preta: é o documento de identificação civil de Elisângela, indiciada pela prática do homicídio de Genilda – ela também, entretanto, foi “pardizada” em todos os demais documentos onde é feita a sua atribuição de cor, inclusive em seu termo de qualificação e interrogatório.

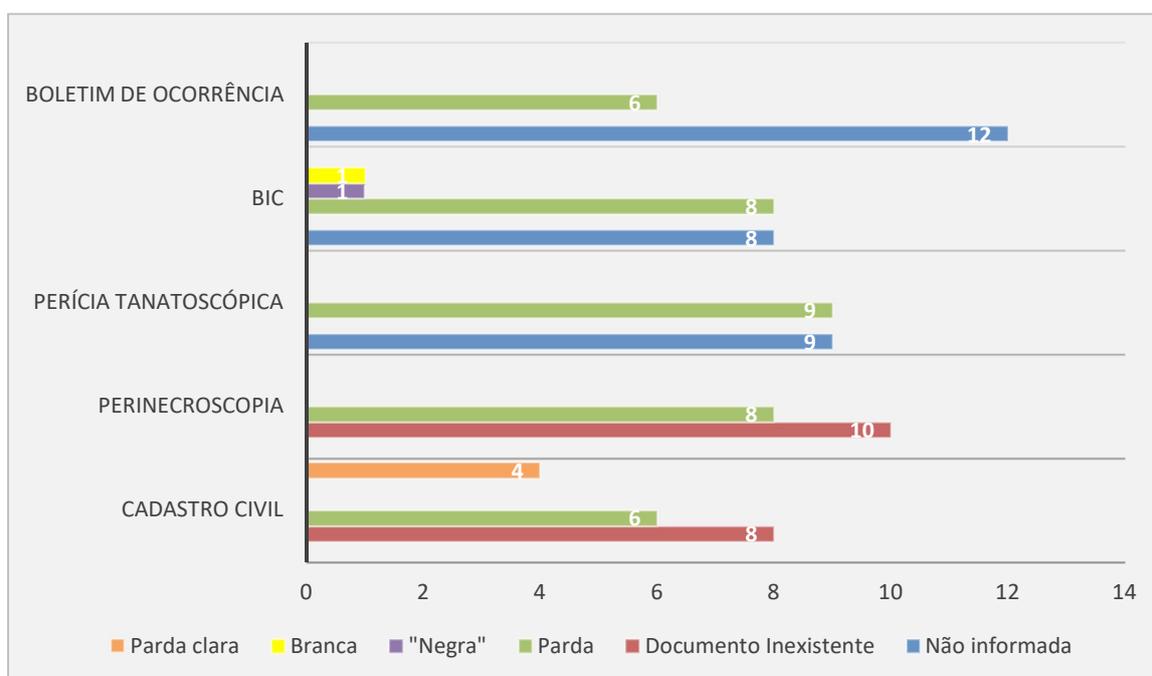
Identifiquei ainda nos autos menções a classificações raciais sequer existentes, como “parda clara” com 8 menções (6 em documentos produzidos sobre as vítimas, 2 em documentos de pessoas investigadas) e “parda escura”, em 10 documentos classificando pessoas indiciadas. Achados assemelhados são presentes em Valença e Mello (2016, p. 669), em pesquisa sobre como operava o controle social da polícia sobre as mulheres em 1920, realizada a partir do livro de registro de prisões realizadas naquele ano na cidade do Recife.

O recorte de raça na análise de variáveis sociais faz perceber que a categoria “preto” costuma estar embutida no “pardo” ou ser redenominada “negro”, levando, no limite, à identificação de todos os indivíduos como pardos (Efrem Filho, Gomes, 2020; Gomes, 2019; Mara Lago, Débora Montibeler e Raquel Miguel, 2015; Daflon, 2014; Santos, Coelho e Araújo, 2013). Os supostos “equivocos de registro”, de outra banda, são lembretes da ideologia racial da “mestiçagem”, esta constituída pelo supremacismo branco e pelo silenciamento da autoinscrição negra (Queiroz, 2020, p. 38). A “pardização” e a “mestiçagem” atuam como importantes peças na engrenagem de construção da ideologia racial brasileira, o que encorpa o mito da democracia

racial¹⁰³. O processo de atribuição racial repleto de omissões e distorções, a partir de uma afirmada imprecisão de traços fenotípicos, evidencia uma política instituída de produção de indiferença como forma de mascaramento da negritude. Produz-se, assim, uma fragmentação da identidade da população negra como grupo, dificultando a demanda por pertencimento racial.

No gráfico a seguir, compilo a classificação racial das vítimas em cinco documentos pesquisados em todos os autos: boletim de ocorrência, boletim individual de cadáver (BIC), laudo de perícia tanatoscópica (todos presentes nos 18 inquéritos), além da perinecropsopia constante dos laudos de exame de local de crime (presente em 8 inquéritos) e ficha de cadastro civil (presente em 10 inquéritos).

Figura 12 - Indicadores raciais nos documentos dos autos



Fonte: Elaborado pela pesquisadora

4.4.5 Indiciamento policial: quando um suspeito tem oficialmente sobre si o “dedo em riste” dos documentos

O indiciamento é previsto no artigo 1º, §6º, da Lei nº 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Diz o dispositivo

¹⁰³ Para aprofundamento das reflexões sobre o mito da democracia racial brasileira, conferir Lélia Gonzalez, (1984), Sueli Carneiro (2011) e Silvio Almeida (2019).

que o indiciamento é ato privativo do(a) delegado(a) de polícia, formal e fundamentado. Será realizado mediante análise técnico-jurídica do fato investigado e deverá indicar autoria, materialidade e suas circunstâncias. A partir do indiciamento, a pessoa que era considerada *suspeita* da prática de um crime passa a ter sobre si um *juízo de probabilidade* da autoria, a ser ou não futuramente confirmada no processo criminal. Kant de Lima (1994, p. 24) define o indiciamento como sendo a “formação da culpa” no âmbito do Poder Executivo, quando a autoridade policial procede à adequação típica das ações investigadas.

A partir do indiciamento, emergem dissabores pessoais e, eventualmente, sociais, uma vez que o seu registro será enviado ao Instituto de Identificação do estado, nos termos do disposto no artigo 23 do CPP, tornando público aquele ato. De outra banda, surgem direitos com o indiciamento, principalmente relacionados ao exercício de defesa.

Não há uma definição, a partir do dispositivo que conceitua o indiciamento ou explicitamente em qualquer outro, a respeito do momento em que este ato deve ser praticado no decorrer da produção do inquérito policial. Isto porque, como é característico da atividade policial de investigação, embora haja algumas diretrizes a serem observadas, a exemplo das diligências sugeridas nos artigos 6º e 7º do CPP, a ordem e os tempos em que os atos serão praticados no inquérito é relativamente livre¹⁰⁴, principalmente quando comparados ao rigor formal que norteia o tramitar do processo-crime.

Da lavratura do flagrante delito, bem como da concretização das prisões preventiva e temporária, para Lopes Júnior (2020, p. 290), o indiciamento se impõe, porquanto emergiriam a relativa certeza visual ou presumida, os indícios suficientes e as fundadas razões da autoria, todos fundamentos destas modalidades de prisão cautelar. Parte o autor da noção clássica de flagrância ensinada por Carnelutti como “chama que denota a combustão”, “chama que indica de maneira inidivável que alguma coisa arde”, sendo passível de comprovação mediante prova direta

Em todos os inquéritos componentes do *corpus*, o ato de indiciamento da(s) pessoa(s) a quem foi atribuída a autoria do delito após a conclusão da investigação

¹⁰⁴ As formas e os meios a serem empregados para a investigação são eleitos de maneira discricionária pela autoridade policial, conforme critérios de conveniência e oportunidade, sob direção da legalidade, que norteiam o exercício dos atos administrativos. No modelo de investigação preliminar vigente, as(os) delegadas(os) de polícia detêm a titularidade do inquérito policial. A polícia não é considerada órgão auxiliar do Ministério Público, nem há subordinação funcional de seus membros.

deu-se no relatório de diligências, que em todos os autos pesquisados é a última peça do inquérito policial imediatamente anterior ao carimbo de remessa. Não houve formalização de comunicação a respeito desse ato da autoridade policial a nenhuma das pessoas indiciadas, que possivelmente tomaram conhecimento do ato de indiciamento quando citadas¹⁰⁵ nos autos do processo-crime. Machado (2019, p. 96) atribui a essa postura, adotada pela maioria das autoridades titulares de investigações policiais, de “ato surpresa”, alertando que a pessoa indiciada nessa condição nada poderá fazer, o que atingiria a dimensão material do direito de defesa no inquérito policial¹⁰⁶.

¹⁰⁵ “Citadas”, aqui, refere-se às hipóteses de concretização do ato de citação da(o) ré(u), previsto no artigo 395 do Código de Processo Penal, que se trata da comunicação da existência de uma processo-crime instaurado em seu desfavor, concedendo-lhe direito de defesa das acusações que lhe são imputadas.

¹⁰⁶ Como descrevi na seção em que apresento conceitualmente o inquérito e debato suas principais características, há divergência na literatura jurídica sobre a incidência dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa durante o procedimento policial, dada a sua natureza inquisitorial. Não ignoro que a presença efetiva de advogada(o) atuando nessa fase, ainda que de maneira restrita, tem a capacidade de modificar a tessitura dos autos. Kant de Lima (2019, p. 145) cita um episódio que vivenciou numa delegacia, durante sua clássica pesquisa etnográfica desenvolvida sobre a polícia da cidade do Rio de Janeiro, em que um escrivão de polícia fazia “um gesto significativo com um braço, como que sobraçando um grande volume”, explicando-lhe que pelo peso dos autos se podia perceber a atuação da defesa durante a investigação. “Se fossem grossos e pesados, ‘tinha a mão de um advogado neles’”. A presença de advogadas(os) não é a regra, no entanto, nos procedimentos que compõem os autos do *corpus*, e a análise sobre esse viés não foi um fio condutor desta pesquisa.

5. “... MAS NÃO SOMOS TODAS IGUAIS”: PRÁTICAS POLICIAIS DE DISJUNÇÃO INVESTIGATIVA E O APAGAMENTO DO GÊNERO EM ALGUMAS MORTES

Neste capítulo, a marca será a da disjunção. Novamente olhando sobre o *corpus* de pesquisa valendo-me das lições empreendidas por Corrêa (1983), Ferreira (2013), Vianna e Lowenkron (2017) e por outras pesquisadoras que seguiram com elas, apontarei as lentes para as pistas que os documentos evidenciam a respeito das disputas desencadeadas nos processos que antecedem a sua produção e localização nos autos, cotejando as consequências e rearranjos que se perfazem a partir da existência desses documentos.

Identifico, a partir deste ponto, marcadas discrepâncias de comportamento dos agentes policiais na condução das investigações que são manejadas como feminicídios por violência doméstica, contrastando com a produção de inquéritos em que se atravessam elementos associados à criminalidade urbana, notadamente o comércio de entorpecentes ilícitos. Busco demonstrar, com essas reflexões, que o comportamento de agentes policiais diante das mortes violentas investigadas variará conforme aquela mulher tenha morrido “em casa” ou “na praça”.

5.1 Lugar de mulher é?...

O ponto de partida das discussões a serem aqui desenvolvidas é, como anunciei, um resgate do que foi trabalhado no capítulo anterior: a materialização, nos autos do inquérito policial, da investigação levada a efeito a partir da notícia de uma morte violenta de mulher. Mas aqui, pretendo demonstrar pontos de distinção na condução das diligências investigativas que serão desempenhadas pelos agentes da instituição, partindo da leitura e da interpretação dos documentos incorporados aos autos, buscando interpretar não só disparidades verificáveis quando da sua produção, mas as diferenças produzidas a partir deles.

Mariza Corrêa (1983, p. 24) compreende que, a partir do conhecimento da polícia a respeito de uma morte de uma pessoa por outra, este evento perde seu peso concreto, a “espessura” que possui em sua esfera de ação, para ser então contado documentalmente de uma maneira apreensível pelo sistema de justiça criminal. O evento-morte será então transformado numa “fábula” sedimentada em uma “visão jurídica”, adequando-se à realidade a partir de um arcabouço legal preestabelecido,

mas também obedecendo a um conjunto de normas não escritas – normas sociais, moralidades, que são compartilhadas pelos atores que participam da construção dessa decodificação. E essas normas não escritas serão precisamente as responsáveis por definir, ao final e ao cabo, se a violação das normas escritas se mostra apenável, punível. É precisamente então o atendimento das regras sociais o ponto nevrálgico de disputa que revolve inquéritos policiais e autos judiciais.

A pedra de toque para essa discussão é que violência não é um conceito óbvio, não é dada, não deve ser pressuposta: mesmo a violência letal que atingiu aquelas dezoito mulheres que perderam a vida está sob constante disputa. Embora tenha como categoria êmica de análise neste trabalho a “morte violenta intencional”, não ignoro que a definição de violência, para as ciências sociais, passa pela construção do papel da vítima e, por oposição narrativa, o de seu algoz. Tanto é assim que se verifica, em trabalhos como o de Adriana Vianna e Juliana Farias (2011), o engendramento das “lutas por justiça” por familiares de pessoas mortas pela Polícia Militar no Rio de Janeiro e a construção da violência por meio da expressão da dor no protagonismo simbólico das mães; também se vê, no de Roberto Efrem Filho (2017c), a reivindicação narrativa da violência, tomando como norte um caso de estupro e assassinato acontecido no semiárido paraibano, operada a partir da publicização da intimidade da dor e do sofrimento e do acionamento de “imagens de brutalidade”; ou ainda são evidenciadas, na produção de Larissa Nadai (2016), as convenções narrativas localizadas nos inquéritos instaurados para apurar casos de estupro e ato libidinoso, produzidos pelas agentes policiais da Delegacia de Defesa da Mulher de Campinas, e como elas constituem vítimas e investigados.

Mas, como já afirmei, nem mesmo a violência letal que atingiu as mulheres da presente análise deixa de estar sob disputa. Emylli Nascimento (2021) percebeu, em sua pesquisa de mestrado desenvolvida junto a duas varas dos Tribunais do Júri de uma comarca paraibana, que as relações de poder constitutivas das narrativas desenvolvidas em processo e plenário conformam “molduras de inteligibilidade” para o que é apreensível como feminicídio dentre as mortes violentas submetidas a julgamento, e informam ainda quais daquelas mulheres mortas podem ser legitimadas enquanto vítimas, delimitando sentidos da violência de gênero. O papel de vítima da mulher sem vida é construído, pois, na marcha do processo judicial, a partir do desenvolvimento de narrativas estigmatizadas sobre vulnerabilidade, violências anteriores, honestidade sexual. O envolvimento com mercados ilícitos, destacou

Nascimento (2021), demandará o empenho de esforços narrativos para a legitimação do lugar de vítima daquela mulher sem vida.

Constatei, na presente pesquisa, que a tessitura dos papéis de vítima e algoz na polícia não está isenta da avaliação de seus enquadramentos em performatividades de gênero e sexualidade – embora, reconheço, esteja embebida em disputas menos evidentes, dado que se processam em inquéritos submetidos a um regime de produção de verdade inquisitorial. Nesse trajeto, o comportamento da vítima em vida, em todas as investigações de mortes violentas de mulheres, é posto sob escrutínio. Moralidades são acionadas para a definição do que se acredita ser a performance aceitável do que é masculino e feminino, e apropriadas pelas agências policiais para a construção das figuras e dos sentidos dos personagens envolvidos naquela morte violenta intencional. Embora sejam todas elas mulheres que perderam suas vidas, a polícia construirá imagens, na confecção dos autos dos inquéritos, que fazem algumas delas serem “mais vítimas” do que outras.

Em diversas pesquisas empreendidas no âmbito do Tribunal do Júri a respeito de processos que tinham por objeto mortes violentas de mulheres (Corrêa, 1983; Schritzmeyer, 2001; Oliveira, 2019, Nascimento, 2021), constatou-se que, quanto mais a mulher sem vida se aproxima das convenções morais estabelecidas sobre gênero e sexualidade, mais facilmente ela se conformará como “vitimável” – processos que, naturalmente não podem ser compreendidos despartados das relações de classe, raça e territorialização também constitutivas das experiências daquelas mulheres, heterogêneas. Na presente pesquisa, percebi que quanto mais as mulheres mortas se aproximam das performances de gênero e sexualidade esperadas para o feminino, menos esforços de atuação são demandados pelas agências policiais na construção da fabulação daqueles eventos fáticos para introdução no sistema de justiça criminal. São mortes facilmente apreensíveis, são investigações “simples”, são inquéritos concluídos rapidamente.

Fica bastante evidente, da leitura dos dezoito inquéritos policiais que constituem o corpus desta pesquisa, a disjunção investigativa que se produz a partir das impressões iniciais assumidas pelas equipes policiais sobre o contexto em que aconteceu uma morte violenta de mulher. Quando há elementos que apontam para a possível prática de um feminicídio praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a investigação ganha contornos – à falta de melhor expressão – caseiros. As “vítimas por excelência” têm suas trajetórias fabuladas em

relacionamentos abusivos, são descritas sem agência¹⁰⁷, submetidas a constantes e crescentes violências (normalmente sabidas pelas pessoas do convívio, mas não noticiadas à polícia) que culminam na agressão letal: é a tragédia anunciada. Já os homicídios de mulheres em que se decodifica a presença de envolvimento com atividades criminais, notadamente o tráfico ilícito de entorpecentes, ensejam práticas policiais mais aproximadas das investigações qualificadas de crimes violentos. A bem de marcar na posição de vítimas aquelas mulheres que “se afastaram de casa”, é preciso um envolvimento mais profundo dos agentes policiais imbuídos da investigação, demandando o desenvolvimento de diligências que não são empregadas nos inquéritos que apuram feminicídios por violência doméstica.

Aproxima-se essa conclusão àquilo que Nadai (2016, 2017) e Gregori (2005) perceberam quando realizaram etnografias em Delegacias de Atendimento à Mulher: é feita uma dicotomia entre os conflitos que se subsumem à Lei Maria da Penha, em marcada oposição aos crimes que são praticados contra mulheres por homens desconhecidos. Estes últimos, os “crimes de verdade”, exigem o emprego de técnicas investigativas que os distanciam dos crimes “arroz com feijão”, que constituem o maior volume cotidiano de uma delegacia especializada no atendimento à mulher em situação de violência. É justamente a grande quantidade de casos de dita baixa complexidade investigativa o que promove a desvalorização dessas unidades dentro e fora das polícias civis.

Na mesma esteira do que já se disse a respeito da constituição da figura da vítima para a conformação da violência, também se faz necessária essa correlação de forças para a criação do algoz, o avesso narrativo da mulher vitimada. Manuela Valença e Marília Mello (2020) identificaram, em pesquisa empírica realizada em audiências de custódias no Recife e em Olinda nos anos de 2018 e 2019, um esvaziamento da gravidade dos crimes praticados pelos homens que participavam daquele ato, quando aconteciam em contexto da violência doméstica. A pesquisa tinha por objetivo problematizar a ausência da vítima naqueles atos judiciais, quando seus agressores, presos por violação aos dispositivos previstos na Lei Maria da Penha, eram inquiridos – o que chamaram de “visibilidade invertida” da vítima. As autoras constataram que, durante as audiências, há uma distinção entre os “batedores de mulher” e os “bandidos de verdade”, estes sendo os “traficantes”, “ladrões”,

¹⁰⁷ Para aprofundamento na discussão sobre vitimização e agência das vítimas, conferir Maria Filomena Gregori (1993) e Adriana Piscitelli e Laura Lowenkron (2015).

“estupradores”, e também os “homicidas”. Foram presenciadas, pelas pesquisadoras, referências feitas por representantes do Poder Judiciário que evidenciam que homens autuados em flagrante delito por crimes praticados em contexto de violência doméstica não são considerados “ainda” bandidos – mesmo praticando delitos com violência em suas circunstâncias elementares, em contraste com homens que praticaram crimes de furto e tráfico ilícito de entorpecentes, tipos penais que não contêm violência em seus núcleos.

Até aqui, poder-se-ia argumentar que há um necessário afastamento entre homens que praticam crimes como lesão corporal, ameaça e injúria por violência doméstica daqueles que praticam crimes contra a vida de mulheres. Nada obstante, mesmo dentre homens que matam, a pesquisa de Corrêa (1983) e, mais recentemente, as de Eluf (2014), Oliveira (2019) e Nascimento (2021) indicam que é feita uma separação entre homens que matam “suas” companheiras – a quem não se deveria temer, porque agiram isoladamente num ato impensado – daqueles homens verdadeiramente considerados “perigosos”, envolvidos com o “tráfico ilícito de entorpecentes”, com o “crime organizado”. Assim, representam perigo social e merecem ser “retirados de circulação” aqueles homens que têm potencial para “matar qualquer pessoa”, os “traficantes”, os “bandidos”. Os que matam “suas” mulheres podem ser caracterizados como “pais de família”, “trabalhadores” que “perderam a cabeça”; eles praticam “crimes da paixão” (Corrêa, 1983).

Essa diferenciação entre perfis de homens que matam, embora seja evidenciada de maneira mais eloquente nas disputas entre acusação e defesa empreendidas de maneira teatralizada nos Tribunais do Júri (Schritzmeyer, 2001), é também replicada no comportamento dos agentes policiais que investigam mortes violentas de mulheres. À polícia, nas palavras de Corrêa (1983, p. 48), é atribuída a responsabilidade pela limpeza e triagem dos casos de violação das normas sociais, enquadrando-os em formato jurídico para seu inteligível processamento no sistema de justiça criminal.

É precisamente o que tenciono deslindar nos próximos tópicos do presente capítulo, através da análise das práticas policiais documentadas nos inquéritos coletados para esta pesquisa. O objetivo desta pesquisa, como exaustivamente anunciado, não é conhecer diretamente as histórias de dezoito mulheres que perderam a vida violentamente no Recife no ano de 2019. Pretendo, através da análise da versão daquelas mortes trazidas aos autos dos inquéritos policiais,

perscrutar as regras que dirigem as práticas de agentes da instituição policial civil responsável pelas investigações e que precedem a materialização daquelas mortes em documentos apropriáveis pelo sistema penal.

5.2 “Lei do silêncio”

No capítulo anterior, pontuei a acentuada centralidade das provas testemunhais na atuação policial de investigações de mortes violentas intencionais em Pernambuco e em outros estados da federação. Essa base investigativa, como também já observado em pesquisas empíricas anteriores e confirmei em achados desta, é significativamente impactada pela “lei do silêncio” que normalmente envolve as apurações de crimes violentos¹⁰⁸ (Misse, 1999, 2008, 2019; Kant de Lima, 1989, 1994). Temerosas por sua própria segurança, sem garantias de vida oferecidas pelos organismos policiais, por desconfiança na polícia¹⁰⁹, as pessoas declaram, em testemunhos sob juramento, que nada viram, ouviram ou sabem - mesmo que não tenham sido alvo de ameaças explícitas por parte de quem quer que seja¹¹⁰.

O caso da morte de Débora é um exemplo de como a resistência à delação pode manifestar-se de maneira intensa, mesmo entre familiares, e até mesmo diante da possibilidade de se registrar a informação nos autos de maneira não-oficial. Débora foi morta a disparos de arma de fogo por, segundo ficou apurado nos autos, dívida de entorpecentes e envolvimento em disputas entre coletivos rivais do mercado de drogas ilícitas. No relatório preliminar elaborado pela equipe da FTH constou a informação de que “percebe-se que os familiares sabem a autoria, entretanto não reportaram no momento”. Em outras investigações materializadas no *corpus*, é

¹⁰⁸ Embora a presente pesquisa se concentre nos crimes violentos letais intencionais, há outras espécies de crimes violentos que têm suas apurações atingidas pela “lei do silêncio”, a exemplo dos crimes violentos como o patrimônio, como roubo e extorsão.

¹⁰⁹ Pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha em 2019, divulgada no Jornal Folha de São Paulo, apontou que 51% da população brasileira tem mais medo que confiança na polícia, enquanto 47% confia na corporação mais do que a teme. Homens (52%), pessoas de cor branca (51%) e com renda superior a 10 salários mínimos (58%) estão entre as que mais confiam nas forças policiais. Já o medo supera a confiança entre mulheres (55%), jovens de 16 e 24 anos (53%), pessoas de cor preta (55%), amarela (56%) e indígenas (60%), além daqueles com renda de até 2 salários mínimos (54%). Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/04/maioria-e-contra-pontos-chave-de-pacote-anticrime-de-moro.shtml>>. Acesso em 18 de janeiro de 2024.

¹¹⁰ Alba Zaluar (2014, p. 60) destaca ainda a existência de estudos que diferenciam vizinhanças pobres de vizinhanças prósperas, mesmo quando há índices de criminalidade assemelhados, pela menor quantidade de registros de crimes nas primeiras. Ela destaca um outro fator além dos já elencados para isso: a preservação de laços sociais entre vizinhos que se conhecem proximamente, aliada ao já mencionado distanciamento entre as comunidades periféricas e os organismos policiais.

comum encontrar nesses relatórios preliminares informações prestadas por “populares”, sem que se identifique quem são as pessoas que as prestaram – o caso do prelúdio, do homicídio de Sete Vidas, é um deles.

Uma das maneiras encontradas para contornar a vulnerabilidade da “lei do silêncio” naquelas investigações em que ela se impõe é o estabelecimento da chamada “rede de informantes” (Kant de Lima, 1990, 2023; Kant de Lima, Misse e Miranda, 2000; Eilbaum, 2010; Ratton *et al*, 2010, Ribeiro, 2014). No sentido empregado nesta expressão, *informantes* são aquelas pessoas conhecidas da equipe policial de uma delegacia, e que colaboram com informações sobre investigações por diversos motivos: porque recebem dinheiro ou “agrados” de variados tipos, por gratidão a uma atuação policial, por “simpatizarem” com a polícia, por aproximação da polícia com a comunidade. Podem ser ainda pessoas que, elas próprias envolvidas em atividades criminosas, negociam a não-atuação policial em seu desfavor com o fornecimento de informações sobre crimes e criminosos da região. Misse (1999), dialogando com a noção de gestão diferencial dos ilegalismos de Foucault (1999), trata da relação entre a rede de informantes e a polícia apontando a economia política que há por trás dessas trocas. Por sua relevância para a compreensão destas análises, transcrevo adiante o seu conceito de *mercadorias políticas*:

(...) conjunto de diferentes bens ou serviços compostos por recursos ‘políticos’ (não necessariamente bens ou serviços políticos públicos ou de base estatal) que podem ser constituídos como objeto privado de apropriação para troca (livre ou compulsória, legal ou ilegal, criminal ou não) por outras mercadorias, utilidades ou dinheiro (Misse, 1999, pp. 288-289).

Materializam este conceito as negociações feitas por agentes de autoridade prevalecendo-se de sua posição de poder – ainda que legitimamente emanado do Estado – apropriado privadamente para funcionar como mecanismo de força em relações assimétricas de troca. Naturalmente, não é possível extrair diretamente a materialidade dessas trocas nos documentos confeccionados nos autos do *corpus*. Nada obstante, alguns “câmbios abruptos de rota” nas investigações de determinados procedimentos podem funcionar como pistas, o que será aprofundado em uma próxima seção.

A atuação de grupamentos fixos de policiais especializados(as) para investigações, com setorização por tipo de delito ou por área geográfica – um conjunto de bairros, um setor ou uma zona da cidade, como exemplos – é apontada como

alternativa para contornar a “lei do silêncio” (Trindade, Spagna e Maciel, 2010; Ratton *et al*, 2010). Nesse cenário, na medida em que acumulam informações sobre pessoas, fazem conexões entre elas, entendem as relações, acumulam contatos e vinculam dados e coisas de diferentes locais, os(as) agentes policiais geram um capital importante, que produz informações valiosas às elucidações de crimes (Misse *et al*, 2010, p. 95) e, eventualmente, ao emprego como mercadorias políticas. Vívian Paes (2008, p. 111) pontua ainda que os(as) agentes policiais tendem a se apropriar desse tipo de conhecimento de forma particular, sendo realizado um controle muito específico dessas informações nas delegacias: a informação não é considerada da polícia, mas do(a) policial.

Também se aponta na literatura especializada a possibilidade de contornar a “lei do silêncio” com a realização de delações apócrifas¹¹¹, ou notícias anônimas, por meio dos canais telefônicos e virtuais disponibilizados à população sob a denominação de “disque-denúncia” (Nóbrega Júnior, p. 188). Esta ferramenta também não é livre de críticas. Por receber informações sobre crimes com a preservação da identidade da pessoa que fez o registro, há a possibilidade de pessoas utilizarem o serviço para prejudicar alguém: é o conhecido “disque-vingança” (Lowenkron, Ferreira, 2020, p. 26; Misse, 2006, p. 11).

Uma das mais conhecidas – e criticadas – formas de atuação policial para contorno deste gargalo crítico nas investigações é a confecção do “álbum de suspeitos” (Kant de Lima, 2019, 134). É um conjunto de fotografias, físicas e/ou digitais, coletadas por policiais de uma determinada unidade, que são apresentadas a vítimas e testemunhas durante uma investigação policial para que, dali, tentem identificar a pessoa que praticou o delito. Não há definição objetiva sobre quais os critérios para a seleção daqueles registros, tanto para inserção como para exclusão do álbum¹¹². Neste método, as fotos de todas as pessoas consideradas como

¹¹¹ Misse (2008, p. 16) faz um destaque sobre a experiência então não-exitosa do disque-denúncia no Rio de Janeiro, partindo da histórica desconfiança da população de baixa renda em relação à polícia e do caráter negativo empregado à delação, não-pública, cuja rejeição ganhou *status* de “valor moral”: a criação de um serviço sigiloso, diz o pesquisador, atende a quem tem medo de denunciar publicamente, mas não a quem “não deve delatar”.

¹¹² Por sua contundência, colaciono trecho de decisão proferida para a concessão de *habeas corpus* em favor de Luiz Carlos da Costa Justino, violoncelista da Orquestra da Grota, um jovem preto morador da comunidade da Grota, periferia do município de Niterói/RJ, primário, de bons antecedentes, sem qualquer passagem policial, que teve sua fotografia inserida em um “álbum de suspeitos”, sendo reconhecido num caso de roubo e tendo sua prisão preventiva decretada: “Se este álbum não foi constituído de uma prévia investigação sobre os fatos, o que levou a supor que certos indivíduos possam ter participado do crime, este álbum de suspeitos só pode significar na acepção do Dicionário

suspeitos naquela unidade policial, apresentando ou não semelhanças, são entregues às vítimas e testemunhas todas reunidas, para que apontem se reconhecem alguma ali como sendo a imagem de quem praticou o crime. São diversas as pesquisas científicas que apontam a perniciosidade da técnica¹¹³ – que não se confunde com o reconhecimento fotográfico de suspeitos, este podendo ser bem sucedido e confiável quando usados métodos adequados para a sua realização (Matida, Ceconello, 2021a, 2021b).

Todas essas estratégias ensejam oscilações entre o legal e o ilegal nas práticas policiais. A naturalização do recurso à ilegalidade, em pesquisa realizada por Valença (2018, pp. 37-38) sobre as práticas policiais no Recife do início do século XX, foi identificada por como característica da soberania policial, o que se pode igualmente verificar na realidade contemporânea. Tangenciando por essas linhas finas, uma questão premente se impõe: sejam as respostas trazidas por “informantes”, por meio de notícias apócrifas em canais oficiais ou pelo conhecimento de “ouvir dizer” de policiais inseridos, nenhuma dessas formas encorpa a robustez necessária à condenação criminal de um indivíduo – ou não deveria, em observância às garantias mínimas de qualquer pessoa frente ao sistema de justiça criminal.

Uma das possibilidades de enfrentar a “lei do silêncio” com atendimento aos direitos e garantias constitucionais da pessoa investigada¹¹⁴ é o termo de declarações de testemunha com qualificação sigilosa, previsto como possibilidade na Lei nº 9.807/99 – diploma legislativo que estabelece diversas medidas de proteção para vítimas ou testemunhas de crimes coagidas ou expostas a grave ameaça em razão

Aurélio, um álbum de pessoas que ‘inspiram desconfiança’.” (TJ-RJ, Comarca de São Gonçalo, Proc. nº 0021082-75.2020.8.19.0004, p. 5, *apud* Matida, Ceconello, 2021a, p. 419).

¹¹³ Para aprofundamento, conferir os diversos estudos e publicações disponibilizados pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa em seu sítio eletrônico <<https://iddd.org.br/>>. Destaco o documento “Prova Sob Suspeita - Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: orientações para o sistema de justiça”, construído a partir de pesquisas em diferentes áreas do conhecimento e diálogos com diferentes atores do sistema de justiça criminal. Nele, são apresentadas 29 proposições para a realização dos procedimentos de reconhecimento e de testemunho, orientados por uma perspectiva processual penal antirracista.

¹¹⁴ Dentre outras admitidas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como também medidas que pretensamente respeitariam os comandos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, a colaboração premiada (AgRg nos EDcl na Pet 13974/DF, julgado em 05/10/2022), a decretação de prisão preventiva (HC 426821/MG, julgado em 20/02/2018; HC 400319/RS, julgado em 27/06/2017; o afastamento de medidas cautelares diversas da prisão, dadas como insuficientes (HC 463121/MG, julgado em 04/10/2018). Para uma crítica aprofundada sobre a perda do caráter excepcional da prisão preventiva no Brasil e na América Latina, confira-se Valença (2012) e Hernández, Correa (2017). Também vale a consulta a Binder, Cape e Namoradze (2015), que sintetizaram de maneira esquemática as diretrizes estabelecidas para o adequado emprego dessa medida cautelar na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

de colaborarem com a investigação ou processo criminal. Há, inclusive, um exemplo de sua utilização em um dos inquéritos pesquisados. Foi empregada no homicídio de Sandra, executada a disparos de arma de fogo num bar. A testemunha, segundo seu termo de declarações, intitulado com a expressão “QUALIFICAÇÃO EM ANEXO”, contou que Sandra havia sido morta porque havia afrontado um dos líderes do tráfico de entorpecentes na comunidade quando ele tentara aliciar o filho dela, então com treze anos de idade, para comercializar drogas. Sandra teria telefonado ao presídio em que ele estava recolhido, dizendo que não queria o filho envolvido naquele tipo de atividade – caso o criminoso insistisse, ela colocaria “os homens” [a polícia] em cima dele. Além disso, Sandra trabalhava para um advogado e havia desconfiança dos membros da quadrilha que comercializava drogas de que ela estaria “caguetando” os pequenos “traficantes” que circulavam com entorpecentes. A testemunha presenciou quem executou os disparos de arma de fogo que ceifaram a vida de Sandra e apontou quem mais estaria envolvido na execução do crime, no planejamento e na execução. Ela destacou ainda, conforme consta em seu termo de declarações, que todo o acontecido é “do conhecimento de todos na comunidade”, mas as pessoas têm muito medo de testemunhar. O executor frequentemente transitava na comunidade portando arma de fogo e “intimidando e aterrorizando” quem se propusesse a testemunhar contra ele. Segundo a testemunha, o executor tem expedido em seu desfavor um mandado de prisão não cumprido, mas trafega livremente “com autoridade”, dizendo às pessoas que não tem medo e que é capaz de fazer à polícia ou a qualquer pessoa o mesmo que fez com a vítima dos autos, “se não fizer pior”.

A partir desse registro do *corpus*, expando a análise para afirmar que a “vigência” da “lei do silêncio” é percebida com maior intensidade nos inquéritos policiais que materializam investigações de mortes violentas de mulheres atravessadas, em alguma medida, pela criminalidade urbana e pelo tráfico ilícito de entorpecentes. Ratton, Torres e Bastos (2011, pp. 38-39) pontuaram que, em contraposição, quando familiares da vítima “colocam o desejo de fazer valer a Justiça acima de sua segurança”, quando as pessoas que cometeram o crime são presas ou mortas, ou quando são firmados laços de solidariedade e confiança entre a polícia e comunidade, os casos ganham andamento mais célere. Acrescento a essa lista mais algumas possibilidades: quando as pessoas deladoras já são vítimas de tentativas de homicídios anteriores e/ou foram ameaçadas diretamente por motivos diferentes de uma possível delação à polícia, conforme extraí de alguns inquéritos do *corpus*.

No inquérito que apurou a morte de Jennifer Sete Vidas, por exemplo, uma das testemunhas que prestou declarações indicando Luiz como mandante de sua execução é um homem que havia sido, ele próprio, vítima de homicídio tentado com envolvimento do mesmo Luiz. Jennifer foi morta em junho de 2019 e o homem foi atingido por disparos de arma de fogo pelas costas em agosto de 2019. Foi inquirido pela equipe policial da DPH ainda nas dependências do Hospital da Restauração, no Recife, afirmando que estava sendo “procurado” por Luiz por causa de uma dívida de drogas no valor de cem reais, que ele não tinha condições de pagar, e que viu Luiz no momento dos disparos que sofreu. No dia seguinte à sua inquirição como vítima, prestou declarações como testemunha no inquérito que apurava a morte violenta de Jennifer. Esta testemunha, inclusive, foi responsável pela identificação de Luiz a partir de fotografia extraída de seu prontuário carcerário.

Também acrescento à lista apresentada por Ratton, Torres e Bastos (2011, pp. 38-39) a hipótese de pessoas que “quebram o silêncio” quando se engajam em negociações de mercadorias políticas – o que não consigo afirmar categoricamente a partir da análise dos autos, dada a sutileza da prática, mas trago a possibilidade para empregar como chave analítica de alguns comportamentos nas seções a seguir.

Na morte a ser classificada juridicamente como feminicídio em situação de violência doméstica, por sua vez, constatei que as pessoas não temem revelar imediatamente à polícia, ainda durante o levantamento de informações preliminares, quem praticou o delito. A “lei do silêncio” não se verifica quando se trata da morte de uma mulher praticada por uma pessoa de sua família ou de seu relacionamento íntimo. Essa conclusão se aproxima daquela separação anunciada anteriormente: homens que mataram “suas” mulheres “perderam a cabeça” e não oferecem risco social, *versus* homens verdadeiramente “perigosos”, “bandidos”, “traficantes” que não devem ser delatados, para não se correr o risco de atrair a sua violência.

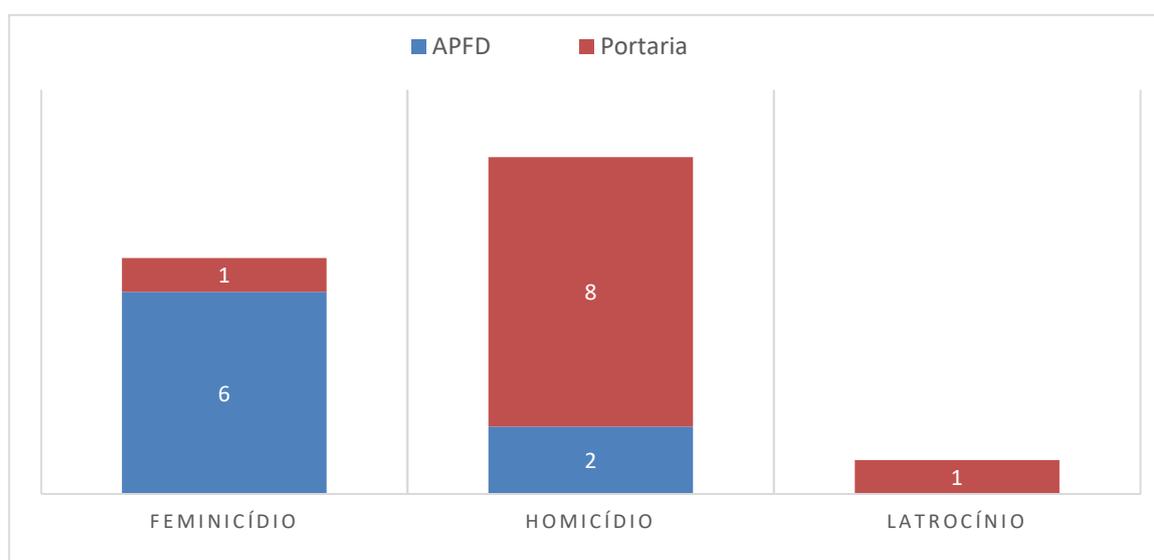
Estes cenários produzem consequências práticas importantes, verificáveis a partir dos dados extraídos de campo. Desenvolverei melhor as análises relacionadas a estes achados nos próximos tópicos.

5.3 “Chama que denota combustão”: informações preliminares e realização de prisões em flagrante delito

Quando a população fala sobre a autoria da morte violenta intencional, as equipes policiais alcançam o conhecimento dessa informação ainda durante a realização das diligências preliminares, normalmente no local onde a violência se consumou, conforme constatei nesta pesquisa. Isso reflete diretamente na realização de autuações em flagrante delito das pessoas envolvidas na prática dos crimes. Misse (2011, p. 17) pontua que essa é uma etapa muito importante para a *criminação* dos eventos, agregando-se à dimensão cognitiva dos membros do organismo policial que realiza a interpretação como crime o interesse de dar início ao processo de *incriminação*, pelas evidências acumuladas nos testemunhos e provas que trazem a demonstração da racionalidade de inaugurar a atuação do sistema de justiça criminal.

Dos 18 inquéritos componentes do *corpus*, 8 deles foram instaurados a partir de autos de prisão em flagrante delito: 6 dos 7 que viriam a ser concluídos como feminicídios, 2 dos demais tipos de inquéritos.

Figura 13 - Inquéritos em sua classificação jurídica final, separados por tipo de instauração



Fonte: Elaborado pela pesquisadora

Sobre esses dados, destaco inicialmente dois pontos. O primeiro é em relação ao único inquérito concluído como feminicídio que terminou instaurado por portaria da autoridade policial. Este foi o inquérito que apurou a morte violenta de Flor, assassinada por seu companheiro Edelson com um único disparo de arma de fogo na nuca. A polícia já tinha conhecimento, desde o início da investigação, sobre a autoria do crime – tanto assim que o boletim de ocorrência, uma das primeiras peças produzidas nos autos, já fora registrado com o primeiro nome do autor, com a

informação agregada de que era o companheiro de Flor. A instauração por portaria, nesse caso, deveu-se apenas à não-localização de Edelson em estado de flagrância. Ele próprio, segundo seu interrogatório nos autos, disse ter “fugido por uns dias” depois do que fez a Flor.

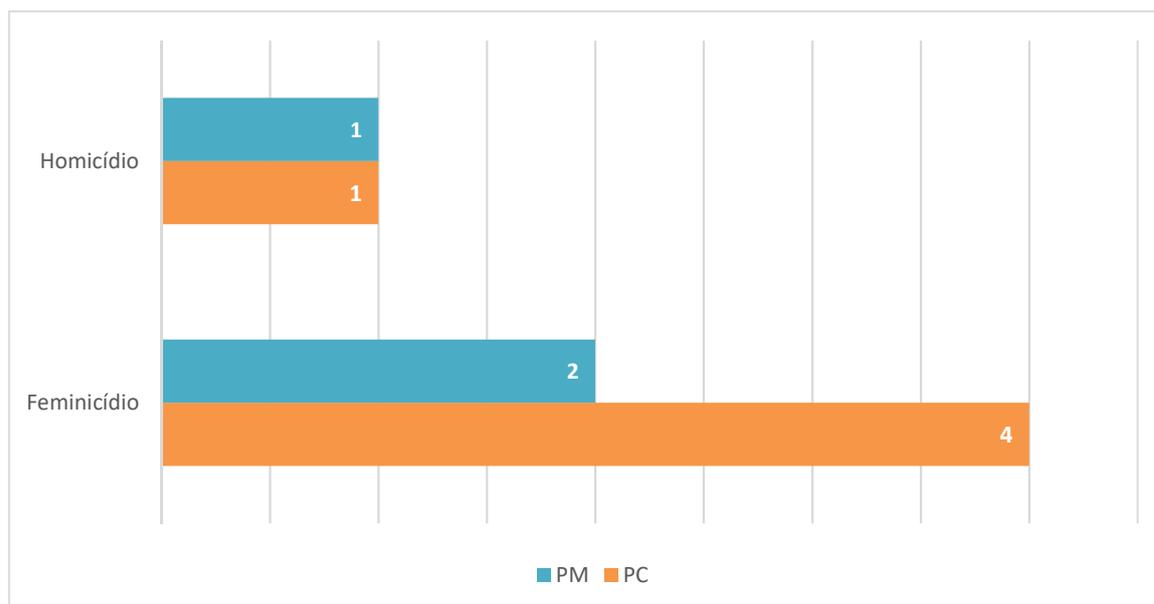
Outro destaque que faço é em relação aos 2 únicos inquéritos classificados juridicamente pela PCPE como homicídios, sem a incidência da qualificadora do feminicídio, que restaram instaurados por auto de prisão em flagrante delito. Tratam-se precisamente dos únicos homicídios não relacionados com mercados ilegais, tráfico ilícito de entorpecentes ou organizações criminosas. Um deles é o homicídio de Antônia, praticado por seu filho, Caco, no apartamento em que os dois moravam, tendo ele simulado uma cena de suicídio da mãe. O outro é o homicídio de Genilda, praticado por Elisângela: as duas eram colegas de classe na escola, discutiram e se agrediram fisicamente, vindo a agressora a desferir golpes de faca na vítima, que não resistiu aos ferimentos. Os dois casos, nesse sentido, são os que mais se distanciam da criminalidade temida socialmente: são aqueles em que *as pessoas falam*.

Ainda sobre as autuações em flagrante delito, Michel Misse, em duas oportunidades (2010, 2011), destacou que grande parte dos crimes que apresentam boas taxas de elucidação, principalmente os considerados mais graves, deve-se ao que ele chamou de “onipresença dos flagrantes efetuados pelas polícias militares” (Misse, 2011, p. 24), e não de investigações da Polícia Civil.

Não é a realidade que identifiquei durante a presente pesquisa. Dos 8 inquéritos do *corpus* instaurados mediante auto de prisão em flagrante delito, a maior parcela, 5 autuações em flagrante, deveram-se ao trabalho realizado pela Polícia Civil, enquanto 3 espelharam o resultado de prontas respostas desempenhadas pela Polícia Militar. Descrevo, a seguir, os 3 casos instaurados a partir de flagrantes apresentados pela Polícia Militar. Um deles foi o caso de Samanta, o único concluído como feminicídio com menosprezo ou discriminação à condição de mulher do *corpus*, flagrado graças ao vizinho da vítima. Ele viu dois homens saindo da casa de Samanta naquela manhã e, após tomar conhecimento de que ela havia sido ferida, decidiu sair de carro para procurá-los: localizou-os caminhando pela calçada de uma Companhia Independente da Polícia Militar. Pediu ajuda, informando do que havia acontecido, e os dois homens receberam voz de prisão. O segundo foi o homicídio de Genilda, praticado por sua colega de escola bem próximo ao estabelecimento de ensino, que fica ao lado de um posto da Polícia Militar. E, por fim, a morte violenta de Sâmia, assassinada por seu

companheiro, que desferiu golpes de faca e ateou fogo ao corpo. Ele foi perseguido e “linchado” por vizinhos do casal, e a seguir detido pela Polícia Militar, após acionamento pelo CIODS.

Figura 14 - APFDs em sua classificação jurídica final, separados por força de segurança apresentadora



Fonte: Elaborado pela pesquisadora

Sobre os resultados apresentados pela Polícia Civil, novamente recorro à criação da Força Tarefa de Homicídios (FTH) na estrutura organizacional do DHPP como possível catalisador de diligências iniciadas precocemente para coleta de informações e localização dos autores dos crimes. Tudo isso sem ignorar o fato de que, dos 5 inquéritos instaurados mediante prisão em flagrante realizada pela Polícia Civil, 4 deles foram concluídos como feminicídios por violência doméstica, com engajamento das testemunhas em dar depoimentos sobre os fatos. O único concluído como homicídio nesse conjunto foi o de Antônia, praticado por seu filho Caco, e com o mesmo envolvimento das testemunhas em contribuir para que o autor do crime fosse responsabilizado criminalmente.

5.4 Levantamento e exame de local de crime, demais perícias

A partir da constatada centralidade dos elementos de informação testemunhais e da confissão do investigado nas práticas policiais em Pernambuco, analisei, no

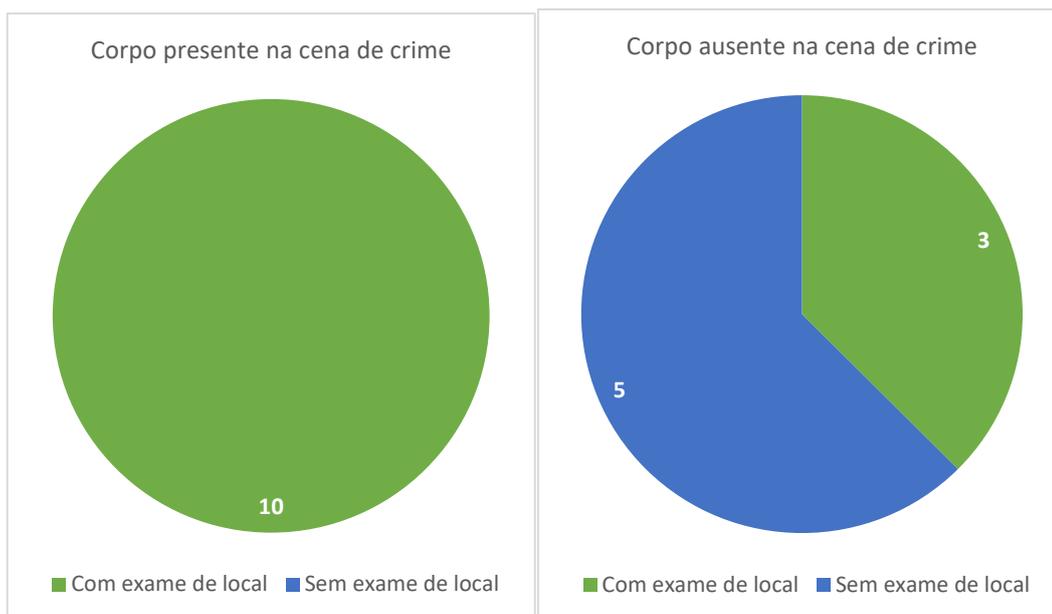
capítulo anterior, a desvalorização das provas periciais nas investigações de mortes violentas de mulheres, com enfoque nas perícias necroscópicas realizadas nos corpos das vítimas. Neste ponto, volto-me agora ao levantamento das requisições de outros exames periciais nos inquéritos do *corpus*, verificando que o cenário é assemelhado, mas com algumas particularidades. À parte as disposições do CPP e a estrutura oficial disponível no estado, neste ponto se afigura, em cores vivas, como se desenvolvem os procedimentos de investigação de mortes violentas de mulheres em diferentes contextos.

Havendo conhecimento de onde se desenvolveram os atos executórios que, ultimados, levaram à consecução de uma morte violenta intencional, ou atos materiais posteriores à morte, mas com ela diretamente relacionados, deve ser realizado exame de local de crime, previsto no artigo 169 do CPP – a menos que, por alguma circunstância fática, não seja possível a sua realização¹¹⁵.

Compulsando os autos do *corpus*, constatei que há uma prática estabelecida, ainda que de maneira informal, a respeito da solicitação ou não de exame de local de crime pela autoridade policial que preside a equipe da FTH, a depender da presença do corpo no local de crime – aqui não me refiro a investigações de homicídio sem a localização do corpo, mas aos casos em que a vítima foi retirada do local do crime, ainda em vida, para ser socorrida a uma unidade de saúde. São esses 8 dos inquéritos do *corpus*. Em 1 deles, a ofendida resistiu alguns dias e veio a óbito; em outros 2, a internação hospitalar durou entre quatro e cinco meses antes da morte se consumar. Nos 5 restantes, embora o socorro houvesse sido prestado, os cuidados médicos não foram capazes de impedir a morte logo a seguir. Desses 8 casos, em somente 3 a perícia de local de crime foi solicitada. Isso não se repete nos demais 10 casos do *corpus*: todos com corpo presente na cena de crime, em todos foi solicitada perícia de local de crime.

Figura 15 - Solicitação de exame de local de crime

; ¹¹⁵ Imagine-se, como exemplo, que um corpo sem vida é resgatado do mar, sem que se alcance a informação de onde aconteceram os atos violentos que levaram à morte daquela pessoa.



Fonte: Elaborado pela pesquisadora

A violação da cena do crime é um dificultador da investigação policial, verificando-se corriqueiramente a sua prática pela população, mesmo quando há corpo no local. Isso se passa com pessoas caminhando em torno do corpo, colocando lençol para cobri-lo em sinal de respeito, por vezes mudando a posição do corpo para juntar suas mãos sobre o peito ou acendendo velas no entorno. Há registros de violação, não infrequentes, pelas próprias forças policiais, antes da atuação pericial (Ratton *et al*, 2010, p. 272; Medeiros, 2016, p. 29). Tomei conhecimento, em conversa informal acontecida antes de iniciar esta pesquisa, que as autoridades policiais deixam de solicitar perícias de local de crime nesses casos alegando a profunda violação da cena imediatamente relacionada à presença de outras pessoas para a prestação de socorro, principalmente quando os atos de violência são praticados em via pública. Ainda que fosse essa uma justificativa plausível, também não consegui verificar esse padrão nos casos do *corpus*: em 3 casos, as mortes aconteceram no interior de residências, mas não houve solicitação de perícia de local de crime. E, insisto, ainda que essa razão fosse admitida, não há qualquer documento nos autos com a apresentação de uma motivação para a não solicitação de perícia de local nos cinco casos identificados no *corpus*, só restando suposições pela ausência. Isso é bastante característico da atuação policial, que toma suporte na discricionariedade da condução da investigação policial e favorece, mais uma vez, a emergência de “ilegalidades práticas” (Misse, 2009).

É como se o local de morte violenta não tivesse o que acrescentar para a formulação das conclusões da investigação, na ausência de corpo presente. Nada obstante, a única perícia que seria possível descartar de imediato num local de morte violenta sem corpo presente é a perinecropsia, que é o exame externo do cadáver por peritos(as) criminais. Através desta perícia são registrados, por fotografias e por descrição, elementos como situação e posição em que o corpo foi encontrado, vestes e outras peças que trajava e trazia consigo, identificação e sinais particulares do corpo, tipos de lesões apresentadas e interpretação do possível contexto em que foram produzidas (Silva Netto, Espíndula, 2016, pp. 69-117). É inegável que uma cena de crime em que a vítima foi socorrida não permanece adequadamente preservada, sendo alterada pela própria presença das pessoas que a retiraram dali. Nada obstante, é possível que haja vestígios importantes num local de morte violenta sem corpo que se prestem a estabelecer que ali aconteceu um crime e a delinear a maneira como foi praticado, além de auxiliar na identificação da sua autoria – além disso, naquele local é possível identificar e entrevistar preliminarmente eventuais testemunhas do crime que futuramente poderão ser intimadas a prestar depoimentos. Esta, inclusive, é a orientação constante no caderno temático de referência “Investigação Criminal de Homicídios”, publicada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal, no ano de 2014 (Brasil, SENASP, 2014, p. 51). Naturalmente, a equipe responsável pela investigação não deve descartar o deslocamento até a unidade de saúde em que a vítima se encontra hospitalizada ou em que o falecimento aconteceu, a bem de obter acesso a informações médicas, informações policiais eventualmente coletadas durante o socorro à vítima e dados relevantes junto a familiares e pessoas amigas presentes.

Em uma das investigações de mortes violentas em que a vítima foi socorrida, inclusive, a versão dos autos apresentada pelo indiciado pela prática do crime poderia ter sido infirmada, desde o início, caso se houvesse feito exame do local. Na finalização do procedimento investigativo que apurou a morte de Flor, a autoridade policial evidenciou nos autos que o companheiro dela, Edelson, disparou um único tiro contra a sua nuca após uma briga acontecida entre os dois. Segundo ficou apurado no inquérito, Flor descobriu uma conversa de Edelson com outra mulher em uma rede social e foi cobrar explicações dele, e os dois discutiram. Edelson, por sua vez, conforme consta em termo de interrogatório, admitiu a prática do disparo, mas afirmou

que não havia sido intencional. Registrou-se neste documento que ele afirmou que Flor havia desmuniado um revólver que ele possuía e “ficou atirando com a arma, sem munição”, e que ele teria feito o mesmo a seguir, desferindo dois disparos, sendo o segundo o que deflagrou uma munição que atingiu a companheira. No interrogatório, foi documentado ainda que o autor afirmou que o relacionamento dos dois era “tranquilo e sem brigas”

Uma equipe da FTH foi acionada horas depois do acontecido, com a notícia de que a vítima havia dado entrada no Hospital da Restauração com um disparo de arma de fogo na cabeça, não resistindo à gravidade do ferimento e vindo a óbito, conforme consta em relatório de diligências preliminares produzido nos autos. A equipe se dirigiu ao nosocômio, onde colheram informações por intermédio de testemunhas acerca da possível autoria, motivação e circunstâncias do delito, mas não se deslocou até o local onde se desenvolveram os atos executórios daquele crime contra a vida. Uma única testemunha, inquirida nos autos pela autoridade policial em exercício na DPH onde investigações tiveram continuidade, esteve no local onde o disparo aconteceu e declarou que viu, além de sangue no chão, cadeiras reviradas e o celular da ofendida quebrado, o que o levou a crer que ali havia acontecido uma briga. A perícia naquele local de crime, pois, como dito, poderia ter documentado o estado do cenário em que o disparo foi efetuado, com a possibilidade de coleta de algum outro vestígio igualmente importante para a elucidação do modo como os fatos se desenvolveram.

Esse inquérito, como descrito, foi instaurado para apurar uma notícia de morte violenta tomada, desde o levantamento preliminar de informações pela FTH, como um feminicídio. A não-realização do exame de local de crime é uma lacuna não exclusiva desse tipo de apuração – em verdade, dos 5 casos em que sequer foi solicitada a perícia de local de crime, 4 deles não foram classificados juridicamente com a presença daquela qualificadora. No entanto, a ausência de afinco na produção da prova pericial se verifica com mais intensidade nas investigações de feminicídios: nenhum deles foi concluído com o laudo pericial juntado aos autos, nos casos em que o exame de local foi requerido. Não posso ignorar, contudo, que aqui novamente se afigura possível que a ausência do laudo quando da conclusão do inquérito se deva à coincidência entre o prazo previsto para elaboração dos laudos e de conclusão de inquéritos policiais instaurados em desfavor de investigado preso, já que a quase totalidade das investigações de feminicídios resultou de inquéritos instaurados a partir

de prisão em flagrante delito. É, novamente, mais um efeito em cascata da não prevalência da “lei do silêncio” em casos que apuram mortes praticadas por homens considerados de baixo risco social.

Outras perícias que poderiam ser realizadas a partir daqueles corpos de mulheres sem vida são ainda menos valorizadas. Mais uma vez, a centralidade da produção de elementos de informação assentados em depoimentos na prática policial em Pernambuco traz como consequência o fato de que perícias que poderiam emprestar robustez à investigação, ao consequente indiciamento policial e a uma futura condenação criminal não são sequer requisitadas.

Uma providência de perícia nos corpos que contribui fortemente para a vinculação da pessoa investigada à morte produzida é a coleta de material subungueal, como é denominada a região abaixo das unhas: havendo suspeita ou relato de luta corporal entre vítima e agressor, pode haver a presença de material biológico deste último abaixo das unhas do corpo da vítima – e também do suposto agressor, caso ele seja localizado pouco tempo após o crime, por exemplo. Esta providência, no corpo da vítima, pode ser realizada durante o exame perinecrocópico ou no proceder da perícia tanatoscópica, conforme disciplinam o Procedimento Operacional Padrão de Perícias Criminais¹¹⁶, de 2013, e as Diretrizes Nacionais do Femicídio, de 2016. Nada obstante, verifiquei que, no mais das vezes, mesmo havendo indicativo de luta, esta perícia não é solicitada pela autoridade policial que localiza o corpo, nem realizada pelos institutos de perícia de local de crime ou pelos institutos de medicina legal em Pernambuco.

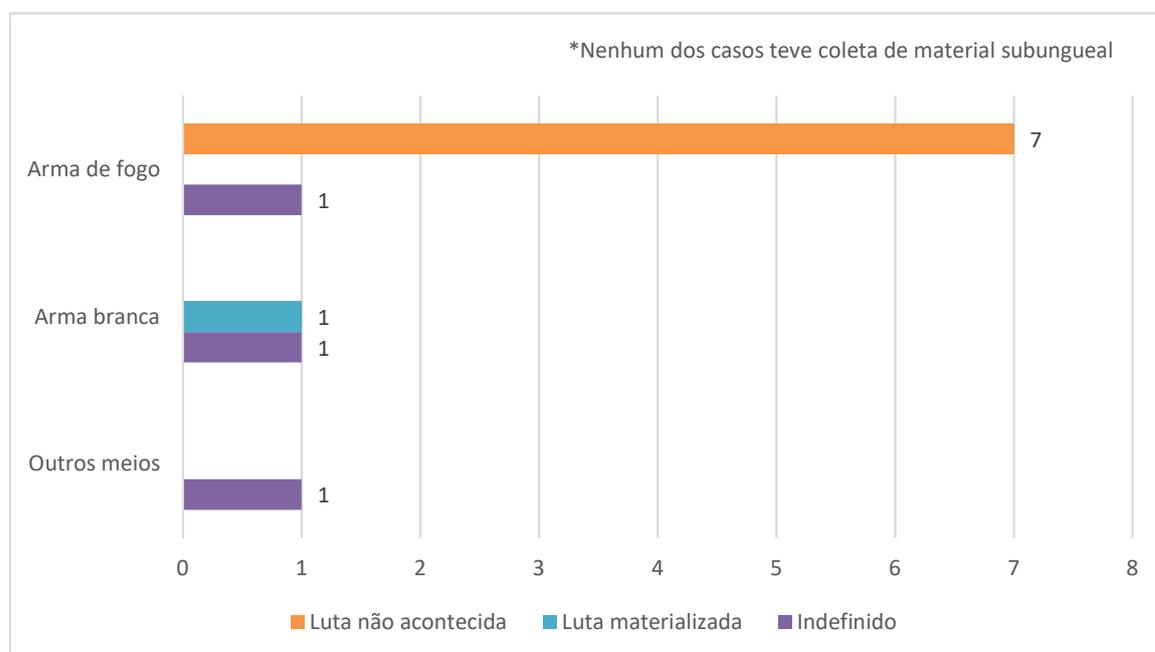
Dos inquéritos pesquisados, também no requerimento de coleta de material subungueal se apresenta uma disjunção investigativa entre feminicídios e demais espécies de mortes violentas – aqui, porém, as próprias circunstâncias em que as mortes se deram já são as definidoras da primeira separação. Na quase totalidade dos homicídios, mortes majoritariamente atravessadas pela criminalidade urbana e pelo tráfico ilícito de entorpecentes, bem como no único latrocínio, não há indicativos

¹¹⁶ Documento produzido a partir do Diagnóstico da Perícia Criminal realizado no âmbito Programa Brasil Mais Seguro, lançado em 2012 pelo Governo Federal, através do Ministério da Justiça. Um grupo de profissionais coordenados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública desenvolveu o POP como uma ação de fortalecimento da perícia, padronizando os procedimentos relacionados às principais atividades periciais necessárias ao esclarecimento de crimes violentos. O produto final foi validado e testado pelas perícias dos Estados e do Distrito Federal, e publicado pelo Ministério da Justiça em 2013. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/procedimento_operacional_padrao-pericia_criminal.pdf>, acesso em 07 de abril de 2024.

nos autos da possibilidade de luta entre vítimas e agressores. Nessas situações, as vítimas foram executadas a disparos de arma de fogo, sendo surpreendidas por seus algozes, sem possibilidade de defesa. O único homicídio não qualificado como feminicídio em que o inquérito evidencia que houve luta foi o de Genilda, assassinada por sua colega de classe, Elisângela. No homicídio de Antônia, por sua vez, praticado por seu filho Caco, que simulou seu suicídio, não há informações que definam categoricamente a possibilidade de luta entre os dois no momento da execução, mas não é improvável que tenha acontecido: Antônia foi vítima de estrangulamento, e poderia ter reagido à investida por instinto, inclusive, caso estivesse consciente no momento da violência. Caco foi submetido a perícia traumatológica quando da sua autuação em flagrante, mas não foram identificadas lesões corporais.

Não foi requerida nem realizada coleta de material subungueal em Caco e nem no corpo de Antônia, nem em Elisângela ou no corpo de Genilda – e, saliento, tanto Caco quanto Elisângela foram autuados em flagrante delito pela prática das mortes violentas, sendo submetidos a perícia traumatológica antes da apresentação em audiência de custódia.

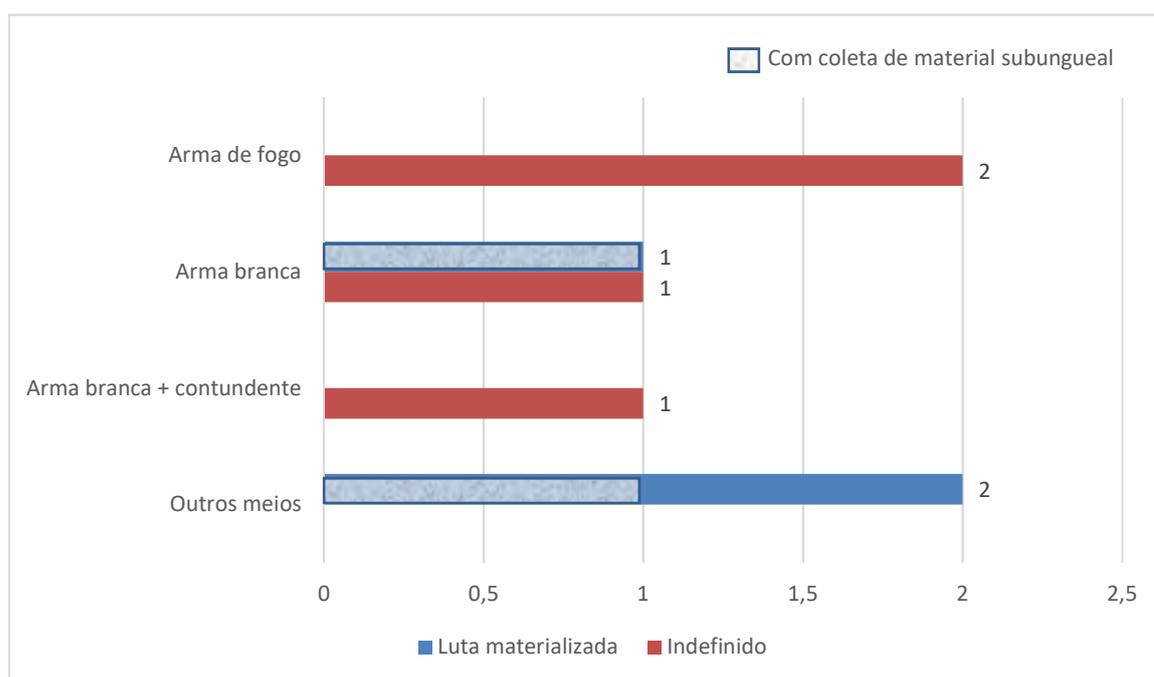
Figura 16 - Homicídios/latrocínio: meios empregados, possibilidade de luta e realização de coleta de material subungueal



Fonte: Elaborado pela pesquisadora

Nos feminicídios, o cenário é bem diferente em relação ao tipo de execução do crime. Somente 2 mulheres tiveram suas vidas interrompidas, nesse recorte, por disparos de arma de fogo. Das demais, 1 delas foi empurrada da sacada de um edifício, 2 foram atingidas por golpes de arma branca, 1 delas por uma combinação de golpes de arma branca no corpo e de instrumento contundente na cabeça e 1 última foi vítima de esganadura e estrangulamento. Os inquéritos indicam que houve efetivamente luta em 3 deles, com probabilidade também de haver acontecido em mais 3 – todos os 6 instaurados mediante auto de prisão em flagrante delito, ou seja, com a presença do suposto agressor logo após a ocorrência da morte violenta, o que possibilitaria a coleta imediata de material subungueal também do corpo do autor. De todos estes, entretanto, a coleta de material subungueal foi feita nos corpos de 2 das vítimas, apenas, e sob as unhas de 1 dos autores.

Figura 17 - Feminicídios: meios empregados, possibilidade de luta e realização de coleta de material subungueal



Fonte: Elaborado pela pesquisadora

Volto ao inquérito que apurou a morte violenta de Flor para apontar uma importante variação no comportamento observado em relação à valoração dos elementos de perícia, desenvolvido pela autoridade policial que deu seguimento às investigações após a instauração do inquérito. A postura do condutor da investigação contribuiu para a obtenção de indícios que apontaram para a conduta dolosa do

companheiro dela, Edelson, ao efetuar o disparo de arma de fogo. Durante o interrogatório de Edelson, a autoridade policial questionou a maneira como se dera a dinâmica do acontecimento – que, na versão do investigado, havia sido um disparo acidental. Edelson relatou que estava em sentado uma cadeira, de frente para Flor, que estava sentada em outra cadeira. Nesta posição, consta de seu interrogatório, é que ele teria efetuado dois disparos, sendo o segundo deles o que deflagrou uma munição que atingiu Flor. O delegado de polícia então recorreu à perícia tanatoscópica realizada no corpo de Flor e naquele documento o médico legista descrevia o local do orifício de entrada da perfuração pelo projétil como sendo na região parietal direita. Indo além, o delegado oficiou ao IML solicitando reproduções fotográficas do corpo da vítima realizadas durante o exame necropsial – em uma delas, havia um cartão em forma de seta indicando o orifício de entrada descrito nos laudos como precisamente atrás da orelha esquerda da vítima, pouco acima da nuca. Isso, conforme concluiu a autoridade policial, impossibilitaria que o disparo houvesse sido realizado da maneira como descrita por Edelson em seu interrogatório, indicando que Flor havia sido atingida enquanto de costas para ele.

Na prática policial em Pernambuco, conforme observei nesta pesquisa, o comportamento em relação às diversas possibilidades de perícias criminais a serem realizadas durante a investigação policial variará, como regra, a depender de quão próxima esteja a indicação de autoria da morte violenta das conclusões da autoridade policial que preside o inquérito. Uma vez alcançados elementos mínimos elucidativos da autoria daquele crime, diligências outras que poderiam ser requisitadas são desconsideradas, em nome da conclusão do procedimento policial. E, como já mencionado anteriormente, essa resposta se apresenta com menos esforços diante da ocorrência de uma morte que não é atravessada pela criminalidade urbana ou pelo tráfico ilícito de entorpecentes: a maior facilidade na fabulação da morte violenta da “vítima legítima” tem por consequência o menor investimento no desenvolvimento de diligências policiais¹¹⁷.

Ratton *et al* (2010, p. 296) lembram que a adoção de procedimentos de gestão de polícia, com utilização de mecanismos de planejamento estratégico com estabelecimento de metas pode produzir efeitos indesejados, além dos pretendidos.

¹¹⁷ Entre os achados de Emylli Nascimento (2021, p. 68) em sua pesquisa de mestrado está a fala de um defensor que aponta que esse tipo de fragilidade no inquérito pode engendrar consequências no julgamento criminal daquele caso no Tribunal do Júri.

Ao tempo da produção dos inquéritos coletados para essa pesquisa, o então vigente Pacto Pela Vida, primeiro plano estadual de segurança pública de Pernambuco, direcionado ao monitoramento e ao enfrentamento prioritário de crimes violentos contra a vida (CVLIs) e crimes violentos contra o patrimônio (CVP), tinha pouco mais de 10 anos de funcionamento, contemporâneo à criação do DHPP. Embora o programa tenha alcançado reconhecidos bons resultados¹¹⁸, é possível que o estabelecimento de metas elevadas para o enfrentamento célere à criminalidade violenta tenha também contribuído para afetar o modo de elaboração de inquéritos policiais.

5.5 Investigações “caseiras” x “câmbios abruptos de rota”

As investigações das mortes violentas de mulheres guardam em comum a convocação das primeiras pessoas a serem inquiridas nos autos do inquérito: são normalmente familiares das vítimas e, nos casos em que a morte se deu na residência ou próximo dela, a vizinhança. Em todos os 7 inquéritos concluídos como feminicídios no *corpus*, as testemunhas inquiridas são todas parentes ou vizinhas da mulher vítima de violência letal, inclusive no único caso de feminicídio com menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A partir da consolidação dessas diligências, com o peso da “lei do silêncio” operando na elucidação de algumas mortes, a investigação é redirecionada em mudanças muitas vezes abruptas de rotas, com documentos que “surgem” nos autos como um quebra-cabeças em que algumas peças não encaixam, sem aparente encadeamento lógico. Quando familiares e pessoas próximas dizem nada ter visto, mesmo quando se encontravam ao lado da vítima ou dividindo o mesmo imóvel que ela no momento da violência, as práticas policiais se voltam ao emprego de seus capitais de conhecimento, à negociação de suas mercadorias políticas, dentre técnicas de investigação policial.

Nas mortes atravessadas pela criminalidade urbana, principalmente pelo tráfico ilícito de entorpecentes, o “câmbio de rota” muitas vezes se dá a partir da autuação em flagrante delito de pessoas envolvidas com o comércio de drogas ilícitas, o que

¹¹⁸ O Pacto pela Vida recebeu, em 2013, prêmios conferidos pela Organização das Nações Unidas, na categoria melhoria dos serviços públicos, e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) na categoria Governo Seguro – Boas Práticas em Prevenção do Crime e da Violência.

costuma ser documentado como consequência do desenvolvimento de diligências realizadas para a elucidação do crime contra a vida. O que não fica registrado nos autos, nada obstante, é o caminho que a informação precisou percorrer para ser conhecida pelos organismos policiais – e que levou, ao final e ao cabo, à autuação em flagrante daquelas pessoas.

Nos autos que apuraram a morte violenta de Jennifer Sete Vidas, caso descrito no prelúdio, foi inserida a cópia de outro inquérito – este instaurado mediante auto de prisão em flagrante delito em desfavor de um homem que comercializaria entorpecentes “no varejo”, na área “comandada” por Luiz, futuramente indiciado como mandante do assassinato de Jennifer. A prisão em flagrante foi realizada, conforme consta no termo de declarações do condutor da ocorrência, pelos próprios policiais civis da 1ª DPH. Enquanto realizando diligências no bairro onde Sete Vidas vivia e foi morta, para obter informações que levassem à elucidação do crime, a equipe de policiais “avistou” um indivíduo comercializando entorpecentes e ele foi abordado. Três testemunhas foram inquiridas naqueles autos, duas apontadas como consumidoras dos entorpecentes comercializados pelo autuado e uma delas que disse ter sido abordada, como o autuado e as demais testemunhas, pela equipe de policiais que investigavam o homicídio de Jennifer. Foi a partir deste ponto que a investigação do homicídio de Sete Vidas deixou de produzir resultados registrados somente como “populares comentam” para apresentar termos de declarações identificados e assinados de duas dessas testemunhas, que falaram o que sabiam sobre a autoria e a motivação do homicídio.

No único caso do *corpus* em que se deu um duplo homicídio, no qual foram apuradas as mortes de Lídia e de seu namorado, Henrique, também se deu o mesmo. Segundo o constante dos autos, Henrique tinha uma dívida em dinheiro com o “dono de uma boca” conhecido como Bebê, que estava preso. A ex-companheira de Bebê, Mazé, agora gerenciava a “boca” e estava cobrando a dívida por meio de Lídia, com quem mantinha contato por meio da rede social *Facebook*. No dia do crime, Lídia foi contatada por Mazé, o que levou à localização do casal, que consumia drogas numa travessa próxima de onde Henrique morava. Dois homens, Frete e Coréia, respectivamente atual companheiro e irmão de Mazé, aproximaram-se de Henrique e Lídia sem nada dizer e abriram fogo. Lídia e Henrique morreram no local. Durante as investigações, uma informação recebida pela Polícia Militar sobre Coréia levou à autuação dele em flagrante delito por tráfico de entorpecentes e receptação. A seguir,

diligências levadas a efeito pela Polícia Civil no encalço de Frete e Mazé levaram à autuação em flagrante dos dois e de mais outras duas pessoas pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico, porte ilegal de armas de fogo de uso permitido e restrito, receptação e associação criminosa. As três pessoas indiciadas, Mazé, Frete e Coréia, confessaram envolvimento nos homicídios de Lídia e Henrique. Coréia foi o único que não confessou durante a autuação em flagrante delito. Foi novamente interrogado no dia seguinte à sua prisão, “retificou o que tinha dito anteriormente e confessou a sua participação no crime”, segundo o relatório da autoridade policial que presidia o inquérito.

No único inquérito policial do *corpus* concluído como latrocínio, que apurou a morte violenta de Zilma, o “câmbio de rota” foi ainda mais abrupto. A equipe policial da DPH localizou um homem que havia sofrido um assalto num município contíguo ao Recife, numa região distante cerca de cinco quilômetros do local onde Zilma e o cunhado César foram alvejados, e ele foi inquirido nos autos do latrocínio. Aquele homem afirmou, segundo consta em seu termo de declarações, ter sido alvo de roubo praticado por dois homens que se encontravam em um veículo branco com as mesmas características do empregado para a investida apurada no inquérito do *corpus*. No mesmo ato, foram apresentadas à vítima do assalto na cidade contígua as fotografias de dois homens por meio de fotografias extraídas de redes sociais, com qualificação completa de ambos, e a vítima disse que reconhecia os dois sem dúvida como os autores do assalto. A seguir, César foi chamado novamente à DPH e questionado se reconhecia os mesmos dois homens. Na sequência do inquérito, foi juntado um termo de declarações de um homem que havia supostamente acompanhado os dois criminosos investigados pelo latrocínio em outras investidas criminosas. Logo em seguida, o veículo branco foi apreendido e dois policiais prestaram declarações informando que o haviam localizado numa comunidade que fica a cerca de dois quilômetros do local onde Zilma e César foram abordados, e que os dois homens investigados estavam encostados nesse carro, recebendo os policiais a disparos de arma de fogo e empreendendo fuga.

Em nenhuma dessas atuações policiais há clareza sobre o encadeamento lógico das providências policiais realizadas nos inquéritos de mortes atravessadas pela criminalidade urbana. O que levou os policiais à identificação e à autuação em flagrante de um “traficante do varejo” do mandante do homicídio de Jennifer, precisamente enquanto realizavam diligências para obter informações que levassem

à elucidação do crime? Como os policiais civis e militares tomaram conhecimento das práticas criminosas desempenhadas pelas três pessoas envolvidas no homicídio de Lídia e Henrique, que propiciassem a prisão em flagrante delito? Como chegaram à identificação de um dos comparsas dos envolvidos no latrocínio de Zilma e na localização do veículo empregado por eles no meio de uma das muitas comunidades do Recife? Essas práticas não são documentadas e isso a priori não acarreta qualquer tipo de consequência negativa para a validade da investigação. A lógica que se evidencia desta capilaridade das agências policiais em torno da identificação de pessoas envolvidas na prática de crimes é “não importa como chegamos aqui, o que importa é que chegamos”.

Isso não se verifica nas investigações de feminicídios, como depreendo da análise dos 7 inquéritos desse recorte. Também não é realidade para os homicídios não qualificados como feminicídios, mas que não apresentam envolvimento com a criminalidade urbana, conforme observei no homicídio de Genilda, morta por sua colega de classe Elisângela, e na morte de Antônia, praticada por seu filho Caco. É possível acompanhar o encadeamento lógico que levou à consecução das diligências nestes procedimentos e por que motivo as pessoas ali inquiridas foram identificadas – não se evidenciam rupturas nem “mudanças de rota” na investigação. Como por muitas vezes já enunciei nesse texto, a construção da narrativa em torno da vítima que morre “em casa” passa pela fabulação de uma tragédia anunciada, que não encontra grande resistência para a sua tessitura. Assim, as tramas produzidas no corpo desses inquéritos mostram-se “apreensíveis a olho nu”.

5.6 Olhos que tudo veem: testemunhas presenciais e imagens de câmeras de segurança

Dois pontos que aproximam as investigações das mortes violentas de mulheres aqui estudadas são a ausência de testemunhas presenciais do momento da prática da violência e a inexistência, em quase todos os autos, de arquivos de registros de câmeras de segurança. Embora aparentemente sejam características comuns ao conjunto de inquéritos do *corpus*, identifico, em análise mais detida, que revelam práticas diferenciadas dos agentes policiais, a depender do tipo de investigação desempenhada.

Nas investigações de mortes de mulheres atravessadas pela criminalidade urbana e pelo tráfico ilícito de entorpecentes, percebe-se que os policiais envolvidos na consecução das diligências chegam a empreender esforços no sentido de identificar e inquirir pessoas da vizinhança imediata ou do convívio próximo da vítima que estivessem junto a ela ou tivessem probabilidade de haver presenciado a violência perpetrada – ainda que sobre bases informais de conhecimento a respeito da presença delas ali. A tentativa de alcançar um testemunho presencial esbarra, no entanto, na já tão repisada barreira imposta pela “lei do silêncio”: as pessoas inquiridas não chegam a negar que, de fato, estavam no local da violência (casa, bar, via pública) ou próximo ao que aconteceu, mas negam ter visto o agressor das maneiras mais inventivas possíveis: “que estava ao lado da vítima quando ela gritou ao ser alvejada por disparos de arma de fogo, mas não viu o rosto do agressor” (testemunha do caso de Donana¹¹⁹); “que tinha ido buscar o dinheiro do troco da conta da vítima quando os disparos aconteceram, e só viu a grande movimentação de pessoas a seguir e a filha de Sandra chorando, desesperada” (dono do bar onde Sandra estava com a filha no dia em que foi morta); “que o fato aconteceu por volta de 11 horas da manhã, mas estava dormindo com sua filha quando Débora foi executada; que ouviu os disparos de arma de fogo, mas não sabe informar quantos foram efetuados; que a casa que dividiam possui três cômodos, sendo um quarto, um banheiro e uma cozinha; que quando saiu da casa viu Débora caída, não presenciando nada do que aconteceu” (companheira de Débora).

Mesmo diante dos relatos mais improváveis, os documentos informam que os policiais não resistem às versões apresentadas e as registram à maneira como foram ditas. No homicídio de Eliana, morta a disparos de arma de fogo por um “traficante” da comunidade em que ela vivia, o termo de declarações de um vizinho dela fez registro de que ele viu o algoz caminhando, após os disparos, com um revólver calibre 38, cromado, em punho, e que o reconhecia como sendo Luciano – o homem que terminou o inquérito indiciado pela prática do crime contra a vida. Foi, em seguida, confeccionado nos autos um auto pormenorizado de reconhecimento fotográfico, onde consta que a testemunha foi convidada a descrever a pessoa de Luciano e que, a seguir, foram-lhe apresentadas “diversas reproduções fotográficas de vários cidadãos”, tendo apontado o investigado dentre as opções, “cujas características

¹¹⁹ Caso que será pormenorizado em seção a seguir.

físicas coincidem com a descrição feita no início do ato”. Três dias depois, o vizinho retornou à unidade policial e foi reinquirido, afirmando, segundo consta do termo, que declarou anteriormente que reconhecia o executor porque estava então muito nervoso, mas que gostaria de retificar seu depoimento para dizer que achava o homem que caminhava com a arma parecido com Luciano, mas não o reconhecia efetivamente.

O grupo de pesquisa coordenado por Rattton (2010, p. 269) registrou ter presenciado a atuação de uma delegada “muito respeitada e admirada por seus subordinados, dentre outras características, por sua habilidade em fazer testemunhas e interrogados falarem”. Durante a tomada de depoimentos de testemunhas, ela adverte já desde o início do ato que são compromissadas e não podem mentir, sob pena de responder por crime de falso testemunho, apenado com um a três anos de reclusão em regime fechado. A delegada ainda interrompe frequentemente os relatos quando os considera confusos ou contraditórios, e chega a dispensar testemunhas para convocá-las dias depois, aconselhando-as a refletir durante aquele intervalo. Embora essa estratégia tenha resultado em sucesso na maior parte das vezes, segundo o grupo relatou, nem sempre a “lei do silêncio” é vencida pela delação.

Cenário assemelhado se verifica quando do levantamento da coleta de imagens de câmeras de segurança nos autos. Novamente a prática policial desenvolvida, quando da investigação de mortes violentas de mulheres em que não há vínculo afetivo, doméstico ou familiar com seus agressores, direciona-se no sentido de verificar a presença de câmeras de segurança no entorno do local onde a violência foi praticada. Diante da ausência absoluta de informações com que se deparam ordinariamente no início das investigações, imagens que registrem os traços físicos da pessoa que praticou a violência letal podem contribuir para o sucesso da elucidação do crime. Aqui, nada obstante, também atua a “lei do silêncio”, segundo suspeitas provocadas por documentos constantes dos autos.

No latrocínio que vitimou fatalmente Zilma, o gerente de um hotel nas redondezas do local dos disparos expediu ofício para responder à requisição de fornecimento de imagens em que fez constar “que, infelizmente, o sistema de câmera deste estabelecimento encontra-se danificado (desativado), não sendo possível colaborar com a entrega das imagens solicitadas”. O dono de outro estabelecimento comercial que fica na calçada diante do local da violência foi inquirido, declarando, segundo consta do termo, que existe uma câmera externa, “porém não estava

funcionando”. No homicídio de Débora, segundo relatório preliminar, duas residências próximas tinham câmeras de segurança no exterior e poderiam ter captado imagens relevantes. Expedidos ofícios de requisição, entregues por policiais da equipe cinco dias após a ocorrência do crime, os próprios policiais constaram as respostas em parte de serviço juntada aos autos: a proprietária de um imóvel disse que as câmeras não funcionavam; o morador de outra casa informou “que o sistema de monitoramento só armazena imagens por, no máximo, 5 (cinco) dias, não estando mais disponíveis as gravações do dia em questão”. Diante das negativas, a prática policial constatada nesta pesquisa é de não insistir na averiguação da negativa, procurando outras alternativas. No latrocínio de Zilma, por exemplo, a equipe policial conseguiu obter imagens de outras câmeras de segurança – embora não esteja claro nos autos de que locais foram obtidas, sendo os arquivos de vídeo gravados em um DVD e nomeados com designativos de ruas. No homicídio de Eliana, há um ofício encaminhando um “micro chip SD” ao Instituto de Criminalística para a identificação de possível captação de imagens de câmeras de segurança residencial, sem especificação do endereço do imóvel. Já no homicídio de Sete Vidas, as câmeras que fizeram os registros utilizados nos autos são de monitoramento público do CIODS. Há inquéritos, por sua vez, como o homicídio de Débora, em que não foi possível coletar imagens de câmeras de segurança, sendo manejada a investigação por outras ferramentas.

Por outro lado, o comportamento é direcionado de maneira diversa quando se trata de investigações de feminicídios praticados em contexto de violência doméstica, em que, como já afirmei, vizinhos e parentes, inquiridos, falam e se envolvem na apuração. A ausência de testemunhas presenciais da violência também aqui é sentida, como regra, mas isso possivelmente se deve ao contexto fático da prática dos crimes: 6 das 7 mortes classificadas como feminicídios foram cometidas no interior de residências, sem a presença de outras pessoas além das vítimas e seus algozes.

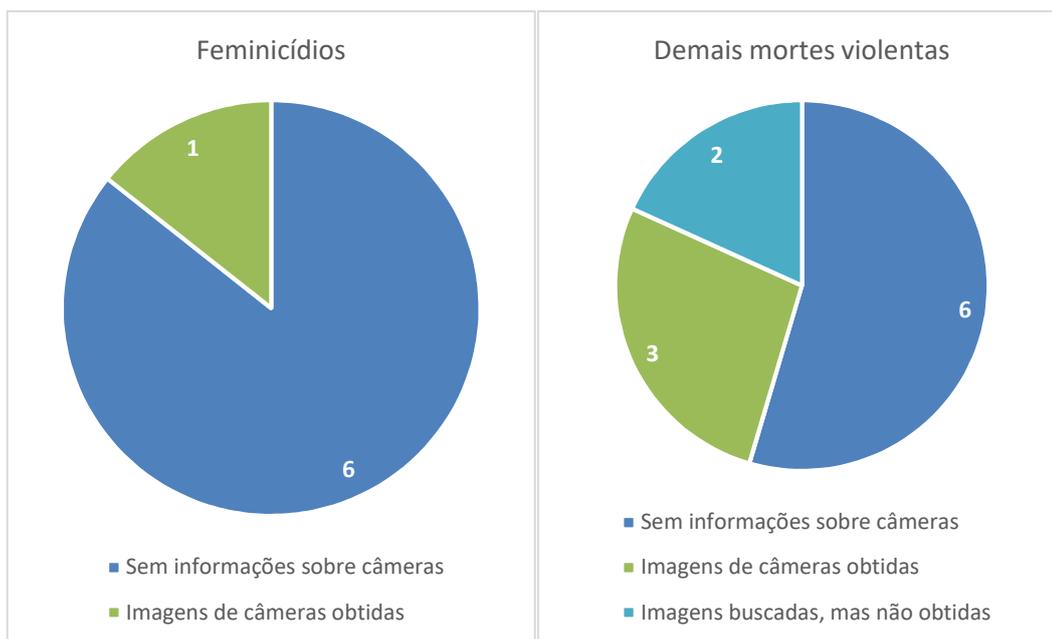
Um único feminicídio por violência doméstica foi praticado, embora também a partir da residência em que vivia o casal, com modo de execução que possibilitaria o testemunho por outras pessoas: foi a morte de Claudete, provocada por seu companheiro Jânio, que a atirou da laje da casa em que viviam, segundo conclusões da investigação, a uma altura de pouco mais de cinco metros do chão. Pouco antes do ato de violência letal, o casal se desentendeu, iniciando uma discussão que se intensificou e passaram a jogar garrafas de bebidas um contra o outro. O irmão de Jânio estava presente, mas disse que não quis se envolver na briga, então Jânio

mandou que ele descesse do prédio com as bebidas e o esperasse no carro e ele assim o fez, conforme consta em seu termo de declarações. Instantes depois, declarou o irmão de Jânio, ouviu um barulho alto de algo caindo próximo ao carro, mas estava chovendo e ele não quis sair para procurar o que era; a seguir, Jânio entrou no carro, muito nervoso, e afirmou “Fiz uma merda!”. Consta ainda nos autos da morte de Claudete que “populares” acionaram socorro médico e que, revoltados com a conduta de Jânio, partiram para agredi-lo e depredaram seu carro, no instante em que perceberam a sua presença nas proximidades. Todas as testemunhas inquiridas no inquérito são familiares de Claudete e de Jânio. Foi enviado, em aditamento ao inquérito, um rol com nomes de quatro vizinhos que poderiam figurar como testemunhas, após requisição nesse sentido expedida pela representante do Ministério Público que havia oferecido denúncia para início do processo-crime.

Sobre câmeras de segurança nos inquéritos concluídos com a imputação da qualificadora de feminicídio, em somente 1 dos 7 há a busca por esses recursos: é no feminicídio de Samanta, o único concluído com suporte na hipótese de menosprezo ou discriminação à condição de mulher – o único em que se fazia necessária a identificação dos dois homens e imprescindível a sua inserção narrativa na cena do crime. Nele, para além disso, um dos dois homens investigados foi assistido por advogada constituída que, presente durante a autuação em flagrante de seu cliente, requereu que fossem solicitadas as imagens das câmeras de segurança do CIODS em vias públicas na madrugada daquele dia, a bem de “comprovar a inocência de seu cliente”, conforme consignado no termo de interrogatório. Neste procedimento, observei, uma parte de serviço nos autos documenta que a equipe policial conseguiu obter imagens de câmeras de segurança de 2 dos 4 estabelecimentos comerciais do entorno da casa de Samanta, acessando ainda o equipamento do circuito de câmeras de um terceiro, mas que transmitia somente as imagens ao vivo. Obtiveram também as imagens de 4 câmeras de vias públicas do CIODS, no trajeto especificado pela advogada, que supostamente materializaria o álibi de seu cliente.

Em nenhum dos 6 inquéritos concluídos como feminicídios praticados em contexto de violência doméstica ou familiar há qualquer informação sobre a existência de câmeras de segurança no entorno de onde a violência aconteceu. A fabulação do relacionamento abusivo que culminou em tragédia é suficientemente cumprida com as declarações das pessoas da família ou do convívio do casal, e isso basta para dispensar o emprego de mais uma providência investigativa.

Figura 18 - Imagens de câmeras de segurança



Fonte: Elaborado pela pesquisadora

5.7 Olhos que condenam: reconhecimento e identificação de investigados e emprego de *show up*

Em grande parte dos inquéritos do *corpus*, a autoria é praticada por pessoas conhecidas das testemunhas. 6 dos 7 inquéritos concluídos como feminicídios tinham como autores os companheiros das vítimas. Dos 11 inquéritos restantes, 1 teve por autoria o filho da vítima e em 9 as pessoas indiciadas eram conhecidas da vítima e das pessoas com quem conviviam, sendo necessárias diligências para documentar a autoria dos crimes e proceder à identificação de pessoas de quem somente se conhecia o primeiro nome ou a alcunha. Em 2 inquéritos do *corpus*, pois, as diligências investigativas levadas a efeito pelas equipes das DPHs foram direcionadas para o reconhecimento de 4 homens totalmente desconhecidos das famílias e das pessoas do convívio próximo das vítimas: o caso do feminicídio de Samanta, praticado por 2 homens a quem ela acabara de conhecer numa festa, e o caso do latrocínio de Zilma, abordada no interior do veículo por 2 homens que pretendiam cometer um crime contra o patrimônio.

Neste ponto, alerta não ser possível traçar uma disjunção somente a partir da presença ou não de circunstâncias que apontem para um crime praticado contra a

mulher por razões de ódio ao gênero. Nada obstante, trata-se de um tema importante e que merece análise nesta pesquisa, uma vez que objetivo conhecer as práticas institucionais desenvolvidas pelos membros da polícia judiciária de Pernambuco, usando como suporte a materialização de investigações em inquéritos policiais.

Preciso iniciar estas análises, sendo assim, distinguindo *reconhecimento de identificação*. O procedimento de reconhecimento é previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal¹²⁰ e as cautelas ali estabelecidas precisam ser seguidas¹²¹ sob pena de se alcançar injustas imputações e consequentes condenações criminais indevidas – situações graves e muitas vezes irreversíveis. As regras para a produção do reconhecimento estão definidas estritamente no CPP e, nos dizeres de Lopes Júnior (2020, p. 770), “partindo da premissa de que – em matéria processual penal – forma é garantia, não há espaço para informalidades”.

Há ampla produção científica¹²², nacional e internacional, demonstrando a falibilidade da memória humana para decodificar características de uma pessoa a quem se viu uma só vez, principalmente dados os inúmeros fatores que podem prejudicar a consolidação desse registro, tais como o pouco tempo de interação entre vítima/testemunha e criminoso, o nervosismo provocado pela situação, as más

¹²⁰ Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

¹²¹ O colegiado da Quinta e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça revisou entendimento anterior, em julgados realizados em 2020 e 2021, estabelecendo posicionamento no sentido de que o respeito às formalidades estabelecidas no artigo 226 do CPP constitui garantia mínima em favor de uma pessoa que se vê na condição de suspeita da prática de um crime, não se tratando de “mera recomendação” legislativa. O ato de reconhecimento realizado na fase inquisitorial sem as cautelas legais deve ser considerado inválido, pois, mesmo se confirmado em Juízo. Confira-se, nesse sentido, os acórdãos prolatados nos autos do HC 598.886/SC, julgado em 27/10/2020 na Sexta Turma do STJ, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz e do HC 652.284/SC, julgado em 27/04/2021 na Quinta Turma do STJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

¹²² Faço novamente referência às produções elaboradas pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa, para aprofundamento na discussão, disponíveis em seu sítio eletrônico. Recomendo ainda a coletânea de artigos intitulada “Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal, publicada em 2022 pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf>>. Acesso em 30 de maio de 2024.

condições de iluminação do local, dentre outros. Levantamento¹²³ realizado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro em fevereiro de 2021, a partir de informações enviadas por sedes de Defensorias de 10 estados diferentes, contabilizou 90 prisões injustas a partir de reconhecimentos fotográficos falhos, no período de 2012 a 2020. Desse total, 79 casos apresentam informações conclusivas sobre a raça das pessoas acusadas, sendo 81% delas negras, o que constitui um dado revelador do racismo estrutural incorporado pelo sistema de justiça criminal.

Identificação, por outro lado, não segue o mesmo procedimento. Se a vítima/testemunha é capaz de individualizar a pessoa investigada, as cautelas do artigo 226 do CPP são dispensadas. Para ilustrar a diferença entre as duas ferramentas, recorro a exemplos. No reconhecimento, a vítima/testemunha nunca viu a pessoa que praticou a violência objeto da investigação – como em um assalto num centro urbano. O máximo que a vítima ou a testemunha poderão trazer aos autos do inquérito sobre a pessoa investigada, como regra, são características físicas, sinais particulares, maneira de falar, de andar *etc.* Na identificação, a vítima ou a testemunha sabe de quem se trata a pessoa investigada, mas não conhece sua qualificação completa – como em um homicídio praticado por “Luiz, chefe do tráfico local”. Quem é Luiz? Esse é seu prenome verdadeiro? Quais são o seu nome completo, sua data de nascimento, sua filiação, seus documentos cadastrais? São essas as questões que se objetiva elucidar por meio da identificação.

Os membros do plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovaram, por unanimidade, em 19 de dezembro de 2022, a Resolução nº 484/2022, estabelecendo diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. O texto do artigo 2º desse regulamento estabelece o conceito de reconhecimento de pessoas como procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada, *dela desconhecida antes da conduta* – por oposição, a pessoa que era conhecida da vítima ou testemunha não está sujeita a reconhecimento, mas a identificação. Identificação, repito, não se submete às mesmas restrições a serem observadas para o reconhecimento.

¹²³ Disponível em <<https://www.condege.org.br/arquivos/1029#:~:text=Um%20percentual%20de%20a%20proximadamente%2083,por%20meio%20de%20reconhecimento%20fotogr%C3%A1fico>>. Acesso em 22 de março de 2024.

Além do “álbum de suspeitos”, já apresentado no capítulo anterior, uma outra modalidade de reconhecimento recorrentemente utilizada nas unidades policiais em todo o país e que leva a muitos resultados equivocados é o *show up*. Nela, um único rosto é apresentado à vítima/testemunha, pessoalmente ou por meio de fotografia, para que afirme se aquela pessoa é ou não a mesma que praticou o crime sob investigação. Este é o procedimento mais inadequado para o reconhecimento, havendo pesquisas diversas demonstrando que é a que possui, dentre todas as formas de reconhecimento, o maior risco de resultado falso¹²⁴. A ausência de comparação diante de uma pluralidade de rostos com características semelhantes incrementa as chances de que alguém inocente que se assemelhe fisicamente com o verdadeiro autor de um delito seja “reconhecido” e preencha “a lacuna que a vítima/testemunha tem ânsia por conseguir solucionar” (Matida, Cecconello, 2021b).

O *show up*, porém, não é encarado como problemático quando não há dúvida, para a vítima/testemunha, sobre a individualização da pessoa que cometeu o delito: sendo assim, seu emprego para a identificação do(a) investigado(a) é admitido¹²⁵. O resultado a ser alcançado na identificação é distinto do reconhecimento, uma vez que a pessoa não conta com memórias frágeis produzidas por um instante breve de contato, mas com o acesso à inata habilidade humana de identificar rostos conhecidos e/ou familiares¹²⁶.

Tornando aos casos do *corpus*, tenho que, em 16 deles, as pessoas investigadas eram conhecidas das testemunhas que depuseram nos autos. Em 6 deles, eram os companheiros das vítimas, e a sua identificação seria naturalmente realizada de maneira mais simples. Em 10, quando quebrada a “lei do silêncio”, as testemunhas trouxeram prenomes ou alcunhas – as equipes policiais então fizeram uso de seu capital investigativo, inclusive com consultas a sistemas de dados cadastrais, e alcançaram nomes completos e qualificações, além de imagens das pessoas investigadas. Fotografias e vídeos obtidos foram apresentados às testemunhas, para que confirmassem se o resultado da diligência se havia ultimado na identificação da(a) pessoa(s) a quem era atribuída a prática da morte violenta

¹²⁴ Diversas fontes de consulta são referenciadas por Matida e Cecconello (2021a).

¹²⁵ STJ, AgRg no Ag em RE nº 2411835/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 05 de março de 2024; AgRg no HC nº 821706/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 28 de agosto de 2023.

¹²⁶ Há um distúrbio neurológico capaz de atrapalhar a capacidade humana em identificar rostos que conhece, inclusive de pessoas próximas: é a denominada prosopagnosia, ou “cegueira facial”.

intencional. Como já mencionei, o *show up* para identificação não é vedado por lei, e é frequentemente utilizado nas práticas policiais em Pernambuco.

Volto-me agora para os 2 casos restantes que pretendo discutir neste tópico, constatando que a “lei do silêncio” opera mais uma vez moldando as práticas policiais a depender de sua verificação ou não durante a realização das diligências. No caso do feminicídio de Samanta, alguns vizinhos se engajaram não só no seu socorro imediato, mas também na localização dos homens que lhe haviam praticado aquela violência. Um dos vizinhos, como já mencionado neste texto em oportunidade anterior, decidiu sair de carro em busca dos dois homens que havia visto na casa da vítima naquela manhã, logo que tomou conhecimento do que havia acontecido e constatado que havia outras pessoas providenciando socorro médico a Samanta. Os dois homens foram localizados próximo a uma unidade da Polícia Militar e receberam voz de prisão imediatamente, sendo feita, nesse momento, a identificação de ambos. Já em relação a Zilma, não havia nada que seus parentes e vizinhos pudessem fazer para encontrar os autores do crime; as pessoas que estavam perto do local onde a violência aconteceu não conheciam aqueles homens e nem todas as pessoas se mostram dispostas a se engajar numa investigação criminal, temendo represálias de “homens violentos”, em nome do “justiçamento” de vítimas que sequer sabem quem são.

Tanto no feminicídio de Samanta quanto no latrocínio que vitimou Zilma foi feito *show up* para reconhecimento. No de Samanta, além do vizinho que seguiu os dois homens após saírem da casa dela e acionou a Polícia Militar, avisando do ocorrido, um outro vizinho, que também os havia visto na casa de Samanta na manhã do crime, foi chamado à sede do DHPP, onde era procedida à autuação em flagrante delito dos investigados. Diz o termo de declarações no corpo do auto de prisão em flagrante que a testemunha “reconheceu cabalmente os autores do delito como sendo as pessoas de [...] e [...], não havendo sombra de dúvida do fato de ter visto ambos entrando na casa da vítima”. Não há registro no documento sobre a realização de descrição prévia dos reconhecidos ou de perfilamento de outras pessoas com características assemelhadas. Além disso, a irmã de Samanta tinha consigo fotografias dos autuados e chegou a mostrar a pelo menos duas das testemunhas que passaram a noite dançando com Samanta em festas, conforme termo de declarações que prestaram na DPH, mas nenhuma das duas teve certeza a respeito do reconhecimento.

Mais problemática ainda foi a realização do *show up* no inquérito que apurou a morte violenta de Zilma, classificada juridicamente como latrocínio. Conforme expus

em seção anterior, a equipe policial que conduziu a investigação fez emprego de ferramentas investigativas que não restaram evidenciadas nos autos – o que não representa automaticamente a prática de ilegalidades, mas as tangencia (Misse, 2009) – e obteve informações que, segundo documentado, levaram à individualização das pessoas que praticaram a violência patrimonial em desfavor de Zilma e César. De modo a tornar aquelas informações como juridicamente funcionais, inteligíveis pelo sistema penal, à vítima do roubo acontecido na mesma noite na cidade contígua e a César foram apresentadas fotografias possivelmente extraídas de redes sociais, convidando-os a dizer se reconheciam os dois homens como sendo os autores dos crimes patrimoniais. A primeira vítima declarou, segundo constou em seu termo de depoimento, que “reconheceu de imediato como sendo as duas pessoas que desceram do carro de cor branca e realizaram o assalto do depoente”, individualizando, inclusive, qual dos dois portava a arma de fogo no momento da investida. Já César não esteve tão seguro, afirmando que “eles têm características físicas semelhantes aos dois indivíduos que desceram do veículo e efetuaram a abordagem”. Zilma não foi inquirida nos autos, certamente porque nunca retornou do estado comatoso, falecendo após cinco meses de internação hospitalar.

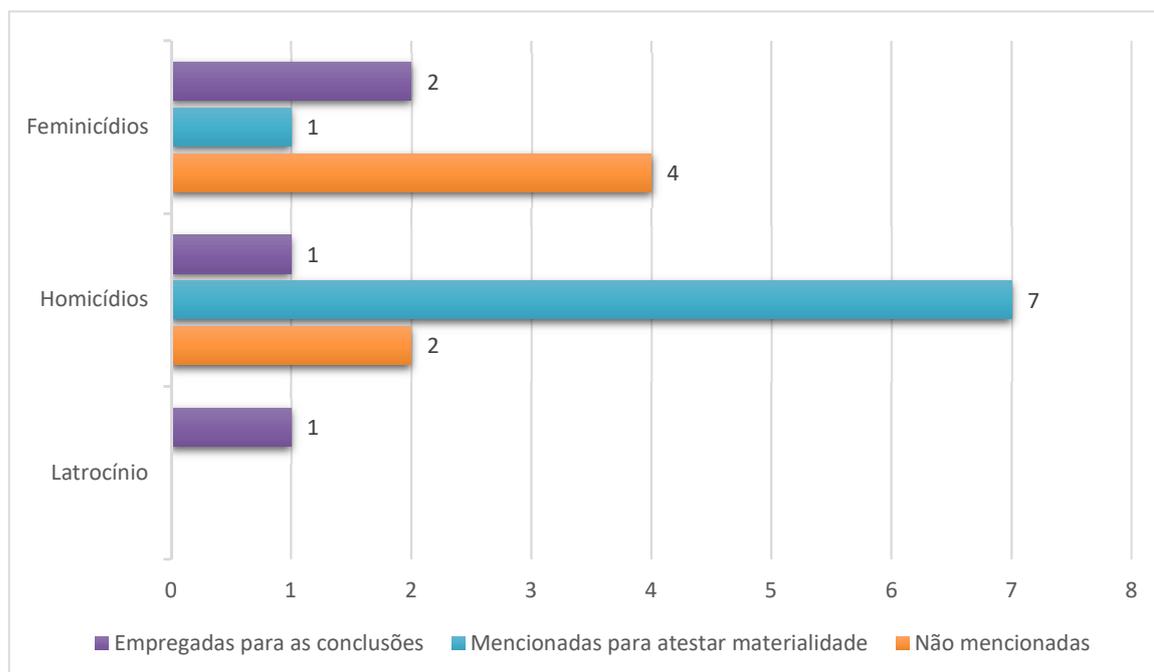
5.8 Fechamento do inquérito policial

O inquérito policial é encerrado com a elaboração de um relatório minucioso do que tiver sido apurado, a teor do disposto no artigo 10, §1º, do Código de Processo Penal. Como já descrevi em capítulo anterior, a prática policial em Pernambuco tem funcionado para promover o indiciamento da pessoa investigada, que passará a ter imputado sobre si, a partir de então, um juízo de probabilidade da autoria, com a consequente publicização daquele estado por meio de seu registro junto ao Instituto de Identificação estadual.

Já tratei das críticas ao indiciamento promovido pela autoridade policial no mesmo documento que consubstancia o relatório de conclusão do inquérito policial, pelas consequências produzidas em desfavor da pessoa indiciada, que muitas vezes só toma conhecimento do indiciamento quando sua condição já passou à de ré(u) em uma ação penal em andamento. Neste tópico pretendo debruçar-me sobre o conteúdo dos relatórios de conclusão dos inquéritos, sabido que todos promovem o

indiciamento das pessoas investigadas naquele ato, para observar características que digam sobre as práticas dos membros da instituição policial civil.

Figura 19 - Menção às perícias no relatório de conclusão



Fonte: Elaborado pela pesquisadora

Como primeira constatação, identifico que nem sempre os laudos de perícias são descritos dentre as diligências realizadas, tampouco são utilizados para fundamentar a análise técnico-jurídica do fato feita por ocasião do indiciamento. Como constatei no capítulo anterior, especificamente sobre a perícia tanatoscópica – realizada em todos os inquéritos do *corpus* –, em somente metade dos procedimentos o laudo foi juntado aos autos antes da conclusão. Destes 9 inquéritos, as conclusões periciais materializadas no laudo de perícia tanatoscópica serviram de suporte à decisão sobre o indiciamento em apenas 2; em 6, o laudo de perícia tanatoscópica foi somente mencionado para indicar a materialidade do crime sob apuração. Relativamente às demais perícias eventualmente realizadas por solicitação nos autos, destaco que em 2 inquéritos do *corpus* os laudos de perícia respectivos foram empregados para elaborar as conclusões técnico-jurídicas que consubstanciaram indiciamentos das pessoas investigadas. No homicídio de Antônia, as conclusões periciais preliminares do exame de local, comunicadas imediatamente pelo perito criminal à autoridade policial que procedia ao levantamento de local de crime, subsidiaram a autuação em flagrante delito de Caco por homicídio, e os laudos de

perícia em local de crime e de perícia tanatoscópica foram trazidos à discussão para sedimentar a conclusão de que a sua morte violenta não se tratava de suicídio. No latrocídio de Zilma, além das menções aos exames traumatológicos realizados no corpo dela e de César, de maneira a indicar a materialidade da qualificadora do crime de roubo, a autoridade policial fez uso das conclusões do laudo de perícia no veículo empregado no assalto usada para concluir pela prática também dos crimes de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor.

A seguir, percebo um movimento, que definiria como automático, que é feito pela autoridade policial que subscreve o relatório/decisão de indiciamento. Este movimento se inicia, aliás, desde as primeiras diligências que enquadrarão o formato sob o qual aquela investigação será conduzida, discussão que travei diversas vezes no trajeto até aqui. No documento que consubstancia o relatório final de diligências, nada obstante, esse posicionamento a partir da definição dos contornos da investigação se torna explicitado e se apresenta, definitivo. Uma vez que se identificam elementos que levam a equipe de policiais a avaliar que há experiências de criminalização por sobre aquela morte, notadamente do tráfico ilícito de entorpecentes, a hipótese de feminicídio é necessariamente descartada: há o apagamento do gênero e de suas produções no fazer da vida daquela vítima que foi levada à morte violenta. Como dito anteriormente, dos 18 casos do *corpus*, 7 foram classificados juridicamente como feminicídios, 6 deles com autoria atribuída aos homens que conviviam maritalmente com as vítimas. Somente o caso de Samanta, rotulado como feminicídio, não foi praticado por um homem com quem ela mantinha relação de conjugalidade – embora seja digno de registro que as investigações tenham apontado que foram dois homens com quem ela mantivera relações sexuais pouco antes do acontecido.

Nos relatórios dos inquéritos concluídos como feminicídios por violência doméstica, caracterizada a autoria do crime, há também investimento na definição pormenorizada da motivação e das circunstâncias em que o delito foi praticado. Nos dizeres de Ratton *et al* (2010, p. 267), predomina a ideia entre os membros da instituição policial civil em Pernambuco de que “a ‘boa investigação’, como o ‘bom inquérito’, são aqueles que possibilitam a reconstituição do crime nos seus detalhes, **não deixando dúvidas** quanto aos seus elementos centrais: autoria, motivação e circunstâncias” (grifo no original). Essa é a realidade que predomina no *corpus*: essas definições foram construídas em todos os 6 inquéritos neste recorte. Passa, pois, pela

construção narrativa operada durante a materialização das diligências realizadas para elucidação dos feminicídios, a marcação concreta do ato que levou aquele relacionamento abusivo, conhecido de todas as pessoas, a um fim trágico pela prática da violência letal. Isso é operado a partir dos depoimentos das pessoas que mantinham convívio com o casal e que testemunhavam os diferentes momentos de violência acontecidos na relação – praticados por ele e eventualmente também por ela. Durante a apuração do feminicídio de Beta, morta por seu companheiro a facadas depois de um relacionamento de 24 anos, iniciado ainda durante sua adolescência, ficou documentado nos autos que a relação do casal foi marcada por diversos episódios de agressões recíprocas, nunca levados a conhecimento numa delegacia.

No caso de Samanta, a investigação experimentou limitações fáticas importantes, como a negativa de autoria por parte dos investigados, a ausência de qualquer testemunha presencial ou de imagens que houvessem registrado o momento preciso da violência praticada contra Samanta, a inexistência de relação pretérita entre os investigados e a vítima. Todos esses elementos certamente influenciaram na impossibilidade de definição precisa a respeito da motivação que impulsionou os agentes para o cometimento do delito e das circunstâncias em que a violência se deu, com individualização da participação de cada um dos indiciados. Apesar disso, a autoridade policial justificou a presença da qualificadora do feminicídio em seu relatório afirmando entender que ficou evidenciado “um contexto caracterizado por relação de submissão, praticado por dois homens em desfavor de uma mulher em situação de vulnerabilidade”.

Nos demais inquéritos, não qualificados como feminicídios, também há o despendimento de esforços para descrição do fato criminoso por meio da definição de suas circunstâncias e da motivação que teria impulsionado as pessoas indiciadas para a prática. Nos homicídios atravessados pelo tráfico ilícito de entorpecentes, as tintas que demonstram a presença do comércio de drogas e as consequentes disputas de facções e violências praticadas em nome da manutenção da “lei do silêncio” são bastante carregadas, de maneira a subsidiar também a representação pela decretação da prisão preventiva, o que é feito em todos os 7 inquéritos com esse perfil. Quando há elementos que indicam a presença de drogas ilícitas no contexto do crime, inclusive, a vinculação da vítima com o comércio ilícito dessas substâncias pode ser levada ao limite, como verificado no homicídio de Débora: a autoridade policial afirma, em trecho do relatório, que “a vítima teria envolvimento com o tráfico de substâncias

entorpecentes, tanto que foram encontrados petrechos para consumo de entorpecentes em sua casa".

No caso classificado como latrocínio, a autoridade policial deixa evidente uma parte do capital investigativo que possibilitou o alcance das informações que levaram à elucidação da autoria do crime – e à prática do reconhecimento por *show up*, como já mencionei. *In verbis*: “Apresentadas as fotografias dos imputados XXXX e YYYY (*ambos já conhecidos desta equipe policial por estarem envolvidos nas práticas de roubos e homicídios do bairro Z do Recife e da cidade W*), a vítima da cidade W os reconheceu de imediato como sendo os dois criminosos que praticaram o roubo contra a sua pessoa no dia anterior” (supressões e destaque feitos por mim).

Como nota de unidade em todos os relatórios de inquéritos que apuraram mortes violentas não classificadas como feminicídios, é evidente a obnubilação da presença do gênero operando como conjunto de práticas de hierarquização e rebaixamento (Vianna, Lowenkron, 2017), tema que desenvolverei mais profundamente no tópico a seguir. O fato é que, no relatório de diligências policiais, ou mesmo na decisão fundamentada que promove o indiciamento da pessoa investigada, a autoridade policial não tem obrigação legal de discutir a respeito de qualificações jurídicas distintas daquela que assumiu como sendo a presente naquele caso específico, menos ainda de justificar seu posicionamento. Já é assente, inclusive, na jurisprudência dos tribunais superiores, que não há obrigação similar sequer na decisão final do processo-crime em Juízo, que é proferida necessariamente após a realização do princípio do contraditório e da ampla defesa, embora haja vozes dissonantes na literatura jurídica. Entendem os ministros O membro da magistratura que proferir sentença condenatória ou absolutória não precisará refutar expressamente, uma a uma, todas as teses aventadas pela acusação ou pela defesa, tampouco se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos legais ou constitucionais que repute violados: é necessário apenas que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas¹²⁷.

Embora esse apagamento seja naturalmente evidenciado quando da elaboração das conclusões da autoridade policial no relatório conclusivo,

¹²⁷ EDcl no RHC nº 98.834/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 04 de dezembro de 2018; EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 04/02/2014.

notadamente no trecho em que realiza a manifestação de seu posicionamento diante da análise técnico-jurídica do fato sob investigação, entendo como evidente que essa separação norteia as práticas policiais desenvolvidas desde os documentos iniciais produzidos no corpo do inquérito policial. Por essa razão, passo a um tópico seguinte para introduzir especificamente as discussões sobre o apagamento do gênero sobre algumas mortes violentas de mulheres.

5.9 Práticas recíprocas de gênero e Estado e o apagamento do gênero nas mortes violentas de mulheres que acontecem “na praça”

Parto, nesta seção, da compreensão do fazer recíproco de gênero e Estado presente no exercício analítico desempenhado por Adriana Vianna e Laura Lowenkron (2017), para discutir as práticas policiais seccionadas neste capítulo e perscrutar o fazer cotidiano dos organismos oficiais como produzidos por e produtores de gênero. Deste ponto em diante, pretendo demonstrar como o atravessamento da violência urbana, notadamente atrelada ao mercado de drogas ilícitas, promove o apagamento do componente de gênero nas mortes violentas de mulheres analisadas no *corpus*, e que a análise das práticas da polícia judiciária no Recife não pode ser despartada da limitação empreendida pelo próprio instituto jurídico tipificado no Código Penal Brasileiro como criminalizador da morte de mulheres por razões de ódio ao gênero.

Para introduzir esta discussão, chamarei atenção para alguns casos presentes no *corpus* – alguns já mencionados, outros que serão aqui descritos, divididos por subtópicos para facilitar a leitura.

5.9.1 Jennifer Sete Vidas

Começo com a morte violenta de Jennifer Sete Vidas, relatada com minúcias no prelúdio da presente dissertação. Jennifer foi historiada, nos autos do inquérito que apurou sua morte, como uma mulher que escapava bastante do que está convencionalizado para a performance de gênero e sexualidade do feminino. Seu corpo foi localizado boiando no Rio Capibaribe, curso fluvial que serpenteia a cidade do Recife e desemboca, pelo centro da cidade, no Oceano Atlântico. Despojada de qualquer documento de identificação, ela foi reconhecida por pessoas que acompanharam a retirada de seu corpo das águas, conforme documentos

incorporados aos autos, como sendo uma pessoa em situação de rua, recém-evadida do sistema penitenciário e possível usuária de drogas ilícitas. Mais a seguir, a equipe da DPH registrou ter alcançado sua qualificação pessoal, que veio acompanhada da informação de que ela tinha "diversas passagens por tráfico de drogas", conforme seu relatório carcerário, além de rumores de que Jennifer teria sido morta por dever dinheiro aos "donos da boca" e por ter passado informações sobre o comércio de drogas local à polícia, em troca de pedras de *crack*. Tudo, até aqui, impulsionava o seu caso para um local muito distante daquele apreensível pela polícia judiciária e pelos demais agentes do sistema de justiça criminal do que se considera uma violência fundada no gênero: Jennifer, masculinizada, "traficava" drogas e as consumia, havia sido encarcerada mas fugiu da prisão, e fazia negócios escusos com policiais, entregando informações sobre a criminalidade local em troca de entorpecentes.

As primeiras imagens de Jennifer em vida são obtidas pela equipe de investigação junto ao CIODS, registradas em câmeras de captação das vias públicas do centro. Na manhã em que foi morta, ela circulava em companhia de um homem, com quem passou "muito tempo" e com quem ela era vista deitada em trechos das filmagens, segundo partes de serviço nos autos. Esse homem futuramente seria identificado como Ratão, também "morador de rua", descrito igualmente como pequeno "traficante", usuário de entorpecentes e "flaneninha". Neste ponto, é descoberta a autoria do delito, segundo depoimentos de testemunhas. Ratão, aquele homem do vídeo, havia desferido diversos golpes de arma branca contra Jennifer, no leito do rio, e atirado seu corpo sem vida na água.

Mas o que fazia ali Jennifer, uma mulher forte, corpulenta, que sobrevivera ao cárcere com maestria e conseguira se evadir de lá, que não só comercializava entorpecentes como também negociava com a polícia? O que a levou ao leito do rio, um local em que não seria vista por passantes, em companhia de um homem que viria a matá-la a golpes de faca? Nos autos, o vínculo que liga Jennifer a Ratão é descrito de várias maneiras distintas: que os dois tinham um relacionamento amoroso; que Ratão era namorado de Jennifer; que Ratão "estaria dando uma de namorado" de Jennifer; que eles "sempre andavam juntos"; que Ratão dizia que estava "ficando" com Jennifer; e ainda que Jennifer deixara de fazer "programas" para começar um relacionamento com Ratão. Há muitos documentos nos autos, pois, que materializam

que Jennifer foi morta por um homem com quem mantinha uma relação íntima de afeto – mas isso não a aproxima da performance de vítima de feminicídio.

A investigação prossegue e se documenta nos autos que Ratão havia assassinado Jennifer porque havia sido “contratado” para isso. Luiz, “chefe da boca”, havia determinado que ele o fizesse, mediante pagamento de uma quantidade de pedras de *crack*. E a razão por que Luiz havia determinado a morte de Jennifer revolve a uma suposta dívida e à “caguetagem” dela para a polícia.

Sobre a execução do crime, as informações documentadas nos autos dão conta de que Ratão dizia abertamente como agiu naquela manhã, conforme mais de uma testemunha declarou. Ele dizia “ter feito amor” com ela na praça, no local onde ela costumeiramente dormia, e depois a teria chamado para acompanhá-lo à “maré”, para fazer uso de *crack*. Ratão então anunciava que teria esfaqueado Jennifer “várias vezes no pescoço” e uma testemunha declarou, segundo registro nos autos, que algumas pessoas escutaram ele “se gabando de ter matado a mulher de vulgo Sete Vidas”. A perícia tanatoscópica indicou que os golpes foram dados na região das costas de Jennifer, estando ausentes lesões de defesa em suas mãos e seus antebraços.

Há documentos nos autos registrando que as pessoas que conheciam Jennifer e Ratão ficaram “todos chocados, pois Ratão e Jennifer sempre andavam juntos e além disso mantinham um relacionamento, inclusive sempre dormiam juntos”. Há um termo de declarações de uma testemunha dizendo que “não acredita que Sete Vidas teria sido morta por dívida de drogas”, pois nunca a viu “comprar droga fiado¹²⁸”. Existe uma parte de serviço no inquérito que consigna o seguinte: “(...) na mesma época existia um comentário que uma mulher de nome Jennifer estaria entregando para a polícia alguns traficantes locais. Segundo informações, essa Jennifer seria a namorada do traficante de nome Luiz, e não a vítima, de vulgo Jennifer Sete Vidas, sendo que segundo informações Luiz estaria jogando toda a culpa para Jennifer Sete Vidas, para livrar a culpa de sua namorada junto aos outros traficantes, para que ela não fosse morta”. Nada disso importa, contudo. A autoria do crime está definida, com indiciamento de executor e mandante, Jennifer em nada performa o que é esperado

¹²⁸ Fiado é uma expressão popular que quer dizer “com pagamento posterior, de modo informal e sem prazo definido”.

para uma vítima de feminicídio e é uma mulher em situação de rua sem parentes conhecidos¹²⁹.

Ratão e Luiz foram indiciados, ambos, pela prática de homicídio qualificado por motivo fútil e praticado à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima.

5.9.2 Donana

O caso de Donana não foi descrito até então, sendo mencionado na seção que discutia a ausência de testemunhas presenciais dos crimes sob investigação, particularmente nas mortes atravessadas pelo tráfico de drogas ilícitas.

Donana, diferentemente de Jennifer, é descrita em vida como uma mulher que muito mais se aproxima das convenções morais a respeito de gênero e sexualidade para o feminino. Conforme consta em relatório de diligências preliminares nos autos, “a vítima não era usuária de drogas, não tinha passagem pelo sistema penitenciário nem tinha registro em folha de antecedentes criminais”. Os documentos juntados aos autos descreviam que Donana tinha 36 anos, era casada e “do lar”. Seu filho, Davi, atravessou na vida dela a criminalidade urbana, mais precisamente o homicídio e o tráfico de entorpecentes. Segundo ficou apurado nos autos, um mês antes da morte violenta de Donana, Davi havia assassinado um homem chamado Valdênio, que morava próximo a sua casa. Houve discussões entre Davi, Valdênio e as esposas dos dois por causa de consumo de água em suas casas, Davi chegou a agredir fisicamente Valdênio e ultimou por pegar uma arma de fogo, disparando várias vezes contra Valdênio, atingindo-o duas vezes. Valdênio, que faleceu com os disparos, era “avião” de André, um “traficante” de drogas da localidade. Desde que cometeu o homicídio de Valdênio, Davi ficou “jurado de morte”. Uma testemunha declarou que, no mesmo dia que mataram Valdênio, fizeram uma postagem na rede social *Facebook* com uma foto de Davi, com os dizeres “procura-se vivo ou morto”. Davi foi embora da comunidade e vinha sendo procurado a mando de André.

¹²⁹ Há uma parte de serviço nos autos que documenta que a equipe de investigação encontrou um homem que conheceu a mãe de Jennifer Sete Vidas. Este homem afirmou que a mãe havia falecido recentemente e não soube informar onde encontrar outros parentes de Jennifer

Donana e seu esposo, padrasto de Davi, passaram a viver sob ameaças de morte para entregar o seu paradeiro. Donana chegou a entregar a seu pai e sua mãe fotografias das pessoas que os ameaçavam, extraídas de redes sociais, dizendo que "se algo acontecesse com ela, os responsáveis seriam tais pessoas". As fotografias foram impressas e juntadas aos autos: nelas se vê André, Marcelo e outros dois homens, todos com nomes escritos a caneta logo acima de suas cabeças. Uma semana antes de Donana ser assassinada, André foi até sua casa e disse a ela e seu esposo, segundo o termo de declarações deste último: "Você sabe que onde eu encontrar Davi vou matá-lo e esquartejá-lo, e se não encontrá-lo, vou matar você e seu marido".

No dia em que a morte de Donana foi consumada, ela estava em sua residência com duas mulheres: a viúva de Valdênio e uma vizinha. André chegou acompanhado de Marcelo, o primeiro portando uma pistola, o segundo, um revólver calibre .38. Os dois dispararam contra Donana, que sofreu múltiplas lesões por perfuração de arma de fogo. No laudo de perícia tanatoscópica, o médico legista apontou a presença de quatro lesões na cabeça e cinco no tronco, além de quatro lesões nos braços e nas mãos. O marido de Donana estava próximo de casa quando escutou os disparos e correu para ver o que tinha acontecido, segundo declarou em depoimento. Chegou a ver sua esposa com as mãos para cima, tentando se desvencilhar dos disparos de arma de fogo efetuados por André e Marcelo. Após a execução, os dois foram embora e nada fizeram ao marido de Donana. Ele registrou ainda em seu depoimento que sua esposa "ficou com o rosto desfigurado de tantos disparos que levou".

A autoridade policial que presidiu as investigações indiciou André e Marcelo pela prática de homicídio qualificado por motivo fútil (vingança, como explicitou no relatório) e praticado à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima, em concurso de pessoas.

5.9.3 Lídia

O caso de Lídia foi mencionado em seção anterior deste capítulo, quando tratava do "câmbio abrupto de rota", nas investigações de homicídios relacionados à violência urbana e ao tráfico ilícito de entorpecentes. Lídia tinha 18 anos quando foi assassinada juntamente com seu companheiro, Henrique, então com 19 anos de idade. Segundo documentou-se no inquérito policial que apurou a morte dos dois,

ambos eram afeitos ao consumo de entorpecentes e Henrique atuava no comércio de drogas, subordinado ao comando de Bebê. Consta em relatório preliminar de diligências nos autos que Lídia se relacionava com Henrique e “o ajudava no tráfico”. Henrique tinha uma dívida de três mil e quinhentos reais com Bebê e se esquivava do pagamento. Henrique participava ativamente das atividades do coletivo criminal, sendo apontado nos autos como envolvido em uma investida criminosa que vitimou fatalmente um homem e fez mais sete vítimas de homicídio tentado. Bebê foi preso e sua companheira, Mazé, assumiu a gerência da “boca”. Bebê perdeu força no comando de seu grupo, assumindo um papel secundário, e Mazé, que seguia liderando a organização criminosa, rompeu com Bebê e passou a se relacionar com Frete. Todas essas informações sobre o funcionamento do bando foram coletadas por diligências desempenhadas pela equipe de investigação do duplo homicídio, ficando registradas em partes de serviço nos autos.

Lídia e Henrique foram mortos numa noite de sábado. A mãe de Lídia, ainda no local de crime, apresentou o celular da filha aos policiais, no qual a conta da rede social *Facebook* estava *logada*, permitindo que as informações ali constantes fossem acessadas. Desde a noite do dia anterior, uma pessoa utilizando um perfil feminino nas redes sociais, e que depois apurou-se que pertencia a Mazé, trocava mensagens com Lídia na caixa privada dos dois perfis. A mulher mandava recados para Henrique: “Lídia, diga a Henrique que é melhor ele aparecer, ou eu vou buscar nem que seja no inferno”, “Traga ele hoje agora ou ele vai sofrer as consequências”. Lídia respondia pelo companheiro: “Ele falou que não ia ter ‘corre’ hoje e pediu pra ficar em casa”, “Ele tá dormindo, tava ‘bebo’ de sono”. Ainda na noite de sexta, Mazé manda mensagens dizendo “Não tem perdão pra ele mais não. Ou ele paga o que deve ou já era pra ele. Se ele sumir, quem vai pagar é a mãe dele.”. Lídia não parece tão integrada às atividades do grupo: “Ele finalmente tá devendo quanto? Ele falou que deu completo. Meu Deus, é cada coisa, eu fico doida já já.”. O diálogo entre as duas na noite de sexta se encerrou com Lídia informando que Henrique não havia acordado, mas que na manhã de sábado ele iria embora da casa dela, porque sua mãe não o queria por lá.

Próximo ao meio-dia do sábado, Mazé enviou novas mensagens para Lídia, perguntando por Henrique e perguntando se Lídia estava se fazendo de desentendida, acobertando o namorado. Lídia marca posição dizendo que o “BO é com ele, não comigo. Ele vai pra pagar hoje.”. As últimas mensagens de Mazé para Lídia, enviadas

em sequência, dizem “Não queremos fazer mal a ninguém, só queremos que pague, somente isso. Agora ele que tá procurando”. Por volta das 20 horas do sábado, dois homens numa bicicleta encontraram Lídia e Henrique numa travessa próxima do prédio onde Henrique morava e desferiram diversos disparos de armas de fogo. Lídia foi atingida quatro vezes, Afonso uma única vez.

Maze, Frete e Coréia foram todos indiciados pela prática de homicídio qualificado por motivo fútil, praticado à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima e por associação criminosa armada¹³⁰.

5.9.4 Aproximações e distanciamentos entre as mortes, primeiros arremates

Nenhuma das três mortes violentas de mulheres descritas no tópico anterior, ratifico, foi enquadrada juridicamente como feminicídio. Segundo as conclusões dos inquéritos, Jennifer foi morta por seu namorado por assuntos relacionados ao tráfico, Donana era mãe de um homem procurado por uma organização criminosa do tráfico de entorpecentes e Lídia foi assassinada junto a seu namorado “traficante”: elas guardam em comum o traspassamento do tráfico ilícito de entorpecentes em suas experiências de vida e, como consequência, são apagadas as experiências de gênero e sexualidade que as perfizeram enquanto sujeitas. A mesma supressão das análises de gênero é verificada em outros inquéritos do *corpus*, sendo eleitos estes três casos como representativos do conjunto.

Tais constatações confirmam que não é possível pensar as performances de gênero “fora do Estado”, na esteira do pensamento de Vianna e Lowernkron (2017), uma vez que os sentidos de gênero são produzidos e atualizados no interior de práticas estatais, e constituem, reciprocamente, processos de Estado. As autoras se filiam ao campo de estudos da Antropologia de Estado¹³¹ que critica a sua entificação, demandando a sua compreensão por meio do seu fazer cotidiano e da análise das práticas de seus/suas agentes – no mesmo sentido, gênero também não pode ser

¹³⁰ Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (...)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

¹³¹ Outros trabalhos citados nesta dissertação estão situados neste campo, como os de Juliana Farias, Leticia Ferreira, Larissa Nadai, Emylli Nascimento, Roberto Efrem Filho.

compreendido como seu adjetivo ou vetor de análise. Gênero e Estado se coproduzem, sendo ambos conflitivos, relacionais e sob disputa. As dinâmicas generificadas que são experimentadas no cotidiano circulam pelas práticas estatais e são, por meio delas, apreensíveis. Não há, assim, gênero fora do Estado e práticas estatais não generificadas.

Analisando, pois, os documentos oficiais que compõem o *corpus*, depreendo a produção de gênero no fazer estatal, tendo em mente que as páginas dos inquéritos, muito mais que apenas “fotografias” de situações fáticas, diligências, registros, representam ferramentas de rearranjo, recorte e definição do que pode ser apreensível como violência de gênero contra aquelas mulheres mortas (Ferreira, 2013).

Jennifer Sete Vidas foi morta pelas mãos de um homem com quem mantinha relação íntima de afeto, mas, segundo os autos do inquérito que apurou a sua morte, a razão que o moveu não guardava relação com isso. Saltam-me aos olhos algumas perguntas: Será que Luiz fatorizou o relacionamento entre Ratão e Sete Vidas para elegê-lo como o executor de seu desígnio homicida? Será que Jennifer ter-se-ia colocado em situação de tamanha vulnerabilidade, à beira do rio, caso fosse qualquer outro o “contratado” para praticar o seu assassinato? Por que razão Ratão “se gabava” de ter matado “a mulher conhecida como Sete Vidas” após a prática do crime?

No mesmo sentido, a morte de Donana, de acordo com as conclusões do inquérito que apurou a sua morte, deu-se pela violência produzida pelo tráfico de drogas ilícitas. Eu me pergunto, então: Qual a razão por que Donana e seu esposo foram ameaçados, mas ele não foi atingido pela violência dos criminosos que a executaram, uma vez que se aproximou da cena do crime o suficiente para ver a sua esposa de braços erguidos ante os disparos e o rosto de seus algozes? Teria sido Donana escolhida aleatoriamente, dentre outros parentes e pessoas conhecidas de Davi? Por que efetivar tantos disparos contra uma mulher desarmada e sem possibilidade de defesa? Por que razão tantos tiros, que lhe deformaram o rosto?

Por fim, a morte de Lídia, sobre a qual sequer se discutiu um motivo nos autos do inquérito – consta no relatório do inquérito que “ambos tinham envolvimento com o tráfico de drogas”, mas tudo o que há nos autos é que a sua participação na atividade criminosa do namorado resumiu-se à interlocução com a chefe da organização criminosa por meio de uma rede social, diálogo no qual Lídia fez questão de sublinhar que a dívida era de Henrique, bem como a atuação na organização criminosa. Se era

namorada de um “traficante” e usuária de entorpecentes, era “traficante” também? Por que Mazé viu a necessidade de ameaçar Henrique por intermédio de sua namorada? Teria alguma importância a interlocução de Lídia para convencer Henrique de que a ida ao local da execução seria para uma conversa e renegociação com o bando? E ainda, por que a mãe de Henrique “pagaria”, caso ele sumisse?

Enfatizo, por oportuno, que as perguntas que fiz em relação aos episódios das três mortes são somente formas de instigar a análise, uma vez que os fatos acontecidos são, conforme alertado por Mariza Corrêa (1983), irre recuperáveis. Não se trata de pretender desvelar “a verdade” sobre o que efetivamente teria acontecido a Jennifer, Lídia ou Donana, nada disso: o intuito através desses questionamentos é colocar em xeque a suposta obviedade das conclusões policiais a respeito dos três assassinatos, evidenciando que é possível haver mais por saber – e apenas por ter partido de um enfoque analítico diferente sobre as circunstâncias que dizem respeito àquelas mortes.

A inteligibilidade que as práticas policiais materializadas nos autos dos inquéritos produzem sobre a (ir)relevância do atravessamento do gênero em mortes violentas de mulheres assemelha-se à constatação da dicotomia “LGBTfobia ou crime” (Efrem Filho e Gomes, 2020), quando as experiências de criminalização de sujeitos vitimados capturam completamente o fazer policial e judicial, ignorando-se a importância das relações de gênero e de sexualidade na produção daquela morte. Naquele texto, os autores analisaram autos dos inquéritos policiais e dos processos judiciais relativos a três casos de homicídios acontecidos na cidade de João Pessoa, capital da Paraíba, cujas vítimas foram uma travesti, um jovem homossexual e uma prostituta apontados como envolvidos em práticas criminosas. Pretendendo problematizar a alternatividade entre “LGBTfobia” ou “crime”, os autores apontam que as identidades e práticas sexuais das vítimas participam decisivamente da construção dos cenários narrativos de degeneração associados à criminalidade.

Não é um cenário diferente do constatado nas três mortes analisadas neste excerto. Os atributos de gênero e sexualidade de Jennifer, Donana e Lídia não deixam de estar relacionados às experiências de criminalização. Lídia era “namorada do traficante”. Doanna, “mãe do assassino de um avião do tráfico”. Jennifer, por sua vez, ela própria corporificava a “masculinização” da “traficante”, “presidiária evadida”, “Sete Vidas”. Nas disputas em torno da constituição da figura da “vítima legítima”, as três

mulheres que morreram envolvidas por elementos associados à criminalidade são fabuladas como aquelas que contribuíram para a sua própria morte.

Em última análise, portanto, Jennifer, Donana e Lídia morreram também por razões de gênero, uma vez que as suas experiências generificadas se encontram intrinsecamente amalgamadas nos seus processos de constituição enquanto sujeitas, inclusive para a sua aproximação do “mundo do crime”. Jennifer Sete Vidas seria tão facilmente eliminada por outra pessoa que não o namorado, uma vez que era tão “masculinizada”? Donana teria sido morta se seu filho não estivesse desaparecido depois de assassinar um “avião” do tráfico? Lídia teria sido eliminada caso seu namorado Henrique pagasse o que devia? Jennifer, Donana e Lídia, no entanto, não são lidas como mortas por “razões da condição de sexo feminino”, porque, na dicotomia proposta pelo fazer policial, a criminalidade e o tráfico são os únicos vetores para a violência.

Não pretendo “recusar o peso da criminalização na produção das mortes”, como advertiram ainda Efrem Filho e Gomes (2020, p. 253), o que consistiria num movimento analítico igualmente equivocado. As provocações são aqui lançadas para engendrar uma reflexão sobre o como fazer cotidiano de gênero e Estado nos autos dos inquéritos propõem fronteiras intransponíveis entre mulheres que morrem performando o feminino e mulheres cujas experiências são atravessadas pela criminalidade urbana.

Esse movimento de fronteira propicia a conclusão de que as disputas em torno dos sentidos do feminicídio não se tenham encerrado no momento da sanção da Lei nº 13.104/2015, que inseriu a figura jurídica criminalizadora no Código Penal Brasileiro. A regra inserta como qualificadora do crime de homicídio, para se tornar norma subsumindo-se a casos concretos, passa por interpretações e atualizações de sentidos desde o momento em que uma morte violenta de mulher é noticiada à polícia judiciária. Os casos que se encontram fora do enquadramento da “tragédia anunciada após diversos episódios de violência praticados pelo companheiro” padecem de grande dificuldade de classificação como feminicídios, não importando a presença patente de componentes que podem ser associados à violência de gênero que atinge mulheres. O objetivo pretendido de criminalizar a morte violenta de mulher fundada no gênero, recortado durante o processo legislativo no Brasil para o enquadramento da morte violenta de mulher por razões da condição de sexo feminino, é contraído,

nas práticas policiais, para o reconhecimento da qualificadora diante, essencialmente, da morte violenta de mulher em contexto de violência doméstica e familiar.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivei, nesta dissertação, averiguar sobre as práticas da polícia judiciária em Pernambuco, a partir de uma pesquisa etnográfica documental empreendida através de inquéritos concluídos com a elucidação de mortes violentas de mulheres acontecidas na sua capital, Recife, no ano de 2019. O que não objetivava, contudo, revelou-se o maior ganho que obtive neste processo: o rasgar-me e remendar-me, parafraseando Guimarães Rosa, que me foram os anos dedicados a esta pesquisa de mestrado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Pernambuco. O processo de me afastar da *persona* delegada de polícia civil durante o trajeto, incorporando os fazeres de uma pesquisadora crítica sobre as práticas de uma instituição policial civil à qual pertenço já há mais de uma década, foi um difícil movimento de estranhar tudo aquilo que eu já conhecia – e, em muitos destes tópicos, pessoalmente praticava – durante aproximadamente um terço de minha vida.

As razões de meu ingresso na pós-graduação até hoje não são compreendidas por muitas das pessoas do meu entorno: tanto esforço, tanto estudo, tantas horas de lazer renunciadas. E a verdade é que tenho a mesma ausência de respostas objetivas e concatenadas tanto para aquela pergunta quanto para outras duas igualmente importantes sobre a pesquisa que escolhi desenvolver, em seu objeto e em seu percurso metodológico.

Decidi submeter uma pesquisa empírica, de matriz socioantropológica, para ingressar num programa de pós-graduação em Direito, ciente de que não é uma escolha das mais frequentes para esta área do conhecimento, de cujos(as) pesquisadores(as) se costuma dizer que não enxergam em si a pertença às Ciências Sociais. Decidi também empreender uma etnografia exclusivamente documental, decididamente influenciada pela grande intimidade no “manejo de papéis” empreendida em metade da vida, desde minha formação jurídica universitária até a maior parcela do que vivi no cotidiano de delegacias de polícia – embora, neste ponto, tenha enveredado sem tanta consciência do menoscabo reservado por significativa parte das(os) antropólogas(os) diante do empreendimento de etnografias a partir de material documental, conforme observou Adriana Vianna (2014), ela própria tendo questionado o “quão etnográfica” era a sua pesquisa doutoral em Antropologia. E decidi realizar uma pesquisa de cunho autoetnográfico, fazendo parte da instituição

cujas práticas pretendia investigar: aqui, o que achei que seria meu maior ganho revelou-se, em verdade, a maior dificuldade a transpor, dada a necessidade de arrancar-me da pele em que vivi por muitos anos.

Esta pesquisa teve raízes em um incômodo profissional surgido durante a vivência em uma disciplina de que fui conteudista e instrutora, no ano de 2017, em um curso promovido em Pernambuco pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça do Governo Federal, com policiais civis da capital de Pernambuco, sobre Investigações de Homicídios e Drogas Ilegais. O objetivo do curso, conforme anunciado em projeto pedagógico, era contribuir para a capacitação continuada dos policiais civis para que pudessem atuar de forma integrada e por meio do fortalecimento das ações de prevenção e de repressão aos homicídios e dos crimes relacionados ao comércio de drogas ilegais. A disciplina que havia sido convidada a ministrar era a única, do tronco de investigação de homicídios, que seria dirigida ao enfrentamento da violência letal contra a mulher. Chamava-se “Violência Doméstica contra a Mulher”. E as pistas já deixadas no trajeto até a sala de aula se confirmaram nos dias em que pude interagir com a turma de policiais, todas(os) lotadas(os) em DPHs e Delegacias Circunscricionais do Recife e envolvidas(os) em apurações de mortes violentas em suas unidades policiais, sobre como se processava o manejo da então recente qualificadora de feminicídio durante as investigações. A “fórmula” para a decodificação de uma morte violenta de mulher como um feminicídio, segundo me afirmou um aluno da classe – no que foi seguido com confirmações verbais e de enfáticos acenos positivos de cabeças – era: “Tá lá um corpo de mulher estendido no chão. Já se sabe quem matou? Foi o marido? Ah, é um feminicídio. Não sendo assim, abriremos outras linhas de investigação.”.

As suspeitas despertadas em mim através de vivências de processos de Estado, a partir da leitura de um documento oficial como o projeto pedagógico de um curso promovido pelo Governo Federal e nas interações com agentes estatais pertencentes à Polícia Civil de Pernambuco que me falavam de suas práticas, foram incubadas no projeto inicial desta pesquisa. Esta pesquisa que, à semelhança da pesquisadora, em muito foi rasgada e remendada – dessa vez num sentido mais literal –, mas que guardou no seu núcleo a procura pelo fazer de gênero nas práticas estatais, encontrando ambos, gênero e Estado, constituindo-se mutuamente (Vianna, Lowenkron, 2017).

Dos muitos meses em que foram lidas e relidas, incontáveis vezes, as duas mil páginas dos inquéritos que compuseram o meu *corpus* de pesquisa, veio a percepção concreta de que aqueles documentos oficiais são peças fundamentais para a tessitura de performatividades de gênero nos casos de mortes violentas de mulheres. Aqueles papéis não se limitam a subsumir fatos e materializar diligências sobre o entorno das mortes à regra jurídica “não matar”, mas constituem formas concretas de intervenção social, conferindo materialidade àqueles corpos sem vida (Freire, 2015, dialogando com Judith Butler, quando pontua que é “o olhar do outro que confere a materialidade dos corpos”). A forma eleita para a materialização daquelas páginas, cada termo empregado nos documentos, a seleção de quais documentos comporão os autos e o seu encadeamento em ordem numerada, tudo isso é capaz de tramar corpos, vítimas, crimes, criminosos, conforme apontado por Adriana Vianna (2002).

Neste ponto final, um dos recortes da pesquisa me foi repensado, como uma possibilidade para profícuas incursões no futuro. Estabeleci, no momento em que defini as regras para composição do *corpus*, que só investigaria autos de inquéritos concluídos, que se mostraram convertidos em processos criminais no Poder Judiciário. Embora isso tenha-se mostrado um facilitador para obtenção dos documentos, contornando dificuldades institucionais comuns a pesquisas na área policial (Misse, 2011; Lemos, 2017; Muniz, Caruso, Freitas, 2018; Pamplona, 2020), representou também uma limitação analítica que, caso fosse iniciar esta pesquisa a partir desse estágio de amadurecimento, certamente tentaria transpor. O recorte foi feito porque eu queria ter contato com o posicionamento da autoridade policial que concluiu as investigações sobre aquela morte violenta de mulher, que sabia ser expressado no relatório conclusivo do inquérito. O que a leitura dos autos dos procedimentos me revelou durante este estudo, nada obstante, é que todos os documentos falam, inclusive por seus silêncios. E que embora eventualmente a autoridade policial se manifeste de maneira explícita, no relatório, sobre algo que estava latente nos autos – como o fez aquela que concluiu a investigação sobre o latrocínio que vitimou Zilma –, a maior parte dos achados desta pesquisa veio da maneira como os documentos são produzidos, selecionados e manejados nos procedimentos, em ordem a fabular a narrativa juridicamente apreensível sobre as mortes de mulheres, na esteira do que lecionaram Mariza Corrêa (1983) e Letícia Ferreira (2013).

Despida dos significados que representam o cargo que ocupo e munida da curiosidade acadêmica para enxergar através do que tem sido há anos minha principal ferramenta laboral, o inquérito policial, tomei contato com inspiradoras leituras socioantropológicas em Michel Misse, Roberto Kant de Lima, José Luiz Ratton e Luciano Oliveira e pude enxergar o protagonismo deste procedimento em todo o trajeto criminalizador do sistema penal. Como declarou um magistrado entrevistado no Distrito Federal por Trindade, Spagna e Maciel (2010, p. 230), “o promotor só denuncia quem o delegado quer, e o juiz só condena quem o delegado quer”. E isso não é necessariamente uma constatação alentadora, embora seja eu, no cotidiano, uma “produtora de inquéritos policiais”. Reservar a um procedimento de natureza inquisitiva a função profundamente relevante como servir de esteio para todas as etapas da incriminação, incluída a autorização para subsidiar decisões judiciais condenatórias, mostra-se, no mínimo, digno de cautelosa reflexão.

Para além disso, ao dirigir o olhar para a compreensão da produção de procedimentos policiais específicos sobre mortes violentas de mulheres e os direcionamentos que são realizados a partir da classificação, por membros da polícia judiciária, sobre o comportamento delas em vida, encontrei práticas míopes ao atravessamento de gênero em parte daqueles desfechos letais. O ponto nevrálgico para essa compreensão é que, embora as Delegacias de Polícia de Homicídios sejam delegacias especializadas na investigação de homicídios, com expertise direcionada à elucidação de mortes violentas intencionais como categoria, não há uma formação de gênero dirigida a suas/seus membros, realidade similar à verificada nas equipes das Delegacias Circunscricionais, que são responsáveis por um universo de delitos distintos de sua área de atuação no município¹³². As equipes que se especializam no enfrentamento à violência de gênero que atinge mulheres são aquelas que compõem o efetivo das Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAMs), subordinadas ao Departamento de Polícia da Mulher (DPMUL). Até bem recentemente, contudo, as DEAMs não possuíam atribuição investigativa para a elucidação de mortes violentas de mulheres: seu espectro de atuação incluía crimes diversos, praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, crimes sexuais vitimando mulheres,

¹³² São conhecidas, no jargão policial, como “clínicas gerais”.

ainda que não houvesse vínculo qualquer entre vítima e agressor e, nos crimes contra a vida, apenas os classificados preliminarmente como feminicídios e em sua modalidade tentada. Há uma determinação, recentemente editada pela Diretoria Integrada Especializada da Polícia Civil de Pernambuco¹³³ (DIRESP), ampliando a atribuição administrativa das DEAMs, em harmonia com o discriminado em suas leis de criação. A determinação se fez no sentido de que os casos de mortes violentas intencionais consumadas, acontecidos na região metropolitana do Recife a partir de sua edição, que foram preliminarmente classificados como feminicídios após o levantamento de local de crime realizado pela Força Tarefa de Homicídios, sejam enviados para prosseguimento na DEAM do município de ocorrência da morte, onde houver. Ênfase, por oportuno, que o levantamento de local de crime seguirá sendo realizado pelas equipes da Força Tarefa de Homicídios, que, à semelhança das equipes policiais que atuam nas DPHs, detêm grande experiência na atuação imediata diante de mortes violentas intencionais de um modo geral, sem necessariamente uma formação específica para o enfrentamento à violência de gênero que atinge mulheres. Isso pode significar, na prática, que a atuação das DEAMs sobre mortes violentas de mulheres se resume aos feminicídios praticados em contexto de violência doméstica e familiar, visto que a triagem sobre os casos seguirá sendo realizada pelas equipes da FTH – o que, como visto nesta pesquisa, não garante a devida visibilidade do atravessamento do gênero sobre outras mortes violentas de mulheres.

Roberta Pamplona (2020) registra, em sua pesquisa de mestrado, que há uma disputa interinstitucional envolvendo Delegacias de Homicídio e DEAMs na Polícia Civil do Rio Grande do Sul em torno do deslocamento da atribuição investigativa dos homicídios para as DEAMs, onde houver, conforme previsão do Decreto nº 53.331, de dezembro de 2016. Ela observa que a cobrança de produtividade sobre inquéritos concluídos com autoria é a causa última dos desentendimentos, uma vez que investigações de feminicídios são consideradas “mais fáceis”. E as disputas sobre as atribuições investigativas se tornavam ainda mais intensas quando uma morte violenta de mulher com elementos indicativos de violência de gênero, conforme apontado pelas delegadas titulares das DEAMs, não acontecia no ambiente doméstico.

¹³³ Diretoria à qual estão subordinados o Departamento de Polícia da Mulher e o Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa, além de outros departamentos direcionados para investigações especializadas.

Essas constatações se harmonizam com o constatado por Valença e Mello (2020) sobre o tratamento inadequado das especificidades da violência doméstica e familiar nas audiências de custódia a que assistiram. Os casos eram iniciados por delegacias especializadas no enfrentamento à violência contra a mulher, para processamento futuro numa vara igualmente especializada – mas a primeira esfera decisória judicial sobre as prisões relacionadas era constituída para atender uma variedade de audiências a respeito de prisões por toda sorte de delitos, o que fazia retornar “velhos” vícios.

O assassinato de mulheres, como procurei demonstrar, iluminada pelas conclusões de Mariza Corrêa (1983), é processado através de um aparato policial que serve de mediador entre os acontecimentos e a versão elaborada a partir deles, transformando atos em autos a partir da escolha dos elementos que serão incluídos ou excluídos nos documentos. Esta seleção é determinada por uma série de regras próprias do funcionamento do aparato repressivo estatal. O que as regras nos dizem ajudam a conhecer melhor a própria instituição policial, mais do que os fenômenos de morte sobre os quais a construção dos autos se debruça.

Ao conhecer melhor, pois, a instituição Polícia Civil de Pernambuco, por meio da análise das práticas de seus membros no cotidiano das investigações de mortes violentas de mulheres acontecidas na cidade do Recife no ano de 2019, pude constatar um miolo padrão a todos os inquéritos policiais, o que trabalhei no capítulo segundo, e uma evidente disjunção investigativa a depender das impressões iniciais sobre aquela morte, tratada no capítulo terceiro.

Sobre as práticas comuns a todos os inquéritos de mortes violentas de mulheres, como principal achado, confirmei, uma década a seguir, o que já havia sido constatado pelo grupo de pesquisa coordenado por Ratton (2010), quando analisaram o comportamento dos agentes policiais em Pernambuco sobre a investigação de homicídios. Há uma importante centralidade dos depoimentos de testemunhas e, em certa medida, também da confissão, na produção das investigações sobre mortes em geral. Verifiquei essa tendência tanto nos inquéritos que apuravam crimes classificados como feminicídios, mas também nos demais homicídios e ainda, em grau menos acentuado, no único latrocínio que compôs o *corpus* desta pesquisa. Esse

comportamento não imprime consequências aprioristicamente negativas, como pode perceber nesta análise. A amostra reunida no conjunto de inquéritos revelou um índice de elucidação dos casos superior à média nacional e os prazos de conclusão das investigações são atendidos em parte significativa dos casos, o que também não é o padrão no país, além das instaurações dos inquéritos a partir das notícias de morte serem realizadas com imediatidade. As provas periciais, contudo, não ganham a relevância devida em investigações policiais sobre mortes de mulheres, seja pela não-solicitação de exames que poderiam robustecer os elementos de convicção em torno do fato criminoso e de sua autoria, seja pelo pouco investimento na produção dos próprios laudos pela polícia científica e na interpretação de suas conclusões pela polícia judiciária.

Além disso, encontrei como padrão nos autos de inquéritos de mortes violentas de mulheres a produção do indiciamento das pessoas contra quem se consideraram presentes indícios de autoria dos delitos na mesma peça documental que materializa o relatório conclusivo das investigações. Esta prática, embora comum a outros organismos policiais nacionais, é alvo de críticas na literatura jurídica, por representar cerceamento do direito de defesa, que não é suprimido pela natureza inquisitorial do procedimento policial (Lopes Junior, 2020).

Representou ainda achado comum em todos os inquéritos o efeito de “pardização” das mulheres mortas em contextos de violência, o que é uma verificação também localizada em trabalhos anteriores (Santos, Coelho e Araújo, 2013; CNJ, 2023). É patente a perniciosidade que advém da não-produção de informações fidedignas sobre a mortalidade da população negra no país a partir da heteroidentificação da raça/cor no exame necropsial e, no caso desta pesquisa, na maior parte dos documentos produzidos nos autos dos inquéritos em que havia indicação deste dado sobre o corpo da mulher sem vida.

Foi então que passei à constatação de que a devassa que se realiza sobre a vida daquelas que morreram, realizada no trajeto de fabulação daquele evento fático, produz um profundo fosso que separa em dois lados as investigações de mortes violentas de mulheres que serão classificadas juridicamente como feminicídios daquelas que não terão o reconhecimento dos atravessamentos de gênero constituintes das experiências de vida – e de morte – daquelas mulheres. Há disputas diversas em torno do fazer policial materializadas naqueles autos, que envolvem sobretudo a construção do papel de “vítima” e a consequente apreensão da violência

por ela sofrida. Ainda que se trate de violências que levaram aquelas mulheres à morte, e por isso a princípio apreensíveis de maneira menos tormentosa, a legitimação do espaço de cada uma delas como vítima não estará livre do empreendimento de esforços narrativos nesta direção (Nascimento, 2021), tornando algumas delas “mais vítimas” do que outras.

A conhecida “lei do silêncio” que envolve apurações de crimes violentos (Misse, 1999, 2008, 2019; Kant de Lima, 1989, 1994), sendo assim, atua de maneira diferente a depender do lado do fosso para o qual a investigação pendeu. Nas mortes violentas de mulheres acontecidas em contextos domésticos e familiares, por tudo o que notei nesta pesquisa, a população fala e a polícia escuta. A inferência parece ser a de que homens que mataram “suas” mulheres não oferecem risco social, então não há risco em delatá-los. E disso derivam consequências práticas importantes. Quase a totalidade dos inquéritos concluídos como feminicídios no *corpus* foi instaurada a partir de autos de prisão em flagrante delito. Aqui, mais ainda do que se costuma identificar como padrão em todos os autos, há a desvalorização na produção e na interpretação de elementos de perícia. Uma vez que a fabulação de uma mulher que morre “vítima por excelência” prescinde de muito esforço, pela colaboração de testemunhas, associada à centralidade já constatada dos depoimentos na produção das investigações, os procedimentos policiais dessas mortes são rapidamente concluídos, sem o emprego de grandes ferramentas investigativas. Isso se replica também na baixa busca por imagens de câmeras de segurança e de testemunhas presenciais da violência letal, já que todas as pessoas sabem quem matou aquela mulher, qual a sua identificação, e não deixam de levar essas informações à polícia.

Já quando se trata de uma morte atravessada pela criminalidade urbana, notadamente pelo tráfico ilícito de entorpecentes, a investigação se direciona para o outro lado daquele fosso. Aqui atua a personagem do homem “verdadeiramente perigoso”, “traficante”, “bandido”, a quem se deve temer, e a “lei do silêncio” opera em vetores acentuados. São acionadas, dessa sorte, ferramentas investigativas mais elaboradas para a construção destes autos – embora, como afirmei em oportunidade anterior, também aqui a centralidade dos depoimentos para a confecção dos inquéritos também seja experimentada. Nenhum dos inquéritos com este recorte foi instaurado a partir de prisão em flagrante da pessoa a ser futuramente indiciada. A “lei do silêncio” é “vencida” lançando-se mão de expedientes nem sempre legítimos, tangenciados pelas “ilegalidades práticas”, supostamente eficientes, apontadas por

Misse (2010b). Os “câmbios de rota” nas investigações nesse recorte, seguindo a mesma esteira, são muitas vezes abruptos, com a produção e o encadeamento de documentos que parecem não obedecer a uma sequência de atos de investigação.

Uma das ferramentas que advém do emprego do capital investigativo acumulado pelas equipes de policiais, mas condenada cientificamente pela possibilidade de resultar em injustiças – principalmente infligidas à população negra e periférica –, é o uso de *show up* para reconhecimento. A falta de testemunhas presenciais neste tipo de inquérito também é sentida, mas aqui deriva dos efeitos decorrentes da “lei do silêncio”, associados à impossibilidade de ultrapassar as limitações do ilegal dentro do capital investigativo das equipes de investigação. Apesar disso, há contornos mais maleáveis para o alcance de imagens de câmeras de segurança, embora a presença destes arquivos nos autos também seja infrequente.

Considero manifesto o apagamento das experiências de gênero e sexualidade que perfizeram as trajetórias daquelas mulheres, a partir da identificação de experiências de criminalização, principalmente com o tráfico de drogas ilícitas. Não pretendo, com essa conclusão, negar que o envolvimento com criminalidade é capaz de atuar na produção destas mortes, equívoco para o qual alertaram Efrem Filho e Gomes (2020, p. 253). No entanto, depreendo que a rotulação de mulheres que não performam o papel reservado às “vítimas por excelência” se direciona à negação da possibilidade do reconhecimento da violência de gênero como fator de produção também de suas mortes – propiciando, em última análise, caminhos para a deslegitimação narrativa daquelas mulheres inclusive da própria condição de vítimas no plenário do Tribunal do Júri (Oliveira, 2019; Nascimento, 2021).

Nenhuma dessas análises passou ilesa, porém, das disputas empreendidas desde a definição dos contornos do que se entende sobre o conteúdo da qualificadora do feminicídio. Desde as primeiras elucubrações teóricas, empreendidas a partir do rascunho do que se compreendia por femicídio, passando pelas adaptações conceituais que o instituto sofreu ao ser internalizado em ordenamentos jurídicos de países da América Latina, a polissemia internacional que até hoje representa o feminicídio demonstra que a definição do que se considera morte violenta fundada no gênero se encontra muito longe de ser pacificada – se é que um dia o será. O processo legislativo nacional, ultimado com a introdução da figura jurídica do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio no Código Penal, ele próprio, com resultados tão diversos sobre a interpretação do instituto, deixaram indícios de que as disputas em

torno do feminicídio seguem intensas. E as práticas de Estado desempenhadas pelas instâncias policiais são diretamente atingidas, naturalmente, pelas disputas de sentidos que envolvem um dispositivo penal.

Encerro refletindo que realizar essa pesquisa representou pessoalmente uma grande revisão de tudo o que eu acreditava saber e a oportunidade de pavimentar um novo trajeto para seguir desempenhando a função pública que exerço, acreditando em sua relevância. Em muitos momentos percebi que não havia “inventado a roda” a partir de minhas conclusões nesta pesquisa. Mas pude sentir, dentre vários tropeços, tombos e recomeços, o quão engrandecedor foi aprender a circular no compasso de tantas mentes argutas que pensam polícia, gênero e violência neste país.

REFERÊNCIAS

- ALBERNAZ, Elizabete. **“Faro Policial”**: um estudo de caso acerca dos critérios de construção e operação de padrões de suspeição e seletividade na ação policial. 39º Encontro Anual da Anpocs, Caxambu, 2015.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.
- ANSELMO, Márcio Adriano. Inquérito policial é o mais importante instrumento de obtenção de provas. **CONJUR**, ago/2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-04/academia-policial-inquerito-importante-instrumento-obtencao-provas/>>. Acesso em 03 de abril de 2024.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.
- BETTINGER-LOPEZ, Caroline. Women’s Rights, Gender, and Sexuality. In: Cavallaro, JL., Vargas, C. and Bettinger-Lopez, C. **Doctrine, Practice, and Advocacy in the Inter-American Human Rights System**. USA: Oxford University Press, pp. 549-594, 2009.
- BINDER, Alberto, CAPE, Ed, NAMORADZE, Zaza. Defesa criminal efetiva na América Latina. ADC/Cerjusc/Conectas/Dejusticia/IDDD/ICCPG/IJPP/INECIP, 2015.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Diário da Câmara dos Deputados de 15/05/2008. Disponível em <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD15MAIO2008.pdf>>. Acesso em 11 de junho de 2024.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Diário da Câmara dos Deputados de 04/03/2015. Disponível em <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150304000290000.PDF#page=>>>. Acesso em 03 de janeiro de 2024.
- BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em 18 de janeiro de 2021.
- BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2018**. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em janeiro de 2021.
- BRASIL. Secretaria de Defesa Social de Pernambuco. **Microdados de CVLI**. Pernambuco, 2022. Disponível em <<https://www.sds.pe.gov.br/estatisticas/40-estatisticas/51-cvli>>. Acesso em 26 de abril de 2022.

BRASIL. Secretaria de Defesa Social de Pernambuco. **Microdados de MVI**. Pernambuco, 2024. Disponível em < <https://www.sds.pe.gov.br/estatisticas/40-estatisticas/11679-mortes-violentas-intencionais-mvi>>. Acesso em 28 de janeiro de 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). **Investigação criminal de homicídios**. (Caderno temático de referência) Colaboração Ademário de Moraes *et al.* Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em < <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/05/investigacao-criminal-de-homicidios.pdf>>. Acesso em 18 de abril de 2024.

BRASIL. Senado Federal, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência (CPMIVCM). **Relatório Final**. Brasília, 2013. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-dacomissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contras-mulheres>>. Acesso em 23 de julho de 2021.

BRASIL. Senado Federal, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Parecer nº ____ de 2013, da Senadora Ana Rita, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013, que "Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio"**. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153099&ts=1630450234255&disposition=inline>>. Acesso em 03 de janeiro de 2024.

BRASIL. Senado Federal, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Parecer nº 244 de 2014, da Senadora Gleisi Hoffmann, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013, que "Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio"**. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153142&ts=1630450234524&disposition=inline>>. Acesso em 03 de janeiro de 2024.

BRASIL. Senado Federal, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Parecer de decisão da Comissão de 02 de abril de 2014, mantendo integralmente o Relatório da Senadora Gleisi Hoffmann sobre o Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013**. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153133&ts=1630450234455&disposition=inline>>. Acesso em 03 de janeiro de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Diário do Senado Federal nº 187 de 2007**. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/897?sequencia=41>>. Acesso em 11 de junho de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Diário do Senado Federal nº 194 de 2007**. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/906?sequencia=77>>. Acesso em 11 de junho de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Diário do Senado Federal nº 203 de 2007**. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/915?sequencia=228>>. Acesso em 11 de junho de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Diário do Senado Federal nº 79 de 2008**. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/428?sequencia=74>>. Acesso em 11 de junho de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Diário do Senado Federal nº 207 de 2014**. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/19244?sequencia=546>>. Acesso em 03 de janeiro de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda Substitutiva nº ____ de 2013, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013, que "Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio"**. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153117&ts=1630450234402&disposition=inline>>. Acesso em 03 de janeiro de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 2 – Plen, de 2014 (ao Substitutivo da CCJ ao PLS 292, de 2013), da Senadora Vanessa Grazziotin**. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153180&ts=1630450234703&disposition=inline>>. Acesso em 03 de janeiro de 2024.

CARCEDO CABAÑAS, Ana; SAGOT RODRIGUEZ, Monserrat. Femicídio en Costa Rica: balance mortal. **Med. leg. Costa Rica**, Heredia, v. 19, n. 1, p. 05-16, março 2002. Disponível em <http://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152002000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 de janeiro de 2024.

CARNELUTTI, Francesco. **Derecho Procesal Civil y Penal**. Tradução Enrique Figueroa Alfonso. México: Episa, 1997.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal. Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Situação dos direitos da mulher na cidade de Juárez, México: **O direito a não ser objeto de violência e discriminação**, 2003. Disponível em <<https://cidh.oas.org/annualrep/2002port/cap.6e.htm>>. Acesso em 21 de setembro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Letalidade prisional: uma questão de justiça e de saúde pública**. Instituto de Ensino e Pesquisa Insper, Colaboração Fundação Getúlio Vargas. Brasília: CNJ, 2023.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CtIDH). Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal y Laura Berenice Ramos Monárrez ("Campo

Algodonero”) vs. Mexico. **Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones Y Costas**. Série C No. 205. Julgamento em 16 de novembro, 2009. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf>. Acesso em 13 de julho de 2021.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 12ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2020.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito internacional privado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

EFREM FILHO, Roberto. **Corpos brutalizados: conflitos e materializações nas mortes de LGBT**. *cadernos pagu* (46), Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, pp. 311-340, 2016.

EFREM FILHO, Roberto. **Mata-mata**: reciprocidades constitutivas entre classe, gênero, sexualidade e território. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017a.

EFREM FILHO, Roberto. Os meninos de Rosa: sobre vítimas e algozes, crime e violência. **Cadernos Pagu**, v. 47, e175106, Campinas, 2017b.

EFREM FILHO, Roberto. A reivindicação da violência: gênero, sexualidade e a constituição da vítima. **Cadernos Pagu** (UNICAMP), v. 50, 2017c.

EFREM FILHO, Roberto. À queima-roupa: rebaixamento, prazer e desejo em casos de violência policial contra travestis. **Anuário Antropológico** (Brasília) v. 46, n. 3, pp.30-48, setembro-dezembro/2021, Universidade de Brasília.

EFREM FILHO, Roberto; GOMES, José Clayton Murilo Cavalcanti. Homossexual, sapatão, travesti, traficante, viciada: gênero, sexualidade e crime em narrativas judiciais sobre mortes de LGBT. In: FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins. **Direitos em disputa: LGBTI+, poder e diferença no Brasil contemporâneo**. Campinas: Editora da Unicamp, 2020, pp. 241-257.

EILBAUM, Lucía. **“O bairro fala”**: conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense. Tese de doutorado. Departamento de Antropologia. Universidade Federal Fluminense. Niterói. 2010.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. Casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

ENGSTROM, Par. **Reconceitualizando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Revista Direito e Práxis, volume 2, nº 8, pp.1250–1285. Rio de Janeiro, 2017.

ENNE, Ana Lúcia; VIANNA, Adriana R. B., CARRARA, Sérgio. **Entre o crime e a conciliação: a violência contra a mulher na justiça do Rio de Janeiro**. Acervo: Revista do Arquivo Nacional, volume 15, nº 1, pp 39-58, 2002.

- FARIAS, Juliana. Fuzil, caneta e carimbo: notas sobre burocracia e tecnologias de governo. **CONFLUÊNCIAS** | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. Vol. 17, nº 3, pp. 75-91, 2015.
- FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso contar**. 1ª reimp, 2ª ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.
- FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. “**Apenas preencher papel**”: reflexões sobre registros policiais de desaparecimento de pessoa e outros documentos. *Mana*, volume 19, nº 1, pp. 39-68, 2013.
- FERREIRA, André Pieroni. Os reflexos da tradição inquisitorial na sociedade brasileira atual. In: PIRES, Lenin e EILBAUM, Lucia (organização). **Políticas públicas de segurança e práticas policiais no Brasil**. Niterói: EDUFF, 2009.
- IORE, Maurício. **Substâncias, sujeitos, eventos**: uma autoetnografia sobre uso de drogas. Rio de Janeiro: Telha, 2020.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. In: **Discursos Sediciosos**. Rio de Janeiro, v. 23/24, p. 95-106, 2016.
- FREIRE, Lucas. **Sujeitos de papel: sobre a materialização de pessoas transexuais e a regulação do acesso a direitos**. In: *Cadernos Pagu* (UNICAMP), v. 48, 2016
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Trad. Raquel Ramallete. 20ª edição. Petrópolis: Vozes, 1999.
- FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015.
- HERNÁNDEZ, Sergio Chaparro, CORREA, Catalina Pérez. **Sobredosis carcelaria y política de drogas en América Latina**. Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia. Bogotá, 2017.
- HOFFMANN, Henrique. Inquérito policial é indispensável na persecução penal. **CONJUR**, 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-dez-01/inquerito-policial-indispensavel-persecucao-penal/>>. Acesso em 03 de abril de 2024.
- HOFFMANN, Henrique. Há sim contraditório e ampla defesa no inquérito policial. **CONJUR**, 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/academia-policia-sim-contraditorio-ampla-defesa-inquerito-policial/>>. Acesso em 11 de julho de 2024.
- INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS (IIDH). **I Informe regional: situación y analisis del femicidio en la región Centroamericana**. Costa Rica, San José, 2006.

- KANT DE LIMA, Roberto. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, ANPOCS, 4 (10), p. 65-84, 1989.
- KANT DE LIMA, Roberto. Constituição, direitos humanos e processo penal inquisitorial: quem cala, consente? **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, volume 33, nº 3, pp. 471:488, 1990.
- KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. Tradução de Otto Miller. Rio de Janeiro: Biblioteca da Polícia Militar, 1994.
- KANT DE LIMA, Roberto. Éticas e práticas na segurança pública e na justiça criminal. *In Crime, polícia e justiça no Brasil*. Organização Renato Sérgio de Lima, José Luiz Ratton e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. 1ª edição. São Paulo: Contexto, 2014.
- KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. Tradução de Otto Miller, Revisão Técnica de Lenin Pires e Marco Aurélio Gonçalves Ferreira. 3ª edição, Revista e Aumentada. Rio de Janeiro: [s.n], 2019.
- KANT DE LIMA, Roberto. Processos inquisitoriais de culpabilização de agentes públicos: uma perspectiva comparativa. **Revista Estudos Políticos**, volume 14, número 27, 2023.
- KANT DE LIMA, Roberto, MISSE, Michel e MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Violência, Criminalidade, Segurança Pública e Justiça Criminal no Brasil: Uma Bibliografia. **BIB**, Rio de Janeiro, nº 50, pp. 45-123, 2º semestre de 2000.
- LAGARDE, Marcela. Del femicidio al feminicidio. **Desde el Jardín de Freud**, [S. l.], n. 6, p. 216–225, 2006. Disponível em: <<https://revistas.unal.edu.co/index.php/jardin/article/view/8343>>. Acesso em 05 de setembro de 2021.
- LAGARDE, Marcela. **Peritaje**, via *affidavit*, respecto del caso “Campo Algodonero”. 2009.
- LEÃO, Ryane. **Jamais peço desculpas por me derramar**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2019.
- LOPES JR., AURY. A crise do inquérito policial: breve análise dos sistemas de investigação preliminar no processo penal. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 26, n. 78, p. 43-74, jun/ago 2000.
- LOWENKRON, Laura, FERREIRA, Letícia. Perspectivas antropológicas sobre documentos: Diálogos etnográficos na trilha dos papéis policiais. In: **Etnografia de documentos: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias**. Letícia Ferreira, Laura Lowenkron (Organização). 1ª edição. Rio de Janeiro: E-papers, 2020.

- MACHADO, Lia Zanotta. Feminismos brasileiros nas relações com o Estado. Contextos e incertezas. **Cadernos Pagu**. Campinas: UNICAMP, vol. 47, 2016, n.p.
- MACHADO, Leonardo Mascondes. O inquérito policial goza de contraditório (mitigado) e defesa (limitada). **CONJUR**, set/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-04/academia-policia-inquerito-policial-goza-contraditorio-mitigado-defesa-limitada/>>. Acesso em 11 de julho de 2024.
- MATIDA, Janaina, CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, pp. 409-440, jan/abr 2021a.
- MATIDA, Janaina, CECCONELLO, William Weber. Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico. **CONJUR**, 2021b. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico/#_ftn8>. Acesso em 11 de abril de 2024.
- MECANISMO DE SEGUIMIENTO DE LA CONVENCION DE BELÉM DO PARÁ (MESECVI). Comisión Interamericana de Mujeres, Tercer informe hemisférico sobre la implementación de la Convención de Belém do Pará: **Prevención de la violencia contra las mujeres en las Américas**. Caminos por recorrer, 2017.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivum, 2021.
- MIRANDA, Ana Paula Mendes de; OLIVEIRA Marcella Beraldo de; PAES, Vívian Ferreira Paes. A reinvenção da “cartorialização”: análise do trabalho policial em registros de ocorrência e inquéritos policiais em “Delegacias Legais” referentes a homicídios dolosos na cidade do Rio de Janeiro. **Segurança, Justiça e Cidadania**, n. 4, pp. 119-152, 2010.
- MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos: a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Tese de doutorado. Rio de Janeiro: Luperj, 1999.
- MISSE, Michel. Sobre a construção social do crime no Brasil. Esboços de uma interpretação. In: MISSE, Michel. **Acusados e acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações**. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 13-32.
- MISSE, Michel. Reflexões sobre a Investigação Brasileira através do Inquérito Policial. In: **Cadernos Temáticos da CONSEG**. Coordenação Geral da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, Ministério da Justiça. Ano I, 2009, nº 06. Brasília: 2009
- MISSE, Michel, NASCIMENTO, Andrea Ana do, RENOLDI, Brígida, GRILLO, Carolina Cristoph, NERI, Natasha Elbas. O Inquérito Policial no Rio de Janeiro: mudanças recentes, alcances, tradições e especificidades. In MISSE, Michel (org). **O Inquérito Policial no Brasil: uma pesquisa empírica**. Rio de Janeiro: Booklink/FENAPEF, 2010a.

- MISSE, Michel. O inquérito policial no Brasil: resultados gerais de uma pesquisa. **DILEMAS**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, vol. 3, nº 7, jan/fev/mar 2010b, pp. 35-50.
- MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova**, n. 79. São Paulo: 2010c, pp. 15 – 38.
- MISSE, Michel. O Papel do Inquérito Policial no Processo de Incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. **Revista Sociedade e Estado**, volume 26, número 1, janeiro/abril 2011, pp. 15-27.
- MUNIZ, Jacqueline. Os direitos dos outros e outros direitos: um estudo sobre a negociação de conflitos nas DEAMs/RJ. Em: Luiz Eduardo Soares *et al.*, **Violência e política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: ISER/Relume Dumará, 1996, pp.125-164.
- MUNIZ, Jacqueline, CARUSO, Haydée, FREITAS, Felipe. Os estudos policiais nas ciências sociais: um balanço sobre a produção brasileira a partir dos anos 2000. **BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, (84), pp. 148–187. Disponível em <<https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/439>>. Acesso em 11 de abril de 2024.
- NADAI, Larissa. Entre estupros e convenções narrativas: os Cartórios Policiais e seus papéis numa Delegacia de Defesa da Mulher (DDM). **Horizontes Antropológicos**, ano 22, n. 46, 2016, pp. 65-96.
- NADAI, Larissa. Por entre cômodos e frestas pelas quais ninguém vê: Sobre maridos, pais de família e formas de narrar da Polícia. In: **Casos de Repercussão: Perspectivas antropológicas sobre rotinas burocráticas e moralidades**. Organização: Roberto Kant de Lima, Lucía Eilbaum, Flávia Medeiros. Rio de Janeiro: Consequência Editora, 2017, pp. 215-243.
- NASCIMENTO, Emylli Tavares do. **Disputas em torno do feminicídio**: relações de poder em narrativas judiciais no tribunal do júri. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021.
- NÓBREGA JÚNIOR, José Maria Pereira da. **Os homicídios no Brasil, no Nordeste e em Pernambuco**: dinâmica, relações de causalidade e políticas públicas. 2010. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010. Disponível em <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/1558>>. Acesso em 24 de julho de 2023.
- OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **Do pensamento feminista ao Código Penal**: o processo de criação da Lei do Feminicídio no Brasil. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

- OLIVEIRA, Helma Janielle Souza de. **O crime de feminicídio e a percepção dos agentes da Justiça**: uma análise sociológica a partir dos Tribunais do Júri de João Pessoa, Paraíba. 317 p. Tese (Doutorado em Sociologia), Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.
- OLIVEIRA, Luciano. Polícia e classes populares. **Caderno de Estudos Sociológicos**. Recife, v. 1 nº 1, pp. 85-96, jan/jun 1985.
- OLIVEIRA, Luciano. Sua Excelência o Comissário: A Polícia enquanto “Justiça Informal” das classes populares no Grande Recife. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 11 nº 44, jul/set 2003.
- PAES, Vívian Ferreira. “Quem domina a regra do jogo”: sobre a reforma da polícia e os registros policiais. In: MISSE, Michel. **Acusados e acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações**. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 13-32.
- PAMPLONA, Roberta. “ELAS MORREM, MAS CONTINUAM FALANDO”: **representações policiais da violência letal contra mulheres a partir da Lei do Feminicídio**. Dissertação (Mestrado em Sociologia), UFRGS, Porto Alegre, 2020.
- PASINATO, Wânia. “**Femicídios**” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu** (UNICAMP). n. 37, julho-dezembro, 2011, pp. 219-246.
- PISCITELLI, Adriana; LOWENKRON, Laura. Categorias em movimento: a gestão de vítimas do tráfico de pessoas na Espanha e no Brasil. **Ciência e Cultura**, v. 67, n. 02, pp. 35-39. São Paulo: 2015,.
- PORTELLA, Ana Paula; ABATH, Manuela; GALVÃO, Clarissa; RATTON JR., José Luís de Amorim. **Análise configuracional de homicídios: velhas e novas situações de violência letal contra as mulheres em Recife**. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 4, n. 3, jul/ago/set. 2011, pp. 403-439.
- QUEIROZ, Marcos. “Traídos pela bola”: futebol e racismo em tempos de falência do mito da democracia racial. In: **Rebelião**. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (organizadoras), pp. 34-45. Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020.
- RANGEL, Jorge Antonio. **Edgard Roquette-Pinto**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010.
- RATTON, José Luiz (Coordenação), TORRES, Valéria, ANTUNES, Gilson, BASTOS, Camila. Refletindo sobre o inquérito policial na cidade do Recife: uma pesquisa empírica. Em: MISSE, Michel (Organizador). **O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica**. Rio de Janeiro: NECVU/IPCS/UFRJ, Booklink/FENAPEF: 2010.
- RUSSELL, Diana E.H. **The origin and importance of the term femicide**. Discurso apresentado na Conferência Stop Femicide!, em Amsterdã, em 10 de dezembro de 2011. Disponível em <http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html>. Acesso em julho de 2021.

- RUSSELL, Diana E.H., RADFORD, Jill. **Femicide: The Politics of Women Killing**. New York, Twayne Publisher, 1992.
- RUSSELL, Diana E. H., VAN DE VEN, Nicole. **Crimes Against Women: Proceedings of the International Tribunal**. California: Les Femmes Pub, 1976.
- SANTOS, Silvio Matheus Alves. O método da autoetnografia na pesquisa sociológica: atores, perspectivas e desafios. In: **PLURAL**, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v.24.1, p.214-241, 2017.
- SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado**. Tese (Doutorado em Antropologia), Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo 2001.
- SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juárez. **Estudos Feministas**, v. 13 (2). Florianópolis, pp. 265-285, 2005.
- TOLEDO, Patsilí. Criminalisation of femicide/feminicide in latin american countries. **Rivista di Criminologia, Vittimologia e Sicurezza**, Bologna, Italia, volume 11, nº 2, março-agosto, pp. 43-60, 2017.
- TRINDADE, Arthur, SPAGNA, Laíza e MACIEL, Welliton Caixeta. A discricionariedade no sistema de justiça criminal: uma análise do inquérito policial no Distrito Federal. In: MISSE, Michel (organização) **O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica**, pp. 191-236. Rio de Janeiro: Booklink/FENAPEF/NECVU, 2010.
- VALENÇA, Manuela Abath. **Julgando a liberdade em linha de montagem: um estudo etnográfico do julgamento dos habeas corpus nas sessões das câmaras criminais do TJPE**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife / Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.
- VALENÇA, Manuela Abath. **Soberania policial no Recife do início do século XX**. 245 p. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2018.
- VALENÇA, Manuela Abath e MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Mulheres e controle policial no Recife do início do século XX. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 659-677, 2016.
- VALENÇA, Manuela Abath e MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Pancada de amor não dói: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 1238-1274, 2020.
- VARGAS, Joana Domingues e NASCIMENTO, Luís Felipe Zilli do. Uma abordagem empírica do inquérito policial: o caso de Belo Horizonte. In: MISSE, Michel

(organização) **O inquérito policial no Brasil**: uma pesquisa empírica, pp. 102-190. Rio de Janeiro: Booklink/FENAPEF/NECVU, 2010.

VELHO, Jesus Antonio, GEISER, Gustavo Caminoto e ESPINDULA, Albieri. **Ciências Forenses**: Uma introdução às principais áreas da Criminalística. 4ª Edição, Campinas: Millenium Editora, 2021.

VIANNA, Adriana. **Limites da menoridade**: tutela, família e autoridade em julgamento. 334p. Tese (Doutorado em Antropologia Social) Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002.

VIANNA, Adriana; FARIAS, Juliana. A guerra das mães: dor e política em situações de violência institucional. **Cadernos Pagu** (37), Campinas/SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, pp.79-116, 2011.

VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. **Cadernos Pagu**, nº 51, e175101, 2017.

VIANNA, Adriana. "Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais". In: Castilho, Sérgio Ricardo Rodrigues; Souza e Lima, Antônio Carlos de; Teixeira, Carla Costa. **Antropologia das Práticas de Poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações**. Rio de Janeiro: Contra Capa; Faperj, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

ZALUAR, Alba. Etos guerreiro e criminalidade violenta. In: **Crime, polícia e justiça no Brasil**. Renato Sérgio de Lima, José Luiz Rattón e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (Org.). 1ª ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2014.

ZANELLA, Everton Luiz, FRIGGI DE CARVALHO, Márcio Augusto, ESCUDEIRO, Marcio Francisco, AMARAL Vírgílio Antônio Ferraz do. **Feminicídio: considerações iniciais do CAO-Criminal**. Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo, 02 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos/FEMINIC%C3%8DDIO%20-%20Considera%C3%A7%C3%B5es%20Iniciais%20-%20CAOCrim%20-%20Texto%20Final.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2024.